



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	46
1ªSECAM - Pautas	46
1ªSECAM - Atas	46
1ªSECAM - Acórdãos	46
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	46
2ªSECAM - Pautas	47
2ªSECAM - Atas	47
2ªSECAM - Acórdãos	47
ATOS DE RELATORIA	47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	56
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	56
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	57
CORREGEDORIA-GERAL	57
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	57
OUIDORIA DE CONTAS	57
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	57
INSTITUTO RUI BARBOSA	58
ATOS DIVERSOS	58
Resenhas de Distribuição	58
Editais	61
Despachos	61
Informações	68
Atos de Alerta Municipais	68
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	68
ATOS NORMATIVOS	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
GP - Despachos	71
GP - Termo de Ajuste de Gestão	71
GP - Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	72
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público de Contas	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete	73
Auditores – Coordenadores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo	73
Administrativo	73

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-500661/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1370/22 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Acórdão n.º 1381/20 – Tribunal Pleno. Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná – DER. Concorrência 12/2011, Contrato nº 152/2012. Consórcio DALCON/ AFIRMA,

Supervisão. Prática de nepotismo e critérios subjetivos de avaliação da proposta técnica e preço. 4ª ICE pelo provimento parcial para afastar a irregularidade do Achado B. MPC pelo não provimento. Pelo Provimento Parcial para afastar a prática de nepotismo pelo recorrente. Extinção do processo sem apreciação de mérito no tocante à impropriedade indicada no julgado atacado em relação à qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revistas interpostos pelos Senhores Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani (peça 259), em face do Acórdão 1381/20, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 152/2012, imputou responsabilidades e reconheceu a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço.

Os recorrentes Senhores Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani (peça 259), alegam que não praticaram nepotismo uma vez que não tem ingerência sobre a folha de pagamento da contratada; não são parentes dos funcionários e que o Decreto Estadual nº 26/2015, que fundamenta a decisão foi editado em 2015 e o contrato foi firmado em 2012; que para caracterizar nepotismo não basta o parentesco é necessário o vínculo familiar; que a vedação do Decreto nº 26/2015 refere-se a contratos terceirizados e não a contratos de consultoria.

Especificamente, o Recorrente Sr. Paulo Monte Luz, afirma que ficou nomeado no cargo por apenas aproximadamente dois meses, não podendo tomar nenhuma providência acerca das irregularidades contidas no Acórdão.

Afirmam ainda que o Acórdão reconheceu a prescrição da pretensão sancionatória do TCE em face do achado B, contudo julgou irregular as contas. Argumentam também, que não há a irregularidade apontada no Achado B referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço.

Na Informação nº 08/21 (peça 268) a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), opina pelo provimento parcial do recurso para afastar o julgamento pela irregularidade das contas no que concerne ao Achado B, em razão da prescrição.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 105/21 (peça 269), discorda no entendimento da 4ª ICE quanto a aplicação da prescrição, opina pelo não provimento do recurso.

Os autos seguiram o regular trâmite e, após redistribuição, em razão do falecimento do interessado Nelson Farhat, determinei a intimação do espólio. (peça 274).

Decorrido o prazo, conforme certidão nº 652/21 -DP (peça 289), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

2.1. ACHADO A – PRÁTICA DE NEPOTISMO

A Tomada de Contas identificou que por ocasião da contratação do Consórcio DALCON/AFIRMA, houve a prática de nepotismo, ante a evidência de que pessoas foram contratadas pontualmente para trabalharem nos serviços de consultoria e fiscalização no âmbito do DER-PR, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas e atribuiu responsabilidade deste fato aos senhores Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani.

A prática de nepotismo associa-se à violação de princípios constitucionais aplicáveis a Administração Pública[1], em especial aos da impessoalidade e da moralidade, onde a indicação de funcionários à contratada e especialmente sendo estes parentes de servidores, constituem afronta direta a estes.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se por meio da Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Para além do que dispõe a Súmula e ainda que não fosse ela aplicável a este caso, como sustentam em tese os recorrentes, há violação expressa ao Art. 9º, § 3º da Lei 8.666/93 (como regra geral aplicável a todos os entes da federação), ou seu correspondente na lei estadual, art. 16 da lei 15.608/2007, como destacou o Acórdão: “Por sua vez, o art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no mesmo sentido, veda que o servidor da entidade contratante participe da execução de serviços, ainda que indiretamente, por meio de vínculos familiares.

Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, por estar fundada nos princípios da impessoalidade e da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo entre a empresa contratada e o servidor do órgão contratante, para o que é irrelevante a tentativa da defesa de buscar uma dissociação entre a contratação de serviços de consultoria ou de terceirização de mão de obra.” (grifo nosso)

Com relação a não aplicação do Decreto Estadual nº 26/2015 ao caso concreto, pois a contratação seria anterior a sua publicação, como bem destacou a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 8/21 (peça 268), o diploma legal aduz que as autoridades deveriam adotar providências, ao dispor em seu parágrafo segundo do art. 4º:

“Ar. 4º (...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.”

(Grifo Nosso)

Assim, não procedem as alegações dos recorrentes de que não houve a prática de nepotismo por serem fiscais ou mesmo por as contratações serem anteriores ao Decreto.

Quanto às responsabilidades individuais é preciso destacar a afirmação do recorrente, Paulo Montes Luz, de que permaneceu no cargo por apenas dois meses e o assumiu após quase seis anos a efetivação da contratação.

De fato, observo que o recorrente assumiu o cargo pouco tempo antes do contrato expirar e que permaneceu neste cargo por exigiu prazo não tanto contribuído para a irregularidade e nem para a sua perpetuação, motivo pelo qual, guardando correspondência com os demais casos em que afastei a responsabilidade do recorrente, o recurso deve ser provido parcialmente apenas para afastar a responsabilidade atribuída ao Sr. Paulo Montes Luz.

Ainda, sobre o aspecto da responsabilização dos recorrentes, não há que se falar que gerentes e fiscais de contrato não reúnem competência para estancar a irregularidade, uma vez a fiscalização contratual não é exatamente a atribuição do cargo ou função, mas sim aquela que lhe é atribuída pela lei de licitações, especificamente no Art. 67 da Lei 8.666/93 (correspondente no art. 118 da Lei Estadual 15.508/2007):

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.” (grifo nosso).

É dever do gerente e do fiscal do contrato primar pela legalidade da execução dos contratos.

Portanto, a exceção do caso específico do recorrente Paulo Monte Luz, nada há que se reformar no Acórdão nº 1381/20 – Tribunal Pleno.

2.2. Achado B - critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço. Concordo com o Parecer nº 105/21 do Ministério Público de Contas, de que não há reparos a serem feitos ao Acórdão nº 1381/20 -Tribunal Pleno, tanto sob o ponto de vista da aplicação da prescrição, como da existência da ilegalidade.

A instrução demonstrou que o critério de escolha não levou em consideração para fins de julgamento, o preço, na medida em que valor ofertado, observando os critérios adotados pelo edital, foi irrelevante para a determinação do vencedor. A informação nº 8/21 da 4ª ICE, exemplifica:

“Tanto uma empresa que ofertasse 50% de desconto, quanto uma que ofertasse 10% de desconto em relação ao preço orçado pela administração tirariam nota máxima no quesito preço. Desse modo, a Administração desconsidera por completo um desconto de 40% (que representaria 4 milhões de reais em um contrato de 10 milhões de reais) para aferição da melhor proposta. A empresa que não ofertou desconto nenhum teria 90% dos pontos referentes à nota técnica. Como a nota final era composta por 30 pontos de preço, é possível afirmar que a empresa faria 27 pontos referentes a preço. Ou seja, poderia pontuar até 97 pontos (70 pontos da nota técnica). Desse modo, a diferença de pontuação entre uma empresa que ofertou lance de desconto de 50%, e uma empresa que não ofertou nenhum desconto, seria de 3 pontos de um total de 100, ou 3% da pontuação da licitação.

28 pontos eram concedidos de forma subjetiva, por meio da concessão de notas arbitrariamente dispostas no edital para textos elaborados pela empresa licitante de 8 e 10 páginas.”

O Acórdão recorrido deixou claro que a subjetividade atribuída às notas técnicas e a irrelevância da atribuição de preços para o julgamento da melhor proposta ferem o princípio primordial da licitação que é de escolher a proposta mais vantajosa para administração.

Vale transcrever:

“Tendo em vista que o Edital não admite notas de preços superiores a 100 (visto que, nos termos do item 17.2.1 do Edital, a relação X1/X2 está limitada ao valor máximo de 1), o cálculo das notas com base na fórmula e nos valores acima demonstra que, não fosse a desclassificação dos consórcios PROSUL, ENEFERENGIVIX, ENCIBRA-ENSOLO, CONTÉCNICA e PROGRESSO, apenas o Consórcio PROGRESSO obteria a nota 99,22, e todas as demais obteriam a nota 100.

Assim, pode-se constatar que, das seis empresas participantes, cinco obteriam, indistintamente, a nota 100, mesmo que, entre essas cinco, o maior preço (R\$ 10.350.065,02) tenha sido 8,54% superior ao menor (R\$ 9.535.989,07), enquanto que, ainda mais grave, o Consórcio PROGRESSO, que apresentou a proposta de maior valor (R\$ 10.442.226,93), obteria a nota 99,91, meramente 0,78% inferior à nota dos demais licitantes, com uma proposta de preço 9,5% superior ao daquela de menor valor.

Assim, considerando que os recorrentes não refutam os argumentos apresentados na fundamentação do Acórdão recorrido, mas tão somente afirmam que a contratação foi vantajosa e adotou a técnica com critério de maior peso, sem demonstrar qual a sua adequação para o caso em apreço, nada há que se reformar na decisão recorrida.

2.3. Do julgamento pela irregularidade das contas e a prescrição da pretensão punitiva.

Aduzem os recorrentes que o Acórdão reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, mas mesmos assim julgou irregulares referente ao Achado B pela existência de critérios subjetivos no julgamento da licitação tipo melhor técnica e preço.

O Acórdão nº 1381/20 do Tribunal Pleno, entendeu que a pretensão punitiva estaria prescrita. Contudo, afirmam os recorrentes que não caberia o julgamento das contas pela irregularidade, mas tão somente a aplicação de recomendações para que os fatos ditos irregulares não voltassem a ocorrer.

Como bem explicou o Acórdão recorrido e com fundamento no Prejulgado nº 26 deste Tribunal, a prescrição da pretensão punitiva não permite afastar o julgamento das contas sobre a aplicação regular ou não dos recursos públicos, não tendo o condão sancionatório.

Como bem esboçou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 105/21:

“Esse posicionamento, aliás, se harmoniza com o entendimento pacífico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que “a inclusão do nome na relação de responsáveis com contas irregulares pelo TCU para fins de ineligibilidade não constitui penalidade, destinando-se, apenas, a servir de possível subsídio que instruirá eventual impugnação de registro de candidatura, a ser decidida pela Justiça Eleitoral” (grifamos) (MS 24.991/DF, MS 27.388/DF, MS 27.605/DF, MS 33.071/MS).

Desta forma, considerando que a referida inclusão na lista elaborada por este Tribunal de Contas não pode ser considerada sanção, mas, sim, mera consequência do julgamento pela irregularidade das contas, não há que se falar em incidência de prescrição."

Assim, filio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 105/21 não existindo nenhuma alteração a ser feita ao Acórdão nº 1381/20 do Tribunal Pleno acerca da prescrição.

2.4. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, e no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, apenas para afastar a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz da prática de nepotismo referente ao Achado A da Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se a decisão substanciada no Acórdão 1381/20 do Tribunal Pleno, em seus exatos termos.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão originária.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação à análise do item "2.3. Do julgamento pela irregularidade das contas e a prescrição da pretensão punitiva", consoante passo a expor.

A inclusão do nome de agentes públicos no rol dos gestores com contas julgadas irregulares, ainda que não implique em consequências atribuídas diretamente por este Tribunal ao jurisdicionado, importa efetivas consequências na vida jurídica do agente, devendo ser considerada sanção, de modo que não se coaduna com o reconhecimento da prescrição sobre os fatos apurados, que tem por necessária consequência o reconhecimento de que o Estado não mais dispõe da pretensão sancionatória quanto a eles.

Ao fundamentar a decisão proferida no TEMA 899 – STF, o voto condutor destacou que devem ser alcançadas pela prescrição todas as sanções decorrentes de julgados das Cortes de Contas, cujo julgamento não segue o devido processo legal próprio do Poder Judiciário, e também o fato de as condutas apreciadas na seara administrativa não tem a mesma gravidade dos julgamentos feitos na esfera penal. Destaco nesse sentido: Não seria razoável que, considerando-se as mesmas condutas geradoras tanto de responsabilidade civil como, eventualmente, de responsabilidade penal, houvesse imprescritibilidade implícita de uma única sanção pela prática de um ilícito civil e não houvesse na esfera penal, que é de maior gravidade. Em face da segurança jurídica, portanto, nosso ordenamento jurídico afasta a imprescritibilidade das ações civis patrimoniais, quanto mais, na presente hipótese onde o título executivo foi formado perante a Corte de Contas, sem a realização do devido processo legal perante órgão do Poder Judiciário.

Portanto, na medida em que a inclusão do nome de agente em lista a ser enviada ao Tribunal Eleitoral configura consequência jurídica apta a limitar o rol de direitos de cidadãos, e assim, uma sanção, o reconhecimento da prescrição quanto a fatos analisados no exame de contas tomadas por este Tribunal impede a imposição dessa consequência.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, consoante se depreende da decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 2841, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.11.201614:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA A PREFEITO. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EX-PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CONVÊNIO REFERENTE À APLICAÇÃO DE VERBA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TCU PARA JULGAR AS CONTAS. OMISSÃO DO GESTOR NO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO TCU, REMANESCENDO, PORÉM, A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR AS VERBAS AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). AUSÊNCIA DE DANO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO 1 DO ART. 10 DA LC 64/90. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. (...).

Conforme se depreende do acórdão do TRE de Alagoas, o TCU ultrapassou o prazo prescricional de 10 anos, atualmente por ele próprio admitido, para, em âmbito de Tomada de Contas Especial, julgar as contas do ora recorrido, considerando que os fatos ocorreram em 2004, enquanto a citação se deu somente em 2015. O julgamento das contas dos gestores públicos para fins de inelegibilidade da alínea g do ad. 1º, 1 da LC 64/90, por se tratar de processo administrativo, deve ocorrer em prazo razoável, ou seja, pelo menos dentro do prazo prescricional, não podendo ser ignorado o efeito do decurso do tempo, sob pena de a incerteza sobre a elegibilidade perpetuar-se de forma indefinida, com sensíveis prejuízos à segurança jurídica das partes e também ao jus honorum individual, nos termos, inclusive, de valorosa compreensão doutrinária exposta pelo Professor GILMAR FERREIRA MENDES (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 405.). (...)

24. Até porque não é aceitável que o candidato tenha que esperar longamente, após o período prescricional, para que a Corte de Contas julgue suas contas, de forma a, finalmente, saber se está elegível ou não, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, bem como da duração razoável do processo, que também se aplica aos processos administrativos (CF, art. 50, LXXVIII).

25. Some-se a isso o fato de que a inércia do órgão julgador não pode prejudicar o candidato, pois a regra é a elegibilidade (AgRREspe - 2138-591SP, Rel. Mm. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 16.2.2011).

Para além de tal aspecto, reputo que as consequências do reconhecimento da prescrição devem ser as mesmas do Direito Penal: 1. a extinção do jus puniendi, ou seja, não haverá novo inquérito ou nova ação penal em relação ao fato; 2. a impossibilidade de imposição de qualquer efeito restritivo a direitos do acusado ou investigado, como se ele tivesse sido absolvido; 3. E em caso de novo crime, não poderá ser considerado reincidente ou possuidor de maus antecedentes.

Nos procedimentos instaurados especificamente para apurar o cometimento de irregularidades, as respectivas responsabilidades e eventual dano sofrido pela administração pública, inclusive para fins de ressarcimento, previstos na Lei Orgânica deste Tribunal – como as tomadas de contas e as representações, não se justifica a emissão de pronunciamento de mérito se os fatos tiverem sido alcançados pela prescrição, uma vez que nenhuma consequência jurídica poderá decorrer desse julgamento, tornando-o inócuo.

Nessa linha de entendimento, o Acórdão 10894/2021 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, após repisar que a finalidade do processo de tomada de contas especial é a apuração de ocorrências irregulares determinadas e a eventual imputação de responsabilidade às pessoas nelas envolvidas, destacou que a incidência de prescrição sobre todos os fatos em apuração acarretam inviabilidade de julgamento do mérito das contas especiais e reclamam seu arquivamento, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Da instrução técnica que fundamentou o decurso apresentado como paradigma da divergência, vale transcrever:

2. O diretor técnico endossou tal encaminhamento em cota singela (peça 109) , e o titular da Serur, ao acompanhar os pareceres que o precederam, assim se manifestou (peça 110):

"Trata-se de recurso de reconsideração (peça 92) , interposto por Bruno Gustavo Araújo Loureiro contra o Acórdão 4437/2020-TCU Segunda Câmara - (peça 76, rel. Ministro Augusto Nardes).

2. O acórdão recorrido julgou as presentes contas irregulares, sem imposição de débito ou de multa. Quanto ao débito, o Tribunal entendeu que houve o emprego de recursos em objeto diverso do pactuado, mas em benefício da população (§ 28 do voto de peça 77). Tal fato justificaria a aplicação de multa, mas a sanção não foi aplicada, ante a prescrição da pretensão punitiva (§ 33 do voto) .

3. Sobre o tema, acompanho a conclusão do exame precedente, de que "no processo de tomada de contas especiais, sempre que a prescrição atingir a totalidade das irregularidades imputadas a um responsável, não se deve proceder ao julgamento de suas contas". Não obstante, são necessárias algumas considerações adicionais, para justificar esse entendimento.

4. A questão foi tratada de modo bastante aprofundado em parecer emitido pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé nos autos do TC Processo 011.246/2016-2. Na citada manifestação, o representante do MPTCU defendeu a inadequação de o gestor ter contas julgadas irregulares com base em fatos prescritos, concluindo, em linhas gerais, que:

a) nas prestações de contas ordinárias, a gestão como um todo abrange diversos atos (e não alguns fatos específicos, como na TCE) e o julgamento não pressupõe a existência de irregularidades. Logo, mesmo desconsiderando os fatos prescritos, as contas ordinárias devem ser julgadas, ainda que regulares com ressalvas;

b) essa mesma premissa acarreta desfecho diverso em se tratando de tomadas de contas especiais, que têm finalidade específica e objeto bem mais delimitado, comparativamente às contas ordinárias.

Em se tratando de TCE, as contas não devem ser julgadas se todos os fatos do processo tiverem sido alcançados pela prescrição.

5. É certo que na jurisprudência do TCU há precedentes na linha de que a prescrição da pretensão punitiva não impede que as contas sejam julgadas irregulares (a exemplo do Acórdão 676/2018-TCU Plenário, relator Min. Benjamin Zymler). Todavia, há também decisões em sentido diverso (indicados na manifestação do MPTCU, transcrita abaixo), o que justifica o presente debate.

6. A essência da prescrição é a de impor um lapso temporal para que os fatos sejam certificados e, em função desse acerto, sejam extraídas as consequências jurídicas cabíveis. Respeitada essa finalidade do instituto, não se mostra adequado extrair consequências jurídicas gravosas, como o julgamento pela irregularidade de contas, a partir de fatos prescritos.

7. No particular, partilho do entendimento externado no citado parecer do MPTCU, que demonstrou a inadequação de o gestor ter contas julgadas irregulares, nessa hipótese, com base nos seguintes argumentos (grifou-se):

'134. Em meu sentir, no caso de contas ordinárias, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento deve redundar na desconsideração daqueles atos e fatos - especificamente alcançados pela prescrição – no julgamento meritório da gestão. (...)

142. Diferente tratamento deve ser dispensado, todavia, às contas daqueles que, ainda que não sejam gestores de órgãos ou entidades federais, causaram prejuízo aos cofres públicos (art. 71, inciso II, in fine, da Constituição). No âmbito de uma tomada de contas especial, o reconhecimento da consumação da prescrição das pretensões de ressarcimento e sancionatória deve conduzir, de regra, ao arquivamento sem julgamento de mérito das contas, desde que a totalidade das parcelas que compõem o débito correspondam a atos e fatos alcançados pela prescrição. (...)

149. Ademais, no caso da tomada de contas especial, uma vez que todos os atos estejam alcançados pela prescrição, diversamente do que ocorre com as tomadas e prestações de contas anuais, não se impõe o julgamento de mérito. Isso porque, não existe nas contas especiais o mesmo interesse público na avaliação e aperfeiçoamento da gestão pública. A TCE origina-se de irregularidade da qual decorre débito ou de irregularidades puníveis com outras sanções. Se todos esses aspectos forem alcançados pela prescrição, não subsistirá objeto a ser perseguido e, conseqüentemente, condições para o desenvolvimento válido e regular do processo (...).

152. (...) A jurisprudência da Corte de Contas é abundante no que diz respeito ao arquivamento dos autos de processo de tomada de contas especial em virtude da ausência de débito e da inexistência de irregularidades ensejadoras de penalidades (v.g. Acórdão 10255/2019-TCU-Segunda Câmara, 1.883/2017-TCU-1ª Câmara, 6.670/2016-TCU-1ª Câmara e 7.757/2014-TCU-2ª Câmara).

8. Tal como defendido pelo MPTCU, entendo que, no caso de fatos alcançados pela prescrição: a) as contas ordinárias devem ser julgadas, mas sem a consideração, no juízo meritório, dos fatos prescritos; e b) no caso de tomada de contas especiais, não subsistirão condições para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deverá ser arquivado.

9. Observe, por fim, que esse entendimento está em consonância com recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que determinou o trancamento de tomada de contas especial, ao constatar a ocorrência da prescrição (Reclamação 39497, DJe 02/07/2020).

10. Com essas considerações, acompanho o encaminhamento proposto no exame antecedente, manifestando-me pelo provimento do recurso, promovendo-se o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do regimento interno do TCU.[2]

Assim, reconhecida expressamente a prescrição da pretensão punitiva, o Estado fica não apenas impedido de exercer sua pretensão sancionatória, mas também deve reconhecer a extinção do feito, sem apreciar a regularidade dos fatos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Relevante pontuar que o reconhecimento da prescrição no âmbito desta Corte de Contas não afasta a possibilidade de aferição de atos de improbidade administrativa pelos órgãos judiciais, uma vez que a ação de improbidade administrativa é imprescritível, nos termos do Tema 897 STF. Por tal razão, a extinção do feito por reconhecimento da prescrição no âmbito desta Corte de Contas não obsta que, havendo sido apurados indícios de cometimento de atos de improbidade no curso da instrução processual, nos termos sugeridos pelo Ministro Alexandre de Moraes ao tratar do Tema 899, sejam tais indícios de dolo no mau uso do dinheiro público enviados ao competente Ministério Público.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos de revista e pelo seu provimento parcial, extinguindo-se o expediente sem apreciação de mérito no tocante à impropriedade indicada no julgado atacado em relação à qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ("fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preço", de responsabilidade dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snége).

Quanto aos demais itens de análise, acompanho o voto do Conselheiro Nestor Baptista.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, parcialmente derogado pelo voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Prover parcialmente o apelo recursal tocante ao Sr. Paulo Montes Luz, afastando sua responsabilidade relativamente à prática de nepotismo referente ao Achado A da Tomada de Contas Extraordinária;

II. Prover parcialmente os apelos recursais tocantes aos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snége extinguindo-se o expediente sem apreciação de mérito no tocante à impropriedade indicada no julgado atacado em relação à qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ("fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preço");

III. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão originária.

O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi acolhido por unanimidade, excetuando-se a questão tratada no voto divergente formulado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, cuja análise apenas foi seguida pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi secundado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2022 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2479607%22>

PROCESSO Nº:-636398/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALDIVAL GALDIOLI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1380/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de cargos públicos por servidor. Procedência. Aplicação de multa ao servidor e determinações à SESA.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA junto ao MUNICÍPIO DE PORECATU e ao MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS.

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que o Sr. VALDIVAL GALDIOLI tomou posse no terceiro cargo público de Médico junto ao MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS em 03/12/2007, acumulando ilegalmente cargos por 14 anos. Perante tal inconformidade, a unidade entendeu ter havido a inobservância ao art. 37, XVI da Constituição Federal, do art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, e do art. 272, IV e § 1º da Lei Estadual nº 6.174/1970, além de o agente público ter, no mínimo, agido com erro grosseiro.

Este teria descumprido com seus deveres funcionais, gerando risco de comprometimento da qualidade dos serviços médicos prestados à população e, enquanto servidor público, teria o dever observar as normas legais e constitucionais, assim como os princípios que regem a Administração Pública.

Ao final, a 3ª ICE requereu a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 ao servidor e a expedição de determinações à SESA e aos entes municipais.

Por intermédio do Despacho nº 13111/21 – GCAML (peça 12) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, DA SESA E DO SR. VALDIVAL GALDIOLI.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE apresentou sua defesa por meio das peças 23 a 25, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários e que servidor em que questão assinou a Declaração de Acúmulo de Cargos, na qual afirmou trabalhar como médico em dois cargos de 20h, o primeiro no período da tarde e o segundo no período noturno.

Ainda, que o interessado ao ingressar no quadro de servidores do Estado, não se encontrava em situação de acúmulo irregular, o que impossibilitou a atual gestão da Secretaria, que assumiu em janeiro de 2019, informar por quais razões a contratação do servidor foi efetivada no ano de 2007, tendo em vista a existência da citada declaração. Argumentou também que logo que teve ciência sobre a situação, requereu a investigação por parte da Comissão de Acúmulo de Cargos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência a qual, por meio do Parecer nº 041/2021, opinou pela declaração de ilegalidade da acumulação.

A SESA relatou, por fim, ter encaminhado ofício para ciência do servidor, que em seguida requereu exoneração do cargo de médico junto ao Município de Florestópolis, comprovado mediante a cópia da Carteira de Trabalho e do Termo de Exoneração anexados ao procedimento.

Por sua vez, o Sr. VALDIVAL GALDIOLI, em sua defesa (peça 28 a 31), declarou que já havia pedido exoneração do cargo junto ao Município de Florestópolis, sanando a irregularidade e que a Constituição Federal assegura a possibilidade de acumulação de cargos ante a compatibilidade de horários.

O MUNICÍPIO DE PORECATU (peça 33) por intermédio de seu Prefeito, sr. FABIO LUIZ ANDRADE, alegou que o vínculo entre o ente público e o servidor foi rompido, o que corrigiu o erro previamente apontado. Que em que pese a municipalidade figure como interessado, o vínculo entre esta e o servidor está correto, inclusive com relação à sua jornada de trabalho.

Por fim, o MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, às peças 34 e 35 apenas acostou cópia digital destes próprios autos, sem que tenha apresentado manifestação.

II – INSTRUIÇÃO

Em sua Instrução nº 9/22 (peça 36), a 3ª Inspeção de Controle Externo destacou que a comprovação de exoneração de um dos cargos regulariza a situação do acúmulo irregular de cargos a partir do momento presente, não podendo ser ignorado o fato de que o servidor se manteve acumulando irregularmente os cargos por 14 anos, o que daria ensejo à aplicação de multa administrativa.

Além disso, tendo em vista o risco de possível descumprimento de carga horária durante o período em que houve a irregularidade, defendeu a necessidade da instauração de processo administrativo a fim de apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

Ao final, opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente, aplicando-se as sanções e expedindo-se as determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, e em razão de interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro cargo, imputar ao servidor VALDIVAL GALDIOLI:

1.1 A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005; [...]

2. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro cargo, DETERMINAR À SESA:

2.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

3. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor do Município de Porecatu, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro cargo, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE PORECATU:

3.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

4. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor do Município de Florestópolis, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro cargo, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS:

4.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 294/22 (peça 38), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduziu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, corroborando, in totum, as sugestões da 3ª ICE, acima transcritas.

Também entende ser o caso de se encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas necessárias, no âmbito de sua atuação, com vistas à apuração das responsabilidades a teor do que prevê a Lei nº 8.429/1992, considerando que as irregularidades observadas sobre o acúmulo irregular de cargos públicos podem configurar atos de improbidade administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à ocupação indevida, pelo sr. VALDIVAL GALDIOLI, de três cargos de médico simultaneamente, no MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU e SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na 17ª Regional de Saúde.

Em que pese o interessado tenha comprovado documentalmente que solicitou sua exoneração do cargo junto ao Município de Florestópolis, regularizando sua situação funcional, houve, efetivamente, durante longo lapso temporal, o acúmulo irregular pelo interessado de três cargos de médico[1].

Tal situação é vedada art. 37, XVI, da Constituição da República, o art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

E:

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso

XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

E:

Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 285. Ao funcionário é proibido:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

Nada obstante, esta Corte de Contas já se pronunciou em caso similar, conforme é possível se verificar pelo Acórdão nº 879/21- Tribunal Pleno[2].

Assim, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. VALDIVAL GALDIOLI, entendo que a este deve ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Considerando, ainda, a possibilidade de que possa ter ocorrido o recebimento indevido de salários decorrente de possível descumprimento de carga horária durante o período em que acumulou três cargos indevidamente, entende-se que deve expedida determinação tanto à SESA quanto aos Municípios de Porecatu e Florestópolis para que insturem processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário pelo interessado, devendo suas conclusões serem apresentadas a esta Corte no prazo de 30 dias[3].

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde - SESA, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho.

Ainda, determina-se a aplicação das sanções abaixo e os seguintes encaminhamentos:

- 1) Aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. VALDIVAL GALDIOLI, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

- 2) Expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE PORECATU e FLORESTÓPOLIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005:

- a) Comproven a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

- b) Comproven o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor VALDIVAL GALDIOLI;

- 3) Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

- 4) Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde - SESA, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho;

II- determinar a aplicação das sanções abaixo e os seguintes encaminhamentos:

- 1) aplicar uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. VALDIVAL GALDIOLI, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

- 2) determinar à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE PORECATU e FLORESTÓPOLIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005:

- a) Comproven a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

- b) Comproven o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor VALDIVAL GALDIOLI;

- 3) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e

- 4) após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Médico, no Município de Florestópolis, Médico Plantonista, no Município de Porecatu e Promotor de Saúde Profissional – Médico, na SESA.

2. Processo nº 712057/20 – Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3. Ante o disposto no Prejulgado nº 26-TC, deixou-se de responsabilizar os agentes responsáveis pelas nomeações irregulares.

PROCESSO Nº:-762946/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI
ADVOGADO / PROCURADOR-AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1381/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019).
Revogação de medida cautelar. Despacho nº 677/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 677/22 – GCAML, abaixo reproduzido, revogando a medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho nº 35/22 – GCAML (peça nº 14), posteriormente homologada pelo Acórdão nº 92/22, do Tribunal Pleno, proposto por AFB - INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, MAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (empresas arrendadoras), MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI e FLORA MADALOSSO BERTOLI (representantes legais das empresas).

"I – Trata-se de pedido de revogação (peça nº 73) da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 35/22 – GCAML (peça nº 14), posteriormente homologada pelo Acórdão nº 92/22, do Tribunal Pleno, proposto por AFB - INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, MAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (empresas arrendadoras), MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI e FLORA MADALOSSO BERTOLI (representantes legais das empresas). A decisão determinou a suspensão da execução dos contratos nº 542-A e 542-B, bem como o corte de madeira nas Fazendas Herval 2 e Buracão, além de determinar a paralisação das atividades relativas ao contrato nº 07/2014 e depósitos de eventuais valores em aberto em conta bancária em nome do Instituto Água e Terra - IAT, relativamente à resinagem.

Os interessados alegam, em suma, que:

- a) Restou comprovado por meio dos documentos trazidos aos autos que houve procedimento licitatório prévio, o qual, por ter resultado deserto, possibilitou posterior dispensa de licitação. Também se comprovou que houve a realização de inventário florestal em 2013 e que os valores foram apurados de acordo com os critérios correntes e condições mercadológicas da época pelos próprios técnicos do atual IAT, que forma utilizados inclusive para embasar outros contratos à época;
- b) Assim, a ordem de suspensão de execução dos contratos implica na impossibilidade da prática de todos os atos a ele relativos, como a necessidade de manutenção e conservação, sem se olvidar da impossibilidade de realização do corte de madeira e da resinagem;
- c) Devem ser sopesados os riscos que envolvem as partes, pois o agravamento de maior lesão recai fortemente sobre os demandados na forma de risco inverso, pois se somente ao final do processo a liminar deferida vier a ser superada, os prejuízos amargados pelos Requentes serão irreparáveis. Por outro lado, nenhum prejuízo resultará a ninguém por uma condução correta de extensas áreas plantadas;
- d) Inegável, portanto, que o risco de dano inverso é presente e concreto, sendo prudente destacar que a manutenção das ordens liminares ensejará prejuízos ao próprio IAT, seja pela impossibilidade de manutenção e conservação, seja pela perda de valores decorrentes de um mercado aquecido no atual momento.

II – Considerando que a medida liminar concedida por meio do Despacho nº 35/22 – GCAML (peça nº 14) teve como fundamentos a ausência de avaliação prévia dos ativos florestais nos termos da norma a ABNT NBR 14653-3[1] e a não realização de procedimento licitatório e de inventário florestal, mostra-se plausível o pleito dos Requerentes.

Nota-se que foram juntados aos autos documentos que comprovam a existência de Inventário Florestal realizado em 2013. Tendo em vista que esse levantamento de recursos florestais deve ser feito a cada cinco anos, o documento apresentado se mostra hábil para subsidiar a alienação ocorrida em 2016. Os interessados destacam ainda que o inventário foi conduzido pelo Engenheiro Florestal Antônio José Pizani, servidor de longa data do atual IAT, tratando-se de uma pessoa mais do que qualificada e conhecedora das Florestas de Reflorestamento do Estado do Paraná. No que tange à não realização de procedimento licitatório, a alegação não procede. Segundo os Requerentes, houve licitação, mas como não apareceram proponentes interessados, esta foi deserta, incidindo, no caso, a dispensa de licitação prevista no art. 34, V, da Lei Estadual nº 15.608/07. Na peça nº 90 destes autos foi juntada documentação comprobatória:

ATA DE ASSEMBLEIA DO EDITAL IFPR/CONCESSÃO 011/2016 – PROJETOS HERVAL 2 E BURACÃO.

Modalidade: Presencial. Tipo: Maior preço


OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE PARCERIA PARA A MANUTENÇÃO/CONDUÇÃO DE PROJETOS DE REFLORRESTAMENTO DE PINUS, no município de Castro – Pr.

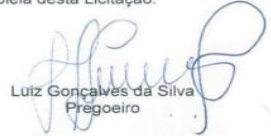
Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 14:10 horas, o Pregoeiro Luiz Gonçalves da Silva e sua Equipe de Apoio Vanderlei T. Guimarães e Carlos H. Preussler Junior, nomeados pela Portaria nº 004/2016 - IFPR, compareceram na sede do INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, para neste ato, promoverem a Assembleia de Abertura desta concessão.


Perante a falta de proponentes interessados, o Pregoeiro faz registrar nesta Ata que a licitação foi "DESERTA".

O resultado desse certame será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Nestes termos, o Pregoeiro e sua Equipe, lavram e assinam esta Ata, encerrando-se a Assembleia desta Licitação.


Vanderlei T. Guimarães


Luiz Gonçalves da Silva
Pregoeiro


Carlos H. Preussler Junior

Equipe de Apoio.

Ademais, percebe-se que a avaliação dos ativos foi realizada para subsidiar a publicação dos editais de concessão, tendo sido utilizados os cálculos feitos pelo IAT baseados nas informações colhidas por meio do software SisPinus, desenvolvido pela EMBRAPA Florestas.

Conclui-se, portanto, que as razões que embasaram a concessão do pleito cautelar não mais subsistem.

Esclareço que os demais argumentos trazidos pelos Requerentes no bojo de sua defesa (peça nº 73) serão oportunamente tratados quando da análise do mérito desta Tomada de Contas Extraordinária.

III – Diante do exposto, REVOGO a medida cautelar concedida pelo meio do Despacho nº 35/22 – GCAML (peça nº 14), posteriormente homologada pelo Acórdão nº 92/22, do Tribunal Pleno, que suspendeu a execução dos contratos nº 542-A e 542-B, bem como o corte de madeira nas Fazendas Herval 2 e Buracão, além de determinar a paralisação das atividades relativas ao contrato nº 07/2014 e depósitos de eventuais valores em aberto em conta bancária em nome do Instituto Água e Terra - IAT, relativamente à resinagem.

IV – Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento do rito do art. 400, §1º do Regimento Interno.

V - Na sequência, encaminhem-se à 3ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações conclusivas.

VI – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 677/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 93).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-806805/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ANTONIO CELSO CHEQUIN, BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1383/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. MUNICÍPIO DE ROLÂNCIA. Incorporação aos vencimentos da gratificação de função de chefia, após 10 (dez) anos de exercício. PROCEDÊNCIA com RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNCIA noticiando suposta inconstitucionalidade do artigo 78, § 1º do Estatuto do Servidor Público de Rolândia, Lei Complementar nº 55/2011, cujo texto prevê a incorporação aos vencimentos da gratificação de função de chefia, após 10 (dez) anos de exercício.

O Denunciante alega a incompatibilidade do referido artigo em face do inciso V[1], artigo 37, da Constituição Federal, nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, pugnando pela concessão de tutela de evidência para a suspensão das incorporações da referida verba.

Por intermédio do Despacho nº 1706/18 (peça 7), considerando a ausência de informações suficientes para a admissão do feito, determinou-se a intimação do Município para esclarecimentos preliminares.

Em resposta, o Município sustentou que os artigos 77 e 78 da Lei complementar nº 55/2011 autorizam a incorporação de função gratificada após o recebimento pelo período de 10 anos, o que também teria respaldo em decisão desta Corte de contas - Acórdão nº 1550/08 (peças 12/15).

Recebida a denúncia (Despacho 72/19, peça 16), indeferiu-se o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos legais, e determinou-se a citação do Município de Rolândia para apresentação de defesa.

O Município, citado, não se manifestou, consoante certidão de decurso de prazo (peças 20/21).

Acolhendo a sugestão do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 762/19, peça 24), determinou-se[2] novamente a citação do Sr. Luiz Francisco Neto, Prefeito do Município de Rolândia, que ratificou a defesa apresentada (peça 30).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em seu Parecer nº 23/20, peça 31, opinou pela procedência da presente Denúncia, sugerindo a instauração de incidente de inconstitucionalidade, ou a conversão do presente em tal processo, a fim de ser analisada a compatibilidade do artigo 78, §1º da Lei Complementar Municipal nº 55/2011 frente à Lei Maior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 156/20 (peça 32) opinando igualmente pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, para o exame do referido dispositivo.

O processo foi incluído para julgamento na Sessão do Pleno de 24/06/2020, no entanto, suscitou-se que o Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, que também tratou de incidente de inconstitucionalidade, poderia ser aplicado ao caso em tela, razão pela qual os autos foram retirados de pauta para nova análise instrutiva, à luz da citada decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em seu Parecer nº 1226/20, peça 39, opinou pela aplicabilidade do entendimento exarado no Acórdão em comento, e pela procedência da denúncia com determinações para que a Câmara Municipal e o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolândia se abstenham de aplicar o artigo 78 §1º da Lei Complementar Municipal nº 55/11, podendo incorporar as funções gratificadas proporcionalmente ao tempo de contribuição relativo a cada qual, bem como que envie projeto de lei à Câmara Municipal alterando a norma supra para o fim de prever a possibilidade de incorporação proporcional ao tempo de contribuição das gratificações de função percebidas na atividade.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 771/20 (peça 40), pugnou pela ampliação do escopo da denúncia, mediante realização de nova intimação do Município para que prestassem os seguintes esclarecimentos:

"1. apresentem a relação nominal dos servidores, por cargo ocupado, que tiveram incorporados à seus vencimentos a 'gratificação de função' com base no art. 253 da Lei Complementar nº 55/2011, discriminando: 1.1 o valor de tal vantagem na data da incorporação; 1.2 se a incorporação se deu sobre a integralidade da vantagem ou se foi efetuada alguma proporcionalização sobre o valor da verba; 1.3 o período de tempo antecedente em que cada servidor percebeu tal vantagem; e 1.4 se houve a incidência de contribuição previdenciária até a data da incorporação; 2. Em relação à redação do art. 78, § 2º, da Lei Complementar nº 55/2011, esclareçam o significado prático da expressão "e calculada sobre a média", explicitando objetivamente como é ou será feito este cálculo para efeito de incorporação da vantagem aos vencimentos dos servidores que a tenham percebido pelo período de 10 anos a partir da publicação da mencionada lei."

O Município de Rolândia apresentou nova manifestação e documentos (peças 52 a 54), trazendo a relação de servidores que tiveram a gratificação de função incorporada aos vencimentos a partir de outubro de 2011 com base no artigo 253 da Lei Complementar Municipal nº 50/2011, informando ainda a data de incorporação, período de percepção, valores nominais e atualizados.

Afirmou que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a aludida verba transitória no período em que os servidores estavam vinculados ao regime celetista, e que, após a alteração do regime de trabalho para estatutário em agosto de 2010 (implementado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010) não houve mais incidência de contribuição até a incorporação da gratificação de função aos vencimentos.

Esclarece que as incorporações da verba se deram de forma integral, conforme artigo 253 da Lei Complementar Municipal nº 55/2011, e que ainda não houve a incorporação após o período de 10 anos, nos termos previstos no artigo 78, § 1º do citado diploma legal.

Sustenta que "refuge a este Tribunal a competência para o Controle da Constitucionalidade da norma em questão", defendendo a improcedência da Denúncia e a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 55/2011.

1. Detalha as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para avaliação de imóveis rurais.

Na conclusiva Instrução nº 1121/22-CGM (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM refuta a alegação de incompetência deste Tribunal de Contas e reitera o seu último opinativo (Parecer nº 1226/20, peça 39). Defende que o precedente do Acórdão nº 578/18 é aplicável ao presente caso, e que a incorporação prevista configura ofensa ao sistema remuneratório constitucionalmente consagrado. Conclui pela PROCEDÊNCIA do feito, com as seguintes determinações:

“Determinação ao Município de Rolândia, à Câmara Municipal de Rolândia e ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Rolândia para que se abstenham de aplicar o art. 78 §1º da Lei Complementar Municipal nº 55/11, podendo incorporar as funções gratificadas proporcionalmente ao tempo de contribuição relativo a cada qual, conforme v. Acórdão nº 3155/14-STP; 3. Determinação ao Município de Rolândia para que envie projeto de lei à Câmara Municipal alterando a norma supra para o fim de prever a possibilidade de incorporação proporcional ao tempo de contribuição das gratificações de função percebidas na atividade.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 273/22(peça 58), igualmente entende pela PROCEDÊNCIA do feito, considerando ilegal a previsão de incorporação aos vencimentos de vantagem de natureza transitória, independentemente do período em que o servidor exerceu as funções de chefia, com recomendação e determinações:

“2. Determinação aos Chefes do Poder Legislativo e Executivo da Rolândia, para que, no prazo de 90 dias, revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, excluindo a possibilidade de incorporação da vantagem “gratificação de função”, prevista na LCM nº 55/2011, aos vencimentos dos servidores, após cessada a investidura na respectiva função de chefia. 3. Sugerimos, por fim, a emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual representante legal do Município de Rolândia, a fim de que, em observância ao caráter vinculante dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28, avalie, desde já, a adoção voluntária de providências administrativas internas visando: 3.1 abster-se de facultar aos servidores a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; e 3.2 iniciar um planejamento para deflagração de procedimentos administrativos de revisão do cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia resultante da média das 80% maiores contribuições de remunerações dos servidores.”

Afirmou serem desnecessárias as determinações sugeridas quanto à possibilidade de incorporação da gratificação aos proventos, posto que tal procedimento somente se aplicaria às hipóteses de aposentadorias concedidas com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 e 70/12, fundamento legal que seria inaplicável aos agentes públicos deste ente federativo municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PRELIMINAR

Ao contrário do que alega o Município de Rolândia, e corroborando os opinativos, entendemos que esta Casa pode afastar a incidência de norma municipal em desacordo com preceitos constitucionais, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 113/2005, e regulamentado no artigo 408 do Regimento Interno, respeitada a cláusula de reserva de plenário.

Este é também o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 347 - O Tribunal de contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público

Em recente decisão, o Ministro Luiz Roberto Barroso, ao examinar o Mandado de Segurança nº 35.500, reiterou que os órgãos administrativos podem fazer o controle incidental de constitucionalidade: “toda autoridade administrativa de nível superior pode, a meu ver, incidentalmente declarar a inconstitucionalidade de lei, desde que limitada ao caso concreto”[3].

Seguindo o mesmo raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui competência para apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público, podendo recusar-lhes aplicabilidade, caso entenda por sua inconstitucionalidade, no exercício de suas funções constitucionais e com eficácia interna à instituição, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição 4656, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, ocorrido em 19/12/2016, que se aplica à referida Corte de Contas, por se tratar de órgão administrativo autônomo, não jurisdicional, com atribuição institucional de controle e fiscalização de atos administrativos do Poder Público. A competência do Tribunal de Contas do Paraná para apreciar a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público emana de sua própria função constitucional de auxiliar a Assembleia Legislativa na realização do controle externo, na relevante missão de controlar a validade dos atos administrativos, nos termos dos artigos 75 a 78 da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 116, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. A Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”) continua válida, tendo em vista que o entendimento nela consagrado foi adotado no julgamento da Petição 4656, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016; e no Mandado de Segurança nº 29.494/DF, decisão monocrática, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 11.04.2018. A análise da constitucionalidade de leis ou atos normativos realizada pelo Tribunal de Contas do Paraná não se confunde com o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, que é atividade privativa do Poder Judiciário, a quem compete, com exclusividade, extirpar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a Constituição. A inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel, reconhecida no Acórdão nº 3555/18, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser mantida, tendo em vista que referida norma viola o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição Federal e no artigo 35, caput, da Constituição do Estado do Paraná, por vulnerar o direito de servidores que receberam verbas transitórias em período anterior a julho de 1994, ao desconsiderar tais valores no cálculo das aposentadorias concedidas com fundamento nas regras de transição. A deliberação pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel, estabeleceu modulação de efeitos prospectiva (ex nunc), não havendo falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois apenas teve eficácia para os atos de inativação cuja concessão do respectivo

benefício tenha se dado após a publicação do Acórdão nº 3555/18, momento em que foi fixado o referido entendimento no Pleno da Corte de Contas Estadual. Segurança Denegada. (TJPR - Órgão Especial - 0015027-07.2020.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Mário Helton Jorge - J. 05.10.2020) (TJ-PR - MS: 00150270720208160000 PR 0015027-07.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 05/10/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/10/2020)

Assim, sendo legítimo o poder de enfrentamento constitucional incidental de atos normativos por este Tribunal de Contas, afastamos a preliminar de incompetência arguida.

MÉRITO

Quanto ao mérito - incorporação de verba de natureza transitória aos vencimentos de servidores de Rolândia, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 55/2011 - entendemos que o feito é procedente, eis que a regra ofende a Constituição da República.

A norma em discussão prevê a incorporação pelo servidor público que receber gratificação de função por 10 anos, de forma contínua ou intercalada, a partir de sua vigência:

“Art. 78. A lei municipal estabelecerá o valor das gratificações previstas no artigo anterior.

§ 1º Será incorporada ao vencimento do servidor gratificação de função exercida por 10 (dez) anos alternados/consecutivos a partir da data de vigência desta lei.

§ 2º A incorporação prevista no parágrafo anterior será concedida completado um período e calculada sobre a média.

§ 3º Ao servidor que tiver função gratificada incorporada não será assegurado o recebimento da sobredita gratificação enquanto designado para o exercício da mesma função, sendo possível, entretanto, incorporar tal valor nos termos do parágrafo primeiro. (destacou-se)”

Referido diploma legal contém também um Capítulo de Disposições Transitórias, prevendo a incorporação aos vencimentos dos servidores em atividade na data de publicação da Lei Complementar nº 55/2011, do valor supostamente integral de uma vantagem de natureza transitória, desde que comprovado o recebimento por apenas 1 ano e meio e/ou 5 anos:

“Art. 253 – Ao servidor que recebeu função por 1 (um) ano e meio ininterruptamente e no período imediatamente antecedente à data da publicação deste Estatuto, terá tal direito incorporado na data da publicação da presente.

§ 1.º - Ao servidor público municipal no exercício de mandato eletivo ou nomeado em cargo em comissão que tiver recebido função gratificada até a data de sua nomeação pelo período supra, terá tal direito incorporado na data da publicação da presente.

§ 2.º - Ao servidor que na data da publicação não estiver enquadrado na situação anterior, mas estiver nomeado em função gratificada terá a mesma incorporada após tê-la recebido por cinco anos.

§ 3.º - Ao servidor que tiver funções incorporadas conforme os dispositivos anteriores, aplica-se o disposto no art. 78 § 3.º”

Com efeito, a incorporação da verba aos vencimentos dos servidores em atividade, quando estes não mais ocupem a referida função, não se coaduna com o sistema remuneratório constitucional, segundo o princípio contributivo-retributivo, de modo que os acréscimos concedidos de maneira individual e transitória somente poderão ser aplicados no período em que houver a respectiva contraprestação especial.

Segundo este raciocínio, a recente Emenda Constitucional nº 103/2019 incluiu o parágrafo 9º no artigo 39 da Constituição Federal com o propósito de vedar expressamente a possibilidade de incorporação de verbas de caráter transitório, in verbis: Art. 39 (...) § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

O dispositivo é de aplicação obrigatória nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal e põe fim a qualquer possibilidade de que ocorram incorporações à remuneração de valores recebidos transitoriamente.

Logo, a incorporação prevista no artigo 78 da Lei Complementar Municipal nº 55/2011, e no artigo 253 das disposições transitórias da norma, configura ofensa ao sistema remuneratório constitucionalmente consagrado, ao princípio da isonomia, ao princípio da eficiência administrativa, e ao princípio da estrita legalidade.

É neste sentido o entendimento desta Casa, que ao examinar caso análogo[4], nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 655036/16, Acórdão nº 578/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, reconheceu a inconstitucionalidade da incorporação de verba transitória aos vencimentos de servidores do Município da Lapa:

“(…)Consoante explicado pela doutrina, as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão de condições excepcionais em que esteja sendo prestado serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou então, em razão de situações individuais do servidor (propter personam), do que decorre a índole de vantagem transitória e contingente atribuída a elas. (...) Tais condições, nos termos da lei, podem ser revistas e revertidas a qualquer tempo, por ato do chefe de poder, caracterizando a transitoriedade da situação, e, por consequência, a transitoriedade da verba remuneratória dela decorrente. Assim, em que pese a pretensão da norma local em transformar em permanente a natureza da verba, determinando sua incorporação aos vencimentos do servidor ativo que a receba durante certo período de tempo, tal previsão, (...) não afasta a natureza transitória da gratificação, que é paga mediante o atendimento de certas condições, as quais, cessadas, devem fazer cessar também o pagamento da respectiva vantagem pecuniária.”

Nas lições de Marçal Justen Filho, trazidas pelo acórdão análogo:

“De modo geral, as vantagens pecuniárias são temporárias, uma vez que a maior parte das hipóteses de seu cabimento envolve eventos passageiros. Portanto, a regra é a não incorporabilidade da vantagem pecuniária. Cessada a existência do evento previsto em lei como apto a gerar a percepção da vantagem, o efeito automático é a cessação do pagamento do benefício.[5]”

O acórdão determinou a aplicação de sua interpretação aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte. Por conseguinte, a verba “gratificação de função” será devida apenas enquanto o servidor beneficiado estiver investido na função de chefia, devendo-se cessar o pagamento ao final do exercício do cargo.

Destacamos que o artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 ressalva as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário efetivada até a data de sua entrada em vigor, em primazia do direito adquirido, ou seja, permanecem válidas as incorporações asseguradas em lei anterior à EC n. 103/2019, desde que os requisitos legais tenham sido cumpridos até a entrada em vigor dessa Emenda Constitucional.

Noutro vértice, a incorporação das aludidas verbas pecuniárias aos proventos e pensões igualmente desnatura o caráter por labore faciendo dessas gratificações, pois uma vez cessada a atividade que originou a gratificação cessa o direito à percepção da respectiva vantagem pecuniária. Contudo, entendemos que, em consonância com o artigo 40, caput, da Carta de 1988, a incorporação da referida verba aos proventos deve ser proporcionalizada ao tempo de recebimento com a incidência da correspondente contribuição previdenciária, na esteira do estabelecido no acórdão n.º 578/18.

Por fim, importante consignar que os servidores estavam submetidos ao regime de trabalho CLT, até a instituição do regime estatutário pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010, editada em agosto de 2010.

Neste aspecto, ressalte-se que, nos termos do Prejulgado nº 28 e da jurisprudência consolidada deste Tribunal no exame de aposentadorias oriundas do Município de Paranaíba, os servidores do Município de Rolândia não têm direito de se aposentar com base nas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012, se não eram titulares de cargos efetivos, regidos por estatuto, nas datas limites fixados nas mencionadas Emendas.

É neste sentido o Acórdão nº 588/20, emitido no ato de inativação nº 295351/17, que negou o registro de aposentadoria concedida a professora do Poder Executivo de Rolândia com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03:

“Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, bem como ao entendimento contido no Acórdão nº 1.603/19 – Pleno, entendo que é destinatário das normas de transição, contidas nas Emendas Constitucionais nº 020/98, nº 041/03 e nº 047/05, o servidor público detentor de cargo efetivo na data de promulgação das respectivas emendas. Dessa forma, considerando que a servidora teve seu emprego público transformado em cargo público apenas em agosto de 2010, não poderá se beneficiar das normas de transição referidas, devendo o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço obedecer à norma geral contida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003.”

O entendimento foi confirmado em sede de Recurso de Revista nº 416059/20, Acórdão nº 714/22, em julgamento unânime, que estabeleceu a aplicabilidade do Prejulgado nº 28 aos atos de inativação de servidores do Município de Rolândia:

“(…) Destaco que, segundo o histórico funcional de peça 13, a Sra. Silvana Rodrigues Tinoco foi contratada pelo Município de Rolândia em 01/03/1987, sob a égide da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, foi ocupante de emprego público (amparada pelo regime celetista) até agosto de 2010, quando se concretizou a transformação desse emprego em cargo público efetivo, por força da Lei Complementar Municipal nº 40/2010, passando então à qualidade de servidora estatutária. (...) Nessa senda, para que houvesse possibilidade de se aplicar a regra de transição escolhida pela servidora, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponde a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Entretanto, a titularização ocorreu somente no ano de 2010, com a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 40/2010. Em suma, tem-se que a interessada não implementou os requisitos necessários para se aposentar pela regra por ela escolhida, pois não era detentora de cargo público na data de 31/12/2003. O Prejulgado nº 28 deste Tribunal dispõe nesse mesmo sentido (...) Nos julgamentos realizados por esta Corte de Contas, o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente, por força do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Logo, cabe mencionar o que dispõe o artigo 926, caput, do CPC: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. À vista disso, destaco que existem vários precedentes relacionados ao tema em debate, cujas decisões se firmaram pela negativa de registro a atos de aposentadoria quando houve opção por regra de transição inaplicável, conflitando com o estabelecido pelo Prejulgado nº 28. (...) Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pela Sra. Silvana Rodrigues Tinoco, mantendo incólume os termos do Acórdão nº 588/20- S2C.”

Destarte, seguindo o opinativo ministerial, “a impossibilidade de inativação com base nas regras de transição das Emendas nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012, resulta na obrigatoriedade de cálculo das aposentadorias com base na média das contribuições de remuneração, metodologia em que o servidor somente incorpora aos proventos as verbas remuneratórias sobre as quais houve a incidência de contribuição previdenciária, inclusive aquelas de natureza transitória, como a ora debatida “gratificação de função”. Consequentemente, observados os enunciados vinculantes do Prejulgado nº 28, a incorporação da vantagem “gratificação de função” aos proventos dos servidores de Rolândia, respeitará o princípio contributivo, ante a obrigatória adoção da forma de cálculo pela média das contribuições de remuneração.”

Portanto, muito embora as inativações do Município devam ser avaliadas caso a caso, afigura-se pertinente a emissão de recomendação ao atual representante legal do Município de Rolândia, a fim de que, desde já, abstenha-se de facultar aos servidores a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, em razão da ilegalidade do art. 78, §§ 1º e 2º, e art. 253 (Disposições Transitórias) da Lei Complementar Municipal nº 55/2011, RECOMENDANDO-SE ao Município de Rolândia, à Câmara Municipal de Rolândia e ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Rolândia, na pessoa de seus gestores, para que se abstenham de aplicar o art. 78 §1º, e o artigo 253 do Capítulo de Disposições Transitórias, ambos da Lei Complementar Municipal nº 55/11.

RECOMENDA-SE ao Poder legislativo e Executivo do Município de Rolândia, na pessoa de seus gestores, que revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, excluindo a possibilidade de incorporação da vantagem “gratificação de função”, prevista na Lei Complementar Municipal nº 55/2011, aos vencimentos dos servidores, após cessada a investidura na respectiva função de chefia.

RECOMENDA-SE, ainda, ao Município de Rolândia, na pessoa de seu atual gestor, que em observância ao caráter vinculante dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28, avalie, desde já, a adoção voluntária de providências administrativas internas com o fim de impedir o Município de Rolândia de facultar aos servidores a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas.

Destaca-se, entretanto, que a inobservância das recomendações expedidas poderá acarretar a negativa de registro de atos de pessoal futuramente analisados por esta Corte, à luz do decido no presente feito, podendo, ainda, incorrer em responsabilização dos respectivos gestores, com aplicação das sanções de restituição de valores e multa, previstas na LCE nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, em razão da ilegalidade do art. 78, §§ 1º e 2º, e art. 253 (Disposições Transitórias) da Lei Complementar Municipal nº 55/2011, RECOMENDANDO-SE ao Município de Rolândia, à Câmara Municipal de Rolândia e ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Rolândia, na pessoa de seus gestores, para que se abstenham de aplicar o art. 78 §1º, e o artigo 253 do Capítulo de Disposições Transitórias, ambos da Lei Complementar Municipal nº 55/11;

II- recomendar ao Poder legislativo e Executivo do Município de Rolândia, na pessoa de seus gestores, que revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, excluindo a possibilidade de incorporação da vantagem “gratificação de função”, prevista na Lei Complementar Municipal nº 55/2011, aos vencimentos dos servidores, após cessada a investidura na respectiva função de chefia;

III- recomendar, ainda, ao Município de Rolândia, na pessoa de seu atual gestor, que em observância ao caráter vinculante dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28, avalie, desde já, a adoção voluntária de providências administrativas internas com o fim de impedir o Município de Rolândia de facultar aos servidores a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

IV- destacar, entretanto, que a inobservância das recomendações expedidas poderá acarretar a negativa de registro de atos de pessoal futuramente analisados por esta Corte, à luz do decido no presente feito, podendo, ainda, incorrer em responsabilização dos respectivos gestores, com aplicação das sanções de restituição de valores e multa, previstas na LCE nº 113/2005; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2. Despacho nº 1702/19 - peça 25.

3. STF. Plenário. MS 35410, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/04/2021

4. Incidente de Inconstitucionalidade nº 655036/16 atinente à legislação local do Município de Lapa

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 5ª. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 937.

PROCESSO Nº:-555608/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-GIOVANI MAFFINI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO / PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1384/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Santa Helena. Relatório de Inspeção nº 003/2007. Terceirização de mão de obra. Falta de planejamento. Ofensa ao Decreto nº 3.100/99 e Lei nº 9.790/99. Não comprovação da execução dos serviços prestados pela OSCIP. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Giovanni Maffini (peça 118), ex-prefeito do MUNICÍPIO de Santa Helena, em face ao Acórdão nº 1758/18 - 1ª Câmara (peça 113), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 48580/07, considerando IRREGULARES as contas analisadas, determinando em relação ao achado nº 2 - “Irregularidades na prorrogação do prazo de vigência dos termos de parceria firmados com a ADESC e com a Organização Família Legal – FAMILLEAS”, referentes à prestação de serviços de saúde e educação, “a restituição de R\$ 944.798,55 (novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, (...) haja vista o repasse de recursos à OSCIP sem contrato vigente, não comprovando que os serviços foram executados e que os valores estavam dentro dos parâmetros do mercado”.

O processo de origem foi instaurado em razão de inspeção in loco para avaliar a contratação de serviços públicos por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP pela municipalidade, no período de 01/01/2006 a 31/01/2007.

Nesta oportunidade, pretende o Recorrente a reforma do acórdão para julgar improcedente o feito e afastar a penalidade imposta, sustentando a ocorrência de prescrição em razão do recente julgamento pelo STF do RE 852475, e que os empenhos foram pagos entre 20/11/2006 e 27/12/2006, transcorrendo 11 anos entre sua ocorrência e a decisão que determinou a restituição dos valores.

Alega ainda "que lidou de forma correta com os obstáculos reais que se lhe apresentavam à época", pugnando pela aplicação do artigo 22 da LINDB, pois recebeu ofícios de cidadãos requerendo a manutenção dos serviços e, havendo risco na descontinuidade do atendimento, foi compelido a optar pela continuidade dos serviços. Por intermédio do Despacho nº 1128/18 (peça 119), o recurso foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 726/22 (peça 127), manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, sustentando a ausência de prescrição e, no mérito, que as justificativas já foram rebatidas no julgamento do acórdão recorrido, no sentido de que a problemática estaria na não demonstração da situação emergencial, na ausência de comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados pela OSCIP e que os valores estavam dentro dos parâmetros do mercado.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 98/22 (peça 128), opinou também pelo NÃO PROVIMENTO, acompanhando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. DO VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, na esteira dos opinativos técnicos acostados aos autos, pois as alegações apresentadas não são suficientes para reformar a conclusão do acórdão infirmado.

Preliminarmente, observamos que não houve a prescrição, eis que o feito teve início no ano de 2007, e teve seu curso sem interrupções, inclusive com apresentação de defesa.

Neste aspecto, quanto a contagem do prazo prescricional, esta Corte de Contas adota a regra contida no Prejulgado nº 26, in verbis:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Portanto, nos termos do entendimento consolidado por esta Corte de Contas, e considerando que não houve qualquer paralisação no trâmite processual, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

No que tange ao argumento de supostos obstáculos enfrentados pelo Recorrente, a questão foi devidamente enfrentada na decisão recorrida (peça 113):

"No entanto, as justificativas não têm o condão de afastar a irregularidade, haja vista não restar demonstrada a situação emergencial para as prorrogações das parcerias, mas sim a falta de planejamento. Tal situação contraria o art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e, no caso de termo de parceria, o art. 23, §2º do Decreto nº 3.100/99. Quanto a importância de R\$ 944.798,55 (novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), empenhado para a FAMILEAS, sem a existência de contrato vigente, não restou comprovado que os serviços foram efetivamente realizados pela OSCIP e que os valores estavam dentro dos parâmetros do mercado. Assim, tal valor deverá ser ressarcidos aos cofres municipais."

Portanto, conforme já consignado na decisão recorrida, a despeito das dificuldades do gestor, e da situação emergencial, não houve a comprovação da realização dos serviços, tampouco que os valores estavam dentro daqueles praticados no mercado. Logo, a tese apresentada pela Recorrente já foi enfrentada na decisão vergastada, de modo que os argumentos trazidos não se mostram suficientes para alterar a conclusão desta Corte de Contas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 1758/18 – Primeira Câmara. Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 1758/18 – Primeira Câmara; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-614229/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO:-ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIÊN, SIMON SCHNEIDER

ADVOGADO / PROCURADOR-CALEBE FRANCA COSTA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1386/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Informação de cumprimento da Decisão. Mera repetição de alegações já exauridas na decisão recorrida. NÃO PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIÊN representado pelo seu atual Prefeito Sr. MAICON GROSSKOPF[1] (peça 201); GILBERTO DRANKA ex-prefeito[2] e JOSÉ LUIZ DE BARROS Secretário Municipal de Administração e Finanças à época[3], face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 2086/21[4], da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária. n.º 60280/20.

O Acórdão recorrido julgou pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas, ante:

I- Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis;

II- Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança;

III- Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico de comprovação das atividades insalubres e com base de cálculo indevida;

IV- Pagamento habitual de horas extras a servidores, em violação a legislação municipal, e com deficiência nos controles de jornada;

V- Pagamento de diárias a motoristas em hipóteses não autorizadas pela legislação municipal;

VI- Irregularidade na legislação municipal referente à observância do teto remuneratório;

VII- Ausência de registros e controles do pagamento de verbas transitórias aos servidores;

VIII- Ausência de regulamentação do pagamento da verba "hora-plantão" aos servidores motoristas;

IX- Deficiência no procedimento de escolha da entidade executora dos serviços de urgência e emergência em pronto socorro 24 horas;

X- Precariedade nos procedimentos de fiscalização e controle por parte do Município de Piên;

XI- Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle da execução dos serviços contratados junto à empresa Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda;

XII- Superfaturamento na execução de elementos de drenagem na obra de pavimentação da Avenida Brasil;

XIII- Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

Ainda, aplicou, em desfavor de Sr. Gilberto Dranka, Prefeito Municipal à época; e ao Sr. José Luiz de Barros, Secretário Municipal de Administração e Finanças à época; a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/2005, em razão de pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança.

E por fim, aplicou multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Simon Schneider, orçamentista e fiscal da obra, em razão de fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

Opostos Embargos de Declaração[5] por ÂNGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF (Secretária Municipal de Saúde no período de 02/02/2015 a 07/04/2019); GILBERTO DRANKA (Prefeito Municipal de Piên gestão 06/10/2012 a 31/12/2016); INGO HEDEGAR STRACKE (Secretário Municipal de Saúde de Piên no período de 01/04/2013 a 01/02/2015); JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no período de 01/04/2013 a 31/08/2018); JOSÉ LUIZ DE BARROS (Secretário Municipal de Administração e Finanças no período de 01/02/2013 a 31/12/2016), estes foram CONHECIDO e NEGADO PROVIMENTO pelo Acórdão n.º 3102/21, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

O MUNICÍPIO DE PIÊN (peça 201), busca a reforma sob o argumento:

- Informa o cumprimento quanto a cada item da decisão recorrida;
- Nos itens que não ainda não foram cumpridos pugna prazo para o fazer;
- No que se refere à aplicação de multa ao Sr. Simon Schneider e Sr. José Luiz Barros, alega que não houve dano ao erário, desídia ou má-fé.

GILBERTO DRANKA ex-prefeito e JOSÉ LUIZ DE BARROS Secretário Municipal de Administração e Finanças à época (peça 215), apresentaram recurso sob a alegação que:

- Existência de negativa de acesso às informações, situação que caracteriza ato abusivo e compromete de forma incisiva ao amplo exercício da defesa, devendo a decisão recorrida ser totalmente revista;
- Totalmente incabível a multa, devendo ser observada à luz dos precedentes dessa Egrégia Corte, sendo justificável o seu afastamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 542/22 (peça n.º 223), opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos Recursos de Revista, em face de ausência de interesse recursal. Caso haja análise do mérito, concluiu, alternativamente, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados, tendo em vista que para além da mera reprodução dos fundamentos tecidos na fase postulatória, é imprescindível que a parte aponte especificamente o desacerto contido no decisum vergastado, o que não ocorreu.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 229/22-5PC (peça n.º 224), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cinge-se a controvérsia à responsabilização do MUNICÍPIO DE PIÊN representado pelo seu atual Prefeito Sr. MAICON GROSSKOPFF[6]; GILBERTO DRANKA ex-prefeito e JOSÉ LUIZ DE BARROS Secretário Municipal de Administração e Finanças à época, referentes a irregularidades constatadas no Acórdão de n.º 2086/21 (peça n.º 194) da Tomada de contas Extraordinária.

O MUNICÍPIO DE PIÊN, insurge-se contra a decisão recorrida no que se refere à aplicação de multa ao Sr. Simon Scheneider e Sr. José Luiz Barros, sob o argumento de que não houve dano ao erário, desídia ou má-fé, se limitando a reproduzir, em sede recursal, a argumentação já apresentada em contraditório, de que não há qualquer indício de prejuízo ou qualquer prova de desídia, devendo a multa ser anulada.

Pois bem. Compulsados os autos nota-se que não foram acostados quaisquer documentos hábeis a comprovar o alegado. Outrossim, verifica-se da peça recursal, que o Recorrente apenas informa o cumprimento da decisão quanto aos achados analisados na decisão originária.

Veja-se que, a aplicação da multa disposta no art. 87[7] da Lei Complementar n.º 113 de 2005, independe de dano ao erário, bastando que o ato seja tido por irregular, conforme é o caso[8]. O mesmo caminho segue a má-fé. O contribuinte do Município de Piên pagou para um asfalto ruim cuja entrega o Sr. Simon Scheneider (orçamentista e fiscal da obra) firmou sem a devida fiscalização e de sua entrega, o que restou comprovado na instrução processual. O ato de não fiscalizar – independente do motivo – é ato irregular, sujeito à sanção.

Em que pese a manifestação recursal dos recorrentes pela ausência de irregularidade, o que resta presente nos autos é a desídia dos servidores, uma vez que havia previsão de 14 (quatorze) ensaios tecnológicos, mas foram realizados apenas dois e mesmo assim houve o recebimento da obra. De fato, as falhas detectadas logo após a entrega do objeto indicam que essa mesma não deveria ter ocorrido, diante de qualquer justificativa plausível para esta carência no trabalho de fiscalização do contrato.

A argumentação[9] dos recorrentes GILBERTO DRANKA ex-prefeito e JOSÉ LUIZ DE BARROS Secretário Municipal de Administração e Finanças à época, limitou-se a afirmação de que não haveria indícios da irregularidade reconhecida, e de que a negativa de acesso às informações se caracteriza ato abusivo ao exercício da ampla defesa.

Ou seja, os recorrentes somente repisaram a argumentação utilizada em sede de contraditório, tão somente reproduzindo fatos já tecidos na fase postulatória, indo de encontro aos princípios da motivação recursal, bem como da dialeticidade, posto que ausentes razões de fato ou de direito nos recursos manejados.

Assim, tratando-se de mero e infundado inconformismo das partes, as provas carreadas aos autos confirmam as irregularidades constatadas no Acórdão 2086/21 - 2ª Câmara (peça 194), razão pela qual o DESPROVIMENTO dos recursos é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 2086/21-2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO dos Recursos de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 2086/21-2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. gestão 2021/2024.

2. gestão 2012/2016.

3. Peça n.º 215.

4. peça n.º 194.

5. Peça n.º 102.

6. Vide item 1.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

8. 1 Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

9. Peça n.º 215.

PROCESSO Nº:-648654/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPALHO, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1387/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR). Pelo conhecimento. No mérito, pelo não provimento.

I-DO RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revistas interpostos pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR (recurso 1), por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (diretor de operações DER de 22/02/2005 a 31/12/2018), ALESSANDRO AFFORNALI (diretor técnico do DER), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador Jurídico do DER), MARCO ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES (Coordenador de Gerenciamento Orçamentária do DER), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Diretor Geral do DER de 20/04/2018 a 31/12/2018), e VALMIR DA SILVA (Diretor Administrativo Financeiro do DER) (recurso 2), LUIZ FERNANDO DOS REIS DE MACEDO (Controlador Interno do DER) (recurso 3), SILVANA BASTOS STUMM (controladora interna do DER[1]) (recurso 4), em face do Acórdão n.º 1720/21-PLENO (peça 151) por meio do qual determinou-se a procedência da Tomada de Contas Extraordinária a fim de reconhecer a irregularidade das contas no âmbito do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ, atinentes aos editais de licitação do Pregão Presencial n.º 28/18 (Superintendência Regional Leste - Curitiba, GMS n.º 58/18), Pregão Presencial n.º 29/18 (Superintendência Regional de Ponta Grossa, GMS n.º 59/18), Pregão Presencial n.º 30/18 (Superintendência Regional de Londrina, GMS n.º 60/18), Pregão Presencial n.º 31/18 (Superintendência Regional de Maringá, GMS n.º 60/18) e Pregão Presencial n.º 32/18 (Superintendência Regional de Cascavel, GMS n.º 60/18), referentes à contratação de empresa para prestação de “serviços de supervisão e apoio à fiscalização das obras e dos serviços de engenharia rodoviária, no âmbito de superintendências regionais do DER.”

As inconformidades constatadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e mantidas na decisão recorrida foram as seguintes:

ACHADO 01. burla ao concurso público por meio de terceirização indevida, vez que o DER se utilizou de licitação de intermediação de mão de obra para contratar funcionários;

ACHADO 02. vagueza na definição do objeto da contratação, em relação à quantidade de serviços a serem prestados ou suas localidades, bem como quanto ao cronograma físico financeiro;

ACHADO 04. terceirização de serviços sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas;

ACHADO 05. regulamentação insuficiente no instrumento convocatório sobre o instituto jurídico de repactuação contratual e seus reflexos aos serviços contratados de apoio à fiscalização do DER;

ACHADO 07. vedação de subcontratação e à utilização exclusiva dos veículos;

ACHADO 09. imprecisão no quantitativo estimado de insumos na planilha orçamentária;

ACHADO 10. utilização indevida da Fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes, classificadas irregularmente como de capital, desrespeitando medida cautelar desta corte de contas (Despacho nº 592/18- GCAML – homologado pelo do Acórdão n.º 1135/18 do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2018);

ACHADO 11. Custos Administrativos – Ausência de requerimento da composição detalhada dos custos administrativos da proposição dos licitantes.

O Acórdão recorrido propôs as seguintes sanções:

i) ACHADO N.º 01 - Burla ao concurso público por meio de terceirização indevida: (i.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(ii) ACHADO N.º 02 – Vagueza na definição do objeto da contratação: (ii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(iii) ACHADO N.º 04 – Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas: (iii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(iv) ACHADO N.º 05 – Insuficiente no instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual e seus reflexos aos serviços de apoio à fiscalização do DER: (iv.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;



TRIBUNAL
ITINERANTE

(v) ACHADO N.º 07 – Da vedação de subcontratação: (v.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico; (vi) ACHADO N.º 09 – Imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos na planilha orçamentária: (vi.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, e PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral; (vi) ACHADO N.º 09 – Imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos na planilha orçamentária: (vi.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, e PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral; (vii) ACHADO N.º 10 – Irregularidades na utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes, classificadas irregularmente como de capital, desrespeitando medida cautelar desta corte de contas estadual: (vii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso VI, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. (as) PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, VALMIR DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro, WILLER NEPPEL, Coordenador de Contabilidade e Finanças e LUIZ FERNANDO REIS MACEDO, Auditor Interno, SILVANA BASTOS STUMM, Agente de controle de Interno, e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, Coordenador de Gerenciamento Orçamentária; (vii.ii) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. (as) PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, VALMIR DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro, WILLER NEPPEL, Coordenador de Contabilidade e Finanças e LUIZ FERNANDO REIS MACEDO, Auditor Interno, SILVANA BASTOS STUMM, Agente de controle de Interno, e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, Coordenador de Gerenciamento Orçamentária; (viii) ACHADO N.º 11 - Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas: (viii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR e PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral; Propôs, ainda, uma série de DETERMINAÇÕES ao DER[2], com bem como comunicação da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de cientificar o Exmo. Juiz Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira a respeito da decisão exarada por este Tribunal de Contas. O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS-DER sustenta, em síntese, que os profissionais contratados não possuem qualquer poder decisório, e que sua função é fornecer os dados para a atuação eficaz da fiscalização, a cargo dos servidores efetivos da autarquia, não se tratando de terceirização de atividade fim. Salaria que possuía em seus quadros 1.063 (um mil e sessenta e três) servidores ativos quando da abertura da Comunicação de Irregularidade e que o dimensionamento das equipes foi realizado de acordo com o volume de obras realizadas, não só de implantação, mas também as de manutenção e conservação. Afirma que os valores de referência utilizados pelo DER/PR para remuneração dos funcionários constaram da tabela de consultoria do DNIT, buscando a utilização de uma referência objetiva, refletindo a atualidade do mercado dos serviços. (ACHADO 1). Destaca que a redação do objeto possui dose proposital de abrangência e generalização, pois uma eventual pormenorização na descrição dos serviços poderia não atender à exigência de “descrição sucinta” prevista no Art. 40, I, da Lei 8.666/93, e que o Termo de Referência do Edital traz os detalhes necessários, explicitando os objetos e as correspondentes normas técnicas de observância obrigatória, apontando as equipes e locais de prestação de serviços. (ACHADO 02) Assevera que os editais não visam contratações pessoais, mas a prestação de serviço comum de engenharia, atinentes à supervisão e apoio à fiscalização das obras de engenharia rodoviária, sem dedicação exclusiva de mão de obra. Sustenta a ausência de passivo trabalhista ao DER, que somente efetua a liquidação da despesa quando lhe é apresentado a comprovação de quitação mensal dos encargos trabalhistas e fiscais. Ressalta a responsabilização subsidiária da Administração, nos termos do entendimento do STF e do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e a ausência de substituição de mão de obra. (ACHADO 04) Alega que o instituto da repactuação não se aplica às licitações de apoio e gerenciamento de obra pública, utilizando-se o índice FGV para correção, específico para o âmbito da engenharia rodoviária. Expõe que exigiu, como item de qualificação técnica, a apresentação de 1 (um) documento, qual seja, a comprovação, mediante Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa tenha executado serviços de supervisão e/ou fiscalização de obras e/ou serviços rodoviários e/ou elaboração de projetos de: implantação, duplicação e/ou ampliação da capacidade de tráfego e restauração de rodovias, não restringindo a competitividade. (ACHADO 05) Declara que os serviços a serem executados foram subdivididos em grupos, sendo dimensionada uma equipe para execução dos trabalhos desenvolvidos por cada um, não se mostrando conveniente ao DER/PR a subcontratação dos serviços com alto grau de relevância. Sustenta que a permissão de locação de equipamentos para a realização dos serviços contratados não é caracterizada como subcontratação, mas somente meio para atingimento da finalística contratual, eis que os veículos serão utilizados exclusivamente na supervisão e fiscalização das obras, nos termos dos Editais lançados. (ACHADO 07) Consigna que não foi utilizada a Fonte 125 para quaisquer pagamentos em relação aos preçõs ou serviços elencados na Comunicação de Irregularidade (autos nº 262058/2018), e que os ajustes serão empenhados e liquidados por intermédio das fontes 100 e 257, enquanto perdurar a decisão cautelar para suspensão dos pagamentos. Sustenta ofensa à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, considerando-se que a despesa paga através da Fonte 125 sempre foi julgada legal. (ACHADO 10)

Afirma que as tabelas referenciais utilizadas pela Inspeção, atinentes aos custos administrativos, são relativas à execução de obras, não podendo ser comparadas com serviço consultivo de engenharia rodoviária, objeto dos certames impugnados. Aduz que as licitações do DER/PR possuem direcionamento referencial dos orçamentos de engenharia consultiva rodoviária definidos pelo DNIT, constantemente avaliados e aprovados pelo Tribunal de Contas da União. (ACHADO 11) AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (diretor de operações DER), ALESSANDRO AFFORNALI (diretor técnico do DER), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador Jurídico do DER), MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES (Coordenador de Gerenciamento Orçamentária do DER), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Diretor Geral do DER) E VALMIR DA SILVA (Diretor Administrativo Financeiro do DER) requerem o afastamento das multas, sustentando, em síntese que: “a) PAULO TADEU DZIEDRICKI foi nomeado Diretor Geral do DER/PR em 19/04/2018 e ALESSANDRO AFFORNALI Diretor Técnico na mesma data, enquanto os editais de licitação em discussão foram abertos em 11/07/2018, ou seja, pouco mais de 2 (dois) meses de suas nomeações, não havendo tempo hábil para que adotassem outras medidas a fim de superar a situação de grave ausência de servidores; b) AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI foi nomeado para o cargo de Diretor de Operações em 02/05/2018, e na abertura das propostas dos editais (11/07/2018) possuía 2 meses no respectivo cargo, não sendo possível adotar outras medidas inseridas no v. Acórdão recorrido, sendo que apenas a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) possui competência para abrir Concurso; c) restou atendido o Prejulgado nº 6 desta Corte de contas, vez que houve comprovação de frustração de concurso público, procedimento licitatório e respeito ao valor máximo pago à terceirizada igual ao pago a servidor efetivo; d) mais de 70% do contrato relativo ao Pregão presencial nº 15/20, deste Tribunal de Contas, se refere à intermediação de mão de obra para serviços de supervisão, sem que isso seja considerada uma terceirização; e) apenas os serviços complexos e que envolvem certo nível de detalhamento exigem projeto básico, requerendo o afastamento das multas administrativas aplicadas; f) o Decreto nº. 4993/2016 não incide nas contratações de serviços de engenharia, conforme previsão de seu art. 1º; g) a situação atinente ao achado 10 foi objeto de aplicação de multa, consoante v. Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 497/21 - Tribunal Pleno (recurso de revista), ambos do Processo nº 262058/18 (comunicação) e 448945/20 (recurso de revista), e por esse motivo a manutenção de multa administrativa nos presentes autos acarretará bis in idem” LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Auditor Interno do DER), expõe que, em situação idêntica (Acórdão nº 1835/20 – Tribunal Pleno, Processo nº 130244/19), esta Corte de Contas concluiu que não seria possível responsabilizá-lo, considerando-se que a unidade chefiada não detinha quadro funcional devidamente capacitado para desempenhar todas as competências. Assevera que a determinação exarada no Despacho nº 592/18 – GCAML da Tomada de Contas Extraordinária nº 262058/18 foi dirigida ao DER/PR, na pessoa de seu representante legal, sustentando a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o desrespeito da cautelar. Junta excertos dos Acórdãos nº 1579/18 e 5347/13 deste Tribunal, os quais teriam fixado o entendimento de que apenas a autoridade máxima do ente público pode ser responsabilizada nos casos de descumprimento de determinação de decisão cautelar. SILVANA BASTOS STUMM (controladora interna do DER) alega que, conforme Memorando nº 051/2018 (fl. 4), recomendou ao Diretor-Geral do DER/PR, à época, que os setores competentes da autarquia envidassem esforços para que os empenhos fossem realizados em consonância com a legislação vigente, suscitando a expedição da Ordem de Serviço nº 012/2018 – DG do DER/PR (fl. 05). Aduz que adotou as medidas esperadas no desempenho de suas funções, demonstrando postura ílibada, e que a determinação contida na decisão cautelar para a cessação da utilização indevida da fonte 125 foi dirigida ao representante legal do DER/PR, devendo ser afastada a multa que lhe foi aplicada. Defende, ainda, habitualidade na despesa orçamentária pela Fonte 125, de modo que a decisão recorrida foi desproporcional e não equânime, deixando de observar o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[3], no que concerne a aplicação de regras transitórias. Pela Informação nº 7/22, a 4ª Inspeção de Controle Externo afirma que os argumentos do DER não são suficientes para afastar as irregularidades, eis que a própria Comunicação de Irregularidade trouxe capítulo específico tratando da aplicação da nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (peça 3, fls. 131 a 133), com a descrição de cada uma das condutas, dano e nexo causal de cada agente, opinando pelo não provimento do recurso por ele apresentado. Examina que o fato de PAULO TADEU DZIEDRICKI e ALESSANDRO AFFORNALI estarem há cerca de 80 (oitenta) dias nos cargos de Diretor Geral e Diretor Técnico, respectivamente, não justifica a adoção de condutas flagrantemente ilegais, não sendo possível a realização de licitação para contratação de pessoal para execução de atividades finalísticas, com poder de decisão, à preços superiores àqueles pagos aos servidores. Já AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, (Diretor Técnico de 01/01/2015 a 18/04/2018) também foi responsável por elaborar e assinar os editais de licitação, não sendo possível acolher a tese defensiva da ausência de responsabilidade. Aduz que o PREJULGADO 6 traz regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos, permitindo, excepcionalmente, a contratação de terceirizados, caso seja realizado concurso público frustrado ou visando a reposição de servidores efetivos, o que não se no caso dos autos, em que os terceirizados recebiam, inclusive, valores superiores às remunerações dos servidores do DER. (ACHADO 01) Observa não ter havido especificação quanto aos ensaios tecnológicos que a empresa teria que realizar diretamente, tampouco quais os limites das atividades de planejamento, estudos e projetos de responsabilidade da contratada, considerando-se que o edital não definiu os custos unitários para os serviços, nem métricas de quantidade de serviços a serem prestados por cada funcionário, opinando pela manutenção do ACHADO 02.

Verifica que, mesmo na hipótese de ter ocorrido erro no edital do Tribunal de Contas (Pregão presencial nº 15/20) utilizado como paradigma na sustentação recursal, persistiria a irregularidade cometida pelo DER, responsável direto pelo pagamento vinculado ao número de funcionários, independente da produtividade de cada um, sem relação com a entrega de um produto pronto. (ACHADO 04)

Quanto ao ACHADO 05 destaca, ainda que o Decreto n.º 4.993/2016 não seja diretamente aplicável a serviços de engenharia, o instituto da repactuação deve ser observado por analogia. Isso porque reajustes de contratos que exijam dedicação exclusiva de mão de obra necessariamente devem ser realizados por meio na análise dos custos de cada um dos itens referentes à remuneração dos empregados.

Aduz que, da análise às petições n.º 178, 193, 200 e 203 não se identificou argumentos novos e exclusivos quanto ao ACHADO 09, opinando pela improcedência do recurso quanto a este.

Assevera que o Processo nº 262058/18 constatou a existência de irregularidades na utilização da fonte 125, de modo que a Corte de Contas emitiu cautelar para que a irregularidade não persistisse. Afirma que, em momento posterior, o órgão lançou edital de licitação utilizando a fonte de maneira equivocada e, portanto, com inobservância da cautelar, não havendo que se falar em bis in idem, eis que a conduta tratada nestes autos é autônoma e ainda mais grave, visto o desrespeito à decisão plenária da Corte de Contas. (ACHADO 10)

Afirma que não foi atendida a composição detalhada dos custos administrativos propostos pelo licitante, evidenciando-se, no caso concreto, elementos que corroboram a tese de que os preços orçados eram superiores aos de mercado, permanecendo injustificada a ausência de composição detalhada (unitária) dos custos administrativos. (ACHADO 11)

Por fim, opina pelo não provimento do Recurso apresentado por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, EDSON LUIZ AMARAL, MARCO ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICK, e VALMIR DA SILVA.

Observa que os argumentos lançados pelo recurso manejado por LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO são insuficientes para afastar as irregularidades, eis que foi intimado em 11/05/2018 (peça 38 autos nº 262058/18) para apresentar defesa quanto às alegações iniciais, sendo que, em 13 de junho de 2018 já havia solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa, devendo, por dever de ofício, ter agido para evitar as irregularidades, opinando pela improcedência do recurso apresentado.

Aduz que as ações adotadas pela controladora interna SILVANA BASTOS STUMM não foram suficientes para evitar que novas irregularidades ocorressem, sendo impossível aplicar regra transitória da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, visto que a conduta irregular ocorreu por desobediência de decisão cautelar deste Tribunal, não se tratando de entendimento novo, pelo que não deve ser provido o recurso apresentado.

Por fim, opina pelo não provimento da totalidade dos recursos de revista propostos. No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 440/22.

I-DO RELATÓRIO

1. Do Recurso do DER

Conforme apontou a instrução processual, o DER repete os mesmos argumentos apresentados em contraditório nos autos originários.

Repisou, em síntese, à ausência de poder decisório dos contratados, deficiência de pessoal e conformidade da remuneração paga com tabela de consultoria do DNIT (ACHADO 01), o que foi, na sua integralidade, enfrentado na decisão vergastada.

Na ocasião, compreendeu-se que a ausência/carência de servidores efetivos na respectiva área, alegada como motivo justificador da contratação via licitação, decorre de falhas de gestão e planejamento do próprio órgão, não podendo descartar-se o poder decisório dos técnicos e engenheiros contratados, diante da patente ausência de pessoal do DER em campo, fiscalizando a realização das obras, conforme constatado em Auditoria desta Corte.

Evidencia-se a terceirização de atividade fim, em burla ao concurso público, considerando que o desempenho de atividades fiscalizatórias é de necessidade permanente e contínua do DER, procedendo-se à contratação de engenheiros, por valores superiores aos pagos aos seus servidores efetivos.

O Prejulgado nº 06 desta Corte, previu, excepcionalmente, a possibilidade de terceirização nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, comprovando-se a realização de concurso infrutífero, desde que a atividade seja passível de terceirização, ou seja, e não coincida com os fins principais da Administração, devendo os valores pagos serem razoáveis em comparação aos devidos aos servidores efetivos.

Ressalta-se que os argumentos carreados em sede de Mandado de Segurança nº 0002982-27.2018.8.16.0004[4] não representam elementos hábeis a desconstituírem as irregularidades apontadas pela presente Auditoria, considerando-se que aquele processo se encontra arquivado em razão de desistência da parte, sem julgamento de mérito, mantendo-se injustificada a burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88 (ACHADO 01) e as sanções correspondentes.

Identificou-se ainda, a falha no indicativo da quantidade de serviços a serem prestados quanto às respectivas localidades, assim como no cronograma físico financeiro, ocasionando imprevisibilidade dos custos unitários elencados em planilha, ou mesmo a existência qualquer métrica de medição, possibilitando a contratação de serviços em quantitativo sem conexão com as reais necessidades do DER. Verificou-se ausência na definição dos produtos ou itens específicos para cada serviço, dos prazos para execução e unidades de medida pagamentos, feitos sem discriminação das atribuições e carga horária de cada posto, função ou equipe atrelada ao contrato. (ACHADO Nº 02)

O recorrente explicita os conteúdos dos Termos de Referência, informando, em síntese, que a formação das equipes e locais de prestação de serviços se deu com base na tabela de Consultoria do DNIT, com jornada semanal de 40 horas e pagamentos efetuados de acordos com medições mensais, cujos valores são obtidos a partir do produto dos quantitativos efetivamente executados, pelos respectivos preços unitários propostos.

Conforme apontou a instrução nos autos originários, o objeto da licitação é a fiscalização de obras, realização de projetos e planejamento de determinadas atividades do DER, o que só pode ser levado a efeito pela empresa contratada se tiver acesso prévio à quantidade de obras e cronograma físico-financeiro de cada uma delas, o que não foi especificado nos procedimentos licitatórios.

O Termo de Referência previa que “a execução dos serviços abrange o acompanhamento dos trabalhos em andamento e os que serão iniciados, excluindo-se as obras de maior vulto e/ou de alta complexidade técnica, que poderão exigir contratos de supervisão específicos”, extraindo-se que o DER poderia, arbitrariamente, excluir determinada obra da competência da empresa contratada, eis que o edital não regulou objetivamente quais obras ficariam sob responsabilidade da empresa de apoio à fiscalização.

Verificou-se ainda, constar expressamente no instrumento convocatório que: “7.6 O horário de trabalho das equipes técnicas será aquele necessário e suficiente para a execução dos serviços definidos no Termo de Referência – ANEXO 01 deste Edital”, o que contradiz com a informação de que a composição das equipes foi feita com base em tabela de Consultoria do DNIT, e jornada semanal de 40 horas.

Nesse sentido, acosta-se trecho da manifestação técnica (Informação 3/20):

“O fato de a autarquia não ter cronograma físico-financeiro para as obras e serviços – e não descrever quais estão englobadas no contrato - apenas reforça que nem mesmo o DER sabe os quantitativos que está contratando. Pode ser que, ao final do contrato, perceba que foram necessários o pagamento de 200 diárias, pode ser que perceba que foi necessário o pagamento de 1000 diárias. O mesmo referente a transporte terrestre, locação de veículos etc. Assim, o DER pretende fixar custos unitários, sem que nem ele mesmo soubesse o quantitativo de cada item que utilizaria no futuro. Ao que parece, o DER pretende obter determinado valor (aquele proposto pela empresa vencedora da licitação) para dispendir com consultoria, sem se preocupar com os quantitativos inicialmente presentes no edital de licitação. Desse modo, o DER parece querer desprezar as regras dispostas nos art. 65, § 1º e 2º, da Lei Federal 8.666/93, e ao art. 112, 1º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que proíbem acréscimos e, portanto, execução de serviços em valor superior a 25% daquele inicialmente contratado.” (sem grifos no original)

Vislumbra-se, assim, a contratação de mão-de-obra por posto de trabalho, sem estabelecer uma métrica para aferição dos serviços, inviabilizando a aferição de produtividade mínima a ser atingida pela contratada, o que é vedado pela jurisprudência pátria, in verbis:

“9.4.3. a mensuração, sempre que possível, da prestação de serviços por resultados segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, utilizando-se de metodologia expressamente definida no edital que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos:” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 786/2006-TCU-Plenário. Relator AUGUSTO SHERMAN. Processo 020.513/2005-4. Data 24/05/2006)

“4. Minha primeira preocupação, em relação a esses contratos, é a perfeita identificação desses serviços, com o estabelecimento das especificações de cada um, sem intercessão entre eles. A segunda, a perfeita identificação das necessidades do órgão ou entidade em cada um dos serviços. Como há serviços de natureza contínua, como suporte técnico, e serviços de natureza não-contínua, com prazo determinado ou fixo, como o desenvolvimento de projetos, tenho sérias dúvidas se a expressão dessas necessidades em “homem-hora” é a mais adequada para ambos os tipos de serviço.

35.Na hipótese de desenvolvimento de projeto, por exemplo, a contratação por “homem-hora” conduz ao paradoxo do lucro-incompetência. Ou seja, quanto menor a qualificação e capacidade dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da empresa contratada. Será que não há outras maneiras de contratar tais serviços, eliminando essa disfunção? São muitas as preocupações com essa espécie de contrato faz-tudo, já mencionei também a necessidade da adjudicação por itens. Mas devo ressaltar uma outra da maior relevância: a segurança do Estado e da Administração. Sabe-se que o que há de mais valioso no momento atual é a informação. A informação precisa ser bem adquirida, tratada e bem guardada, às vezes com o devido sigilo. As informações do Estado e da Administração Pública são digitalizadas, tratadas e guardadas nos seus computadores. Transitam nos computadores do Governo federal informações sobre comércio externo e interno, sobre agricultura, educação, saúde, infraestrutura, e outras mais. do objeto licitado, a forma de execução desses serviços - se contínua ou não - e o regime de contratação dos empregados das empresas prestadoras de serviços (celetistas, cooperados), entre outros aspectos.” (sem grifos no original)

(Acórdão 1558/2003-Plenário TCU. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Processo nº 008.693/2003-3. Data 15/10/2003)

Uma vez mantida a argumentação originária, sem elementos novos aptos a afastar as inconformidades ora analisadas, permanece a irregularidade do ACHADO Nº 02 de auditoria.

Apontou-se ainda a terceirização de serviços sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas (ACHADO 04).

Sobre tais aspectos o Recorrente concentrou sua defesa no não enquadramento do objeto das licitações como terceirização indevida de mão de obra, o que restou afastado nos termos do fundamentado para o ACHADO 01, de modo que os argumentos não tiveram o condão de afastar a inconformidade relatada no ACHADO 04.

Sustentou o DER que, por envolver serviço comum de engenharia, mais especificamente serviços de supervisão e apoio à fiscalização das obras e dos serviços de engenharia rodoviária, sem dedicação exclusiva de mão de obra, seria cabível o reajuste como critério de atualização dos preços. (ACHADO 05)

Verifica-se, contudo, os contratos de serviços ora analisados se amoldam, por analogia, à situação nos arts. 76 e 77 do Decreto Estadual nº 4993/2016[5], eis que a repactuação corresponde a forma de recompor os custos do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, devendo, para tanto, ser prevista em edital, in verbis:

“Art. 76. Repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 77. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.”

No mesmo sentido já decidiu esta Corte de Contas:

“Conforme bem exposto pela unidade de fiscalização, as licitações em tela se amoldam à situação prevista pelos já citados arts. 76 e 77 do Decreto Estadual nº 4993/2016, segundo os quais a repactuação de contrato deve ser prevista em edital e ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra.

Outrossim, em que pese a autarquia licitante tenha defendido a realização de opção administrativa pela adoção do índice de reajuste setorial nos certames em tela, deixou de demonstrar, na fase de instrução processual, a alegação de que os componentes do índice setorial já abrangiam a variação do custo da mão de obra ao longo do tempo.

Assim, considerando que o aumento do custo da mão de obra em decorrência de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, em regra, é superior à inflação, ao que se soma a constatação, no tópico anterior, de que 85% dos valores licitados estão vinculados à remuneração dos membros da equipe técnica e encargos decorrentes, tem-se que os editais em tela efetivamente deveriam conter a previsão da repactuação do contrato, de modo que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente também em relação a este ponto.”

(Acórdão nº 3741/18- Relator Conselheiro Ivens Szoerper Linhares)

Também o Tribunal de Contas da União já decidiu no sentido de que:

“O instituto da repactuação de preços aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra”

(Acórdão 1488/2016-Plenário. Relator Vital do Rego. Sessão de 08/06/2016)

“A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/1997, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.”

(Acórdão nº 1574/2015-Plenário. Benjamim Zymler. Sessão de 24/06/2015)

Considerando-se a ausência de inovação recursal no tocante a matéria, mantém-se a irregularidade do ACHADO 05.

Atinente à vedação de subcontratação e a necessidade de utilização exclusiva dos veículos de sua propriedade ou locados de terceiro (ACHADO 07), sustentou o DER tratar-se de regra de exceção, de modo que a locação de equipamentos para a realização dos serviços contratados é apenas um meio para atingimento da finalística contratual, exclusivamente para supervisão e fiscalização das obras.

Verifica-se que, mesmo sendo “um meio para atingimento da finalística contratual”, não há como desconfigurar a locação de veículos efetuada como subcontratação, de modo que, no intuito de resguardar a Administração, seria prudente a sua admissão no Edital, prevendo-se, para tanto, a forma de fiscalização da empresa subcontratada, visando evitar riscos de eventual responsabilização subsidiária da Administração.

Além disso, não restou claro se a utilização dos veículos se daria apenas pelos funcionários da empresa contratada, ou também por aqueles do DER, devendo, nesse último caso, utilizar-se de processo específico de contratação, visando evitar a ocorrência de restrição à competitividade, consoante interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, VI, da Lei de Licitações, in verbis:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessação ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;” (sem grifos no original)

Nessa esteira, os Tribunais de contas têm considerado ilegal subcontratação não prevista no instrumento convocatório e contratual:

“nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 2002, p. 694.) “(...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993.”

(TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.) “Ante o exposto, é de se concluir que a orientação emanada do Acórdão nº 5.532/2010 – 1ª Câmara, invocado pela Secex-MG em sua instrução, no sentido de que a subcontratação parcial de serviços contratados “não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos” deve ser vista não como regra, mas sim como hipótese absolutamente excepcional, extraordinária, resultante de fato superveniente, de forma a atender, aí sim, na expressão usada pela unidade técnica, “a uma conveniência da administração”. 15. Nessa situação excepcional, a necessidade da subcontratação surgirá no curso da execução contratual, à evidência, pois, de um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado. É, portanto, providência de exceção, haja vista que o interesse da Administração é pelo cumprimento do contrato na forma originalmente avençada.”

(Acórdão nº 3.378/2012-Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 05.12.2012)

Do exposto, considerando-se a ausência de rol exaustivo dos itens a serem subcontratados, ou mesmo da utilização de processo específico de contratação, bem como diante dos altos valores estimados para os veículos e equipamentos[6], mantém-se a inconformidade atinente ao ACHADO 07.

Observa-se ainda, imprecisão na elaboração da planilha orçamentária referente à composição dos custos dos insumos (ACHADO 09), sendo que, na peça recursal, o DER repisou os argumentos no sentido de que “demonstrou de forma eficaz quais seriam as quantidades e insumos utilizados e atendidos pela Consultoria a ser contratada”.

Constata-se, contudo, que as taxas de taxas de desconto dadas pelas empresas vencedoras superaram 50% quando da abertura dos pregões de licitação. Já em relação aos custos administrativos, os descontos fornecidos pelas vencedoras foram dispostos acima dos 80%, indicando, no mínimo, imprecisão na elaboração dos quantitativos dos insumos dos editais de licitação e falhas de orçamento[7].

Diante da reiteração dos argumentos em sede recursal, e da sobrevalorização destacada no Acórdão recorrido[8], permanece a irregularidade do ACHADO 09.

Observa-se que, embora o DER/PR informe que não empenhará e nem liquidará, nos contratos sob exame, despesas correntes, classificadas irregularmente como de capital na Fonte 125 (ACHADO 10), diante da vagueza nas descrições e quantitativos das despesas, estas foram definidas genericamente como de capital, quando a grande maioria dos serviços envolve fiscalização de serviços de manutenção (Despesas Correntes), de modo que permanece a irregularidade no tratamento orçamentário e contábil das despesas.

Tal questão foi objeto de análise na Comunicação de Irregularidade relativamente ao exercício de 2017 (nº 262058/18), na qual se determinou, por meio do Despacho nº 529/18 (homologado por meio do Acórdão nº 1135/18-Pleno):

“o deferimento da medida cautelar, no intuito de determinar que: a. adote as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 2 5 sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma); b. cesse de aplicar Receitas de Capital - recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) – para custeio das já referidas despesas listadas no achado 2, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei nº 18.875/2016.”

Diante da decisão desta Corte, com observância obrigatória e efeito vinculante em relação aos responsáveis do DER, deveria o órgão adequar as rubricas orçamentárias com os valores dos serviços prestados nos exatos termos que distingue as Despesas de Capital e as Despesas Corrente, o que não ocorreu, de modo permanece contido no ACHADO 10.

Compreende-se que as justificativas utilizadas para justificar a ausência de descritivo pormenorizado a respeito dos custos administrativos das empresas licitantes[9] se mostraram insuficientes para afastar a sua obrigatoriedade (ACHADO 11). Isso porque a auditoria realizada por esta Corte apontou divergências em relação aos referidos custos, em decorrência do elevado valor constante dos orçamentos (8,48% do total das contratações, ou quase R\$ 10 milhões em apenas 01 ano), conforme dados extraídos dos processos licitatórios n.º 28, 29, 30, 31 e 32/2018[10], o que pode resultar na sobrevalorização dos contratos firmados.

Nesse sentido, acostam-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União, em que identificou restrição à competitividade decorrente da adoção de critérios inadequados de habilitação técnico-operacional e utilização de planilha orçamentária com sobrepreço, in verbis:

ACÓRDÃO 1427/2021 - PLENÁRIO: [...] b) Conduta: elaborar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 36/2013 com sobrepreço (valores acima do preço de mercado), a partir de orçamentos viciados (pesquisa de preços realizada pelo departamento de manutenção foi eivada de vícios), o que propiciou a aceitação dos valores contratados com sobrepreço e a desclassificação por inexecutabilidade da proposta da empresa Refrigeração Portuguesa com preços inferiores;

(Relator: BRUNO DANTAS. Processo 006.663/2017-6. Data da sessão: 16/06/2021)

ACÓRDÃO 1481/2021 - PLENÁRIO: [...] A aprovação do projeto básico permitiu a ocorrência da licitação com planilha orçamentária com sobrepreço e, consequentemente, a celebração do Contrato 18/2009 entre a SEP/PR e o Consórcio Draga Brasil também com sobrepreço. Entende-se que seria razoável exigir do gestor conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois antes de aprovar o projeto básico, deveria o responsável ter avaliado com maior profundidade a planilha orçamentária constante desse projeto, ou ao menos determinado a algum subordinado que realizasse essa avaliação, solicitando as correções necessárias, em obediência ao disposto no art. 6º inciso IX, alínea f) da Lei 8.666/1993.

(Relator: AUGUSTO NARDES. Data da sessão: 23/06/2021)

ACÓRDÃO 1492/2021 - PLENÁRIO: [...] 5. Conforme Relatório de Fiscalização 227/2016 (peça 56), foram constatadas três irregularidades na contratação do empreendimento, consubstanciadas nos seguintes achados de auditoria: (i) sobrepreço no orçamento base da licitação e, por conseguinte, no contrato; (ii) inobservância dos requisitos legais para adoção do regime de contratação integrada; e (iii) restrição da competitividade da licitação em razão de critérios inadequados de habilitação técnico-operacional. [...] d.1) ter elaborado o Termo de Referência que embasou o RDC 005/2015 contendo falhas que implicaram a ocorrência de expressivo sobrepreço no orçamento base da licitação, inclusive emitindo declaração de atendimento do processo licitatório ao Decreto 7.983/2013 e à legislação em vigor, em afronta aos arts. 75 do Decreto 7.581/2011, 3º a 6º do Decreto 7.983/2013, e 3º e 8º, § 3º, da Lei 12.462/2011 (Achado III.1)

(Relator: BRUNO DANTAS. Processo 014.504/2016-2. Data da sessão: 23/06/2021)

Assim sendo, considerando-se que não foram apresentados elementos justificativos para alteração do quadro fático irregular, mantém-se a irregularidade do ACHADO 11.

Do exposto, há que se decidir pelo total desprovimento do Recurso proposto.

2. do Recurso apresentado por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Diretor de operações DER), ALESSANDRO AFFORNALI (Diretor técnico do DER), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador Jurídico do DER), MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES (Coordenador de Gerenciamento Orçamentária do DER), PAULO TADEU DZIEDRICK (Diretor Geral do DER) e VALMIR DA SILVA;

A despeito dos argumentos apresentados, no sentido da ausência de responsabilidade dos agentes, as condutas irregulares, tais como a terceirização indevida das atividades finalísticas do DER (ACHADO 01), se mantiveram durante a gestão dos recorrentes, sem a adoção de quaisquer atos concretos para o seu afastamento, tais como a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta, ou outras medidas corretivas.

Conforme apontou a instrução processual, não foram respondidos os questionamentos referentes à vagueza na definição do objeto contratado, consoante Informação 03/20, in verbis (ACHADO 02):

“Exemplificam-se pontos relevantes levantados por esta Inspeção na Comunicação de Irregularidade – e reforçados na informação – que não foram respondidos pelos interessados em nenhuma de suas manifestações: 1) Rol de serviços descritos é vago.

Não é especificado, por exemplo, quando e quantos ensaios tecnológicos a empresa terá que realizar diretamente. A expressão utilizada para tal definição é a seguinte: "A contratada deverá acompanhar os ensaios de controle tecnológico realizados pela construtora e, quando necessário, realizar esses ensaios". No entanto, nem as normas, nem o DER trazem objetivamente quando isso será necessário. 2) Não está claro quais os limites das atividades de planejamento, estudos e projetos do DER serão de responsabilidade da empresa contratada; 3) Se o contrato não é de intermediação de mão de obra, mas sim de contratação de um serviço com escopo definido, como o DER estimará e glosará determinado percentual de pagamento caso não seja prestado determinado serviço específico? Isso porque, no edital não há definição de custos unitários para os serviços, nem métricas de quantidade de serviços a serem prestados por cada funcionário contratado)."

Consoante apontou a instrução processual, as licitantes não tinham condições de fixar a quantidade de serviços que seriam prestados, suas localidades ou cronograma físico financeiro, não havendo como prever alguns dos custos unitários elencados em planilha, ficando a sua conformidade sujeita exclusivamente à arbitrariedade do DER/PR. Observou-se que, embora a contratação se baseasse, em grande parte, em pagamentos com remuneração individualizada, o DER se eximia da responsabilidade pela fiscalização destes.

Face a ausência de argumentos aptos a desconstituir a inconformidade, nos mesmos termos da fundamentação utilizada na análise do recurso do DER, mantém-se o decidido em relação ao ACHADO 02.

Apesar dos argumentos dos recorrentes, não foram definidos produtos ou itens específicos para cada serviço, prazos para execução e unidades de medida para balizar os processos de pagamentos, de modo que a descrição se destes deu de forma genérica, sem discriminar as atribuições e carga horária de cada posto, função ou equipe atrelada ao contrato. (ACHADO 04)

Afastam-se as alegações atinentes a suposta similitude da situação ao contido no Pregão Presencial nº 15/20 deste Tribunal, considerando-se que este envolve licitação contratada por escopo, cujo serviço foi pago por empreitada realizada, com estimação da equipe para realização das atividades, enquanto o contrato firmado pelo DER tinha pagamento vinculado ao número de funcionários prestando serviços, não dependendo da produtividade individual, nem da entrega de produto pronto (ACHADO 04).

Não há que se falar, igualmente, em ocorrência de bis in idem, diante da aplicação de multas em razão da contratação por meio de terceirização indevida e por determinadas questões afetas a engenharia consultiva. Isso porque, embora se tenha contratado engenharia consultiva, esse Tribunal identificou que os contratos na realidade caracterizavam hipótese de terceirização indevida, tratando-se de fatos distintos, autônomos e independentes, não cabendo a aplicação do princípio da consunção, em que, um crime constitui meio necessário ou fase de preparação para outro.

Observa-se que embora o Decreto n.º 4.993/2016 não seja diretamente aplicável a serviços de engenharia, nos termos da fundamentação lançada para o item no recurso anterior, o instituto da repactuação deve ser observado por analogia, pois os reajustes de contratos que exijam dedicação exclusiva de mão de obra, devem, necessariamente, ser realizados por meio na análise dos custos individualizada quanto à remuneração dos empregados. (ACHADO 05)

Da análise das petições n.º 178, 193, 200 e 203 não se identificou argumentos novos e exclusivos quanto ao ACHADO 09, de modo que permanece a sua inconformidade.

Ressalta-se que o processo nº 262058/18, indicado pelos recorrentes, constatou a existência de irregularidades na utilização da fonte 125, pelo que se emitiu cautelar para que a irregularidade não persistisse. Posteriormente, contrariando decisão desta Corte, o órgão lançou edital de licitação utilizando a fonte de maneira equivocada, fato este, que é objeto de análise no presente processo, não havendo que se falar na ocorrência de bis in idem (ACHADO 10).

Embora tenham sustentado inexistência de sobrepreço, em razão de os custos estarem compreendidos na tabela de preços do DNIT (ACHADO 11), no caso concreto foram demonstrados elementos evidenciando que os preços orçados eram superiores aos de mercado, de modo que, diante da ausência de composição detalhada (unitária) dos custos administrativos de proposição dos licitantes, permanece a irregularidade originária.

Deve ser desprovido, desta feita, o Recurso apresentado.

3. Do Recurso de LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Auditor Interno do DER). Inicialmente, não prevalece a afirmação de que o servidor tomou ciência da decisão da cautelar proferida nos autos nº 262058/18 em julho de 2018, eis que, da análise dos referidos autos, percebe-se que foi intimado em 11/05/2018 para apresentar defesa quanto às alegações iniciais (peça 38), e em 13 de junho de 2018, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Verifica-se ainda que o processo ora em análise (autos originários n.º 49783/18) foi autuado em 13/07/2018, dois meses depois da intimação do servidor sobre a cautelar proferida nos autos nº 262058/18, e um mês depois da solicitação de prorrogação de prazo, não se sustentando a afirmação de ausência de conhecimento da irregularidade.

Observa-se que, no primeiro processo, a irregularidade se referia à utilização indevida da fonte 125. No presente, se discute a reiteração da conduta, mesmo havendo cautelar do Tribunal de Contas coibindo a irregularidade, sendo papel do Auditor Interno acompanhar as decisões do Tribunal de Contas.

Constata-se ainda, que os Acórdãos nº 1579/18 e 5347/13 citados pelo recorrente tratam de temas diversos aos tratados nestes autos. No primeiro, simplesmente aplicou-se multa ao Presidente da Câmara Municipal por reabrir licitação após decisão cautelar, não havendo qualquer menção à ausência de responsabilidade de Auditor ou Controlador Interno. No segundo, foi afastada a punição à pregoeira e à diretora de Departamento de Licitações municipal, não havendo qualquer menção ao Auditor Interno ou ao Controlador Interno.

Deve ser desprovido, desta feita, o Recurso apresentado.

4. Do Recurso de SILVANA BASTOS STUMM

Conforme se depreende do recurso apresentado pela controladora interna, esta tomou conhecimento da irregularidade quanto a utilização indevida da fonte 125 expedindo Memorando ao Diretor-Geral do DER/PR para atendimento da legislação vigente na realização dos empenhos. Ocorre que, conforme apontou o decisum recorrido, as ações por ela praticadas não demonstraram o efetivo controle sobre os atos do DER, não evitando a repetição das inconformidades, pelo que se mantém a sua responsabilização pelo desrespeito à decisão desta Corte.

Observa-se ainda, que, no caso concreto, incabível a aplicação da regra transitória do art. 23 da LINDB[11], visto que a conduta irregular ocorreu por desobediência de decisão cautelar deste Tribunal, não envolvendo entendimento novo. Evidenciou-se, ademais, que as condutas sancionadas caracterizam menosprezo à jurisprudência concreta dos Tribunais de Contas e a própria lei, tendo a sua descrição individualizada na decisão recorrida, juntamente com o dano causado e o respectivo nexo causal, pelo que deve ser desprovido o recurso apresentado.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo DESprovemento dos Recursos de Revistas propostos, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1720/21 – STP.

Da leitura do Item II, viii, do dispositivo do Acórdão nº 1720/21-Pleno, verifica-se, que ao descrever o Achado nº 11, reproduziu o Achado nº 04, referente à terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas, quando deveria referir-se aos Custos Administrativos – Ausência de requerimento da composição detalhada dos custos administrativos da proposição dos licitantes – o que não prejudicou, entretanto, o exercício do direito de defesa das partes, as quais se insurgiram sobre o Achado correto.

Não obstante, corrige-se, de ofício, o dispositivo do Acórdão nº 1720/21-Pleno, para que passe a constar, no seu item II, viii, a descrição correta do Achado 11: Custos Administrativos – Ausência de requerimento da composição detalhada dos custos administrativos da proposição dos licitantes.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, e à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- negar provimento dos Recursos de Revistas propostos, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1720/21 – STP.

Da leitura do Item II, viii, do dispositivo do Acórdão nº 1720/21-Pleno, verifica-se, que ao descrever o Achado nº 11, reproduziu o Achado nº 04, referente à terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas, quando deveria referir-se aos Custos Administrativos – Ausência de requerimento da composição detalhada dos custos administrativos da proposição dos licitantes – o que não prejudicou, entretanto, o exercício do direito de defesa das partes, as quais se insurgiram sobre o Achado correto.

II- corrigir, de ofício, o dispositivo do Acórdão nº 1720/21-Pleno, para que passe a constar, no seu item II, viii, a descrição correta do Achado 11: Custos Administrativos – Ausência de requerimento da composição detalhada dos custos administrativos da proposição dos licitantes; e

III- Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, e à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Portaria de Nomeação nº 53/2015

2. "determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) para que adote as seguintes medidas: (i) Considerando que já existem contratos firmados com base nas licitações em voga, determino que não sejam realizadas novas prorrogações dos contratos originados dos certames objetos de exame; (ii) Em futuros processos e atos administrativos que emitir, abstenha-se de incidir nas mesmas ilegalidades apontadas neste relatório, sendo para tanto necessário que: (a) assumo o protagonismo da função de fiscalização, com a presença de servidores responsáveis técnicos pela obra em cada um dos trechos em execução no momento – e não apenas um para o contrato – bem como realize testes tecnológicos em laboratório próprio para atestar a veracidade dos dados produzidos pela empreiteira; (b) limite as atividades a serem realizadas por empresa de apoio à fiscalização àquelas em que não há poder de decisão, mas meramente mecânicas que servem de meio para a realização de medição, como o auxílio para perfuração de locais previamente escolhidos pelo fiscal, por exemplo; (c) defina o objeto da licitação adequadamente, sendo para tanto necessário que haja transparência quanto: i) aos locais e obras que o DER pretende realizar durante o prazo de duração do contrato das empresas de apoio à fiscalização; ii) aos serviços que serão efetivamente exigidos dos funcionários e quais as obrigações da contratada, sendo para tanto vedada a utilização de termos vagos sem a devida objetividade tais quais "quando necessário, realizar ensaios" ou "o DER poderá disponibilizar espaço físico"; iii) não traga cláusulas dúbias de contrato de escopo para contrato típico de intermediação de mão de obra. Por outro lado, caso deseje realizar um contrato típico de escopo no futuro, modifique significativamente a metodologia do contrato, em especial as métricas para realização de pagamento e para aferição da eficiência; iv) em contratos de intermediação de mão de obra, defina a carga horária dos funcionários a serem contratados; (d) quando seja firmado contrato de escopo ou intermediação de mão de obra para apoio à fiscalização, tendo em vista a clara preponderância de contratação de pessoal para execução de serviço de obrigação do DER, que se contabilize tais dispêndios como "outras despesas de pessoal", respeitando-se os limites impostos pela LRF; (e) em contratos de intermediação de mão de obra, DER preveja regras e institutos que previnam ao máximo a criação de passivos trabalhistas, sendo para tanto necessário, dentre outras medidas as seguintes: i) inclusão de regra no corpo do instrumento convocatório determinando que as propostas das licitantes devem respeitar eventuais valores mínimos estabelecidos em dissídio, acordo coletivo ou em Conselho de Classe da respectiva categoria; ii) cláusula contratual determinando que os mesmos valores mínimos devem ser respeitados durante a execução contratual; iii) cláusula contratual exigindo a apresentação, no primeiro mês da prestação dos serviços, de relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso; iv) cláusula exigindo a apresentação, no primeiro mês da prestação dos serviços, de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e responsáveis técnicos; v) cláusula exigindo a apresentação, no primeiro mês da prestação dos serviços, de exames médicos admissionais dos empregados da contratada; vi) cláusula atribuindo prerrogativa ao fiscal do contrato de exigir, a

qualquer momento durante a execução contratual, documentos como cópia de folha de pagamento, cópia de contracheques, comprovante de entrega de benefícios suplementares, controle de ponto, etc.; vii) a existência de cláusulas que permitam averiguar o efetivo pagamento do salário dos empregados, bem como o cumprimento de obrigações trabalhistas; viii) previsão de regras para determinar as funções do preposto ou figura equiparada, com poderes para intermediar questões como, tomada de decisões no local de execução dos serviços, poder de mando, controle da assiduidade, faltas, licenças, férias e substituições; (f) seja prevista a repactuação para os contratos de intermediação de mão de obra, nos termos dispostos no art. 76 do Decreto Estadual n.º 4993/2016; (g) preveja, nos editais de licitação, cláusula expressa a respeito da vedação de contratação de familiar de agente público para a prestação de serviço ao Governo do Estado do Paraná, nos termos dispostos no Decreto Estadual n.º 426/2019; (h) acrescente no edital os critérios de fiscalização da subcontratação e quais os requisitos serão utilizados pelo Conselho Diretor do DER/PR, para autorizar ou desautorizar a participação da empresa subcontratada; (i) caso preveja e remunere por carros utilizados pela empresa de apoio à fiscalização, que expressamente limite a utilização dos carros aos funcionários da empresa contratada, de modo a vedar a utilização de carros por servidores do DER; (j) elabore licitação de tal modo que seja possível à empresa estimar com segurança os quantitativos mínimos necessários para prestação do objeto contratual; (k) não aplique Receitas de Capital – recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) – para atividades de custeio, tais quais a manutenção de pavimentos, ou pagamento empresas de apoio à fiscalização contratadas para tal atividade, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei n.º 18.875/2016; (l) que o edital preveja a necessidade de o BDI e seus componentes (dentre eles os custos administrativos) serem analiticamente descritos em suas composições dentro das propostas dos licitantes, permitindo assim o adequado controle da razoabilidade e da economicidade nas contratações;”

3. Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

4. Impetrados pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, questionando a regularidade do Edital n.º 31/2018, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

5. Regulamenta a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

6. Os orçamentos dos 5 (cinco) editais de licitação apresentaram valor total de R\$ 10.923.276,00 (o que representou 9,30% do valor máximo orçado das licitações). Somados ao total do item equipamento (R\$ 4.774.033,44), representaram 13,34% (R\$ 15.697.309,44) deste valor máximo orçado.

7. Consoante planilhas constantes na Informação nº 3/20 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 137)

8. “Só em relação aos custos administrativos (item importante de composição da planilha orçamentária), os descontos dados pelas empresas vencedoras se posicionaram acima dos 80% [...]. Outros itens (também importantes na planilha orçamentária) como, por exemplo: diárias, passagens, instalações, moradias e equipamentos tiveram descontos variando entre 40% e 70%, indicando imprecisão na elaboração dos quantitativos dos insumos dos editais de licitação, uma vez que as empresas vencedoras dos certames estão se despidendo a realizar os serviços pela metade (50,56%) dos valores que foram estimados pelo DER.”

9. compreendidos como aqueles custos gerais da empresa, referentes à administração, e parte integrante do BDI (Benefícios/Bonificações e Despesas Indiretas)

10. Peça 137, fl.48.

11. Vide nota 3.

PROCESSO Nº:-120947/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ADVOGADOS / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1388/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATO DE INATIVAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. INCORPORAÇÃO DE VERBA SALARIAL RELATIVA A PERÍODO SEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba – IPMC e pela Sra. Crezeide Leodoro de Oliveira em face do Acórdão n.º 36/22 – Primeira Câmara (peça 38), de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que negou o registro da servidora supracitada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, deferida com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

O acórdão julgou ilegal o ato em análise, “por força da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria”.

O Instituto de Previdência aduz que no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 não houve contribuição previdenciária da servidora sobre a verba “gratificação SMF 200”, parcela incorporada aos proventos de inativação de janeiro de 2013 a janeiro de 2018 em termos proporcionais ao tempo de contribuição, segundo determinam as leis municipais nº 10.887/03 e nº 12.207/07, contudo o Tesouro Municipal realizou o correspondente aporte, considerando previsão na Lei Municipal nº 14.779/15.

Alega que as contas da entidade foram aprovadas, que os laudos atuariais encaminhados sempre demonstraram a solidez financeira do RPPS, bem como que o impacto causado no regime próprio com a incorporação da parcela em comento é de pequena monta, não causando prejuízo ao equilíbrio orçamentário-financeiro do fundo (peça 45).

Em nova manifestação, afirma que outros atos de inativação em que ocorreu a incorporação de tal parcela foram apreciados legais por esta Corte (peça 45).

A servidora, por sua vez, recorre defendendo “que a responsabilidade pela contribuição é da Prefeitura Municipal de Curitiba, conforme Lei nº 14.526/2014, Lei nº 14.778/2015 e Lei nº 12.821/2008” (peça 48).

Por intermédio do Despacho n.º 277/22 (peça 49), os Recursos de Revista foram conhecidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução n.º 1404/22 (peça 55), manifestou-se conclusivamente pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, considerando a ausência de contribuição previdenciária sobre a verba “gratificação SMF 200”, no período de janeiro/2013 a dezembro/2014. Sugeriu, ainda, o encaminhamento do feito à d. Presidência para que avalie a possibilidade de revisão de ofício das decisões proferidas por este Tribunal nos últimos 05 (cinco) anos que entenderam legais os atos de concessão de aposentadoria de servidores públicos do Município de Curitiba em que houve a incorporação da parcela “gratificação SMF 200” em períodos em que não houve contribuição previdenciária (2006 a 2014).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 338/22 (peça 56), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, nos termos do opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos, e no mérito, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, corroborando os opinativos acostados, diante da incorporação nos proventos da parcela “Gratificação SMF 200”, referente ao período de janeiro de 2013 a janeiro de 2018, sem a correspondente contribuição previdenciária pela servidora e pelo Município de Curitiba no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

O princípio contributivo estabelecido no artigo 40 da Carta Maior veda a incorporação de verba aos proventos sem a devida contraprestação, de modo que os direitos previdenciários do servidor devem ser concedidos na medida de sua contribuição, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

No que tange à incorporação de verbas não permanentes aos proventos, quando a inativação estiver embasada em regras transitórias (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12), este Tribunal consolidou o entendimento de que aludidas parcelas devem ser incorporadas de acordo com o previsto na legislação de regência (item II do Acórdão nº 3155/14-STP c/c Prejulgado nº 07).

A aposentadoria em exame está embasada no artigo 3º da EC 47/05, e as contribuições referente a parcela “gratificação SMF 200” se iniciaram apenas em janeiro de 2015, em razão da Lei Municipal nº 14.779/15, que criou referida gratificação.

Conforme bem consignou o acórdão vergastado, o próprio órgão previdenciário, em sede de contraditório, certificou que até o ano de 2015 não incidiu contribuição sobre o montante pago a título “Gratificação SMF”, diante da ausência de expressa previsão legal, evidenciando a afronta ao princípio contributivo.

Destarte, uma vez que a lei local determina a incorporação da referida gratificação proporcional ao tempo de contribuição, somente a partir de janeiro de 2015, momento em que se iniciou a respectiva contribuição previdenciária, que a verba passou a ser incorporada nos proventos da servidora, razão pela qual o ato de inativação é irregular.

Segundo este raciocínio, esta Corte negou registro a atos concessivos nos quais foram incorporadas verbas transitórias sem a correspondente contribuição previdenciária:

ACÓRDÃO Nº 36/22 - Primeira Câmara Ato de Inativação. Inclusão, nos cálculos dos proventos de aposentadoria, de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. Negativa de registro.

ACÓRDÃO Nº 3561/21 - Segunda Câmara Ato de concessão de aposentadoria voluntária integral com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003. Inclusão de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

Neste sentido, ressalte-se o disposto no artigo 25, § 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que reputa nulo o benefício sem a respectiva contribuição ou correspondente indenização do segurado:

“Art. 25. (...) § 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.”

Assim, deve ser mantido o Acórdão nº 36/22 (peça 38) que negou registro ao ato concessivo de inativação objeto dos autos em razão da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba supra no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 36/22 – Primeira Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 36/22 – Primeira Câmara; e II- encaminhar, após transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-733821/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1389/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anual. Pelo não conhecimento em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (peça n.º 43), Prefeita do município de Virmond de 2009 a 2016, face ao decidido no Acórdão n.º 1893/21 (peça n.º 31), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Durval Mattos do Amaral, nos autos de n.º 544193/18.

O Acórdão recorrido julgou improcedente Pedido de Rescisão destinado a desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 83/18-S2C, prolatado no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 26550-8/14, o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Virmond referentes ao exercício de 2013 em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício nos seguintes termos:

I. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício de 2013, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício; II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e o recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício de 2013, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício; II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e o recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

III. Aplicar à gestora responsável, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

O Acórdão nº 1893/21 (peça nº 31) manteve integralmente o decisum anterior, com todos os efeitos decorrentes dele.

A Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 43), alegando, em suma, que:

a) O recurso está fundamentado nas hipóteses do art. 74, II e IV da Lei Orgânica e art. 486, III e IV do RI: decisão de pedido de rescisão e divergência jurisprudencial;

b) A única irregularidade encontrada no exercício das contas de Lenita, diz respeito ao FUNDEB, que foi utilizado 95% em um trimestre, com sobra de 5% para o subsequente, motivo este que não é suficiente para reprovação de contas, ainda mais levando-se em conta o documento favorável, posteriormente acostado, que motivou o pedido de rescisão;

c) No entanto, o TCE-PR decidiu pela improcedência do Pedido de Rescisão, arguindo que a “simples produção extemporânea do Parecer do Conselho do Fundeb, devidamente assinado por todos seus membros e ratificando as informações prestadas em sede de contraditório, não se mostra apta a comprovar a aplicação desses recursos no 1º trimestre do exercício subsequente, sem os respectivos registros no sistema SIM-AM e a lei de crédito especial adicional”;

d) Ocorre que, mesmo sob essa alegação, pouco após o trânsito em julgado das contas reprovadas, houve reunião extraordinária na casa do Presidente da FUNDEB, junto do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB, por meio da qual houve a convalidação dos atos praticados, de modo que foi emitido parecer que corroborou os exatos termos já defendidos na prestação de contas: “Foi detectado também que a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% no período o qual foi justificado que nosso município não possui transporte escolar terceirizado, a frota é da prefeitura...”;

e) Não se discute mais a existência de documento novo, mas sim a capacidade de tal documento ser decisivo para a procedência do pedido, conforme vem decidindo outros Tribunais de Contas, como o de Minas Gerais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5138/21 (peça n.º 50), opina pelo desprovemento do recurso haja vista a não comprovação, por parte do Recorrente, da ocorrência de dissídio jurisprudencial com base nos incisos II e IV do artigo 74 da Lei Orgânica do TCE/PR c/c artigos 486, III e IV, do Regimento Interno do TCE/PR.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 119/22 (peça n.º 51), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[1] e 486 do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

O recurso interposto por LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (peça n.º 43), embora cite como embasamento para a sua interposição o art. 486 do Regimento Interno, em nenhum momento trabalhou no decorrer da fundamentação recursal as respectivas hipóteses de admissibilidade.

Não houve demonstração de divergência no âmbito das decisões proferidas neste Tribunal de Contas, mas apenas a citação de divergência entre a decisão deste Tribunal de Contas e uma do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Entretanto, as legislações que regem os atos de fiscalização dos Tribunais de Contas por vezes divergem em suas exigências e comportamentos, não havendo como comparar as decisões para fins de caracterização de dissídio jurisprudencial.

Conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a peça recursal está fundamentada no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno, que requer a demonstração de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Entretanto, o Recorrente se limita a indicar a existência de um único precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja decisão não guarda relação de pertinência com o ora recorrido Acórdão n.º 1893/21 (peça n.º 31).

Também fundamentou seu pedido no art. 486, inc. III, do Regimento Interno, porém não mencionou em qual momento houve negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais no bojo da decisão recorrida.

Assim, considerando que o Recurso de Revisão possui fundamentação vinculada, observa-se impossível o preenchimento de suas condições de admissibilidade, já que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar o enquadramento nas hipóteses de cabimento.

Não conheço, portanto da peça Recursal.

Quanto ao mérito, destaco ainda que o Recorrente se utilizou do Recurso de Revisão como se fosse uma nova instância, pois trouxe a esta Corte exatamente os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista, fazendo apenas pequenas modificações quanto a forma, conforme destacado na Instrução nº 5138/21 (peça nº 50) da Coordenadoria de Gestão Municipal:

“Tenta-se novamente rediscutir a matéria relativa à produção extemporânea do Parecer do Conselho do Fundeb, devidamente assinado por todos seus membros e ratificando as informações prestadas em sede de contraditório, vejamos:

Argumentos usados no Pedido Rescisório:

“Ocorre que, em 8 de junho de 2018 (após, inclusive, o trânsito em julgado deste feito), houve uma reunião extraordinária na casa da presidente da FUNDEB em Virmond, contando com a presença dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB: i) representante dos pais da educação básica; ii) representante do executivo; iii) diretores das escolas básicas públicas; iv) servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas e v) professores da educação básica. O objetivo de tal reunião foi justamente a emissão de parecer convalidando os atos praticados.

Argumentos usados nos Embargos de Declaração:

“O fato de o Relator não ter enfrentado expressa e minuciosamente o conteúdo da Ata da Reunião Extraordinária do FUNDEB, notadamente no que diz respeito ao trecho que assevera que não houve perdas relevantes neste período que atrapalhasse o bom andamento das atividades. Sendo favorável a justificativa da aplicação posterior no setor da educação”.

Argumentos usados no presente Recurso de Revisão:

“Ocorre que mesmo sob essa alegação, pouco após o trânsito em julgado das contas reprovadas, houve reunião extraordinária na casa do Presidente da FUNDEB, junto do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB. Logo, por meio desta, houve a convalidação dos atos praticados, referente suposta impropriedade, de modo que foi emitido parecer, que na ata corroborou aos exatos termos já defendidos na prestação de contas: “Foi detectado também que a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% no período o qual foi justificado que nosso município não possui transporte escolar terceirizado, a frota é da prefeitura...”.

Após o acórdão, aqui combatido, não se discute mais a existência de documento novo, até porque a tese já foi acatada por este Tribunal, mas sim a capacidade de tal documento ser decisivo na procedência da rescisão, o que claramente é, que outros TCE’s, como de Minas Gerais já se posicionaram no mesmo sentido”.

Frisa-se que mesmo se fosse superada a preliminar de não conhecimento por ausência de atendimento aos pressupostos legais, também no mérito não procedem as razões recursais, eis que não trazidos aos autos elementos que permitam a modificação das conclusões alcançadas pelo Acórdão atacado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão interposto por LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, Prefeita do município de Virmond de 2009 a 2016, face ao decidido no face ao decidido no Acórdão n.º 1893/21 (peça n.º 31), do Tribunal Pleno, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 486, incisos III e IV, do RITCE/PR, relativos à comprovação de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida.

Retorne o comando processual aos autos do Acórdão n.º 1893/21 para execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão interposto por LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, Prefeita do município de Virmond de 2009 a 2016, face ao decidido no face ao decidido no Acórdão n.º 1893/21 (peça n.º 31), do Tribunal Pleno, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 486, incisos III e IV, do RITCE/PR, relativos à comprovação de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida; e

II- retornar o comando processual aos autos do Acórdão n.º 1893/21 para execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

2. “Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”

PROCESSO Nº:-277634/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO, ARIIVALDO ROBLES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER, EFRAIM BUENO DE MORAES, GRASIELLE ZANELATO, JOSUÉ DE PÁDUA MELO, JULIO CEZAR ZANLORENZI, LEILA SALVI, PEDRO TOLEDO BELO
ADVOGADO / PROCURADOR-LAERTY MORELIN BERNARDINO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1390/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Prescrição. Inocorrência. Interrupção. Despacho citatório. Diárias. Justificativas. Interesse público. Constatação. Quantitativo. Inobservância do limite legal. Valor de pequena monta. Razoabilidade e Proporcionalidade. Art. 22, §2º, da LINDB. Recomendação. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ARIIVALDO ROBLES, ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO e JULIO CEZAR ZANLORENZI, então Vereadores do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, que noticiam as seguintes supostas irregularidades praticadas por EFRAIM BUENO DE MORAES, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (01/01/2013 – 03/11/2013):

a) Contratação irregular de servidores, por meio da Resolução nº 04/2013 (que prevê a criação de cargos comissionados e aumenta o número de vagas para o cargo de advogado no quadro de pessoal do Poder Legislativo de Quatiguá), efetivados por intermédio das Portarias nº 08/2013 e nº 09/2013, ambas referentes à nomeação para o cargo de Chefe Administrativo, atos esses revogados pelo Poder Judiciário (Autos nº 0001286-26.2013.8.16.0102);

b) Desnecessária criação de gratificação de função, por regime de dedicação plena, originada da Resolução nº 03/2013 e concedida ao assessor jurídico por meio da Portaria nº 07/2013;

c) Inobservância do prazo estabelecido por essa Corte de Contas para a implementação do Portal de Transparência;

d) Demasiada e desnecessária concessão de diárias a vereadores, em prejuízo aos cofres públicos e que extrapolam o permissivo legal.

Determinadas diligências preliminares à admissibilidade do feito (peças n.º 05, 23 e 26), EFRAIM BUENO DE MORAES, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (01/01/2013 – 03/11/2013), manifesta-se (peça n.º 09), alegando que:

a) A contratação dos servidores foi regular e a Entidade já revogou a previsão dos cargos comissionados, com exceção de um cargo de Advogado;

b) Embora tenham observado a legislação aplicável para sua criação, as gratificações foram revogadas em razão da Lei n.º 1.871/14;

c) Por força do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, foi implementado o Portal de Transparência;

d) A aprovação da Resolução nº 04/2012 seguiu os parâmetros da legislação editada em conjunto com o Ministério Público, tendo sido deferida a concessão de diárias nos moldes legais.

Por sua vez, a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, representada pela sua Ex-Presidente LEILA SALVI (29/08/2015 – 31/12/2016), e GRASIELLE ZANELATO, Controladora Interna, manifestam-se (peça n.º 34), corroborando a defesa preliminar de peça n.º 09, acrescentando que em 2013 foi encaminhado memorando interno requerendo a relação de diárias concedidas naquele ano, a qual foi recebida, constatando-se a regularidade dos atos.

Admitida a Representação apenas quanto à suposta irregular concessão de diárias a vereadores (peça n.º 46), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 73/77).

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, representada pelo seu Presidente CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER, apresenta contraditório (peça n.º 49), alegando que:

a) As diárias foram concedidas nos moldes legais, somando R\$ 59.500 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais) no exercício de 2013;

b) A Vereadora ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO, então Representante, foi beneficiada com a concessão de diárias ante a frequência em curso de aperfeiçoamento;

c) Consiste em ato discricionário a concessão de diárias, apenas importando em ato de improbitade em caso de dolo, o que não se verifica no presente caso, uma vez que presente o interesse público;

d) A legislação atinente a tal benesse foi aperfeiçoada, limitando a sua utilização a vereadores.

Por intermédio da Instrução nº 77/22 (peça n.º 68), a Coordenadoria de Gestão Municipal requereu a ampliação do polo passivo da demanda, o que foi parcialmente acolhido pelo Despacho nº 48/22 (peça n.º 68), que determinou a citação de JOSUÉ DE PÁDUA MELO, CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER, EFRAIM BUENO DE MORAES, LEILA SALVI e PEDRO TOLEDO BELO, Vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ na época dos fatos.

Por sua vez, CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER; JOSUÉ DE PÁDUA MELO, EFRAIM BUENO DE MORAES, LEILA SALVI e PEDRO TOLEDO BELO, Vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, instruem o feito com sua defesa (peça n.º 83), reprimando o contraditório de peça n.º 49 e acrescentando que:

a) As diárias foram concedidas nos moldes legais, conforme se depreende dos comprovantes de presença em eventos e cursos de aperfeiçoamento;

b) A realização de viagens no período de recesso se justifica, posto se tratar de momento de maior disponibilidade da agenda dos agentes políticos;

c) Tais viagens foram realizadas no exercício de fiscalização dos Vereadores para tratar de irregularidades do Programa Compra Direta no Município de Quatiguá;

d) As diárias foram publicadas no diário oficial;

e) Aplicável ao caso em comento o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em razão da boa-fé dos Representados extraída a partir dos esforços realizados para o aperfeiçoamento da legislação que trata da concessão de diárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1373/22 (peça n.º 86), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, ante o reconhecimento da concessão de diárias em quantidade superior ao limite mensal previsto em lei, com determinação de RESTITUIÇÃO de valores nos seguintes termos: Pelo Vereador PEDRO TOLEDO BELO, a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); pelos Vereadores CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER e JOSUÉ DE PÁDUA MELO, o montante de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais) cada, valores estes acrescidos da respectiva correção monetária. Outrossim, manifesta-se pela expedição de RECOMENDAÇÃO à CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ para que “observe que os cursos sejam realizados, em termos quantitativos, com parcimônia, evitando situações em que o número de cursos resulte em indenizações por diárias que superem a remuneração de cada vereador ou servidor.”

Para tanto, a Unidade Técnica destaca que:

a) Foi demonstrado o interesse público na concessão de diárias para a participação no curso “CPI NA CÂMARA E CONCESSÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS”;

b) Todavia, houve falha na fiscalização pelo Controle Interno quanto à quantidade de diárias concedidas, eis que ultrapassado o limite mensal previsto no art. 6º da Resolução nº 04/12;

c) Os valores previstos na Resolução nº 04/12 são adequados frente aos previstos para os demais Municípios na época, inexistindo, assim, excessos;

d) Enquanto a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ concedeu 158 diárias em 2013, outros entes, no mesmo período, concederam entre 44 (quarenta e quatro) e 65 (sessenta e cinco) diárias;

e) Deve ser restituído o valor referente às percebidas acima do limite legal de quatro diárias mensais, com responsabilização solidária do Presidente da época dos fatos, EFRAIM BUENO DE MORAES, por se tratar do ordenador da despesa;

f) Incabível a responsabilização do Controlador Interno, eis que não citado;

g) Inaplicável o sancionamento diante do logo decurso de tempo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 330/22 (peça n.º 87), firmado pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pela PARCIAL PROVIDÊNCIA do feito, a fim de reconhecer a violação do art. 6º da Resolução nº 04/12, pela concessão de cinco diárias acima do limite legal, sem aplicação de MULTAS, ante o transcurso do prazo prescricional, porém, com a RECOMENDAÇÃO sugerida pela Unidade Técnica. Para tanto, enfatiza que:

a) Embora tenham sido concedidas diárias acima do limite legal, houve a demonstração de que assim o foram em atenção ao interesse público, inexistindo indícios de locupletamento ilícito, motivo pelo qual incabível a imposição de ressarcimento;

b) Embora citável a aplicação da multa do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, houve o transcurso do prazo prescricional, nos moldes do Prejulgado nº 26/TCE-PR, posto que a citação dos Representados foi determinada em 2022 e os fatos datam de 2013;

c) O alegado dano aos cofres públicos soma R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais), quantia esta inferior ao valor de alçada previsto na Resolução nº 60/17.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à suposta concessão irregular de diárias no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ no exercício de 2013.

Da Prescrição

Incabível o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional nos moldes do opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, posto que, diversamente do que consta no Parecer nº 330/22, o despacho que determinou a citação dos Representados data de julho de 2017, qual seja: Despacho nº 1311/17 (peça n.º 46), que, ao admitir a Representação, determinou, inicialmente, à Unidade Técnica competente à época o levantamento dos possíveis responsáveis e consequente citação deles. Veja-se:

“III - Desta forma, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação, apenas em relação à noticiada irregularidade na concessão de diárias a vereadores.

IV – Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que consulte o nome de todos vereadores e servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ que receberam valores referentes à concessão de diárias no exercício de 2013.

V – Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

(...)

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES à CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, por meio de seu atual representante legal, MATHEUS PIZZOL DE CARVALHO, bem como de EFRAIM BUENO DE MORAES e todos aqueles indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal como beneficiados pela concessão de diárias pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ no exercício de 2013, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante."
 Uma vez cumprido pela Unidade Técnica o levantamento do nome dos investigados (Instrução n.º 77/22, peça n.º 68), o Despacho n.º 48/22, a despeito dos seus termos, apenas determinou o cumprimento da decisão de 2017.
 Assim, transcorrido menos de cinco anos entre a data dos fatos (2013) e a do despacho de citação (2017), não se constata a prescrição, nos moldes do Prejulgado n.º 26/TCE-PR.

Das Diárias

Ultrapassada a preliminar de mérito, passa-se ao exame das diárias concedidas pelo Poder Legislativo do Município de Quatiguá.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, rogando pela demonstração da motivação da viagem e devendo ser fiscalizada pelo controle interno do respectivo órgão. Já quanto à quantificação do valor das diárias, não há critério objetivo a ser seguido, razão pela qual deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, atender à autonomia municipal, diante das peculiaridades locais.

No presente caso, a Resolução n.º 004/12 da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, aplicável à época, regulamenta a matéria a fim de atender as despesas dos seus vereadores e servidores. Vejamos:

"Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Concessão de Diárias para cobrir despesas de locomoção, hospedagem e alimentação de Vereadores, servidores efetivos e ocupantes de Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Quatiguá, em casos de viagem para realização de estudos ou participação de eventos de natureza política, educacional, cultural, administrativa e de outros assuntos de interesse da Câmara ou do Município de Quatiguá, conforme a tabela constante no Anexo I desta Resolução.

§ 1º - O afastamento com duração inferior a 4 (quatro) horas não gera direito a diária.

§ 2º - Em não havendo veículo oficial, serão fornecidas as passagens para deslocamento.

§ 3º - A Câmara poderá firmar contrato de locação de veículo para o transporte de Vereadores e/ou Servidores quando o Presidente considerar mais vantajoso em relação ao fornecimento de passagens.

§ 4º - Fica expressamente proibida a utilização de veículos particulares para a realização de viagens de interesse da Câmara Municipal de Quatiguá.

§ 5º - O valor da diária será reajustado ao mesmo tempo e no mesmo percentual do índice inflacionário verificado anualmente.

(...)

Art. 3º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do último dia do evento ou dos contatos realizados, o requerente deverá prestar contas, apresentando ao Presidente:

I - atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no evento ou viagem, ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme solicitação prévia da diária;

II - relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento.

§ 1º - O beneficiário, ao prestar contas, restituirá os valores recebidos, no caso de haver cancelamento ou retorno antecipado da viagem, bem como será ressarcido se houver ampliação do deslocamento, previamente justificado e autorizado.

§ 2º - Na hipótese de o interessado não prestar contas, de acordo com os ditames deste artigo, ou não restituir as diárias recebidas, quando for o caso, no prazo assinado no caput deste artigo, os valores concedidos ao faltoso, inclusive aqueles referentes às passagens e à inscrição em curso, quando for o caso, serão descontados em folha de pagamento, acrescido de juros e correção monetária.

(...)

Art. 6º - A concessão de diárias terá um limite mensal, por cada Vereador ou Servidor, de no máximo 04 (quatro) por mês.

Parágrafo único. Tendo em vista a peculiaridade dos cargos, ficam excepcionados deste limite o Presidente da Câmara Municipal."[1] (grifamos)

Ainda, consta do Anexo I os valores a que faz menção o caput do seu art. 1º:

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIAS

(Parte integrante do Projeto de Resolução nº 01/2012)

Distâncias	24 horas com pernoite	De 12 a 24 horas sem Pernoite	De 04 a 12 horas sem Pernoite
Até 99 Km de Quatiguá	R\$ 150,00	R\$ 100,00	R\$ 50,00
Entre 100 e 299 Km de Quatiguá	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 70,00
Entre 300 e 600 Km de Quatiguá	R\$ 400,00	R\$ 200,00	R\$ 95,00
Superior a 600 Km	R\$ 450,00	R\$ 225,00	R\$ 110,00

Em primeiro lugar, conforme informações auferidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se que os valores de diárias previstos pela legislação aplicável na época dos fatos eram compatíveis com os praticados por outros Municípios:

"Da análise dos valores indicados na Resolução n.º 04/2012, em comparação aos valores aplicados pelos Municípios com habitação semelhante à do Município de Quatiguá e na mesma região, verifica-se que estão dentro da média aplicada naquela época.

Isso pois, o Município de Figueira concedia uma média de R\$ 300,00 a R\$ 450,00 a título de diárias. Já o Município de Cambira concedia um valor de R\$ 300,00 para viagens à Curitiba e de R\$ 500,00 à Brasília e, ainda, o Município de Abatiá, concedia um valor máximo de R\$ 360,00 para as viagens dos vereadores.

Por esse motivo, considerando que a Câmara Municipal de Quatiguá concedia um valor máximo de R\$ 450,00 para as viagens dos vereadores, denota-se que não há excesso no quantum referente às diárias daquela época."[2]

Em paralelo, observa-se que inicialmente se constatou o seguinte detalhamento do valor total despendido a título de diárias:

NOME	CARGO	VALOR TOTAL
EFRAIM BUENO DE MORAES	PRESIDENTE	R\$13.150,00
JOSUÉ DE PÁDUA MELO	VEREADOR	R\$ 7.000,00
PEDRO TOLEDO BELO	VEREADOR	R\$ 11.600,00
LEILA SALVI	VEREADOR	R\$ 9.200,00
CHRYSYAN REIS GALVÃO COSER	VEREADOR	R\$ 9.800,00
ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO	VEREADORA	R\$ 1.200,00
ISRAEL MARQUES	VEREADOR	R\$ 1.200,00
JESLIEQUE DE FREITAS MORAIS	SERVIDOR COMISSIONADO	R\$ 1.050,00
PAULO AFONSO AUGUSTO RITA	SERVIDOR COMISSIONADO	R\$ 1.050,00
EMERSON TOLEDO ESTEVAM	CONTROLE INTERNO	R\$ 400,00
GRASIELLE ZANELATO	SERVIDORA EFETIVA	R\$ 3.850,00
VALOR TOTAL		R\$ 59.500,00

[3]

Desta descrição, a Unidade Técnica, quando da Instrução n.º 77/22 (peça n.º 68), constatou o recebimento de diárias em quantidade significativa em relação aos, na época, Vereadores CHRYSYAN REIS GALVAO COSER, JOSUE DE PADUA MELO, LEILA SALVI e PEDRO TOLEDO BELO:

1. CHRYSYAN REIS GALVÃO COSER:

Saída	Retorno	Destino/UF	Qty. recebida	Unitário (R\$)	Total (R\$)
10/12/2013	12/12/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
28/11/2013	28/11/2013	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR	1	R\$ 50,00	R\$ 50,00
15/10/2013	16/10/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
01/10/2013	04/10/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
10/09/2013	13/09/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
08/07/2013	08/07/2013	LONDRINA/PR	1	R\$ 150,00	R\$ 150,00
22/07/2013	24/07/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 267,00	R\$ 800,00
03/07/2013	04/07/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
18/06/2013	20/06/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
04/06/2013	06/06/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
09/04/2013	12/04/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
19/02/2013	22/02/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
21/01/2013	22/01/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00

2. JOSUÉ DE PADUA MELO:

Saída	Retorno	Destino/UF	Qty. recebida	Unitário (R\$)	Total (R\$)
17/12/2013	20/12/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 467,00	R\$ 1.400,00
11/10/2013	14/10/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
16/09/2013	18/09/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
16/07/2013	18/07/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
22/07/2013	24/07/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 267,00	R\$ 800,00
29/05/2013	02/06/2013	CURITIBA/PR	4	R\$ 400,00	R\$ 1.600,00
21/01/2013	22/01/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00

3. LEILA SALVI:

Saida	Retorno	Destino/UF	Qnt. recebida	Unitário (R\$)	Total (R\$)
10/12/2013	12/12/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
10/09/2013	13/09/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
03/07/2013	03/07/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
16/07/2013	18/07/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
22/07/2013	24/07/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
26/06/2013	28/06/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
18/06/2013	20/06/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
29/05/2013	02/06/2013	CURITIBA/PR	4	R\$ 400,00	R\$ 1.600,00
12/03/2013	14/03/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
19/02/2013	22/02/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00

4. PEDRO TOLEDO BELO:

Saida	Retorno	Destino/UF	Qnt. recebida	Unitário (R\$)	Total (R\$)
10/12/2013	12/12/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
15/10/2013	16/10/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
01/10/2013	04/10/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
10/09/2013	13/09/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
22/07/2013	24/07/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 133,00	R\$ 400,00
16/07/2013	18/07/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 267,00	R\$ 800,00
03/07/2013	04/07/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
18/06/2013	20/06/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
26/06/2013	28/06/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
29/05/2013	02/06/2013	CURITIBA/PR	4	R\$ 400,00	R\$ 1.600,00
09/04/2013	12/04/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
19/02/2013	22/02/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
21/01/2013	22/01/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00

Embora atestado pela Unidade Técnica que os Interessados lograram êxito em demonstrar a justificativa na realização das viagens e recebimento de diárias, com atendimento ao interesse público[4] (a partir do exame dos documentos de peças 53/65), extrai-se das tabelas acima a concessão de diárias em número acima do limite legal, circunstância que merece ser RESSALVADA.

Considerando que o art. 6º da Resolução n.º 004/12 da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ previa o limite mensal de quatro diárias, observa-se que CHRYSTIAN REIS GALVAO COSER, JOSUE DE PADUA MELO e PEDRO TOLEDO BELO o extrapolaram, sendo uma diária em relação a cada um dos dois primeiros e três quanto ao último Vereador, totalizando o montante de R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais).

Todavia, como bem pontuado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não somente tal quantia é inferior ao valor de alçada definido pela Resolução n.º 60/17-TCE/PR, como também deriva de concessão de diárias para atividades que efetivamente estavam revestidas de interesse público (peça n.º 58, 59 e 60), razão pela qual, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se apresenta crível a sua devolução neste momento.

Pelas mesmas razões, a aplicação da multa do art. 87, IV, "G", da LC 113/05 se mostra desproporcional ao presente caso concreto, cujo valor poderia, inclusive, superar o montante ilegalmente pago a título de diárias, não devendo, assim, ser imposta, o que se faz com fulcro no art. 22, §2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[5].

Por outro lado, a expedição de RECOMENDAÇÃO à CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ se apresenta como medida prudente, conforme bem alertado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que a Entidade fiscalizada abstenha-se de conceder diárias em quantitativo que importe em indenizações que superem a remuneração do beneficiado, ou que, conforme o caso concreto, viole os princípios da moralidade e razoabilidade, ou que importe em inobservância de eventual limite legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação, para o fim de RESSALVAR a concessão de diárias pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ em número superior ao previsto legalmente, RECOMENDANDO-SE a esta última que se abstenha de conceder diárias em quantitativo que importe em indenizações que superem a remuneração do beneficiado, ou que, conforme o caso concreto, viole os princípios da moralidade e razoabilidade, ou que importe em inobservância de eventual limite legal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se o Procurador Jurídico e a Controladoria Interna da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação, para o fim de RESSALVAR a concessão de diárias pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ em número superior ao previsto legalmente, RECOMENDANDO-SE a esta última que se abstenha de conceder diárias em quantitativo que importe em indenizações que superem a remuneração do beneficiado, ou que, conforme o caso concreto, viole os princípios da moralidade e razoabilidade, ou que importe em inobservância de eventual limite legal; e

II- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se o Procurador Jurídico e a Controladoria Interna da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 62

2. Peça n.º 68, fls. 05.

3. Idem, fls. 02.

4. "(...) em análise aos motivos que ensejaram a concessão das diárias aos Vereadores, descritos nos documentos apresentados (peças 50 e 56 a 61), a exemplo: Participação no curso CPI IVA CÂMARA E CONCESSÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS, denota-se a comprovação de que os deslocamentos foram motivados por atividades atinentes ao interesse público como participação em reuniões, cursos voltados ao aperfeiçoamento profissional, entre outros." (Peça n.º 68, fls. 04)

5. "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

(...)"

PROCESSO Nº:-517656/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, GERONCIO JOSE

CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, SECRETARIA

FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1391/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Aportamentos derivados da à Quadragésima Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Irregularidades no Piso de Atenção Básica, no Piso de Atenção Básica Procedência e na atuação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS. Inércia da Municipalidade e do gestor responsável. Multa. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação derivada do Relatório n.º 40001/15, encaminhado pelo Ofício n.º 24184/2015/SE/CGU-PR, da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, referente à Quadragésima Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, constando conclusões referentes aos MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, sobre gestão na aplicação dos recursos públicos federais.

Mediante o Despacho n.º 1343/17 (peça n.º 08), proferido nos autos de Representação n.º 838706/15, que acompanhou o Ofício n.º 24184/2015/SE/CGU-PR, o feito foi admitido, determinando-se a cisão daquela Representação em processos autônomos, a fim de evitar tumulto processual, por se tratar de três municípios diversos.

Cumprido referido despacho com a atuação do presente feito (peça n.º 01), foi efetivada a citação de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ (2013/2020) (peças n.º 18/19), que, por sua vez, manteve-se inerte (peça n.º 20), mesmo após renovada a citação (peças n.º 24/30).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1052/22 (peça n.º 32), opina pela PROCEDÊNCIA do feito, a fim de reconhecer IRREGULARIDADES nos seguintes itens: Programa Saúde da Família – PSF, referentes às áreas descobertas em função da falta de Agentes Comunitários de Saúde e Ausência de Capacitação dos ACS; no Piso de Atenção Básica, referentes aos gastos com despesas sem identificação e gastos com média e alta complexidade; e na Atuação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, referentes à inadequação na composição do CMS, elaboração e aprovação intempestiva do Plano Municipal de Saúde, falta de encaminhamento do Relatório de Gestão 2013 para o CMS.

Em decorrência de tais IRREGULARIDADES, manifesta-se pela aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, por três vezes, em desfavor de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ (2013/2020).

Ainda, é pela RECOMENDAÇÃO à Municipalidade, para que promova os esforços necessários a fim de que:

- a) Todos os Agentes Comunitários de Saúde frequentem os cursos de aperfeiçoamento, nos termos do artigo 5º, §2º e §2º-A da Lei n. 11.350/2006;
- b) As microáreas um e três possuam cobertura de profissionais Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da Portaria GM/MS 2.488/2011;
- c) Preencha a vaga de Secretária Executiva para apoio ao funcionamento do Conselho do CMAS, cumprindo o artigo 15 da Resolução CNAS n.º 237/2006;

d) Haja paridade na composição do CMAS, e que 50% do conselho seja composto por membros da sociedade civil, cumprindo o artigo 10º da Resolução CNAS n.º 237/2006 e artigo 11 da Lei n.º 357/2011.

Para tanto, destaca que:

- a) Não houve a comprovação da capacitação a que faz menção o seu art. 5º, §§2º e 2º-A da Lei n.º 11.350/06, que regulamenta as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde;
 - b) Há áreas de atuação descobertas;
 - c) Embora verificado desvio de função, inexistiu irregularidade eis que a população esta sendo atendida;
 - d) A partir do relatório da CGU se depreende que 46% (quarenta e seis por cento) dos recursos do Bloco de Atenção Básica foram despendidos mediante transferência para a folha de pagamento do Município, em violação do disposto no art. 6º, §2º, da Portaria GM/MS n.º 204/07;
 - e) Da mesma forma incorre na citada afronta os gastos com média e alta complexidade, eis que utilizados recursos do Bloco de Atenção Básica;
 - f) Não se verifica a prática de "pejotização", posto que o Pregão n.º 09/14 prevê caráter eventual;
 - g) A elaboração e aprovação do Plano Municipal de Saúde não observou o disposto no art. 1º, V, da Portaria GM/MS n.º 2.135/2013, eis que efetivados intempestivamente;
 - h) Incorre em afronta ao art. 6º, §3º, do mesmo instrumento a intempestiva apresentação do Relatório de Gestão;
 - i) O Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde – SIACS não era utilizado;
 - j) Diante da ausência de Secretária Executiva para apoio do funcionamento do Conselho, incorreu a Municipalidade em inobservância do contido no art. 10 da Resolução CNAS n.º 237/06 e do art. 11 da Lei n.º 357/11.
- Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 435/22 (peça n.º 33), da lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame dos apontamentos constantes do Relatório n.º 40001/15, encaminhado pelo Ofício n.º 24184/2015/SE/CGU-PR, da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, referente à Quadragésima Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, constando conclusões referentes aos MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, sobre gestão na aplicação dos recursos públicos federais.

Após exame do citado Relatório, limitando-se os pontos de competência desta Corte de Contas, bem como aqueles em que se verificou a efetiva IRREGULARIDADE, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou as seguintes inconformidades que importam e violação das normas aplicáveis ao caso:

- a) PSF (Programa Saúde da Família):
 - a.1.) áreas descobertas em função da falta de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), em inobservância do contido no Anexo I da Portaria GM/MS n.º 2.488/2011[1] e consequente violação da Lei n. 11.350/2006;
 - a.2.) ausência de capacitação dos ACS, em contrariedade ao disposto no artigo 5º, §2º e §2º-A da Lei n. 11.350/2006[2];
- b) PAB (Piso da Atenção Básica):
 - b.1.) gastos com despesas sem identificação, em razão da constatação de gastos de 46% (quarenta e seis por cento) dos recursos do Bloco de Atenção Básica mediante transferência para a folha de pagamento do Município, em violação do artigo 6º, §2º, da Portaria GM/MS n.º 204/2007[3];
 - b.2.) gastos com média e alta complexidade se valendo de recursos do Bloco de Atenção Básica em violação do artigo 6º da Portaria GM/MS n.º 204/2007.
- c) Gestão da Atenção Básica
 - c.1.) inadequação na composição do Conselho Municipal de Saúde (CMS), em contrariedade ao disposto na Resolução MS n.º 453;
 - c.2.) elaboração e aprovação intempestiva do Plano Municipal de Saúde, gerando incompatibilidade entre instrumentos de planejamento da saúde e de planejamento e orçamento de governo, em afronta ao disposto no art. 1º, V, da Portaria GM/MS n.º 2.135/2013[4];
 - c.3.) falta de encaminhamento do Relatório de Gestão-2013 para o CMS, em descumprimento ao disposto no art. 6º, §3º, da Portaria GM/MS n.º 2.135/2013[5];
 - c.4.) falta de uso do Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde - SIACS pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Veja-se que contra estes apontamentos a Municipalidade e o gestor responsável se mantiveram inertes, embora regularmente citados (peças n.º 20 e 30).

Outrossim, as conclusões auferidas pela Unidade Técnica foram integralmente corroboradas pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Da análise dos autos, este Ministério Público de Contas se manifesta pela procedência da presente Representação, corroborando, in totum, as recomendações indicadas na Instrução nº 1052/22 - CGM (peça 32), a serem expedidas ao Município de Rio Branco do Ivaí com vistas ao saneamento das irregularidades constatadas, bem como a imputação das multas cabíveis ao gestor responsável, Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa"

Logo, a PROCEDÊNCIA do presente feito é medida que se impõe, a fim de se reconhecer as IRREGULARIDADES acima elencadas, aplicando, consequentemente, a MULTA do art. 87, IV, "G", em desfavor de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ (2013/2020), por três vezes.

Ainda, acolhe-se o opinativo da Unidade Técnica, a fim de expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, para que despenda esforços visando a correção dos apontamentos então tratados, a fim de que:

- a) Todos os Agentes Comunitários de Saúde frequentem os cursos de aperfeiçoamento, nos termos do artigo 5º, §2º e §2º-A da Lei n. 11.350/2006;
- b) As microáreas um e três possuam cobertura de profissionais Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da Portaria GM/MS 2.488/2011;
- c) Preencha a vaga de Secretária Executiva para apoio ao funcionamento do Conselho do CMAS, cumprindo o artigo 15 da Resolução CNAS n.º 237/2006;
- d) Haja paridade na composição do CMAS, e que 50% do conselho seja composto por membros da sociedade civil, cumprindo o artigo 10º da Resolução CNAS n.º 237/2006 e artigo 11 da Lei n.º 357/2011.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para o fim de reconhecer IRREGULARIDADE nos seguintes itens:

- a) Programa Saúde da Família – PSF, referentes às áreas descobertas em função da falta de Agentes Comunitários de Saúde e Ausência de Capacitação dos ACS;
- b) Piso de Atenção Básica, referentes aos gastos com despesas sem identificação e gastos com média e alta complexidade; e
- c) Atuação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, referentes à inadequação na composição do CMS, elaboração e aprovação intempestiva do Plano Municipal de Saúde, falta de encaminhamento do Relatório de Gestão 2013 para o CMS.

Por tais IRREGULARIDADES aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "G", em desfavor de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ (2013/2020), por três vezes.

Por fim, RECOMENDA-SE que o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ despenda esforços visando a correção dos apontamentos então tratados, a fim de que:

- a) Todos os Agentes Comunitários de Saúde frequentem os cursos de aperfeiçoamento, nos termos do artigo 5º, §2º e §2º-A da Lei n. 11.350/2006;
- b) As microáreas um e três possuam cobertura de profissionais Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da Portaria GM/MS 2.488/2011;
- c) Preencha a vaga de Secretária Executiva para apoio ao funcionamento do Conselho do CMAS, cumprindo o artigo 15 da Resolução CNAS n.º 237/2006;
- d) Haja paridade na composição do CMAS, e que 50% do conselho seja composto por membros da sociedade civil, cumprindo o artigo 10º da Resolução CNAS n.º 237/2006 e artigo 11 da Lei n.º 357/2011.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Controladoria Interna do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para o fim de reconhecer IRREGULARIDADE nos seguintes itens:

- a) Programa Saúde da Família – PSF, referentes às áreas descobertas em função da falta de Agentes Comunitários de Saúde e Ausência de Capacitação dos ACS;
- b) Piso de Atenção Básica, referentes aos gastos com despesas sem identificação e gastos com média e alta complexidade; e
- c) Atuação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, referentes à inadequação na composição do CMS, elaboração e aprovação intempestiva do Plano Municipal de Saúde, falta de encaminhamento do Relatório de Gestão 2013 para o CMS;

II- por tais IRREGULARIDADES aplicar a MULTA do art. 87, IV, "G", em desfavor de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ (2013/2020), por três vezes;

III- recomendar que o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ despenda esforços visando a correção dos apontamentos então tratados, a fim de que:

- a) Todos os Agentes Comunitários de Saúde frequentem os cursos de aperfeiçoamento, nos termos do artigo 5º, §2º e §2º-A da Lei n. 11.350/2006;
- b) As microáreas um e três possuam cobertura de profissionais Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da Portaria GM/MS 2.488/2011;
- c) Preencha a vaga de Secretária Executiva para apoio ao funcionamento do Conselho do CMAS, cumprindo o artigo 15 da Resolução CNAS n.º 237/2006;
- d) Haja paridade na composição do CMAS, e que 50% do conselho seja composto por membros da sociedade civil, cumprindo o artigo 10º da Resolução CNAS n.º 237/2006 e artigo 11 da Lei n.º 357/2011; e

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Controladoria Interna do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

(...)

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;

X - garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, podendo contar com apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

(...)"

2. "Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

(...)

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

(...)"

3. "Art. 6º Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

(...)

§ 2º Os recursos referentes aos Blocos de Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Gestão do SUS e Assistência Farmacêutica não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado; e

V - obras de construções novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde."

4. "Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O planejamento no âmbito do SUS terá como base os seguintes pressupostos:

(...)

V - compatibilização entre os instrumentos de planejamento da saúde (Plano de Saúde e respectivas Programações Anuais, Relatório de Gestão) e os instrumentos de planejamento e orçamento de governo, quais sejam o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em cada esfera de gestão;

(...)"

5. "Art. 6º O Relatório de Gestão é o instrumento de gestão com elaboração anual que permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da PAS e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde.

(...)

§ 3º O Relatório de Gestão deve ser enviado ao respectivo Conselho de Saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo, por meio do SARGSUS."

PROCESSO Nº:-778175/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO:-CLAUDINEI FERREIRA, NELTON BRUM, PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO HENRIQUE MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1392/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Município de São José das Palmeiras. Contratação de serviços de transporte e resíduo sólido. Irregularidades não comprovadas. Pela improcedência. Expedição de Recomendação à municipalidade quanto aos atestados de capacidade técnica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, apresentada por PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA., em face do Contrato de Prestação de Serviços nº 082/2021, derivado do Edital de Pregão Presencial nº 041/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, por meio qual contratou "empresa especializada para disponibilizar no mínimo 02 (dois) contêiner(s) estacionários de 30 (trinta) metros cúbicos (m3) cada, para ficar sob demanda do Município, bem como prestar serviços de transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, em aterro licenciado, provenientes da coleta domiciliar do Município de São José das Palmeiras-PR".

Aponta o Representante na exordial (peça 02), a ocorrência dos seguintes fatos:

a) Inobservância dos prazos constantes da Lei de Licitações e do Edital, já que a empresa vencedora - LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, não apresentou os documentos necessários, sendo concedido prazo, de forma supostamente irregular, para sua complementação;

b) Antes mesmo das demais empresas terem acesso a todos os documentos, a Prefeitura declarou que todos declinaram do direito de interpor recurso, o que não poderia ter ocorrido, já que não estavam presentes todos os documentos para análise;

c) Que a licitante apresentou sua "Declaração de Cumprimento dos Requisitos do Edital" antes de firmar seu contrato de prestação de serviços, sendo desconhecido por todos os valores que lhe seriam cobrados pela utilização do aterro da empresa Kurica, o que tornaria falsa a declaração;

d) Que a LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, juntou atestado de capacidade técnica sobre o serviço prestado junto a Copel, porém este não apresenta quantidade coletada de resíduos, seja em tonelada ou metro cúbico e que tal documento não contempla as exigências contidas no edital e na legislação;

e) Ainda, que a LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI não possui capacidade própria para receber resíduos, terceirizando tal serviço. Porém, haveria nos autos a obrigação de declarar que possui capacidade, o que foi feito em nome de outra empresa (Kurica), sendo que a empresa vencedora do certame não teria autonomia para tanto;

f) Quanto à composição de custos, alega que a proposta da vencedora seria inexequível, já que o aterro dista que dista 456 km do Município de São José das Palmeiras.

g) Ao final, requereu que "seja instaurado procedimento administrativo para averiguar os fatos supracitados, impedindo a continuidade das práticas demonstradas na presente DENÚNCIA, e para evitar dano ao erário público, bem como seja suspensa a contratação da empresa vencedora do certame em face de todas as irregularidades acima expostas".

Concedida a oportunidade de apresentação de defesa preliminar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, pelo Despacho nº 20/22-GCAML, este apresentou petição e documentos às peças 17 a 41, em que alegou:

a) Que a empresa PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA não manifestou em ata o interesse pela interposição de recurso administrativo, declinando de seu direito;

b) Quanto à suposta concessão de prazo para apresentação de documentos faltantes, a Representante teria confundido a fase licitatória de habilitação com a de homologação e assinatura do contrato;

c) A empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, após ter sido declarada vencedora do certame apresentou requerimento administrativo solicitando prazo para a apresentação de documento ("Contrato de Destinação de Rejeitos"), nos termos do item 17.37.3, do Edital. Tal pedido teria ocorrido na fase de homologação e assinatura do contrato, em observância ao §1º, do art. 64, da Lei nº 8666/93;

d) Quanto à impossibilidade de interposição de recurso, haveria previsão editalícia constante do item 16.4 e seguintes e que a Representante, em verdade, manteve-se inerte;

e) Em se tratando de suposto documento falso apresentado pela empresa LAVOL, que tal argumento não procederia já que apresentou todos os documentos requisitados, e a Representante não demonstrou interesse em interpor recurso no momento adequado;

f) Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela LAVOL, em que aduziu estar em desconformidade com o exigido no edital, segundo a defesa, o Representante teria criado um requisito falacioso no edital, já que não consta deste;

g) Sobre a suposta falta de capacidade da licitante vencedora acerca do recebimento de resíduos, a municipalidade aduz que o Edital admite a proponente contratar empresa que possua o aterro, desde que apresente contrato de prestação de serviço para tanto, nos termos do item 17.7.4;

h) Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta da vencedora, argumentou o Município que não possui todos os documentos contábeis da empresa e não possui condições de determinar se o serviço prestado gera lucro ou prejuízo, mas que estes têm sido prestados satisfatoriamente, sendo que o valor pago atende ao interesse público;

i) Aduziu ainda que os fatos trazidos pela empresa PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS não passou de inconformismo com o resultado licitatório, requerendo, por fim, que o presente feito seja extinto.

Por intermédio do Despacho nº 93/22 (peça 42), a Representação foi conhecida, todavia, a cautelar pleiteada na exordial não foi concedida.

À peça 46 o Município apresentou seu contraditório, repisando as mesmas informações trazidas em sede de defesa preliminar.

Por sua vez, os srs. NELTON BRUM (peça 48) e CLAUDINEI FERREIRA (peça 49), respectivamente Prefeito Municipal e pregoeiro do certame, apresentaram peças de idêntico teor, refutando as alegações da Representante, aduzindo, em síntese os mesmos argumentos utilizados pela municipalidade em sua defesa.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 1232/22 (peça 53), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL opinou pela improcedência da representação, entendendo haver mero inconformismo desta em relação a sua desclassificação.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 387/22 (peça 54), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, de modo diverso da unidade técnica, manifestou-se pela procedência do feito, assim como pela decretação de nulidade do certame, considerando não ter sido realizado o pregão da forma eletrônica, que houve concessão de prazo para a juntada de documentos para que, posteriormente a licitante vencedora apresentasse a comprovação de que atende ao requisito de experiência e capacidade na coleta e transporte dos resíduos coletados; que o despejo de resíduos é realizado há mais de 400 quilômetro de onde são coletados e por preço que seria incompatível com os custos para tanto exigidos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA., em face do Contrato de Prestação de Serviços nº 082/2021, derivado do Edital de Pregão Presencial nº 041/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, por meio qual contratou empresa para disponibilizar contêineres estacionários e prestar serviços de transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, em aterro licenciado, provenientes da coleta domiciliar do Município licitante.

Em detida análise dos autos, entendo assistir razão à unidade técnica quanto à sua conclusão pela improcedência do feito, conforme se passará a expor.

Inicialmente, é possível se vislumbrar da documentação relativa ao processo licitatório que não houve, por parte da Representante, manifestação quanto ao interesse em interpor recurso no prazo admitido no Edital do certame. Igualmente, não há mínima comprovação de que outras licitantes tenham sido impedidas de exercer tal direito. Neste aspecto, entendo pertinente as ponderações realizadas pelos Representados ao aclarar o fato de haver "inversão" de fases, pelo que apenas os documentos das vencedoras dos lotes foram avaliados, não havendo, portanto, irregularidade quanto a este aspecto.

Em relação ao fato de ter havido a adjudicação e a homologação do certame no mesmo dia, não há impeditivo legal para tal feito, posto que não sendo declarado pelos licitantes a intenção em propor recurso (o que foi previsto no Edital nos itens 16.4 e 16.4.1[1]), cabe ao pregoeiro adjudicar o objeto ao vencedor e à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório, conforme se depreende do art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/02[2].

No tocante à concessão de prazo supostamente ilegal para apresentação de documentos faltantes, a municipalidade justificou que após ter sido declarada vencedora do certame, a empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI apresentou requerimento solicitando prazo para a apresentação do documento intitulado "Contrato de Destinação de Rejeitos", nos termos do item 17.7.3 do Edital e que o prazo foi concedido com base em parecer jurídico e nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 8666/93.

Ademais, teria o feito ocorrido na fase de homologação da licitação e assinatura do contrato, no estrito cumprimento da lei. Acerca deste item, cumpre transcrever recente decisão do Tribunal de Contas da União que trata do tema:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitante e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...)

Acórdão nº 1211/2021-Plenário. Rel. Min. Walton Alencar.

Da análise da documentação acostada nos autos é possível se inferir que foram apresentados registros acerca das tratativas entre a licitante e a empresa Kurica para fins de utilização do aterro sanitário pertencente à última, havendo a possibilidade de juntada destes nos termos da Lei Geral de Licitações ainda vigente, motivo pelo qual entendendo também não ser procedente a representação quanto a este aspecto.

Em se tratando de suposto documento falso apresentado pela empresa LAVOL, não há indícios de que tenha de fato ocorrido o evento narrado, considerando que o licitante apenas preencheu Declaração constante dos anexos do edital declarando ter apresentado a documentação necessária e, com fulcro na legislação, apresentou a documentação faltante com a anuência da Administração Pública, passando tal fato ao largo da suposta ilicitude narrada pelo Representante.

Ainda, quanto a suposta falta de capacidade da licitante vencedora acerca do recebimento de resíduos, o Edital admite a proponente contratar empresa que possua o aterro, conforme dispõe o item 17.7.4. do Edital. Acerca do assunto, foi requisitado à COORDENADORIA OBRAS PÚBLICAS informações sobre o aterro em questão, pelo que, na Informação nº 15/22 (peça 56), a unidade assentiu não haver irregularidades quanto ao funcionamento e documentação da KURICA AMBIENTAL S/A.

Em se tratando do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LAVOL, em que pese o Representante aduzir estar em desconformidade com o exigido no edital, efetivamente o documento apresentado atende aos parâmetros dispostos.

Neste aspecto há que se ponderar ter havido falha no próprio edital, já que ao exigir a comprovação de qualificação técnica, o fez de forma vaga, sem características que pudessem efetivamente identificar a adequada prestação de serviço.

Os atestados a serem exigidos devem apresentar parâmetros mínimos de quantitativos, prazos ou objetos similares, visando tanto a qualidade do serviço a ser contratado quanto eventuais prejuízos à Administração e à sociedade como um todo. Assim ponderou SÉRGIO REZENDE DE BARROS[3] ao tratar do assunto:

Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompleta com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: – as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.

Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI: O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer.. Na mesma senda dispõe o Acórdão nº 642/2014-Plenário, do TCU[4]:

47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.

48. Assevero, ainda, que o uso de atestados de serviços prestados na informalidade pode privilegiar empresas que, por exemplo, prestaram serviços fora do seu objeto social visando a obtenção indevida de regimes tributários mais favoráveis. Nesse caso, ao aceitar-se o atestado, poder-se-ia, além de convalidar uma irregularidade, estar inobservando o princípio da isonomia entre os licitantes, de grande importância nas licitações públicas, colocando no mesmo nível empresas em situação irregular e licitantes que cumprem ordinariamente suas obrigações tributárias.

49. Assim, ainda que essa exigência referente aos atestados não esteja expressamente prevista na Lei 8.666/1993, entendo que deva ser considerada implícita na norma e, preferencialmente, deva ser registrada de forma expressa nos editais de licitação.

50. No presente caso, uma vez alertado sobre o descompasso entre as atividades constantes dos atestados de capacidade técnica e aquelas constantes do contrato social vigente à época, o pregoeiro não deveria ter acolhido esses atestados para fins de habilitação técnica da empresa Rio Insulana. Todavia, considerando a ausência de posicionamento pretérito da jurisprudência sobre a matéria, entendo não ser o caso de promover audiência do pregoeiro para fins de responsabilização.

51. Por fim, além da discussão sobre a legalidade da situação, registro que a apresentação de atestados referentes a serviços prestados em desacordo com o contrato social das licitantes representa um indicio de inautenticidade desses atestados, o que exige pronta apuração por parte da Administração, mediante a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Assim, quanto a este ponto, em que pese impropriedade a Representação, entendo necessária a expedição de recomendação à municipalidade para que nos próximos editais observe os atestados a serem exigidos dos licitantes, os quais devem apresentar parâmetros mínimos de quantitativos, prazos ou objetos similares, visando tanto a qualidade do serviço a ser contratado quanto eventuais prejuízos à Administração e à sociedade como um todo.

Em se tratando da suposta inexequibilidade da proposta, esta Corte firmou entendimento de que tal presunção, prevista no art. 48, da Lei nº 8.666/93, não é absoluta, conforme restou consignado no Acórdão nº 339/19- Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando A. Mello Guimarães:

“Representação da Lei 8.666/93. Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato. A presunção de inexequibilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta. Procedência.”

Nesta linha, cabe citar o magistério de Marçal Justen Filho[5]:

(...) deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse (...).

(...) A melhor solução para o problema da inexequibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo.

Nada obstante, é possível se depreender da defesa dos Representados que o contrato decorrente do certame que ora se debate encontra-se vigente e que a empresa vem cumprido corretamente com suas obrigações, motivo pelo qual entendo pela improcedência da Representação quanto a este aspecto, posto que suposta inexequibilidade não restou evidenciada.

Por fim, em relação ao opinativo exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo impertinente declarar a nulidade do certame pelo fato de que a suposta inadequação da modalidade licitatória utilizada não foi objeto da Representação e sua declaração sem a oitiva dos Representados por certo, geraria nulidade do presente Acórdão. Ademais, o serviço prestado possui natureza de serviço essencial e a suspensão da sua prestação traria prejuízos à municipalidade e para a sociedade. Por derradeiro, o parecer ministerial não atende ao disposto no art. 21, caput e parágrafo único da LINDB[6], limitando-se a sugerir o estabelecimento de prazo para a realização de nova licitação.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, VOTO:

I – Pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8666/93, apresentada por PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA., em face do Contrato de Prestação de Serviços nº 082/2021, derivado do Edital de Pregão Presencial nº 041/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS;

II – Pela expedição de RECOMENDAÇÃO à municipalidade para que nos próximos editais observe os atestados a serem exigidos dos licitantes, os quais devem apresentar parâmetros mínimos de quantitativos, prazos ou objetos similares, visando tanto a qualidade do serviço a ser contratado quanto eventuais prejuízos à Administração e à sociedade como um todo.

III – Após o trânsito em julgado do presente feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8666/93, apresentada por PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA., em face do Contrato de Prestação de Serviços nº 082/2021, derivado do Edital de Pregão Presencial nº 041/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS;

II- recomendar à municipalidade para que nos próximos editais observe os atestados a serem exigidos dos licitantes, os quais devem apresentar parâmetros mínimos de quantitativos, prazos ou objetos similares, visando tanto a qualidade do serviço a ser contratado quanto eventuais prejuízos à Administração e à sociedade como um todo; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente feito, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 16.4. Declarado o vencedor, ou vencedores, qualquer licitante, classificado ou não para a etapa de apresentação de lances verbais, poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cabendo ao Pregoeiro respeitar os seguintes procedimentos:

16.4.1. Após registrar o evento em ata, o Pregoeiro pode acatar o recurso e reformar sua decisão ou, em caso de não acatá-lo, conceder prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da realização do certame, para apresentação das razões do recurso pelo recorrente, que deve ser enviada ao Pregoeiro, no setor de Protocolos do Município de São José das Palmeiras.

2. Art. 4º (...)

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital (...)

3. BARROS, Sérgio Resende. Lei 8.666: O Atestado de Desempenho. Disponível em: http://www.srbarros.com.br/pl/lei-8_666-o-atestado-de-desempenho.cont. Consultado em 05.05.2022.

4. Acórdão nº 642/2014 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dalética. 14ª edição. São Paulo: 2011. p. 655/656.

6. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

PROCESSO Nº:-406581/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA,

FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA,

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-REGIS GRITTEM ZULTANSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1393/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL.

Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 686/22- GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 686/22 – GCAML, abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela DCS FORNECEDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME. e DANIELLE CRISTINA DA SILVA MOREIRA DE CASTILHO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, relativamente à “contratação direta via dispensa de licitação, em caráter emergencial, para prestação de serviços de limpeza e higienização nas instalações físicas e mobiliárias, das Escolas e Centros Municipais de Educação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.

“I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido de medida cautelar, interposto pela empresa DCS FORNECEDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME. e DANIELLE CRISTINA DA SILVA MOREIRA DE CASTILHO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, relativamente à “contratação direta via dispensa de licitação, em caráter emergencial, para prestação de serviços de limpeza e higienização nas instalações físicas e mobiliárias, das Escolas e Centros Municipais de Educação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura”, com valor máximo de R\$ 1.551.867,45 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete mil reais e quarenta e cinco centavos).

II – Segundo a Representante, o procedimento estaria acometido de irregularidades, pelas seguintes razões:

a) Foi realizado um procedimento semelhante a um pregão, pelo qual, no dia indicado, os interessados compareceram nas dependências da Secretaria de Educação para uma reunião de abertura de envelopes com propostas, planilhas de custos e documentação de habilitação. Nesta, foram verificados os envelopes com propostas e documentação de 03 interessados, sendo que a empresa ora Representante, ofertou o menor valor (R\$ 1.291.025,20), restando em segundo lugar a empresa Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda. (R\$ 1.466.224,45) e em terceiro lugar, restou a empresa João Gritten de Lima Prestação de Serviços Ltda. (R\$ 1.471.394,25);

b) Analisada a planilha da proposta vencedora, teria havido a conclusão, de forma vaga e abstrata, de que os valores apresentados não seriam suficientes para cobrir a remuneração e a provisão para rescisão dos funcionários, motivo pelo qual foram solicitados esclarecimentos à referida empresa.

Após a análise pela contabilidade da empresa Representante, foi informado que a proposta de preços e planilhas de custo foram reajustadas, mas que, após a readequação das planilhas e valores, o valor global permaneceu inalterado.

Ainda, que foi enviada nota explicativa à Prefeitura, esclarecendo, de forma pormenorizada, comprovando que os valores da proposta eram plenamente exequíveis.

c) Aduz ainda, que após demonstrar os cálculos sobre os valores que foram considerados insuficientes, tais documentos não foram sequer analisados pela Administração, se limitando a comunicar, por meio do Ofício nº 1070/2022 que a proposta apresentada não teria atendido ao valor mínimo necessário para cobrir a remuneração e a provisão para a rescisão dos funcionários (...) e que a proposta estaria desclassificada.

d) Assim, alega a necessidade de que “sejam lidos, examinados e analisados seus argumentos e suas razões”, e “na decisão, devem ser obrigatoriamente explicitadas as razões pelas quais os argumentos não foram acolhidos”. Que agir de forma contrária violaria o princípio da moralidade administrativa e que a presunção relativa de inexecuibilidade não faz diferença no presente caso, haja vista que tal tem apenas a capacidade de conceder à parte interessada a oportunidade de demonstrar, de modo contrário, que a proposta é, de fato, exequível.

e) Alegou, por fim, ser necessária a concessão de medida cautelar para suspender o ato que deu motivo à presente representação, considerando que a continuidade do contrato onerará o erário com proposta menos vantajosa, em prejuízo ao interesse público. Ademais, considerando que a vigência do contrato se encerra em 16 de janeiro de 2023, a não concessão da medida requerida poderia inviabilizar a reparação de eventual dano sofrido.

f) Ao final, requereu que seja acolhida a presente Representação, aplicando-se as medidas necessárias à correção das irregularidades apresentadas, em especial, para determinar a nulidade do referido contrato.

É o breve relatório.

III - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno; merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV – Em sede de cognição sumária, não foi possível compreender sequer a modalidade licitatória adotada pela municipalidade, já que, em que pese o feito esteja nominado como “dispensa de licitação”, houve a realização de sessão de abertura de envelopes e análise de propostas, caracterizando, a princípio, uma nova modalidade licitatória, em afronta ao disposto no §8º, do art. 22, da Lei nº 8666/93[1].

Nota-se, inclusive, que sequer o feito foi elaborado em forma de edital, mas como “Termo de Referência”, em que se dispôs basicamente de descrição de objeto, obrigações, condições de pagamento etc. Não há documentos que comprovem a publicidade dos atos ou ainda, que justifique o porquê de terem sido convocados os licitantes que participaram do “certame”.

Da mesma maneira, não é possível se inferir que tenha havido respeito, minimamente, ao direito de recurso por parte dos participantes da licitação “sui generis”, já que a desclassificação da empresa que ofereceu a melhor proposta está despida de fundamentação jurídica e foi formalizada por meio de um Ofício assinado pela sra. Liliane Aparecida Franco Santa Ana (Secretária Municipal de Educação e Cultura), acostado à peça 16 dos autos.

Cabe ressaltar, especificamente quanto a desclassificação da proposta, que esta Corte firmou entendimento acerca da presunção de inexecuibilidade, prevista no art. 48, da Lei nº 8.666/93, a qual não é absoluta, conforme restou consignado no Acórdão nº 339/19- Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando A. Mello Guimarães:

“Representação da Lei 8.666/93. Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato. A presunção de inexecuibilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta. Procedência.”

Nesta linha, cabe citar o magistério de Marçal Justen Filho[2]:

(...) deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse (...).

(...) A melhor solução para o problema da inexecuibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo.

Logo, não sendo o caso de ter sido apresentada proposta com valor irrisório, como é possível se depreender dos valores mencionados na parte inicial deste despacho, em uma análise preliminar do feito, entendo irregular a desclassificação do licitante, já que não houve análise fundamentada acerca da exequibilidade de sua proposta, demonstrando de forma efetiva a inviabilidade da execução do serviço pelo preço ofertado.

Destá forma, a contratação realizada pelo Município de São Mateus do Sul aparenta ter afrontado à legislação de regência, assim como, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte de Contas, motivos pelos quais RECEBO a presente Representação.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser PROVIDO.

A concessão de tal medida é condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o *fumus boni iuris* restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, relativamente à possível afronta à legislação de regência e a jurisprudência sobre o tema.

Já o *periculum in mora* também se faz presente, posto que trata o feito de contratação emergencial, não suspensão de sua execução pode ocasionar a continuidade de uma contratação que, em princípio, está acometida de irregularidades.

Ante o exposto, entendo que o Contrato decorrente do Processo de Compra nº 126/22 (Licitação nº 27/2022) do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, deve ser suspenso no estado em que se encontra, até que se julgue o mérito do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, por meio de sua representante legal, sra. FERNANDA GARCIA SARDANHA, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, subscritora da Portaria 128/2021 (que desclassificou a Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens ‘a’ e ‘b’, que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 686/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 22).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. § 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dalética. 14ª edição. São Paulo: 2011. p. 655/656.



PROCESSO Nº: 221406/22

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1394/22 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Fiscalização. SANEPAR. 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria operacional realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, proveniente de fiscalização realizada junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

A auditoria teve como objetivo avaliar a estrutura de governança, Compliance e gestão da SANEPAR no que tange aos processos de contratações, fiscalização e gestão dos contratos da Companhia, a fim de recomendar ações de melhorias e adoção de boas práticas visando o avanço do nível de maturidade organizacional e, conseqüentemente, dos resultados e performance.

Conforme consta do referido Relatório, a relevância do tema torna necessária a atuação desta Corte de Contas com um programa específico de auditoria na gestão e fiscalização de contratos na SANEPAR, que além de objetivar um ambiente de maior eficiência de sua execução, visa:

"a) verificar o atendimento aos objetivos da licitação, quais sejam, isonomia, proposta mais vantajosa para a Administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

b) observar a correta execução do contrato, em consonância com a especificação do objeto e com a proposta da contratada, tanto em relação à qualidade quanto à quantidade dos bens, serviços ou obras;

c) corrigir proativamente possíveis falhas, desvios, fraudes e vícios na execução contratual, bem como propiciar que essas impropriedades não se repitam em contratações futuras;

d) validar o processo de liquidação da despesa advinda da execução do contrato e legitimar o pagamento ao contratado;

e) garantir que o objeto contratado seja eficiente;

f) contribuir com a melhoria dos futuros processos de aquisições, sugerindo otimizações nos procedimentos de especificações dos objetos, de modelagem da contratação mais eficiente e de melhores práticas fiscalizatórias internas dos contratos."

No intuito de dar atendimento ao objetivo proposto, a equipe requisitou material documental, bem como realizou visitas in loco, sendo que os respectivos questionários foram encaminhados por meio do Canal de Comunicação (CACO) do TCE-PR, solicitando-se, para cada resposta afirmativa, o envio de documentações comprobatórias.

Como resultado dos trabalhos, foram apontados 12 (doze) pontos significativos em que se verificaram oportunidades de melhoria na gestão do ente, consolidados na Matriz de Achados apresentada, a qual integra este Relatório, contando relativamente a cada um dos itens: a condição, a evidência, a forma do critério e o critério, a causa, o efeito, os comentários do gestor, a análise e a conclusão da equipe de fiscalização, assim como as respectivas recomendações.

A seguir, no quadro abaixo constam de forma resumida os Achados e as respectivas recomendações realizadas pela equipe de fiscalização:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
Achado nº 01 – Fragilidade dos controles de aplicação das sanções dos contratos;	1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Melhorar gestão e controle unificado de aplicação das sanções dos contratos, mediante cadastro corporativo sistematizado que possibilite a extração de relatórios detalhados acessíveis às diretorias atinentes a aquisições, bem como o jurídico da Companhia.
Achado nº 02 – Ausência de mapeamento dos riscos e fatores de riscos relacionados ao processo de governança de gestão de contratos.	2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Que a área de Compliance e governança realize o levantamento dos riscos e fatores de riscos relacionados ao processo de governança gestão de contratos.
Achado nº 03 – Carência em conhecimento e treinamento dos responsáveis pela gestão e fiscalização de contratos, sem critérios previamente definidos para a área de atuação.	3.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Que seja definido conjuntamente com os recursos humanos os critérios e exigências necessárias para que sejam designados os respectivos gestores e fiscais de acordo com a complexidade e natureza do contrato; 3.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Qualificar tecnicamente os agentes envolvidos no processo de contratação, mediante cursos, seminários, conferências (bem como sobre os temas de sancionamento e reajuste contratual); 3.3. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Desenvolver políticas de inovação, produção e difusão de conhecimento internos no processo de aquisições, mediante concursos de projetos, soluções inovadoras, geração de corpo docente interno, etc.

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
Achado nº 04 – Ausência de nomeação em meios oficiais dos Gestores, Fiscais e Substitutos em todos os contratos.	4.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Que em todos os contratos a nomeação dos gestores, fiscais e substitutos sigam as regras contidas nas normas internas da Companhia, que determinam a necessidade de ato formal para sua nomeação; 4.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Que SANEPAR passe a divulgar em seu portal da intranet, de forma centralizada e com filtro para pesquisas, todas as portarias de nomeação de gestores, fiscais e seus substitutos.
Achado nº 05 – Ausência de papéis de trabalho e procedimentos padronizados para suporte na gestão e fiscalização dos contratos.	5.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Que a SANEPAR crie documentos de suporte (papéis de trabalho) padronizados (por área e tipo de contratação) para a gestão e fiscalização realizadas em seus contratos; 5.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Que seja instituído um canal único e institucional na Companhia para comunicação com os contratados de forma a gerenciar o fluxo de informações e armazenar os encaminhamentos e recebimentos de comunicações.
Achado nº 06- Ausência de sistema de gerenciamento abrangendo todos os tipos de contratação da SANEPAR.	6.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Que a Companhia implante um sistema de gerenciamento estratégico que integre todos os sistemas contratuais existentes. a. Implantar sistema informatizado de empreendimentos para registrar, controlar e medir as obras realizadas pela Gerências Regionais; b. Todos os documentos referentes ao contrato como medições, comunicações, notificações estejam organizados na pasta do contrato de maneira digital; 6.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Recomenda-se que, a SANEPAR por meio da Diretoria de Investimentos, conforme as adequações necessárias, disponibilize o sistema de Empreendimento para que as unidades Regionais possam controlar as informações de suas obras.
Achado nº 07 – Ausência de metodologia de avaliação nos contratos de natureza continuada (limpeza de áreas verdes, limpeza e conservação, e segurança, etc).	7.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Recomenda-se que, a SANEPAR estabeleça mecanismos sistemáticos de acompanhamento da execução contratual para os serviços de duração continuada, com a definição de uma metodologia de avaliação geral e específica da contratada, considerando as especificidades para cada tipo de contrato; 7.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Recomenda-se que, a SANEPAR elabore um Manual de Monitoramento e Avaliação dos Contratos, disponibilizando os formulários e outros documentos modelos necessários para avaliação.
Achado nº 08 – Ausência de uma estrutura padronizada e centralizada de apoio às regionais, nos processos de aquisições e contratações	8. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Recomenda-se que, como boa prática, a Companhia em razão de seu porte e quantidade de demandas, disponibilize as unidades que gerenciam contratos, uma estrutura consultiva de apoio jurídico atinente aos questionamentos sobre os processos de aquisições e contratações.
Achado nº 09 – Nomeação de fiscais que não possuem atuação direta com o serviço fiscalizado.	9.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Recomenda-se que, a execução dos contratos de serviços de limpeza, conservação e portaria seja acompanhado por um funcionário(a) que tenha condições de fazer a avaliação concomitante do serviço com atuação na unidade, com a finalidade de verificar a qualidade do trabalho e a adequação dos materiais empregados nos serviços;

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
	9.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Recomenda-se que, em atendimento ao art. 16, inciso VI do Manual de Gestão e Fiscalização dos Contratos da SANEPAR, os termos de vigiância monitorada, vigiância ostensiva e os demais em que o fiscal esteja em regional diversa, sejam acompanhados por um funcionário(a) que tenha condições de fazer a avaliação concomitante do serviço com atuação na unidade, com a finalidade de verificar a qualidade dos serviços prestados.
Achado nº 10 – Ausência de segregação de funções em contratos de duração continuada.	10.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Recomenda-se que, a SANEPAR faça um levantamento em todos os contratos vigentes e verifique quais não possuam a designação formal seja do gestor e do fiscal e realize as devidas correções; 10.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Recomenda-se que, a SANEPAR estabeleça mecanismos de controle para que as falhas e ausências na designação dos fiscais técnicos e administrativos para os contratos de serviços terceirizados continuada sejam mitigadas, assegurando a necessária segregação das funções, bem como comunique no ato da designação as atividades que deverão ser desempenhadas para cada agente.
Achado nº 11 – Insuficiência de indicadores de acompanhamento da performance da governança das aquisições.	11.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Realizar a Gestão por processo, mapeando todas as atividades do ciclo de aquisições, desde a identificação da demanda (seja no Planejamento de Investimentos ou Planejamento Estratégico da Companhia) até a mensuração dos resultados pós contratual; 11.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elaboração de um Plano de Desenvolvimento da Maturidade em Aquisições, identificando o estágio atual e definindo estratégias e ações para os níveis futuros almejados, definindo prazos, responsáveis; 11.3. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elaboração de um Dashboard digital com indicadores de performance da gestão e governança das aquisições, alinhados com a política tarifária regulatória, objetivos estratégicos da organização e passivos contingenciais de terceirizadas.
Achado nº 12 – Ausência de um estudo comparativo entre modelos econômico-financeiro nas contratualizações de manutenção de esgoto (SME) e elevados passivo trabalhista e previdenciário de funcionários terceirizados.	12.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Que a SANEPAR elabore estudo técnico, econômico-financeiro e jurídico comparativo entre o atual modelo remuneratório do SME (pagamento por OS's) e o modelo da planilha de custos detalhada a ser realizado pela SANEPAR, bem como outros modelos que a Companhia entender interessante de análise, com vistas a identificar a modelagem econômico-financeira mais adequada; 12.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Que a SANEPAR elabore um plano de ação visando a redução das reclamações trabalhistas de funcionários de empresas terceirizadas prestadoras de serviços à Companhia; 12.3. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Que a SANEPAR implemente em seus contratos futuros metodologia de salvaguarda similar à conta vinculada ou pagamento pelo fato gerador, bem como a prestação de garantia com contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção, realizados no exercício de 2022, tiveram como finalidade verificar a estrutura de governança, Compliance e gestão do processo de contratação da SANEPAR, com ênfase na fiscalização e gestão contratual, visando a melhoria do nível de maturidade organizacional, dos resultados e da performance nos contratos, nas perspectivas legal, financeira, de transparência e de integridade.
 A partir dessa premissa a fiscalização avaliou a organização administrativa, procedimentos, normas e regras internas, os sistemas e as ferramentas utilizados pela SANEPAR para nortear os processos de contratações, gestão e fiscalização de contratos.
 Considerando as linhas de investigação descritas no presente Relatório, foram analisadas as estruturas de governança e Compliance nos processos de contratações, o desenvolvimento e implementação de ferramentas de apoio de gestão de riscos nas contratações, a atuação do controle interno e da auditoria interna, e a existência de indicadores de qualidade e economicidade das contratações.
 Destacou-se que a fiscalização deu especial atenção à análise das ferramentas e estruturas de apoio que auxiliam a execução das atribuições dos atores das contratações da Companhia, em especial os fiscais e gestores contratuais.
 O resultado dessa análise foi a identificação de 12 (doze) achados, que indicam a necessidade de melhorias na estrutura de governança e Compliance da SANEPAR, especialmente quanto sua atuação na organização e controle da gestão e fiscalização dos contratos.

CONCLUSÃO
 Diante do exposto, VOTO:
 I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR;
 II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão à CLAUDIO STABILE (Diretor-Presidente), ABEL DEMETRIO (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Diretora-Administrativa), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Diretor Jurídico), SERGIO WIPPEL (Diretor de Operações), ELERIAN DO ROCIO ZANETTI (Diretor Comercial), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA (Diretora de Investimento), FERNANDO MAURO DO NASCIMENTO (Diretor-Governança, Riscos e Compliance), para ciência;
 III – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao §6º do artigo 267-A do Regimento Interno.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
 I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR;
 II – encaminhar cópia da decisão à CLAUDIO STABILE (Diretor-Presidente), ABEL DEMETRIO (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Diretora-Administrativa), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Diretor Jurídico), SERGIO WIPPEL (Diretor de Operações), ELERIAN DO ROCIO ZANETTI (Diretor Comercial), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA (Diretora de Investimento), FERNANDO MAURO DO NASCIMENTO (Diretor-Governança, Riscos e Compliance), para ciência; e
 III – encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao §6º do artigo 267-A do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

*1. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:
 (...) XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.*

PROCESSO Nº:-244589/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1395/22 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Segunda Inspeção de Controle Externo. Crise hídrica. Gestão.
I – RELATÓRIO
 Trata-se de autos de Homologação de Recomendações derivada de Auditoria realizada pela Segunda Inspeção de Controle Externo, tendo como Entidade fiscalizada a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, objetivando auditar a sua gestão frente à crise hídrica no Estado do Paraná.
 A fim de guiar os trabalhos, foram formulados cinco quesitos para cada submatéria tratada:
 "i) Investimentos de expansão e em melhorias:
 A concessionária realiza investimentos nos seus processos de produção, distribuição e reservação por meio de ações planejadas e antecipadas para atender abastecimento contínuo e demanda futura, garantindo um nível adequado de segurança operativa?

ii) Uso eficiente e racional da água:
 Em que medida as ações adotadas pela Companhia denotam uso eficiente e racional da água?

iii) Governança, gestão de crise e gestão de riscos:
 As ações voltadas governança, a gestão de crise e a gestão de risco foram tempestivas e suficientes para previsão, reconhecimento e enfrentamento da crise hídrica?

iv) Medidas de enfrentamento da crise hídrica:
 Em que medida, as ações para enfrentamento da crise hídrica foram eficazes e efetivas?

v) Conservação de recursos hídricos:
 Os resultados do compromisso ambiental da Companhia contribuíram para mitigar os efeitos da crise hídrica e prevenir a ocorrência de outras?"

A execução dos trabalhos foi regida pela Portaria nº 811/2021, a qual definiu em 4 (quatro) meses a sua duração, a contar de 15 de setembro de 2021, sendo prorrogada em mais 120 (cento e vinte) dias pela Portaria nº 1.049/2022. Cumpridos os protocolos previstos na fase de planejamento, foram mapeados e entrevistadas as seguintes instituições: Tribunal de Contas da União - TCU; Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP; Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – SIMEPAR; Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR; Agência Reguladora de águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal – ADASA; Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF; Instituto Água e Terra - IAT.

Foram, também, realizadas visitas técnicas na obra de transposição do Rio Capivari, assim como na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB. Por fim, efetivou-se visita in loco nas cidades de Cascavel, Toledo e Medianeira.

A partir destes trabalhos, foi elaborada a matriz de achados, a qual foi encaminhada na data de 14 de março de 2022 à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, para oportunizar manifestação por parte dos gestores. Os comentários enviados em suas respostas foram integralmente incorporados à versão final no relatório, para subsidiar a manutenção ou a revisão das recomendações propostas, as quais foram consolidadas em quadro de achados.

Como resultado dos trabalhos, foram apontados 16 (dezesesseis) pontos significativos em que se verificaram oportunidades de melhoria na gestão do ente, consolidados na Matriz de Achados apresentada, a qual integra o relatório. A seguir, consta de forma resumida os achados e as respectivas recomendações realizadas pela equipe de fiscalização:

<p>Achado nº 01 – ATRASOS NA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA DÉFICIT HÍDRICO DE SISTEMAS SUSCETÍVEIS E CONCENTRAÇÃO REGIONAL DOS INVESTIMENTOS FEITOS DURANTE A CRISE</p>	<p>1.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Desenvolva plano de ação para ajuste de cronograma de obras e investimentos em atraso nas cidades amostradas, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Vilson Ribeiro de Andrade (Presidente do Conselho de Administração), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glauca Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p> <p>1.3. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Aprimore o modelo/matriz de priorização de investimento, considerando a necessidade de sistemas de abastecimento de água em condição de déficit.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glauca Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>
--	---

<p>Achado nº 02 – AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO/SISTEMATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES LEVANTADAS NOS DIAGNÓSTICOS OPERACIONAIS E DESCONSIDERAÇÃO DOS ALERTAS EXISTENTES</p>	<p>2.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Consolide as informações oriundas do Quadro Confronto Produção x Demanda dos diversos sistemas de abastecimento da Companhia, de forma a possibilitar a extração de relatórios que permitam fazer a gestão estratégica dessas necessidades.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial).</p> <p>2.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Revise as margens operacionais e parâmetros para que haja tempo hábil entre o diagnóstico da demanda e a consecução do empreendimento.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glauca Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p> <p>2.3. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estabeleça um plano de ação para os municípios com alerta/déficits de produção/reservação para o próximo ciclo do Plano Plurianual de Investimentos, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glauca Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>
<p>Achado nº 03 – FRAGILIDADE NO PROCESSO DE ELEGIBILIDADE DOS INVESTIMENTOS</p>	<p>3.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Assegure, por meio de mecanismos de controle, que a entrada das demandas no Plano Plurianual de Investimentos (PPI) seja precedida pelo preenchimento do Formulário de Apresentação de Demanda (FAD).</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glauca Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes</p>

	<p>(Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p> <p>3.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elabore plano de ação voltado à integração da Matriz de Priorização de Investimentos (MPI) ao Sistema de Planejamento de Investimentos (SPI), o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Vilson Ribeiro de Andrade (Presidente do Conselho de Administração), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glauca Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p> <p>3.3. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Normatize os desdobramentos da premissa "garantia de abastecimento", de forma a atrelar critérios/parâmetros objetivos a cada um deles, inclusive considerando o critério disponibilidade hídrica do local em que será feito o investimento, bem como estabeleça quais casos serão submetidos à matriz de priorização.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glauca Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>	<p>Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p> <p>4.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estabeleça procedimento de monitoramento para verificação do atendimento das metas e necessidades estabelecidas nos Contratos Programas. Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glauca Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>
<p>Achado nº 04 – AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO ESTRATÉGICA DAS NECESSIDADES DE INVESTIMENTOS DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E MONITORAMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS</p>	<p>4.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Realize um controle sistematizado, permanente e atualizado das necessidades de investimentos e metas estabelecidas nos Contratos Programas vigentes que estão sob sua concessão e as utilizem como entrada no Plano Plurianual de Investimentos.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glauca Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor</p>	<p>Achado nº 05 – BAIXA FLEXIBILIDADE OPERACIONAL DO SAIC E ALTA PENDÊNCIA DO SISTEMA PRODUTOR IRAÍ PIRAQUARA</p> <p>5.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Priorize, de forma organizada, as ações de flexibilidade operacional no Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba (SAIC), bem como as diretrizes para gestão adaptativa;</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glauca Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico)</p>
		<p>Achado nº 06- SETORIZAÇÃO EM CRITÉRIOS DIVERGENTES DA NORMA TÉCNICA, AFETANDO AS POSSIBILIDADES DE GESTÃO DE PRESSÃO E REDUÇÃO DE PERDAS NOS DISTRITOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE</p> <p>6.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estabeleça um plano de ação devidamente aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social, para a ressetorização no Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba (SAIC), apresentando gradual adequação à norma técnica.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Vilson Ribeiro de Andrade (Presidente do Conselho de Administração), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glauca Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>

<p>Achado nº 07 – FALTA DE SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO, AUTOMATIZADO E SISTEMATIZADO DOS POÇOS SITUADOS FORA DA REGIÃO DO SAIC</p>	<p>7.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Apresente plano de ação para a ampliação de sistemas de monitoramento automatizado de poços que incluam cidades fora da região do Aquífero Karst com baixa disponibilidade hídrica, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social. Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Vilson Ribeiro de Andrade (Presidente do Conselho de Administração), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glauca Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demétrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p> <p>7.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Integre as informações de disponibilidade de captação subterrânea ao sistema de informações hidrometeorológicas, de forma que possam ser utilizadas no monitoramento dos sistemas de abastecimento de água e considere utilizar tais informações como subsídio estratégico no processo de tomada de decisão em eventos de escassez hídrica. Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demétrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>	<p>Achado nº 09 – INSUFICIÊNCIA DO INDICADOR DE INDISPONIBILIDADE HÍDRICA E DAS INFORMAÇÕES HIDROMETEOROLÓGICAS PARA SUBSIDIAR O RECONHECIMENTO DE CENÁRIOS DE ALERTA E ESCASSEZ</p> <p>9.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Sistematize e integre as informações hidrometeorológicas, de forma que possam ser utilizadas no monitoramento dos sistemas de abastecimento de água e permitam subsidiar estrategicamente o processo de tomada de decisão em eventos de escassez hídrica. Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demétrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p> <p>9.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Revise o KRI5 (indicador de indisponibilidade hídrica) de forma que ele esteja apto e sensível para gerar alertas estratégicos (ex-ante) em cenários de escassez hídrica. Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Vilson Ribeiro de Andrade (Presidente do Conselho de Administração), Artemio Bertholini, Cassio Prudente Vieira Leite, João Paulo de Castro, Milton José Paizani (Comitê de Auditoria Estatutário), Fernando Mauro do Nascimento Guedes, Sergio Wippel, Julio Cesar Gonchorosky, Fabiane Queiroz Santos Heinisch, Pedro Luis Prado Franco, Luiz Carlos Braz de Jesus, Jacques Geovani Schinemann (Comitê de Gerenciamento de Riscos), Abel Demétrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>
<p>Achado nº 08 – AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTINGÊNCIA ESTRUTURADO, CONTEMPLANDO DIFERENTES CENÁRIOS ATRELADOS A CRITÉRIOS TÉCNICOS/INDICADORES</p>	<p>8.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elabore Planos de Emergência e Contingência considerando níveis de alerta (com diferentes cenários da situação de acordo com sua gravidade e embasados por critérios técnicos ou indicadores pré-definidos); descrição dos Sistemas de Abastecimento de Água (inclusive vulnerabilidades); conjunto integrado de ações com medidas prévias, durante e após o contingenciamento (inclusive, contemplando os impactos financeiros de cada providência) e plano de racionamento detalhado. Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demétrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>	<p>Achado nº 10 – FALTA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS COMPLETOS, SUFICIENTES E FORMALIZADOS PARA AS DECISÕES DE IMPLEMENTAÇÃO E SUSPENSÃO DO RODÍZIO</p> <p>10.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Aprimore e normalize os critérios técnicos, indicadores e/ou parâmetros que permitam subsidiar a decisão de início, permanência, fim e retomada de rodízios. Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demétrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>
<p>Achado nº 11 – FALTA DE IMPLANTAÇÃO E NORMALIZAÇÃO DE PLANOS DE SEGURANÇA DA ÁGUA</p>	<p>11.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estabeleça plano de ação que permita acompanhar a implementação dos Planos de Segurança da Água (PSAs) nos sistemas de abastecimento da Companhia, contendo cronograma de procedimentos que serão executados, prazo e a unidade/setor responsável pela execução, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social.</p>	<p>11.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estabeleça plano de ação que permita acompanhar a implementação dos Planos de Segurança da Água (PSAs) nos sistemas de abastecimento da Companhia, contendo cronograma de procedimentos que serão executados, prazo e a unidade/setor responsável pela execução, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social.</p>

	<p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p> <p>11.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Organize as informações que subsidiam a construção dos Planos de Segurança da Água (PSAs) em um documento consolidado (por sistema ou gerência) de forma a possibilitar sua revisão periódica.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>		<p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Hudson Roberto Jose (Diretor Adjunto de Comunicação e Marketing), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>
<p>Achado nº 12 – CAMPANHA DE REDUÇÃO DE CONSUMO (PROGRAMA META 20) ADOTADA EXCLUSIVAMENTE PARA O SAIC, CONCOMITANTE AO REGIME DE RODÍZIO, SEM CONDIÇÃO DE AFERIÇÃO DE SEUS RESULTADOS</p>	<p>12.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Faça constar nos planos de racionamento campanhas planejadas, sistematizadas e continuadas de uso racional da água, inclusive para regiões além do Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba (SAIC).</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Hudson Roberto Jose (Diretor Adjunto de Comunicação e Marketing), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p> <p>12.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estabeleça mecanismos de mensuração adequada de seus resultados.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Hudson Roberto Jose (Diretor Adjunto de Comunicação e Marketing), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p> <p>12.3. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Atualize o site da Companhia com dados relacionados ao monitoramento das fontes de abastecimento de água situadas fora da região do Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba (SAIC), assegurando a todos o acesso à informação pública de maneira transparente.</p>	<p>Achado nº 13 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE ESTABELEÇA DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES ENTRE AS PARTES, COM DEFINIÇÃO DE PRAZOS, CONCERNENTES A OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS EM ÁREAS CONSIDERADAS DE ESPECIAL INTERESSE PARA A CONSERVAÇÃO DE MANANCIAIS</p> <p>13.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Proponha junto à Agência Reguladora a adaptação do modelo de contrato ou de termo aditivo para que defina a obrigação dos Poderes Concedentes de implantar sistema normativo de controle do uso e ocupação do solo para delimitação das áreas de interesse de mananciais, de forma a garantir condições de disponibilidade de água compatíveis ao abastecimento público.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p> <p>13.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Proponha à Agência Reguladora modelo de contrato ou de termo aditivo que estabeleça partes responsáveis, condições e prazos para implantação de Programas de Conservação de Mananciais, de Manejo de Bacias ou de projetos e obras de preservação e recuperação de corpos d'água estratégicos para o abastecimento.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>	<p>13.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Proponha junto à Agência Reguladora a adaptação do modelo de contrato ou de termo aditivo para que defina a obrigação dos Poderes Concedentes de implantar sistema normativo de controle do uso e ocupação do solo para delimitação das áreas de interesse de mananciais, de forma a garantir condições de disponibilidade de água compatíveis ao abastecimento público.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p> <p>13.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Proponha à Agência Reguladora modelo de contrato ou de termo aditivo que estabeleça partes responsáveis, condições e prazos para implantação de Programas de Conservação de Mananciais, de Manejo de Bacias ou de projetos e obras de preservação e recuperação de corpos d'água estratégicos para o abastecimento.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>
		<p>1Achado nº 14 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE METAS DE REDUÇÃO DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA</p>	<p>14.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Proponha junto à Agência Reguladora adaptações no modelo de contrato programa para prestação de serviço público de abastecimento de água ao art. 10 – A da Lei nº 11.445/2007, para a inclusão de cláusulas que disponham sobre metas de redução de perdas na distribuição de água tratada.</p> <p>Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>

<p>Achado nº 15 – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO DE BACIAS DE MANANCIAIS COM REGULAMENTAÇÃO INSUFICIENTE</p>	<p>15.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Revise o Manual do Programa do Fundo Azul a fim de: a) adequar a normativa aos instrumentos legais que disciplinam convênios e parcerias com instituições externas, especialmente no que se refere a publicidade dos atos convocatórios; b) definir as etapas, prazos e critérios objetivos de julgamento do procedimento de análise e seleção de projeto; e c) eliminar aparentes contradições entre os requisitos de participação e os propósitos do programa, a fim de ampliar a participação de gerências e, por conseguinte, de bacias e mananciais a serem atendidos com recursos do Fundo Azul. Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demétrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>
<p>Achado nº 16 – DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA OUTORGA NOS SISTEMAS DE CAPTAÇÃO</p>	<p>15.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estabeleça plano de ação para os municípios com captação acima dos limites outorgados para o próximo ciclo do Plano Plurianual de Investimentos (PPI), o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social. Responsáveis: Claudio Stabile (Diretor-Presidente), Wilson Ribeiro de Andrade (Presidente do Conselho de Administração), Elisandra Schepanski, Lucas Americo Villatori, Claudiomar da Silva, Roque Wilson Sanchez Siqueira, Cleverson Santana Bernardo, Glaucia Ishida Paiva, Peterson Muziol Morosko, Roberta Miguel Kiska Filippini e Rafael Stec Toledo (Comitê de Investimentos), Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance), Abel Demétrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Wippel (Diretor de Operações), Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Comercial), Leura Lucia Conte de Oliveira (Diretora de Investimentos), Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social) e Andrei de Oliveira Rech (Diretor Jurídico).</p>

É o relatório.
 II – VOTO

Visa o presente processo dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção tiveram como escopo auditar a gestão da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR frente à crise hídrica no Estado do Paraná.

Segundo alguns especialistas, entre os anos de 2019 e 2021, o Paraná enfrentou a pior crise hídrica dos últimos cem anos, tendo se situado o regime de chuvas na Região Metropolitana de Curitiba 26,3% abaixo da média histórica, consoante informações do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (SIMEPAR).

Em paralelo, observa-se que crises desta natureza não são apenas reflexos exclusivos de regimes irregulares de chuvas, tampouco de fatores demográficos e hidrológicos. A sua ocorrência, e consequente enfrentamento, envolve a gestão eficiente de estruturas de abastecimento e de ações voltadas ao consumo racional de água, redução das perdas nos sistemas e controle de danos ambientais.

Por ser multifatorial, esse tipo de fenômeno também costuma ser combatido com um conjunto de medidas em diversas frentes, entre elas: medidas operacionais (redução das perdas e gestão de pressão), medidas estruturantes (obras para ampliação do sistemas, interligação dos mananciais ou de fontes alternativas), medidas de comunicação (campanhas de redução de consumo e uso consciente e de redução de ligações clandestinas), além de medidas ambientais (conservação de mananciais, despoluição de rios e água de reuso).

A par disso, as questões de auditoria abordaram o conjunto de medidas adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR para a prevenção e o combate da estiagem ocorrida no estado do Paraná, sob o prisma da segurança hídrica, fixando os seguintes escopos:

- Uso eficiente e racional da água;
- Investimentos/reinvestimentos em expansão melhorias dos sistemas;
- Governança, gestão de crise e gestão de riscos;
- Medidas de enfrentamento da crise hídrica;

v) Conservação de recursos hídricos.

Por meio do Ofício Interno nº 13/22-2º ICE, foi oportunizado contraditório à Entidade Fiscalizada para que fossem apresentadas considerações à Matriz de Achados, referente à auditoria realizada.

Em análise às alegações apresentadas, a equipe de auditoria concluiu que, a Companhia não estava adequadamente preparada para enfrentar um evento de escassez hídrica, quem dirá um evento do porte deste que tomou curso nos anos de 2019 a 2022.

Acresceu que a questão do investimento foi uma das principais linhas de atuação da auditoria, abordando critérios de priorização e elegibilidade. Cobrou-se a integração do Plano Plurianual de Investimento aos projetos contidos nos Planos Municipais de Saneamento Básico e às metas de contrato, ressaltando novamente a ideia de gestão articulada, organizada e compartilhada dos recursos hídricos, a qual aparenta ser uma das linhas de sucesso de atuação. A ideia transpassa o campo do investimento nos sistemas e encontra no plano ambiental a principal carência, de forma que a preservação dos mananciais e a qualidade das fontes de água deve ser alvo de amplo debate com a Agência Reguladora e com o Poder Concedente, por meio de distribuição de responsabilidades e metas passíveis de serem acompanhadas e cobradas, rompendo uma cultura e uma conduta de omissão.

Sobre a prevenção, evidenciou que a SANEPAR não possuía um conjunto de ferramentas integradas para diagnóstico de uma situação de baixa na disponibilidade hídrica, com parte desse conjunto hidrometeorológico tendo seu desenvolvimento iniciado após ter sido instaurado o fenômeno climático no Estado. O indicador de indisponibilidade hídrica não estava no radar estratégico da Companhia e sua metodologia e sensibilidade tiveram de ser ajustadas durante a crise.

Enfatizou que a captações acima da outorga, sistemas no limite de sua reservação e produção e municípios em situação de vulnerabilidade hídrica devem ser priorizados pela Companhia, evitando o descumprimento das condicionantes ambientais, a superexploração de recursos e a falta d'água para a população. O risco estratégico, já existente na companhia, que retrata a morosidade na concepção e na entrega de obras e empreendimentos, deve ser invariavelmente considerado nas decisões, pois a análise dos investimentos demonstra substancial atraso em obras estruturantes e nas demais obras fundamentais para segurança hídrica. É necessário que os prazos sejam calculados com base nessa estimativa real, e não no cenário mais otimista para entrega de determinada obra

Por fim, informa que, em sede de manifestação, a SANEPAR apresentou anuência à maioria das recomendações sugeridas para homologação. Quando houve juízo, por parte da equipe de auditoria, de que as manifestações da fiscalizada alterariam ou complementariam entendimentos, os dados e argumentos foram incorporados ao texto final. Houve ainda, junto ao corpo diretivo da SANEPAR, validação da matriz de planejamento dessa auditoria e discussão dos achados, proporcionando debate técnico e a observância às melhores práticas de auditoria governamental.

Por tais razões, mostram-se cabíveis as RECOMENDAÇÕES propostas pela equipe de auditoria da Segunda Inspeção de Controle Externo à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, nos seguintes termos:

- Desenvolva plano de ação para ajuste de cronograma de obras e investimentos em atraso nas cidades amostradas, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social;
- Aprimore o modelo/matriz de priorização de investimento, considerando a necessidade de sistemas de abastecimento de água em condição de déficit;
- Consolide as informações oriundas do Quadro Confronto Produção x Demanda dos diversos sistemas de abastecimento da Companhia, de forma a possibilitar a extração de relatórios que permitam fazer a gestão estratégica dessas necessidades;
- Revise as margens operacionais e parâmetros para que haja tempo hábil entre o diagnóstico da demanda e a consecução do empreendimento;
- Estabeleça um plano de ação para os municípios com alerta/déficits de produção/reservação para o próximo ciclo do Plano Plurianual de Investimentos, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social;
- Assegure, por meio de mecanismos de controle, que a entrada das demandas no Plano Plurianual de Investimentos (PPI) seja precedida pelo preenchimento do Formulário de Apresentação de Demanda (FAD);
- Elabore plano de ação voltado à integração da matriz de priorização de investimentos (MPI) ao Sistema de Planejamento de Investimentos (SPI), o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social;
- Normalize os desdobramentos da premissa “garantia de abastecimento”, de forma a atrelar critérios/parâmetros objetivos a cada um deles, inclusive considerando o critério disponibilidade hídrica do local em que será feito o investimento, bem como estabeleça quais casos serão submetidos à matriz de priorização;
- Realize um controle sistematizado, permanente e atualizado das necessidades de investimentos e metas estabelecidas nos Contratos Programas vigentes que estão sob sua concessão e as utilizem como entrada no Plano Plurianual de Investimentos;
- Estabeleça procedimento de monitoramento para verificação do atendimento das metas e necessidades estabelecidas nos Contratos Programas;
- Priorize, de forma organizada, as ações de flexibilidade operacional no Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba (SAIC), bem como as diretrizes para gestão adaptativa;
- Estabeleça um plano de ação devidamente aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social, para a ressetorização no Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba (SAIC), apresentando gradual adequação à norma técnica;
- Apresente plano de ação para a ampliação de sistemas de monitoramento automatizado de poços que incluem cidades fora da região do Aquífero Karst com baixa disponibilidade hídrica, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social;
- Integre as informações de disponibilidade de captação subterrânea ao sistema de informações hidrometeorológicas, de forma que possam ser utilizadas no monitoramento dos sistemas de abastecimento de água e considere utilizar tais informações como subsídio estratégico no processo de tomada de decisão em eventos de escassez hídrica;
- Elabore Planos de Emergência e Contingência considerando níveis de alerta (com diferentes cenários da situação de acordo com sua gravidade e embasados por

critérios técnicos ou indicadores pré-definidos); descrição dos Sistemas de Abastecimento de Água (inclusive vulnerabilidades); conjunto integrado de ações com medidas prévias, durante e após o contingenciamento (inclusive, contemplando os impactos financeiros de cada providência) e plano de racionamento detalhado;

p) Sistematize e integre as informações hidrometeorológicas, de forma que possam ser utilizadas no monitoramento dos sistemas de abastecimento de água e permitam subsidiar estrategicamente o processo de tomada de decisão em eventos de escassez hídrica;

q) Revise o KRI5 (indicador de indisponibilidade hídrica) de forma que ele esteja apto e sensível para gerar alertas estratégicos (ex-ante) em cenários de escassez hídrica;

r) Aprimore e normatize os critérios técnicos, indicadores e/ou parâmetros que permitam subsidiar a decisão de início, permanência, fim e retomada de rodízios;

s) Estabeleça plano de ação que permita acompanhar a implementação dos Planos de Segurança da Água (PSAs) nos sistemas de abastecimento da Companhia, contendo cronograma de procedimentos que serão executados, prazo e a unidade/setor responsável pela execução, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social;

t) Organize as informações que subsidiam a construção dos Planos de Segurança da Água (PSAs) em um documento consolidado (por sistema ou gerência) de forma a possibilitar sua revisão periódica;

u) Faça constar nos planos de racionamento campanhas planejadas, sistematizadas e continuadas de uso racional da água, inclusive para regiões além do Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba (SAIC);

v) Estabeleça mecanismos de mensuração adequada de seus resultados;

w) Atualize o site da Companhia com dados relacionados ao monitoramento das fontes de abastecimento de água situadas fora da região do Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba (SAIC), assegurando a todos o acesso à informação pública de maneira transparente;

x) Proponha junto à Agência Reguladora a adaptação do modelo de contrato ou de termo aditivo para que defina a obrigação dos Poderes Concedentes de implantar sistema normativo de controle do uso e ocupação do solo para delimitação das áreas de interesse de mananciais, de forma a garantir condições de disponibilidade de água compatíveis ao abastecimento público;

y) Proponha à Agência Reguladora modelo de contrato ou de termo aditivo que estabeleça partes responsáveis, condições e prazos para implantação de Programas de Conservação de Mananciais, de Manejo de Bacias ou de projetos e obras de preservação e recuperação de corpos d'água estratégicos para o abastecimento;

z) Proponha junto à Agência Reguladora adaptações no modelo de contrato programa para prestação de serviço público de abastecimento de água ao art. 10 – A da Lei nº 11.445/2007, para a inclusão de cláusulas que disponham sobre metas de redução de perdas na distribuição de água tratada;

aa) Revise o Manual do Programa do Fundo Azul a fim de: a) adequar a normativa aos instrumentos legais que disciplinam convênios e parcerias com instituições externas, especialmente no que se refere a publicidade dos atos convocatórios; b) definir as etapas, prazos e critérios objetivos de julgamento do procedimento de análise e seleção de projeto; e c) eliminar aparentes contradições entre os requisitos de participação e os propósitos do programa, a fim de ampliar a participação de gerências e, por conseguinte, de bacias e mananciais a serem atendidos com recursos do Fundo Azul;

bb) Estabeleça plano de ação para os municípios com captação acima dos limites outorgados para o próximo ciclo do Plano Plurianual de Investimentos (PPI), o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

- a) Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;
- b) – Pelo encaminhamento de cópia da decisão a CLAUDIO STABILE (Diretor-Presidente) e CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência;
- c) – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[1] do artigo 267-A do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;
- II- encaminhar cópia da decisão a CLAUDIO STABILE (Diretor-Presidente) e CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência;
- c) – encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
- Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
- Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. "Art. 267-A

(...)
 §6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

(...)"
 2. "Art. 267-A

(...)
 §6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

(...)"

PROCESSO Nº: -343960/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-RECEITA ESTADUAL DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1396/22 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Fiscalização. Secretaria da Fazenda (SEFA-PR). 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria operacional realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, proveniente de fiscalização realizada junto à Secretaria da Fazenda.

A auditoria teve como objetivo verificar, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA-PR), a efetividade dos programas de combate à sonegação fiscal no Estado, com base na regulamentação legal, infralegal e nos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

A auditoria dos programas debruçou-se especialmente no PROFISCO II, na Central de Monitoramento, na Comissão de Transparência no Combate à Sonegação Fiscal no Estado do Paraná, no Nota Paraná e na Programação Fiscal Estadual, explicitadas com maior profundidade na Visão Geral do Tema.

Na iminência de todas essas novas frentes de combate à sonegação fiscal, com a incorporação de análises avançadas, de inteligência artificial, de soluções de Business Intelligence, bem como de novas perspectivas quanto ao papel do Fisco na Administração Pública Estadual, aventou-se a necessidade de acompanhar a gestão dos Programas de combate à sonegação fiscal.

Conforme consta do referido Relatório, foi definido que o escopo da auditoria contemplaria as seguintes áreas: I - Gestão; II - Estrutura; e III – Recursos humanos.

Para alcançar objetivos da auditoria e atender ao escopo foram elaboradas 3 (três) questões específicas:

- i) A gestão dos programas de combate à sonegação fiscal é desenvolvida obedecendo princípios de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade?
- ii) Há estrutura (administrativa, regulamentar, de tecnologia de informação e física) adequada para a realização dos programas de combate à sonegação fiscal no âmbito da SEFA e REPR?
- iii) A gestão de pessoas é realizada de forma adequada para auxiliar e fundamentar os programas de combate à sonegação fiscal no âmbito da SEFA e REPR?

A execução dos trabalhos foi realizada no período entre setembro de 2021 e março de 2022. Foram realizadas reuniões e oficinas online de trabalho para discutir, consolidar e materializar a Matriz dos Achados de Auditoria.

A Matriz de Achados foi encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda e à Receita Estadual do Paraná para possibilitar a conferência e a manifestação por parte dos gestores. Em decorrência dos comentários enviados em contraditório, as recomendações propostas foram mantidas ou reavaliadas, consolidadas no quadro de achados e recomendações que compõem o relatório.

Como resultado dos trabalhos, foram apontados 5 (cinco) pontos significativos em que se verificaram oportunidades de melhoria na gestão do ente, consolidados na Matriz de Achados apresentada, a qual integra o relatório. A seguir, no quadro abaixo, consta de forma resumida os achados e as respectivas recomendações realizadas pela equipe de fiscalização:

<p>Achado nº 01 – Não existem registros de participação e de execução de atividades de competência da SEFA e da REPR na Comissão de Transparência de Combate à Sonegação Fiscal - CTCS, criada pelo Decreto 3.081/2019.</p>	<p>1.1. Fazer cumprir as competências da SEFA e da REPR na Comissão de Transparência de Combate à Sonegação Fiscal - CTCS, conforme determinado pelo art. 3º do Decreto 3.081/2019</p> <p>1.2. Dar cumprimento às atividades que são de competência exclusiva da Secretaria-Executiva da CTCS exercida pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme determinado pelo art. 5º, parágrafo único, do Decreto 3.081/2019.</p>
<p>Achado nº 02 – A Programação Fiscal é elaborada de forma manual e centralizada e o módulo de distribuição não foi desenvolvido.</p>	<p>2.1 Desenvolver o módulo de distribuição da Programação Fiscal Anual, assim como providenciar suporte para o módulo de planejamento existente.</p>
<p>Achado nº 03 – Há prevalência da área de TI na SEFA, enfraquecendo o núcleo interno de informática da Receita Estadual e dificultando a execução do cronograma do PROFISCO II, assim como o cumprimento da missão institucional da REPR</p>	<p>3.1. Providenciar modificações na área de Tecnologia de Informação para que as atividades necessárias ao atingimento das metas e objetivos da REPR, no tocante à sua missão institucional, permaneçam sob a sua competência e responsabilidade;</p> <p>3.2. Acompanhar e monitorar o cronograma de execução do PROFISCO II previsto nas NTs 2.6.1 e 2.7.1;</p> <p>3.3. Providenciar modificações na área de Tecnologia de Informação para possibilitar que o cronograma de execução do PROFISCO II seja executado conforme o previsto nas NTs 2.6.1 e 2.7.1.</p>
<p>Achado nº 04 – Não existe organograma e fluxograma para as ações de combate à sonegação fiscal previstas no PROFISCO II.</p>	<p>4.1. Providenciar a confecção de organograma e fluxograma para as ações de combate à sonegação fiscal que serão implantados pelo PROFISCO II.</p>
<p>Achado nº 05 – Faltam estudos relacionados à gestão de pessoas para otimização das atividades de fiscalização.</p>	<p>5.1. Realizar estudos para dimensionar a quantidade necessária de servidores para a execução das atividades fiscalizatórias de combate à sonegação fiscal;</p> <p>5.2. Desvincular Auditores Fiscais de áreas meio, criando mecanismos de gestão de pessoas que permita a terceirização de atividades burocrático administrativas;</p> <p>5.3. Realizar pesquisa de clima organizacional periodicamente como instrumento de gestão de pessoas.</p>

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Visa o presente processo dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção tiveram como escopo verificar a efetividade dos programas de combate à sonegação fiscal no Estado, promovidos pela Receita Estadual do Paraná- REPR.

A análise da conformidade legal teve como fundamento a Constituição Federal de 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação, a Lei estadual Lei n.º 16.595/2010, bem como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal do Estado do Paraná.

Considerando a amplitude da matéria, assim como as limitações atuais decorrentes da pandemia do COVID-19, foi definido o escopo da auditoria com seção em algumas frentes, como: (1) gestão dos programas; (2) adequação da estrutura; e (3) gestão de pessoas.

A análise dos pontos precedentes resultou em achados relacionados às irregularidades normativas e/ou ineficiências de gestão de pessoal ou estrutural. Por conseguinte, foram feitas recomendações em atenção às principais falhas acerca do cumprimento da legislação aplicável e das boas práticas inerentes ao tema.

Por meio dos Ofícios n.º 11/2022, 12/2022 e 16/2022 – 2ª ICE, foi oportunizado contraditório à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA-PR) e à Receita Estadual do Paraná (REPR) para que fossem apresentadas considerações à Matriz de Achados, referente à auditoria realizada.

Em análise às alegações apresentadas, a equipe de auditoria concluiu que o conjunto de práticas adotadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA-PR) ainda não atende na plenitude os dispositivos legais, necessitando do cumprimento integral do disposto em legislação específica e nos normativos infralegais.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão a RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Secretário Estadual), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE (Diretora-Geral), TARCÍSIO LUIZ ANDRIGUETTO (Controlador Interno), ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON (Diretor da Receita Estadual), para que adotem as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III – Encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Chefia do Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) esse Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas;

IV – Realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas;

V – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – encaminhar cópia da decisão a RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Secretário Estadual), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE (Diretora-Geral), TARCÍSIO LUIZ ANDRIGUETTO (Controlador Interno), ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON (Diretor da Receita Estadual), para que adotem as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III – encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Chefia do Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) esse Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas;

IV – realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas; e

V – encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

2. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

3. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-857264/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JULIO CESAR LEME DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANA SZMULIK, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELA SEIFFERT, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1398/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista – Relatório de Inspeção – Achados de auditoria não regularizados – Ausência de vícios na decisão recorrida – comprovação da finalidade da realização de show pirotécnico e inaplicabilidade de decisão proferida em sede de Consulta a fatos ocorridos anteriormente a sua emissão – Conhecimento e parcial provimento.

1. RELATÓRIO

O Acórdão nº 3301/18 – S2C (peça 82) aprovou o Relatório de Inspeção nº 9/2008 (peça 04), decorrente de auditoria realizada entre 02 de julho de 2007 e 13 de julho de 2007, para averiguação das despesas realizadas pelo Poder Legislativo de Cascavel nos exercícios financeiros de 2006 e 2007. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

- 1) aprovação parcialmente do Relatório de Inspeção que instrui este expediente;
 - 2) aplicar ao Senhor Juarez Luiz Berté das seguintes sanções pecuniárias:
 - 2.1) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, por deixar de fornecer à equipe de inspeção a) cópia do processo licitatório pertinente ao contrato de locação do imóvel Sede da Casa Legislativa e b) cópia do processo de dispensa relativo ao contrato de locação de estacionamento para veículos de servidores;
 - 2.2) multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por doze vezes, em razão da aquisição sem licitação dos seguintes produtos e serviços: a) combustíveis e lubrificantes, b) gêneros alimentícios, c) material de expediente, d) recargas de cartuchos para impressoras, e) material de limpeza, f) material para manutenção de bens imóveis, g) material elétrico e eletrônico, h) serviços xerográficos, i) manutenção e conservação de bens móveis, j) serviços de telefonia celular, k) serviços de telefonia fixa e l) serviços técnicos profissionais – área contábil;
 - 2.3) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por quatro vezes, em virtude dos seguintes achados: a) multas de trânsito, b) show pirotécnico, c) coroas e vasos de flores para homenagens e d) adiantamentos salariais;
 - 3) aplicar ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva das seguintes sanções pecuniárias:
 - 3.1) multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por onze vezes, em razão da aquisição sem licitação dos seguintes produtos e serviços: a) decorações natalinas, b) gêneros alimentícios, c) material de expediente, d) recargas de cartuchos para impressoras, e) material de limpeza, f) material para manutenção de bens imóveis, g) serviços xerográficos, h) manutenção e conservação de bens imóveis, i) serviços de telefonia celular e j) serviços de telefonia fixa e k) serviços técnicos profissionais – área contábil;
 - 3.2) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude dos seguintes achados: a) multas de trânsito e b) coroas e vasos de flores para homenagens;
 - 4) determinar ao Senhor Juarez Luiz Berté da restituição ao erário municipal dos seguintes montantes:
 - 4.1) R\$ 255,37, atinente ao pagamento de multas de trânsito;
 - 4.2) R\$ R\$ 3.500,00, relativo a gastos com show pirotécnico;
 - 4.3) R\$ 2.550,50, concernente a despesas com coroas e vasos de flores para homenagens;
 - 5) determinar ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva da restituição ao erário municipal das seguintes quantias:
 - 5.1) R\$ 127,69, referente ao pagamento de multas de trânsito;
 - 5.2) R\$ 1.447,00, atinente a despesas com coroas e vasos de flores para homenagens;
 - 5.3) R\$ 11.860,72, relativo a gastos com decorações natalinas;
- O Sr. Juarez Luiz Berté, gestor da Câmara Municipal de Cascavel no exercício de 2006, e o Sr. Julio Cesar Leme da Silva, gestor no exercício de 2007, apresentaram conjunto Recurso de Revista (peça 85-93).
- Em sede de preliminar, arguiram os recorrentes:
- a) violação à segurança jurídica, ante a alegação de que o relatório de inspeção teria sido genérico, e que, na medida em que anteriormente apreciadas por este Tribunal as contas da entidade referentes aos exercícios de 2006 e 2007, inclusive com o reconhecimento de que o apontamento atinente à autorização de [uma das] despesas sem prévio procedimento licitatório configuraria mera falha formal, não poderia este Tribunal manifestar-se de forma diversa para outras despesas do mesmo período. Ainda como violação ao princípio da segurança jurídica, questionaram a imposição de multas nos valores fixados pela Lei Complementar nº 168/2014, valores estes superiores aos da redação original da Lei Complementar nº 113/2005 vigente à época da ocorrência das irregularidades que ensejaram o sancionamentos dos responsáveis;
 - b) ocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente, eis que o feito teria ficado por um período superior a três anos sem tramitação, aplicando-se o previsto no art. 1º, §1º, da Lei Federal n. 9.873/1999;
 - c) violação aos princípios da ampla defesa, pois aberto o procedimento de inspeção quando os gestores responsabilizados não mais exerciam a função de Presidentes da Câmara, fato que teria dificultado a defesa;
 - d) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da imposição de sanções sobre restrições que configurariam meros erros formais de não cumprimento da lei geral de licitações e ainda por inexistir má-fé ou dano ao erário, e terem os fatos ocorrido há dez anos;

e) falha na individualização das responsabilidades pelas condutas irregulares, e não chamamento de todos os envolvidos nas supostas irregularidades identificadas.

Especificamente acerca das irregularidades constatadas no Acórdão recorrido, foi defendido em sede recursal:

f) que as multas impostas em razão do indevido pagamento de multas de trânsito cujas responsabilidades não foram apuradas pelos gestores responsáveis seriam desproporcionalmente onerosas face ao valor do dano;

g) que as despesas realizadas com show pirotécnico não objetivaram a promoção pessoal, mas se destinaram à satisfação dos interesses da coletividade, uma vez que o show fez parte da inauguração da sede própria da Câmara;

h) que as despesas com coroas de flores e homenagens não poderiam ser consideradas irregulares por não atender ao decidido na Consulta nº 490556/2015, muito posterior à realização dos gastos;

i) que seria indevida a determinação de restituição dos valores despendidos a título de “decorações natalinas” sem a realização do prévio procedimento licitatório, eis que a decisão teria se imiscuído no mérito administrativo e por se tratar de irregularidade meramente formal;

j) que seria indevido o sancionamento pela contratação, sem licitação, de serviços técnico profissionais, por se tratar de irregularidade meramente formal;

k) que deveria ser afastada a multa imposta ao Sr. Juarez Luiz Berté por deixar de fornecer cópia do processo licitatório ou de dispensa referente à locação do antigo prédio da Câmara, vez que tal documento seria referente a contrato de locação antigo, vigente entre 2003 e 2006, o qual não teria sido encontrado.

O Despacho nº 4/19 – GCILB (peça 94) recebeu o recurso.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 389/22 – GCM (peça 100), na qual a unidade técnica opinou pelo provimento parcial do Recurso. Consignou a instrução ser devido o acolhimento das razões de defesa relacionadas à comprovação da finalidade da realização de show pirotécnico e também da inaplicabilidade de decisão proferida em sede de Consulta (Acórdão 1154/2016) em relação às aquisições de coroas e vasos de flores ocorridas anteriormente a tal decisão, razão pela qual propôs a modificação do Acórdão nº 3301/18 – S2C (peça 82) para fins de afastamento das sanções e multas previstas no item 2.3, 3.2, 4.2, 4.3 e 5.2.. Quanto às demais imputações de responsabilidades e sanções, manifestou-se pela ausência de elementos hábeis à alteração do decisum.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 323/22 – 6PC (peça 101), após tratar detidamente do atual entendimento jurisprudencial quanto à incidência da prescrição para julgados emanados das Cortes de Contas, corroborou na íntegra as conclusões técnicas.

2. VOTO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passando ao exame das razões recursais, concluo que o feito merece provimento parcial, nos termos propostos pela unidade instrutiva e corroborados pelo órgão ministerial, consoante passo a expor.

2.1.1. Violação à segurança jurídica

A primeira preliminar suscitada foi de violação ao princípio da segurança jurídica, em relação à qual foram apresentados quatro diferentes argumentos.

O primeiro, de que o processo “aponta irregularidades que já foram julgadas como meramente formais, e convertidas em ressalvas pelos seus respectivos processos de prestação de contas” (peça 86, p. 04). Nesse sentido foi suscitado que “se um fato que é considerado como mera ressalva, a qual em tese deveria ser atendida pelo administrador apenas em suas próximas gestões, é reapreciado 11 (onze) anos depois, com a condenação do mesmo gestor, há violação direta à segurança jurídica por não se garantir a devida estabilização da relação jurídica em apreço”.

O segundo argumento foi o de que o Relatório de Inspeção teria violado o princípio da segurança jurídica vez que “o objetivo geral dos presentes autos de Relatório de Inspeção se confunde com o das prestações de contas referentes aos exercícios de 2006 e 2007 da Câmara Municipal de Cascavel”, já apreciadas por este Tribunal.

Foi alegada, ainda, violação ao artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal[1], ante a afirmação de que a inspeção teria sido genérica, não apurando fatos específicos e delimitados.

Por fim, questionou-se a imposição de multas nos valores fixados pela Lei Complementar nº 168/2014, o que violaria o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que os valores fixados por tal lei são superiores aos da redação original da Lei Complementar nº 113/2005 vigente à época da ocorrência das irregularidades que ensejaram o sancionamentos dos responsáveis.

Não procedem as razões recursais.

No que tange à alegação de que o Acórdão nº 841/08 – Tribunal Pleno poderia ser usado como precedente para a conversão em ressalva dos apontamentos relacionados a aquisições de bens e serviços sem licitação, absolutamente descabida a proposição.

A irregularidade convertida em ressalva pelo Acórdão nº 841/08 – STP foi especificamente a não realização de procedimento licitatório prévio para aquisição de combustíveis, tema que à época era bastante controverso, dada a peculiaridade da logística necessária para a aquisição de combustíveis para veículos. Tanto assim que a decisão apontada como precedente teve igual número de votos pela manutenção da irregularidade, o que exigiu voto de desempate por parte do Presidente deste Tribunal.

A conversão em ressalva da não utilização de procedimento licitatório prévio para aquisição de bens e serviços públicos restringiu-se, portanto, a específico objeto, não sendo extensível a outros, todos submetidos à plena força da exigência fixada no artigo 37 da Carta da República e na Lei Geral de Licitações.

No presente feito, as aquisições que não foram precedidas do devido procedimento licitatório, sujeitando os responsáveis aos sancionamentos cabíveis, não se referem a combustíveis, não se aplicando o precedente, o que afasta para todos a alegada violação ao princípio da segurança jurídica.

Quanto ao segundo argumento, de que o procedimento de inspeção se confundiria com o das prestações de contas referentes aos exercícios de 2006 e 2007 da Câmara Municipal de Cascavel, já apreciadas por este Tribunal, é suficiente reiterar que a aprovação das prestações de contas anuais (PCA) não equivale a atestado de regularidade sobre atos administrativos ou de gestão ou fatos não alcançados pela avaliação específica do escopo das contas de cada exercício.

As prestações de contas anuais têm natureza declaratória, e restringem-se a escopo pré-determinado em normativa própria. Dessa feita, tanto se impõe a atividade fiscalizatória deste Tribunal mediante os demais instrumentos de controle externo previstos pela Lei Complementar nº 113/2005 para fins de confrontar os dados unilateralmente declarados pelo gestor, como também para apuração de outras questões pontuais em relação às quais se apresente necessário aferir a regularidade da atuação dos gestores públicos.

Dessa feita, ainda que no exame das contas dos exercícios financeiros de 2006 e 2007 não tenham sido apuradas irregularidades, o fato não isenta os gestores de justificar outros que, apurados em procedimentos específicos, venham a ser questionados por este Tribunal.

Também improcede a alegação de que o objeto da inspeção teria sido genérico, violando o artigo 255 do RITCE/PR. A inspeção foi realizada com objetivo específico de apurar a legalidade das despesas realizadas pelo Poder Legislativo de Cascavel, nos exercícios financeiros de 2006 e 2007, sendo que, no exame da regularidade desses atos administrativos, foram apuradas restrições detalhadamente descritas nos Achados de auditoria, face aos quais foi oportunizada defesa.

Portanto, evidenciado pelo próprio conteúdo do Relatório de Inspeção (peça 04) a especificidade do mesmo, e a identificação de violação a preceitos legais não esclarecidas e/ou justificadas neste procedimento.

Por fim, quanto à alusão de que o Acórdão atacado teria violado o princípio da irretroatividade das leis, com a imposição de sanções fixadas pela Lei Complementar nº 168/2014, posterior às irregularidades apuradas, suficiente destacar que, nos termos da Lei e do Regimento Interno deste Tribunal, as sanções aplicadas são calculadas de acordo com os valores vigentes à época dos fatos.

2.1.2. Ocorrência de prescrição

Foi alegado pelos recorrentes que o Sr. Juarez Luiz Berté teria sido citado após três anos do término de seu mandato como presidente da Câmara de Vereadores, e que o Sr. Julio Cesar Leme da Silva teria sido citado cinco anos depois do término de seu mandato.

Também foi sustentada a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de transcorridos mais de 11 anos na tramitação do feito, o que ensejaria a aplicação do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, que “estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”.

A despeito das alegações recursais, os fatos apurados neste feito não foram alcançados pela prescrição.

A citação do Presidente da Câmara Municipal de Cascavel do período de 2005/2006, Sr. Juarez Luiz Berte, foi determinada pelo Acórdão nº 1211/09 – S2C (peça 24, p. 02 e peça 30), e do Presidente na gestão 2007, Sr. Julio Cesar Leme da Silva, pelo Despacho nº 1487/2012 (peça 66 e 69), portanto, antes de transcorridos cinco anos da finalização de seus mandatos.

Assim, aplicável ao caso o Prejulgado nº 26 deste Tribunal:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Ademais, é pertinente lembrar que a demora na citação do Sr. Julio Cesar Leme da Silva decorreu de falha do próprio gestor, que não alimentou adequadamente o cadastro deste Tribunal, o que inclusive ensejou a citação anterior de pessoa estranha ao processo (peças 24, 28 e 65).

No que tange à alegação de prescrição intercorrente, não apenas não é aplicável ao caso a Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o tema para a Administração Pública Federal, como também é instituto que restou expressamente afastado pelo Prejulgado nº 26.

2.1.3. Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório

Os Recorrentes alegaram que o transcurso do tempo entre o fim de sua gestão e a citação teria inviabilizado a produção de provas, afirmando que muitos documentos teriam se extraviado, ou não teriam sido apresentados pela Casa Legislativa após requeridos (peças 89 e 90). Também aduziram que não teriam tido acesso à íntegra dos autos dos Processos de Prestação de Contas nº 127525/07 e nº 165897/2008, que são físicos e que não se encontram nos arquivos da Câmara de Cascavel (peça 91).

Conforme discriminado no tópico anterior, foram incluídos na autuação e regularmente citados para os fins de contraditório tanto o Sr. Juarez Luiz Berté como o Sr. Julio Cesar Leme da Silva, em atendimento ao que prescreve o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o artigo 381, do RITCE/PR, perfectibilizando-se com a apresentação de defesa dos interessados.

Quanto à alegação de que os gestores não mais exerciam a função de Presidente da Câmara quando citados, em nada altera a conclusão de que houve a regular abertura do contraditório. O afastamento do cargo não isenta os gestores públicos de, dentro do prazo prescricional, responder pelos atos e fatos ocorridos durante sua gestão.

2.1.4. Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Argumentando que teria sido evidenciada ausência de má-fé dos gestores, e que na maioria dos apontamentos teria sido afastada a ocorrência de dano ao erário, defenderam os recorrentes que, com base em precedentes deste Tribunal, seria pertinente o afastamento das responsabilizações em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O caso em comento não tem similaridade com o alegado paradigma apresentado (peça 86, p. 20-21), em relação ao qual sequer foi indicado o número do Acórdão ou o processo no qual foi proferido. Da leitura da decisão é fácil depreender que os pressupostos divergem completamente do presente, no qual foram efetivamente apuradas inúmeras irregularidades acerca de violação da lei geral de licitações, inclusive com apuração de dano ao erário, consoante enumerado pelos próprios recorrentes:

1. Multas de trânsito: restituição ao erário + multa
2. Show pirotécnico: restituição ao erário + multa
3. Coroas e vasos de flores: restituição ao erário + multa
4. Adiantamentos salariais: aplicação de multa
5. Aquisição de equipamentos de informática: afastada qualquer sanção
6. Aquisição de móveis e utensílios: afastada qualquer sanção
7. Decorações natalinas: restituição ao erário + multa
8. Aquisição de combustíveis e lubrificantes: aplicação de multa
9. Aquisição de gêneros alimentícios: aplicação de multa
10. Aquisição de material de expediente: aplicação de multa
11. Aquisição de recargas e cartuchos para impressoras: aplicação de multa
12. Aquisição de material de limpeza: aplicação de multa
13. Aquisição de material para manutenção de bens imóveis: aplicação de multa
14. Aquisição de material elétrico e eletrônico: aplicação de multa
15. Contratação de serviços xerográficos: aplicação de multa
16. Contratação de manutenção e conservação de bens imóveis: aplicação de multa
17. Contratação de serviços de telefonia: aplicação de multa
18. Contratação de serviços de telefonia fixa: aplicação de multa
19. Contratação de serviços técnicos na área contábil: aplicação de multa
20. Locação de imóveis: aplicação de multa
21. Locação de estacionamento para veículos de servidores: aplicação de multa. (peça 86, p. 19)

Evidenciadas diversas irregularidades e também dano ao erário decorrente de algumas delas, pertinente o sancionamento imputado aos responsáveis em conformidade com expressa previsão legal, razão pelo qual improcedentes também neste ponto as razões recursais.

2.1.5. Individualização das responsabilidades dos agentes envolvidos

Aduzem os recorrentes que o Acórdão recorrido padeceria da falta de individualização necessária dos agentes responsáveis pelas irregularidades apuradas. Nesse sentido, alegam que deveriam ser reconhecidas as competências de outros órgãos da Câmara com atribuições específicas, a exemplo da Mesa Diretora e da Secretaria da Câmara, além de uma comissão de compras. Também foi referida a designação, por parte do Sr. Juarez Luiz Berté, do senhor Ailton Souza, como ordenador de despesas, pela Portaria nº. 102/2005, para os atos de execução orçamentária da unidade gestora 01.

A alegação dos gestores é genérica, e não indica nem comprova a efetiva responsabilidade direta de outros agentes públicos pelas irregularidades apuradas, razão pela qual não há reparos à ser feito quanto às responsabilizações imputadas.

2.2.1. Multas de trânsito

No tocante ao sancionamento dos gestores em razão do indevido pagamento de multas de trânsito com recursos públicos, sem apuração das responsabilidades, alegaram os recorrentes que o pequeno valor do dano – R\$ 255,37 em relação ao Sr. Juarez Luiz Berté e R\$127,69 em relação ao Sr. Julio Cesar Leme – seria desproporcional à multa aplicada, prevista na Lei Complementar nº 168/2014 à razão de 40x a Unidade Padrão Fiscal do Paraná, no valor de R\$ 4.071,02.

Primeiramente, importante frisar que a imposição da sanção administrativa decorreu de irregularidade cometida, sendo que a responsabilização do Presidente da Câmara se deu em razão da omissão deste em identificar os infratores, evidenciando ausência de controle sobre a utilização de veículo público. Logo, o descumprimento, por parte dos gestores, do dever de promover a identificação do condutor perante o órgão de trânsito ou mesmo, em sede administrativa, apurar o servidor infrator, impôs sua responsabilização[2].

Ademais, consoante já exposto no item que trata da alegada violação à segurança jurídica, a multa é calculada de acordo com a previsão legal vigente à época dos fatos que ensejaram o sancionamento.

2.2.2. Show pirotécnico

O Acórdão recorrido consignou a ausência de comprovação da compatibilidade da realização de show pirotécnico, no valor de R\$ 3.500,00, conforme empenho nº 456/2006, com as atividades do Poder Legislativo.

A defesa já havia argumentado que o show fez parte da cerimônia de inauguração da sede da Câmara de Vereadores, solenidade de caráter institucional e sem promoção pessoal, mas em sede recursal acostou documentação hábil a comprovação dessas alegações, consistente em trechos de dois jornais (anexos 6 e 7) com matérias que relataram o evento.

Em que pese nenhuma das matérias jornalísticas tenha feito expressa menção ao show pirotécnico, tenho que o apontamento pode ser ressalvado, com o afastamento da determinação de restituição de valores, conforme proposto pela unidade instrutiva e corroborado pelo Parecer ministerial, face à ausência de indícios de sobrepreço na aquisição, devendo ser acolhida a alegação de que os bens efetivamente se destinaram ao evento mencionado, presumindo-se a relevância.

Dessa feita, devem ser acolhidas as razões recursais, com o afastamento do Acórdão nº 3301/18 – S2C, da multa prevista no item 2.3, 'b' e da determinação imposta no item 4.2.[3]

2.2.3. Coroas e vasos de flores para homenagens

O Acórdão recorrido condenou os recorrentes à restituição dos valores destinados ao pagamento de coroas e de vasos de flores para homenagens, tendo por pressuposto o decidido no Acórdão nº 1154/2016[4], segundo o qual tais despesas deveriam ter expressa autorização legal.

O recurso defende que os atos foram praticados em consonância com o entendimento então vigente, e sem promoção pessoal, sendo inaplicável a decisão paradigma, eis que posterior à realização dos atos considerados irregulares.

Assiste razão aos recorrentes.

Tratando-se o fundamento da decisão de entendimento firmado em sede de Consulta mais de dez anos após a ocorrência dos fatos considerados irregulares, não havendo outras restrições apontadas, deve ser reconhecida a regularidade da questão, sob pena de se infringir o princípio da irretroatividade das normas.

Dessa feita, merece reforma o Acórdão nº 3301/18 – S2C, para afastar as multas fixadas nos itens 2.3, 'c' e 3.2., 'b', e as determinações estabelecidas nos itens 4.3. e 5.2.[5]

2.2.4. Decorações natalinas

Em relação à determinação de restituição do valor de R\$ 11.860,72, despendido com "decorações natalinas" sem a realização do prévio procedimento licitatório, em afronta ao disposto no art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, o recurso sustenta que a restrição deveria ser convertida em ressalva, tanto em razão de haver se imiscuído no mérito administrativo, como em razão de se tratar de irregularidade meramente formal.

As razões recursais, desprovidas de documentos aptos a sanar a irregularidade, em nada alteram as conclusões a que chegou a decisão vergastada.

A evidenciada violação ao artigo 37 da Constituição Federal e à lei geral de licitações efetivamente impede a revisão do julgado, que, ao contrário do alegado, embora tenha feito referência à estranheza das despesas em relação às atividades do Poder Legislativo, restringiu-se a reconhecer a irregularidade "no que diz respeito à ausência de procedimento licitatório, em afronta ao disposto no art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993." (peça 82, p. 10)

Ademais, consoante anteriormente tratado, a aquisição de bens e serviços sem procedimento licitatório configura irregularidade material grave, não se aplicando o entendimento aplicado à época dos fatos à aquisição de combustíveis para abastecer as frotas de veículos públicos.

2.2.5. Contratação sem licitação de serviços de contabilidade

Também quanto à imputação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da LO/TCE, em razão de contratação dos serviços contábeis sem prévio procedimento de licitação, insistem os recorrentes que seria indevida, eis que o apontamento configuraria mera irregularidade formal.

Repita-se a exaustão: o desrespeito ao artigo 37 da Carta da República e à lei geral de licitações é irregularidade material, sendo que o precedente apresentado pelos interessados diz respeito exclusivamente à licitação de fornecedores de combustíveis, tema que, à época dos fatos foi convertido em ressalva em razão da divergência de entendimentos que o tema, especificamente, suscitava naquela oportunidade.

Evidentemente, aquele objeto – contratação de fornecedores de combustíveis para a frota do ente – não se confunde com a contratação de serviços contábeis, em relação aos quais, em que pese discutida a possibilidade, face à exigência de contratações de profissionais da área por meio de concurso público[6], objeto este em relação ao qual não se estabeleceu controvérsia quanto à exigibilidade de prévio procedimento licitatório.

Ausentes, assim, razões hábeis a modificar o convencimento firmado no Acórdão nº 3301/18 – S2C (peça 82) quanto ao ponto.

2.2.6. Ausência de apresentação do contrato de Locação de Imóvel

Também foi apresentado recurso quanto à imposição da multa prevista no artigo 87, III, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Juarez Luiz Berté, por deixar de fornecer cópia do processo licitatório ou de dispensa referente à locação do prédio da Câmara de Vereadores.

Reiterando as razões já apresentadas em sede de defesa, argumentaram que o contrato que deixou de ser apresentado era um contrato de locação antigo, que teria tido início em 2003 e término em setembro de 2006, e que o documento não teria sido encontrado.

Ora, era obrigação do gestor responsabilizado a adequada gestão dos documentos da Câmara Municipal, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

A mera alegação de extravio de documentos necessários para a validade dos pagamentos efetuados, e cujo arquivamento era de responsabilidade do gestor da Câmara apenas evidencia o descumprimento de suas obrigações legais quanto ao arquivamento e disponibilização dos documentos públicos, sendo imprestável para afastar o sancionamento imposto pela decisão recorrida.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o Recurso de Revista interposto pelos ex-presidentes da Câmara Municipal de Cascavel, Sr. Juarez Luiz Berté (gestão 2005-2006) e Sr. Julio Cesar Leme da Silva (gestão 2007) (peça 85-93), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3301/18 – S2C (peça 82), e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reconhecendo a comprovação da destinação das despesas com show pirotécnico e a inaplicabilidade de decisão proferida em sede de Consulta a fatos anteriormente ocorridos, afastar as sanções fixadas nos itens 2.3. "b" e "c" e 3.2. "b", bem como as determinações estabelecidas nos itens 4.2., 4.3. e 5.2., mantendo inalteradas as demais cominações;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, com o prosseguimento da fase executiva, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer o Recurso de Revista interposto pelos ex-presidentes da Câmara Municipal de Cascavel, Sr. Juarez Luiz Berté (gestão 2005-2006) e Sr. Julio Cesar Leme da Silva (gestão 2007) (peça 85-93), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3301/18 – S2C (peça 82), e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reconhecendo a comprovação da destinação das despesas com show pirotécnico e a inaplicabilidade de decisão proferida em sede de Consulta a fatos anteriormente ocorridos, afastar as sanções fixadas nos itens 2.3. "b" e "c" e 3.2. "b", bem como as determinações estabelecidas nos itens 4.2., 4.3. e 5.2., mantendo inalteradas as demais cominações;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, com o prosseguimento da fase executiva, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, apurar a legalidade e a legitimidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

2. O pagamento de multas já havia sido objeto da Resolução nº 10036/056, exarada na Consulta nº 296788/05, nos seguintes termos:

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito (fls. 25/27) do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN resolve:

Responder a presente Consulta, acerca do procedimento a ser tomado em relação às multas de trânsito aplicadas a veículos de propriedade do Município, de acordo com o Parecer nº 14831/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, nos seguintes termos:

a) Não cabe à Administração efetuar, de plano, o pagamento de multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores, na condução de veículos de sua (Administração) propriedade. De acordo com o Código Brasileiro de Trânsito, a responsabilidade pela infração e pelo pagamento da respectiva multa cabe, inicialmente, ao condutor. A Administração deverá, apenas, identificar o condutor no prazo fixado pelo órgão de trânsito.

b) Não ocorrendo a devida identificação do condutor, tendo em vista que será expedida nova multa em nome do proprietário do veículo (§ 8º do art. 257 do CBT), no caso, a Administração, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre ela. Caberá regresso contra o servidor que se encontrava conduzindo o veículo e, também, contra aquele que detinha o dever de promover a identificação do condutor perante o órgão de trânsito e não o fez, gerando a expedição da multa contra a Administração.

c) Multas referentes à gestão passada merecem o mesmo tratamento, devendo, se for o caso, ser instaurada sindicância para verificação do condutor do veículo. Se ainda assim não for possível sua identificação, a Administração arcará com o pagamento do débito em face do órgão de trânsito e o servidor público que deveria ter procedido, oportunamente, a identificação do condutor, nos termos do CBT, com o débito perante a Administração, a título de ressarcimento."

3. 2) aplicar ao Senhor Juarez Luiz Berté das seguintes sanções pecuniárias:

(...)

2.3) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes achados:

(...)

b) show pirotécnico,

(...)

4) determinar ao Senhor Juarez Luiz Berté da restituição ao erário municipal dos seguintes montantes:

(...)

4.2) R\$ R\$ 3.500,00, relativo a gastos com show pirotécnico;

4. Consulta n. 490556/2015, decidida no Acórdão 1154/2016 – STP, nos seguintes termos:

"I. Conhecer da presente Consulta formulada pelo Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, para, no mérito, responder-lhe nos seguintes termos:

a) Há violação aos princípios da moralidade e eficiência, previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, se o ente público fornecer a municípios homenageados com títulos honoríficos exemplar de DVD com a filmagem, CD e álbum com fotos do evento, ambos as despesas do Poder Público?

Resposta. Não há violação aos princípios da moralidade e eficiência no custeio de presentes ou premiações a municípios homenageados com títulos honoríficos, desde que embasado em expressa previsão na legislação local e que contenham apenas símbolos ou imagens que representem o respectivo Município, sem identificação de agentes públicos, partido político ou quaisquer imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, vedada pelo § 1º, do art. 37/CF/88, e que os custos não sejam excessivos ou grandiosos ou extrapolem o interesse público.

b) Há violação ao princípio da legalidade se, ante a ausência de previsão expressa de norma do Regimento Interno do Poder Legislativo, houver o mencionado fornecimento?

Resposta. Sim, segundo o princípio da legalidade só é permitido ao Administrador Público fazer o que a lei determina. O fornecimento de presentes ou premiações a homenageados, seus requisitos e critérios objetivos devem estar previstos expressamente na legislação local, devendo, ainda, ser objeto de dotação orçamentária própria no respectivo orçamento do ente.

c) Quais os parâmetros a serem utilizados para a incidência dos princípios da moralidade e eficiência previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, nos gastos públicos a serem expendidos com homenagens a municípios?

Resposta. Diante da incidência dos princípios da moralidade e eficiência, além dos princípios da legalidade e impessoalidade previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, devem ser adotados como mínimos para o fornecimento de premiações ou presentes aos cidadãos homenageados: (i) existência de previsão expressa na legislação local dos requisitos e critérios objetivos para a sua concessão; (ii) que os valores a serem dispendidos sejam objeto de dotação orçamentária própria no orçamento do ente; (iii) que as homenagens sejam concedidas em nome do Município, não podendo caracterizar promoção pessoal de quaisquer agentes políticos, legislatura ou gestão, partidos políticos ou servidores; e (iv) que a previsão de recursos públicos para as homenagens obedeça critérios de racionalidade, de modo a não extrapolar o mínimo necessário, dentro dos valores habitualmente praticados pela sociedade."

5. 2) aplicar ao Senhor Juarez Luiz Berté das seguintes sanções pecuniárias:

(...)

2.3) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes achados:

(...)

c) coroas e vasos de flores para homenagens;

(...)

3) aplicar ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva das seguintes sanções pecuniárias:

(...)

3.2) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes achados:

(...)

b) coroas e vasos de flores para homenagens;

4) determinar ao Senhor Juarez Luiz Berté da restituição ao erário municipal dos seguintes montantes:

(...)

4.3) R\$ 2.550,50, concernente a despesas com coroas e vasos de flores para homenagens;

5) determinar ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva da restituição ao erário municipal das seguintes quantias:

(...)

5.2) R\$ 1.447,00, atinente a despesas com coroas e vasos de flores para homenagens;

6. O que foi objeto de discussão e decisão no Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

PROCESSO Nº:-264442/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR

MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR

MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA

LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA

SAÚDE

PROCURADOR:-DYOGO HENRYQUE BARONIO, LUANA MARICY PINHEIRO

RUGGERI, MARCELO PALACIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1399/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração – Tentativa de rediscussão do mérito em sede imprópria – Ausência de obscuridade, dúvida ou contradição – Não conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

O Acórdão nº 703/22 – STP (peça 104) negou conhecimento e provimento aos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 3432/21 – Tribunal Pleno (peça 90), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1838/21-S1C (peça 78), que rejeitou os Embargos de Declaração (peça 72) opostos ao Acórdão 1097/21 – S1C (peça 68),[1] que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Convênio nº 54/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Hospitalar Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand – AHBMM.

As contas extraordinariamente tomadas do Convênio nº 54/2018 (SIT nº 37.966) foram julgadas irregulares em razão da apuração de aquisição de equipamentos "em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item "Clipadora Hemostática", e em razão da efetiva apuração de dano ao erário no montante de R\$ 26.871,78, uma vez que o valor de compra dos referidos equipamentos foi significativamente superior aos valores de mercado, cuja média apurada foi de exatamente R\$ 2.564,11 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), foi determinada restituição parcial dos recursos ao erário.

O Acórdão nº 703/22 – STP decidiu pelo não conhecimento e não provimento dos Embargos opostos, vez que não demonstrados os pressupostos processuais de admissibilidade, e não apurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2745, do dia 07/04/2022.

Em 18/04/22, a Associação Hospitalar Beneficiária Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand opôs novos Embargos de Declaração alegando agora que a decisão plenária conteria os vícios de erro material e contradição.

Sustentou o embargante ser contraditória a decisão plenária acerca do não conhecimento do Recurso de Embargos, vez que o recurso teria sido recebido pelo Despacho nº 168/22 – GCFAMG (peça 99) em juízo de admissibilidade face Recurso de Agravo interposto (peça 98) ante o preliminar não recebimento do mesmo recurso pelo Despacho nº 72/22 – GCFAMG (peça 95).

Não foi esclarecido na peça recursal qual seria o erro material aventado, pugnano ao final pelo provimento do recurso, com a reforma do Acórdão nº 703/22, que não conheceu e não proveu os Embargos de Declaração.

O expediente foi recebido no Despacho nº 429/22 – GCFAMG (peça 107).

2. VOTO

Não merecem ser conhecidos os embargos opostos no presente feito, eis que, em apreciação minudente, verifica-se a ausência de demonstração, pelo embargante, de seus pressupostos procedimentais, fixados no artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Em que pese o inconformismo do embargante face ao não conhecimento do recurso em decisão plenária, que concluiu indemonstrada a existência, na primeira decisão embargada, de obscuridade, dúvida ou contradição intrínseca, após ter sido o recurso recebido em decisão monocrática de cognição sumária, na qual foram analisadas de forma precária e superficial o atendimento aos requisitos procedimentais do recurso, tais decisões foram proferidas por órgãos distintos, em sede de cognição diferenciada, não havendo que se questionar as conclusões diversas alcançadas.

Inexiste, portanto, também nos presentes Embargos, o apontamento de contradição intrínseca à decisão embargada, que permita o conhecimento do recurso.

A alegada contradição entre o Despacho nº 168/22 – GCFAMG (peça 98) e o Acórdão nº 703/22 – STP (peça 104), decisões distintas, proferidas por diferentes órgãos julgadores, com distintos níveis de cognição, não perfaz o requisito exigido pelo artigo 76 da Lei Orgânica.

Nesse sentido, a decisão embargada colocou doutrina acerca da configuração da contradição, a qual cumpre ser repisada:

Contradição: consiste na existência de proposições entre si inconciliáveis. Ressalte-se que a contradição e a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A jurisprudência tem entendido que contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada. Não é possível, através de embargos, reparar possível contradição entre o que foi decidido e o que consta de determinado texto legal. (RJTJSP 169/261)[2].

Ademais, a despeito de indemonstrados pelo Embargante os requisitos procedimentais – análise que somente foi procedida de forma aprofundada após o recebimento do procedimento, com a submissão da proposta de voto para análise do e deliberação do órgão colegiado – foi também apreciado o mérito recursal, concluindo o Acórdão nº 703/22 – STP (peça 104) pela improcedência dos embargos opostos, fato desconsiderado pelos novos Embargos opostos.

Acerca do alegado erro material (peça 107, p. 03), não foi sequer tratado pelo embargante, o que também impede o conhecimento dos Embargos quanto à tal alegação.

Dessa feita, na medida em que apenas nominados os pressupostos procedimentais, sem que sequer tenham sido apontados na nova peça recursal – assim como nos embargos anteriores, o Embargante alegou contradição entre decisões diferentes, o que não perfaz o pressuposto procedimental de conhecimento do procedimento, o qual consiste na alegação da ocorrência de contradição intrínseca à decisão – não devem ser conhecidos os presentes Embargos.

Para a eventualidade de serem conhecidos, devem ser julgados improcedentes, por não caracterizado ponto de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Associação Hospitalar Beneficiária Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, contra a decisão materializada no Acórdão 703/22-STP, por ausência de demonstração dos pressupostos legais ensejadores da medida;

- caso conhecidos, julgar improcedentes os mesmos embargos de declaração, por não caracterizado ponto de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada;

- determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 406770/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- não conhecer dos embargos de declaração opostos pela a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, contra a decisão materializada no Acórdão 703/22-STP, por ausência de demonstração dos pressupostos legais ensejadores da medida;

- caso conhecidos, julgar improcedentes os mesmos embargos de declaração, por não caracterizado ponto de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada;

- determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 406770/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Dar PARCIAL PROCEDÊNCIA à presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da IRREGULARIDADE do Achado nº 01 – “Equipamentos adquiridos em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item “Clipadora Hemostática”, com aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição de valores aplicados na compra de duas unidades da “Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja”, no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), solidariamente, pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, e pelo fornecedor Edilberto Greinert & Cia. Ltda, CNPJ 10.471.797/0001-69, aos cofres do Estado do Paraná, em razão da divergência com os preços praticados no mercado, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.

b) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por autorizar a aquisição de duas “Clipadoras Hemostáticas” com preços em divergência com os praticados no mercado.

II. Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

2. FERNANDEZ, Monica Tonetto. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo. In: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev11.htm>

PROCESSO Nº:-423683/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO:-EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1410/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Afastamento de multas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Edemétrio Benato Jr., na qualidade de Presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, em face do Acórdão 870/20-S1C[1] (peça 38), proferido na Prestação de Contas Anual nº 305164/18, exercício de 2017, que julgou irregulares as contas da entidade, nos seguintes termos:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ entre 21/01/17 e 31/12/17, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ de 01/01/17 a 20/01/17, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

III) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

IV) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

V) Aplique a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

VI) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

O recorrente alegou, em síntese, que no início da sua gestão em 2017 adotou diversas medidas para corrigir as falhas de publicidade e outros problemas decorrentes das gestões anteriores. Afiriu que, com o intuito de economizar, utilizava o portal da Associação dos Municípios do Centro-sul do Paraná para divulgar as informações e dados do consórcio. Declarou que o desenvolvimento do portal exclusivo do Consórcio está em fase final de desenvolvimento e que todos os documentos já estão disponíveis para consulta.

Sobre as divergências identificadas no balanço patrimonial em comparação com os dados do SIM-AM, requereu à empresa responsável a correção das informações junto ao sistema, e apresentou republicação do documento.

Quanto ao atraso no envio de dados ao SIM-AM arguiu que esta Corte de Contas tem afastado a sanção cabível e pleiteou a aplicação de tal entendimento, já que a intempetividade decorreu da desordem administrativa das gestões anteriores.

Por fim, pleiteou o recebimento e conhecimento do presente recurso para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, com o afastamento das penalidades impostas.

O recurso foi recebido à peça 45 (Despacho 268/20-GATBC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4198/21 (peça 52), opinou pelo provimento parcial do recurso. Manteve o entendimento pela ressalva e multa em razão do atraso na entrega dos dados. Contudo, considerou regularizadas as restrições referentes a divergências no balanço patrimonial e divulgação através do portal de transparência.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 13/22 (peça 53), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, respaldado nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso comporta provimento parcial.

Conforme relatado, o recorrente apresentou inconformismo quanto a três pontos da decisão recorrida, referente aos seguintes achados: atraso na entrega de dados ao SIM-AM; divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; e não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso ao público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio e dos demonstrativos fiscais.

Com relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, a decisão combatida aplicou ao senhor Edemétrio Benato Junior a multa administrativa do art. 87, III, ‘b’ da Lei Complementar 113/05.

O recorrente defendeu, em síntese, que no início de sua gestão em 2017 se deparou com a ausência de cumprimento da Agenda de Obrigações do Tribunal de Contas e com a total falta de encaminhamento de informações da entidade desde agosto de 2014. Informou que a necessidade de encaminhar os lançamentos dos anos de 2014, 2015 e 2016 demandou tempo e acabou por atrasar os envios referentes ao exercício de 2017.

Pois bem. De fato, a gestão do senhor Edemétrio Benato Junior teve o ônus de encaminhar a esta Corte as informações dos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Contudo, a primeira remessa referente a agosto de 2014 só foi encaminhada em 14/06/2018, cerca de 18 meses após a posse do recorrente como Presidente do Consórcio.

As remessas de 2017 foram enviadas também com grande atraso (extrapolando o prazo entre 361 e 615 dias).

Assim, entendo que as justificativas não são suficientes para sanar integralmente o apontamento, uma vez que não ficou configurado motivo de força maior.

Por isso, em convergência com os opinativos técnico e ministerial, entendo que o recorrente não trouxe elementos capazes de afastar a penalidade imposta e, portanto, concluo pelo desprovimento deste item recursal.

Sobre o achado referente a divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, o recorrente encaminhou em anexo documentação que comprova a republicação do balanço patrimonial na Edição nº 2029, de 12/06/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça nº 44).

A CGM atestou que o novo balanço patrimonial guarda consonância com os dados enviados através do SIM-AM.

Em face dos esclarecimentos e documentos comprovando a regularização do achado, corroboro o entendimento da unidade técnica pela possibilidade de afastamento da multa aplicada ao recorrente.

Neste sentido, afasto também a multa aplicada à senhora Telma Regina Bilouws Fenker (responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 20/01/2017), que foi igualmente sancionada pela decisão recorrida em razão do mesmo fato.

No entanto, entendo pela aposição de ressalva, pelo fato de que a comprovação da regularização da impropriedade ocorreu somente na fase recursal.

Por fim, com relação a divulgação das informações do consórcio em meio eletrônico de acesso ao público, o recorrente declarou que firmou contrato com o Instituto das Cidades Inteligentes – ICI com o objetivo de desenvolver, de forma gratuita, o site da entidade.

Alegou que os dados estavam sendo divulgados no Portal da Associação dos Municípios do Centro Sul do Paraná. E declarou que o desenvolvimento do portal exclusivo do CONDER está em fase final de desenvolvimento (conder.irati.pr.gov.br) e que todos os documentos do Consórcio já estão disponíveis para consulta.

A CGM acessou o novo site do Consórcio Intermunicipal, através do Portal de Transparência, e identificou a publicação do Orçamento, do Contrato de Rateio,

das Demonstrações Contábeis e dos Demonstrativos Fiscais, relativos ao exercício financeiro de 2017. Assim, concluiu que o apontamento foi devidamente regularizado.

Portanto, entendendo pela reforma da decisão recorrida, para afastar a irregularidade das contas em razão deste tópico. Contudo, considero adequada a conversão do item em ressalva, eis que o achado só foi regularizado na fase recursal do processo.

Afasto a multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, aplicada ao recorrente em razão da impropriedade em questão.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão 870/20-S1C, para converter em ressalva a irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Junior, referente ao item "não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017". Anote-se ressalva nas contas de responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Junior quanto ao item referente a divergência entre o balanço patrimonial e os dados SIM-AM, em razão da sua comprovação tardia. Além disso, para afastar as seguintes multas:

"III) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

IV) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

(...)

VI) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM."

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Ouso dissentir parcialmente da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator precisamente no que se refere a manutenção de aplicação de multa ao Sr. Edemétrio Benato Junior, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná (gestão 21/01/2017 a 15/01/2023), pelo atraso no envio de dados dos dados do SIM-AM relativo ao exercício de 2017.

Em suas conclusões a proposta de voto apresentada propõe:

"provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão 870/20-S1C, para converter em ressalva a irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Junior, referente ao item "não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017". Anote-se ressalva nas contas de responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Junior quanto ao item referente a divergência entre o balanço patrimonial e os dados SIMAM, em razão da sua comprovação tardia. Além disso, para afastar as seguintes multas:

"III) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

IV) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

(...)

VI) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM."

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Edemétrio Benato Junior teve o ônus de encaminhar as informações relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo a primeira remessa referente a agosto de 2014, encaminhada em 14/06/2018, cerca de 18 meses após a posse do recorrente.

Em nossa avaliação, resta clara a conduta do Recorrente acerca das reais dificuldades enfrentadas na tentativa de encaminhamento dos dados e módulos correspondente aos SIM-AM do exercício em questão.

Como já tenho me posicionado em situações similares anteriores, inclusive nas contas do próprio Consórcio referente ao exercício de 2016 (Processo nº 729556/17), os encaminhamentos dos módulos do SIM-AM, por serem sucessivos e seguirem uma ordem cronológica, quando significativamente atrasados, geram reiterados e intermitentes atrasos, tornando quase que impossível ao gestor subsequente o cumprimento dos prazos relativos aos dados sob sua responsabilidade.

Nesta ótica, como destacado pelo douto Relator, o Recorrente somente conseguiu iniciar o encaminhamento dos dados do SIM-AM, CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO DE 2014, em junho de 2018.

Portanto, manter sanção originariamente aplicada, a meu sentir, seria punir aquele agente que buscou regularizar e atender aos preceitos e prazos estabelecidos por esta Corte.

Somente a título ilustrativo, tomando por base o exercício anterior (2016), ainda sob a responsabilidade do gestor antecessor, o recorrente demonstra eficácia em sua atuação ao encaminhar todos os dados daquele exercício, em dezembro de 2018.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/12/2018	952
Janeiro	2016	31/05/2016	17/12/2018	930
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/12/2018	900
Março	2016	30/06/2016	17/12/2018	900
Abril	2016	29/07/2016	17/12/2018	871
Mai	2016	29/07/2016	17/12/2018	871
Junho	2016	31/08/2016	17/12/2018	838
Julho	2016	31/08/2016	17/12/2018	838
Agosto	2016	30/09/2016	18/12/2018	809
Setembro	2016	31/10/2016	18/12/2018	778
Outubro	2016	30/11/2016	18/12/2018	748
Novembro	2016	16/01/2017	19/12/2018	702
Dezembro	2016	28/02/2017	19/12/2018	659
Encerramento	2016	31/03/2017	19/12/2018	628

Neste ponto, destacamos na tabela acima, os meses que correspondem a responsabilidade do Recorrente. Em nossa avaliação, é possível observar com clareza a atuação do Recorrente no sentido de corrigir e regularizar o encaminhamento dos dados eletrônicos, sendo impactado, no entanto, pela total ausência de envio dos dados da gestão anterior.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	19/12/2018	596
Janeiro	2017	02/05/2017	07/01/2019	615
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/01/2019	586
Março	2017	31/05/2017	07/01/2019	586
Abril	2017	30/06/2017	08/01/2019	557
Mai	2017	30/06/2017	08/01/2019	557
Junho	2017	31/07/2017	08/01/2019	526
Julho	2017	31/08/2017	08/01/2019	495
Agosto	2017	02/10/2017	09/01/2019	464
Setembro	2017	31/10/2017	09/01/2019	435
Outubro	2017	30/11/2017	11/01/2019	407
Novembro	2017	15/01/2018	11/01/2019	361
Dezembro	2017	28/02/2018	20/05/2019	446
Encerramento	2017	02/04/2018	20/05/2019	413

Ademais, analisando as tabelas colacionadas acima conjuntamente, resta evidente que, muito embora os atrasos sejam expressivos, notadamente, a Administração envidou esforços para uma redução significativa dos atrasos - de 913 dias no início no envio dos dados do exercício de 2016, para menos da metade no fim do exercício em análise (413 dias).

Por tais razões, considerando as alegadas dificuldades encontradas pelo Recorrente no início de sua gestão e o evidente esforço demonstrado em regularizar o encaminhamento dos dados, proponho o afastamento da multa proposta pelo item V da decisão recorrida, especificamente quanto a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Neste sentido, destaco decisões desta Corte, cujo entendimento se amoldam ao propugnado: Acórdão nº 257/20 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Recurso de Revista nº 104170/19; Acórdão 379/20 – Segunda Câmara, proferida nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 302978/17; e Acórdão nº 1966/21 – Primeira Câmara, nos autos de Prestação de Contas Anual nº 315344/17.

No mais, acompanho a decisão do d. Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer e dar provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão 870/20-S1C, para converter em ressalva a irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Junior, referente ao item "não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017". Anote-se ressalva nas contas de responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Junior quanto ao item referente a divergência entre o balanço patrimonial e os dados SIM-AM, em razão da sua comprovação tardia. Além disso, para afastar as seguintes multas:

“III) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, em face do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

IV) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

V) Aplique a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

VI) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.”

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES. O voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº:-86696/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1433/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Necessidade de emissão de determinação para alguns dos achados. Representação procedente com determinações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Assis Chateaubriand com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações n.º 6770941/21, em trâmite na Casa.

Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

1- há defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

2- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartórios e notariais foram constituídos a menor que o devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R\$ 282.672,88.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça n.º 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 171/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado sustentou que a municipalidade está ciente das recomendações feitas e homologadas por meio do Acórdão n.º 270/22–Tribunal Pleno, decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias–CAUD na área da Receita Pública, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização–PAF de 2021 deste Tribunal de Contas, e está tomando todas as providências necessárias e possíveis para implementar as medidas impostas, nos prazos a ela fixados.

(...) já deu início aos procedimentos essenciais para o atendimento de todas as recomendações, visando espontaneamente corrigir as inconformidades detectadas.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que como não foram juntados aos autos quaisquer documentos a fim de comprovar as adequações e correções, a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela CAUD (peça n.º 15).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 16).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que em razão da falta de suporte probatório não há de fato como se aferir a adoção das medidas necessárias informadas pelo ente municipal em sua defesa.

Desse modo, cumpre emitir as determinações indicadas no quadro elaborado pela CAUD.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determina-se ao Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determina-se ao Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Valter Aparecido Souza Correia, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Adelmo Santos, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Valter Aparecido Souza Correia, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a), cargo atualmente ocupado pela Sr. Adelmo Santos, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Valter Aparecido Souza Correia, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Adelmo Santos, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Valter Aparecido Souza Correia, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a), cargo atualmente ocupado pela Sr. Adelmo Santos, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-86769/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1434/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Necessidade de emissão de determinação para alguns dos achados. Representação procedente com determinações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Rio Negro com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações n.º 6770941/21, em trâmite na Casa.

Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

1- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartórios e notariais foram constituídos inadequadamente em relação ao montante devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R\$ 117.834,30.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça n.º 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 172/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado apresentou quadro com cronograma de ações para a correção das irregularidades apontadas. Indicou que realizou em 2021 procedimento administrativo fiscal com resultado de R\$ 109.353,93 pagos e/ou parcelados e juntou termos de fiscalização instaurados em face das serventias extrajudiciais da localidade (peças n.ºs 14 a 19).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que apesar dos documentos trazidos ao processo ainda pende de comprovação o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, de forma que a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela CAUD (peça n.º 20).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 21).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que o ente municipal apresentou medidas a serem adotadas até o final do exercício de 2022 objetivando a regularização do achado de auditoria, a saber: realização de capacitações

específicas para o ISSQN; contratação de dois servidores administrativos para atendimento no setor de arrecadação; acompanhamento da arrecadação mensal/anual ao declarado junto ao Portal de Justiça, de forma a evitar evasão e tributos, e promoção de reestruturação do setor de arrecadação, com nova disposição de atendimento.

Mas ainda faltou o lançamento retroativo dos créditos não adequadamente constituídos.

Desse modo, cumpre emitir as determinações indicadas no quadro elaborado pela CAUD.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determina-se ao Município de Rio Negro, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. James Karson Valerio, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a), cargo atualmente ocupado pela Sra. Jerusa Cleres Hack, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de Rio Negro, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. James Karson Valerio, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a), cargo atualmente ocupado pela Sra. Jerusa Cleres Hack, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

IV. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-121269/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, VEROQUEHE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1435/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão. Intermediação e administração dos benefícios de alimentação e refeição. Exigência indevida de inscrição em órgão de classe. Falta de apresentação de estudos sobre o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados. Procedência da representação, com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Verochehe Refeições Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 07/2022 realizado pelo Município de Indianópolis com objetivo de contratar “empresa especializada para prestação de serviços de administração e intermediação dos benefícios de alimentação e refeição aos servidores da Prefeitura Municipal de Indianópolis”.

Em suma, a representante expõe a ocorrência das seguintes impropriedades no certame:

- o item 9.11.2. do edital exige prova de inscrição no Conselho Regional de Administração como requisito de qualificação técnica, em desacordo com o previsto no artigo 30, I, da Lei n.º 8.666/93 que prevê que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente”, restringindo o caráter competitivo do certame, pois tal entidade profissional seria totalmente estranha ao seu ramo de atuação;
- exigência de rede de estabelecimentos credenciados excessiva, com quantitativo mínimo desproporcional ao porte do órgão e ao número de usuários frente ao que se destina o objeto licitado, sem que fosse exibido qualquer estudo técnico pertinente indicando a existência desta quantidade de estabelecimentos, o que restringe a competição, podendo direcionar o resultado do certame.

Ao final, requer a suspensão do certame até o julgamento final deste expediente, e a determinação de retificação do edital.

Em sede de manifestação preliminar (peça 12), o Município de Indianópolis sustentou ser devida a inscrição no Conselho Regional de Administração como requisito de qualificação técnica, uma vez que a Lei n.º 4769/1965 relaciona as pessoas jurídicas que necessariamente precisam se registrar no CRA e inclui no rol as administradoras de cartão de crédito. afirmou, ainda, que tal exigência não restringe o caráter competitivo, asseverando que na fase interna foi feita pesquisa prévia na qual se constatou a existência de pelo menos três empresas que atendem ao requisito. Quanto à alegação de que a rede de credenciados é excessiva, afirmou que essa escolha está dentro do poder discricionário da Administração e que o Município se baseou em sua necessidade indicando as cidades que frequentemente são visitadas pelos servidores quando em atuação. Asseverou, ainda, que o Município indicou quantidade mínima de estabelecimento para cada localidade, não cabendo ao Município relacionar os estabelecimentos que devem estar cadastrados. Destacou, por fim, que o certame se encontra suspenso até que a situação seja solucionada.

Diante da insuficiência dos esclarecimentos prestados pela Municipalidade, a representação foi recebida por meio do Despacho n.º 255/22 – GCDA, sendo determinada a citação do Município de Indianópolis e do senhor Juliano Trevisan Cordeiro (Prefeito Municipal) para apresentação de defesa.

O Município manifestou-se às peças 21/22, de forma concisa, quando reiterou os argumentos já apresentados em manifestação preliminar à peça 12, pleiteando pela improcedência da representação.

Por meio da Instrução n.º 1581/22 -CGM (peça 23), a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das exigências de registro no Conselho Regional de Administração e da rede de estabelecimentos credenciados excessiva, opinando pela procedência da representação, com aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pela procedência da representação e aplicação de multa ao gestor, sugerindo, ainda, a expedição de determinação no sentido de que as falhas identificadas sejam corrigidas no edital em caso de retomada do Pregão Eletrônico n.º 07/2022, tendo em vista a informação de que a municipalidade procedeu, de ofício, à suspensão do procedimento em 25/02/2022.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação deve ser julgada procedente, conforme razões a seguir apresentadas.

São essencialmente duas as irregularidades suscitadas na inicial, quais sejam, exigência de cadastro no Conselho Regional de Administração e exigência de rede de estabelecimentos credenciados excessiva.

No tocante à exigência de cadastro no Conselho Regional de Administração, nos termos do item 9.11.2 do edital, o Município em suas manifestações nos autos alega ser devida tal exigência, nos termos da Lei n.º 4769/1965, sendo condição de suma importância para o desenvolvimento da atividade pretendida, qual seja a de administrar cartões da natureza do objeto.

Sem razão o representado nesse ponto.

Tem-se que é admissível requerer no edital o registro nos conselhos profissionais para a qualificação técnica, quando este se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União a administração, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (TCU, Acórdão n.º 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014[1]).

No caso, não restou demonstrado que o exercício da atividade a ser contratada depende, por força de lei, da inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração. Isso, pois a referida contratação não exige serviços de Administração como atividade-fim, enquadrando-se como mera atividade de gestão empresarial.

Tal questão já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como é possível observar no Acórdão n.º 1684/19 - Tribunal Pleno, vejamos:

“De acordo com a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, “não se discute a viabilidade da exigência de registro nos conselhos profissionais para a qualificação técnica, quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, devendo ser avaliada a adequação entre o objeto licitado e as qualificações técnicas exigidas dos licitantes. Ainda, entendeu que quando for o caso, deve-se requerer o registro apenas em relação ao órgão relacionado ao fim principal da contratação. Entendo assistir razão ao esposto pela unidade técnica. Isto porque, conforme bem explicitado pela GCM, deve-se primeiramente determinar a atividade-fim a ser desempenhada pela licitante, para então decidir pela necessidade ou não de se exigir o registro em Conselho de Classe. No presente caso, não se visualiza a proeminência de atividades de Administração como atividade-fim, mas tão somente de gestão empresarial, a qual é intrínseca a qualquer empreendimento.

Nesse sentido cabe reproduzir a jurisprudência exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e trazida pela unidade técnica, em que se tratou do assunto:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração e, por consequência, de serem fiscalizadas pelo mesmo. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (p.ex. administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiro), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. (Apelação Cível nº 5001473-15.2014.4.04.7107/RS. Relator: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, sem grifo no original).

...

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PROFISSIONAL SUPERVISOR DE RECURSOS HUMANOS DE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. - A gestão empresarial é insita a todo empreendimento econômico, do mais modesto ao de grande porte, razão pela qual não pode estar inserida no âmbito privativo de atuação do bacharel em administração, sob pena de se inviabilizar a própria atividade empresarial. - Se as atividades exercidas pela parte autora não se enquadram como privativas do profissional administrador, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, inexistente relação jurídica que obrigue o seu registro no CRA e o pagamento de anuidades, devendo ser reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado com base na ausência de inscrição no órgão de classe. (Apelação Cível nº 5013823-17.2014.4.04.7113/RS. Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sem grifo no original) A Administração deve, quando buscar pela proposta mais vantajosa, observar o princípio da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º §1º, I, da Lei nº 8666/93.”

Logo, mostra-se descabida a exigência de registro da empresa no CRA, uma vez que não é possível identificar vinculação específica da atividade desenvolvida no contrato com a necessidade de registro, motivo pelo qual deve a entidade se abster de incluir tal exigência em futuros certames com o mesmo objeto.

Em relação à rede de estabelecimentos credenciados excessiva, o Município afirmou que a escolha está dentro do poder discricionário da Administração e que a exigência se baseou em suas necessidades, sendo indicadas as cidades que frequentemente são visitadas pelos servidores quando em atuação. afirmou, ainda, que foi indicada quantidade mínima de estabelecimentos para cada localidade, não cabendo ao ente relacionar os estabelecimentos que devem ser cadastrados.

Nesse ponto, também sem razão o representado.

Não se está a questionar a discricionariedade da Administração na fixação de número mínimo de estabelecimentos credenciados, conforme as suas necessidades.

No entanto, mostra-se devido que a Administração junte nos autos do processo licitatório estudo técnico que embase esse quantitativo mínimo exigido, indicando os critérios técnicos utilizados para se alcançar esse número, no qual deve constar levantamentos estatísticos e estudos previamente realizados, o que não restou evidenciado no caso em análise.

Nesse sentido, menciono os Acórdãos n.º 1071/2009 e n.º 2367/11, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União:

(...)

9.2.1. em futuros processos licitatórios realizados pela entidade para a contratação de empresas especializadas na implementação do “auxílio-alimentação” a seus empregados, nas modalidades refeição e *alimentação*, sejam claramente explicitados e definidos, no processo atinente à licitação, os critérios técnicos referentes à fixação das quantidades mínimas de estabelecimentos credenciados ao recebimento dos referidos vales e que tais critérios técnicos sejam oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudo previamente realizados;

9.2.2. em futuros processos licitatórios concernentes ao fornecimento de vales-alimentação aos empregados, sejam formulados estudos detalhados acerca dos quantitativos ou das proporções ideais de redes de supermercados credenciados à Associação Brasileira de Supermercados (Abrás), de modo que não se prejudique o caráter competitivo do certame licitatório, observados os princípios da isonomia, oportunidade e razoabilidade;

9.2.3. nos estudos realizados em atendimento aos itens 9.2.1 e 9.2.2 deste acórdão, introduza aperfeiçoamentos na fixação dos quantitativos de estabelecimentos credenciados requeridos, que levem em conta, além da população dos municípios, o porte das respectivas praças comerciais, a contiguidade com regiões metropolitanas e a abrangência interestadual das redes de supermercado, entre outros aspectos, de forma a evitar a ocorrência de distorções tais como as apontadas nos itens 7/8 e 16/19 da proposta de deliberação que fundamentou o Acórdão 115/2009-TCU-Plenário;

9.2.4. em suas contratações, faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir, na contratação de serviços de fornecimento de vales-refeição e alimentação para seus empregados, a inscrição no Conselho Regional de Administração, por falta de fundamentação legal; (Acórdão nº 1071/2009)

(...)
Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório Mediante Representação, o Tribunal examinou possíveis irregularidades na Concorrência nº 61/2011, conduzida conjuntamente pelos Departamentos Regionais de São Paulo do Serviço Social da Indústria – (Sesi/SP) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/SP) com o intuito de contratar empresa especializada no fornecimento e manuseio de vale alimentação, apresentado na forma de cartão magnético ou tecnologia similar, para aquisição de produtos em estabelecimentos comerciais credenciados, em municípios situados no Estado de São Paulo. Dentre tais irregularidades, constou o número mínimo de estabelecimentos fixado no edital do certame, o qual, segundo a representante, seria exorbitante e conduziria à restrição do caráter competitivo da licitação, além de direcionar o resultado para empresa certa, já que, em seu entender, apenas uma atenderia a tal exigência. Para o relator, entretanto, apesar de a representante ter afirmado a exorbitância na estipulação do número mínimo de estabelecimentos credenciados por município, não teria trazido aos autos estudos técnicos ou quaisquer outros argumentos capazes de demonstrar a consistência do alegado. De outro lado, a jurisprudência do TCU, ainda consoante o relator, tem caminhado no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados se insere na atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Mas, para tanto, embora tal exigência se refira ao juízo discricionário da Administração, não pode ser aleatória a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados. E, na espécie, não constou dos autos estudo ou perfil técnico que evidenciassem, de maneira clara, os critérios utilizados pelos gestores do Sesi/SP e do Senai/SP, para a definição de rede mínima de credenciados, embora se verificasse dos argumentos de defesa que na fixação de tal número foram sopesados alguns critérios. Por conseguinte, votou por que o TCU expedisse determinação às entidades para que, em futuras licitações promovidas para contratação de empresas especializadas na implementação de vale alimentação a seus empregados, explicitem e definam claramente, no processo atinente à licitação, os critérios técnicos referentes à fixação das quantidades mínimas de estabelecimentos ao recebimento dos referidos vales e que tais critérios sejam oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudo previamente realizados. Precedentes citados: Acórdãos nos 7083/2010, da 2ª Câmara, 115/2009 e 1071/2009, ambos do Plenário. Acórdão nº 2367/2011- Plenário, TC-015.752/2011-9, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 31.08.2011." (Acórdão nº 2367/11)

Na mesma linha, cito decisão desta Corte de Contas, consubstanciada por meio do Acórdão nº 2252/17- TP:

A Administração Pública pode exigir a apresentação do credenciamento de estabelecimentos da empresa licitante, desde que seja feito em momento oportuno sem restringir o caráter competitivo da licitação, conforme acima demonstrado. Esta exigência busca dar garantia à Administração Pública, de que a empresa licitante possui condições de prestar o serviço, conforme definido no edital licitatório. Além disso, as exigências definidas no edital devem ser feitas de conformidade com as necessidades da Administração Pública, de forma razoável e proporcional. A exigência de que a empresa licitante apresente um determinado número de estabelecimentos credenciados pode ser considerada razoável, levando-se em conta, proporcionalmente, o tamanho da empresa, o número de funcionários e o porte da cidade em que se encontra sediada. Também é razoável a exigência de estabelecimentos credenciados nas cidades acima citadas, uma vez que se localizam no entorno da cidade de Londrina, sede da CMTU-LD, e onde seus funcionários residem, conforme afirmado pelo Representado. (Acórdão nº 2252/17-Tribunal Pleno. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em: 18/05/2017)"

Sendo assim, cabível recomendação ao Município para que nas próximas licitações de mesmo objeto, junte aos autos estudo técnico embasando a escolha da quantidade mínima de estabelecimentos.

Logo, acompanho os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas pela procedência da representação.

Por outro lado, quanto à aplicação de multa, deixo de acatar os opinativos técnico e ministerial, uma vez que a licitação foi suspensa, de ofício, pelo gestor, para reanalisar o edital. Com tal medida, a ocorrência detectada não apresentou maior gravidade, não havendo demonstração de má-fé, nem prejuízos à competitividade do certame.

Assevera-se, ainda, que em consulta ao site do Município é possível notar informação de que o referido certame se encontra revogado, nos termos do Decreto nº 038/2022, datado de 17/05/2022.

Sendo assim, entendo que as irregularidades apuradas são passíveis, no presente caso, de RECOMENDAÇÃO à municipalidade no sentido de que em futuras licitações sobre o mesmo objeto, se abstenha de exigir comprovante de registro no Conselho Regional de Administração, assim como apresente estudo técnico que embase a quantificação de estabelecimentos credenciados.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93 nos termos da fundamentação;
 2. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Indianópolis para que em futuras licitações sobre o mesmo objeto, abstenha-se de exigir comprovante de registro no Conselho Regional de Administração, assim como apresente estudo técnico que embase a quantificação de estabelecimentos credenciados;
 3. Pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar ao Município de Indianópolis que em futuras licitações sobre o mesmo objeto, abstenha-se de exigir comprovante de registro no Conselho Regional de Administração, assim como apresente estudo técnico que embase a quantificação de estabelecimentos credenciados;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão 2769/2014 - Plenário. Relator: BRUNO DANTAS. Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (...)

PROCESSO Nº:-23766/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-AMBROSIO & AMBROSIO RADIOLOGIA LTDA - EPP, ANTONIO JOSE BEFFA, J.M. CLINICA DE DIAGNOSTICOS E RADIOLOGIA EIRELI - ME, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS AGENOR SIMIAO, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, YASCARA MARTIN AMBROSIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1436/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Contratos para a prestação de serviços de radiologia em Unidade de Pronto Atendimento. Alegações de encerramento de contrato antes do término da vigência e de subseqüente contratação emergencial irregular. Aportamentos e omissões no Portal de Transparência e de desempenho irregular de atividades junto a Unidade de Pronto Atendimento. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada em 13/01/2017, pela empresa Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda. ME, em face do Município de Arapongas, do então Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Onofre da Silva, do Prefeito Municipal que o antecedeu, Sr. Antonio José Beffa, da Sra. Vanessa Cristiane Pedrosa, do Sr. José Maria Ferreira e, após aditamento da inicial, em face da empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME.

Relatou a empresa Denunciante que celebrou com o Município de Arapongas o Contrato nº 561/2015, em decorrência do Pregão Presencial nº 145/2015-PMA, tendo por objeto a prestação de serviços de radiologia para operar o aparelho de diagnósticos por imagem de Raio-X junto à UPA 24 horas de Arapongas, com prazo de vigência de 12 meses a partir da assinatura do contrato, ocorrida em 27/11/2015, no valor mensal de R\$ 22.950,00, totalizando R\$ 275.400,00.

Sustentou que, em razão de a prestação do serviço somente haver se iniciado em 14/04/2016, por conta de fatos unicamente imputáveis à Administração Municipal, a vigência contratual estaria automaticamente prorrogada para 14/04/2017, em face do disposto no § 5º, do art. 79, da Lei nº 8.666/93.

Por isso, afirmou que o contrato foi rescindido antecipadamente pela municipalidade, após equivocada prorrogação de vigência para 31/12/2016, e que, em 19/01/2017, haveria sido indevidamente contratada a empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME, por meio do Contrato nº 007/17, oriundo de procedimento de Dispensa de Licitação, de forma emergencial, pelo prazo de 3 meses, no valor de R\$ 65.100,00, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município de 27/01/2017.

Afirmou, ainda, que a referida empresa, de titularidade Sr. José Maria Ferreira, contudo, somente foi constituída em 11/01/2017, embora os serviços já estivessem sendo prestados desde 01/01/2017, bem como que houve desatendimento ao prazo de 05 dias úteis para publicação do ato de dispensa, estabelecido pelo art. 26, da Lei nº 8.666/93, como condição de eficácia do ato.

Em síntese, foram apontadas na petição inicial e nos aditamentos de peças 31 a 38 e 55 as seguintes supostas irregularidades:

- a) Omissão, no Portal de Transparência do Município de Arapongas, do Contrato nº 561/2015 e seu Termo Aditivo;
- b) Omissão, no Portal de Transparência, do nome da Sra. Vanessa Cristiane Pedrosa, como parte do quadro de servidores da Municipalidade;
- c) Omissão, no Portal de Transparência, de qualquer contratação emergencial para a prestação do serviço de radiologia;
- d) Exercício irregular da função de Gerente da UPA 24 horas pela Sra. Vanessa Cristiane Pedrosa, desde 01/01/2017, com posterior provimento em cargo de comissão de Gerente de Vigilância Sanitária e Ambiental, publicada em 19/01/2017, retroativa a 01/01/2017, com desvio de função;
- e) Contratação de pessoa para exercício irregular da profissão de Técnico em Radiologia, sem constituição de empresa e sem registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná, pelo Sr. José Maria Ferreira;

f) Aquisição de serviços de radiologia junto à empresa A. P. S. S/C Ltda., sem processo licitatório ou contrato emergencial justificado e com extrato publicado no Diário Oficial do Município, na vigência do contrato celebrado com a empresa Denunciante;

g) Contratação da empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME para a prestação de serviços de radiologia, que tiveram início previamente à constituição da empresa, à formalização de procedimento de dispensa de licitação, e à celebração de contrato administrativo, enquanto ainda vigente o contrato firmado com a empresa Denunciante; e

h) Descumprimento do prazo de 05 dias úteis para publicação do ato de dispensa, estabelecido pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Requeru a concessão de medida cautelar, “com o fim de obrigar o Município de Arapongas PR, a reatar o contrato com a denunciante, determinando que esta retome suas atividades na prestação do serviço de radiologia na UPA 24 horas, até o final da vigência contratual que se dará em 14/04/17”.

No mérito, requereu a cessação dos atos irregulares, a aplicação de sanções aos responsáveis e a comunicação ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 362/17 (peça 43), deixou-se de receber a Denúncia relativamente à Sra. Vanessa Cristiane Pedrosa (por não se extrair qualquer irregularidade imputável diretamente à servidora) e deixou-se de acolher a medida cautelar pleiteada, por não se vislumbrar prova inequívoca do direito alegado.

Por meio do Despacho nº 1034/17 (peça 84), deixou-se de receber a Denúncia unicamente em relação ao item “f”, acima, referente à empresa A. P. S. S/S Ltda. e a seu representante legal, diante do reconhecimento, pela própria Denunciante, de que a referida empresa não prestou serviços na UPA 24h, e de que não consta do Portal da Transparência do Município qualquer informação relativa a contrato, empenho ou pagamento em nome dela.

Devidamente citados, apresentaram manifestações defensivas: o Sr. Antonio José Beffa (peças 67 a 70); a empresa A. P. S. S/C Ltda. (peças 76 a 80); a empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME e o Sr. José Maria Ferreira (conjuntamente, nas peças 99 a 103); o então Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Onofre da Silva (peças 104 e 105); e o Município de Arapongas (peças 106 a 111 e 113 a 140).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que expediu a Instrução nº 642/22 (peça 143), em que se manifestou pela improcedência da Denúncia.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 352/22 (peça 144), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada improcedente.

a. Das omissões de informações no Portal de Transparência e do exercício irregular da função de Gerente da UPA 24 horas

Em relação aos apontamentos de omissão no Portal de Transparência do Município Denunciado (sintetizados nos itens “a”, “b” e “c”, acima), justificou o Município de Arapongas: que as informações relativas ao Contrato nº 561/2015 e seu aditivo foram lançadas na base do exercício de 2016, e não na base do exercício de 2015, em que foi realizada a pesquisa pela Denunciante, vez que o contrato foi celebrado no final daquele ano; que a contratação da servidora Vanessa Cristiane Pedrosa foi lançada na base de 2017, e não na de 2016, pesquisada pela Denunciante; e que a contratação emergencial da empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME se encontra devidamente publicada no referido Portal.

A esse propósito, reconheceu a Diretoria de Gestão Municipal que a publicação das informações contratuais apontadas como ausentes restou demonstrada pelos extratos juntados nas peças 108 a 109 (referentes ao Contrato nº 561/2015) e nas peças 110 a 111 (referentes à contratação emergencial da empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME), o que também pôde confirmar em consulta direta ao Portal da Transparência de Arapongas, em 14/02/2022 (conforme imagens reproduzidas nas fls. 9 e 10 da peça 143).

Em relação à servidora Sra. Vanessa Cristiane Pedrosa, observou a unidade técnica que constam do referido Portal os registros da ocupação do cargo de Gerente de Vigilância Sanitária e Ambiental, conforme Decreto nº 008/17, de 01/01/2017, e, atualmente, como Assessora Executiva do Fundo Municipal de Saúde (conforme imagens reproduzidas na fl. 11 da peça 143), bem como que não constam registros da servidora como gerente da Unidade de Pronto Atendimento, não se verificando, pelos documentos juntados aos autos, o alegado desvio de função, acima sintetizado no item “d”.

Assim, diante da documentação carreada aos autos, bem como das diligentes verificações realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, deve-se acompanhar o opinativo técnico, igualmente corroborado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que não restaram configuradas as omissões de dados no Portal de Transparência informadas, nem suficientemente comprovada a alegação de desvio de função da servidora, de modo que deve ser reconhecida a improcedência dos apontamentos de itens “a” a “d”, acima listados.

b. Da contratação irregular do Sr. José Maria Ferreira e da empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME

A respeito do apontamento de contratação de pessoa para exercício irregular da profissão de Técnico em Radiologia, sem constituição de empresa e sem registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná, e do apontamento de início dos serviços antes da constituição da empresa e da formalização do procedimento de dispensa de licitação, enquanto ainda vigente o contrato celebrado com a Denunciante (itens “e” e “g”, acima), informaram a empresa J.M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME e o seu sócio, Sr. José Maria Ferreira, na peça 100, que este atua na área de radiologia clínica há mais de 15 anos e é credenciado ao CRTR/PR desde o ano de 2000, bem como que a empresa está ativa desde 11/01/2017 e somente assumiu o serviço de que trata a presente Denúncia em 19/01/2017, quando o contrato antecedente se encontrava encerrado desde 31/12/2016.

De início, cabe recordar o exposto no Despacho nº 362/17 (peça 43), no sentido de que a própria Denunciante, na peça 32, apresentou a informação prestada pelo CRTR/PR de que o Sr. José Maria Ferreira está devidamente inscrito como Técnico em Radiologia naquele órgão desde o ano de 2000, não havendo que se falar, portanto, em contratação de pessoa para exercício irregular de profissão.

Por sua vez, apurou a Coordenadoria de Gestão Municipal que a contratação emergencial da empresa J.M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME se deu em 19/01/2017, conforme procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017, Processo Administrativo nº 007/2017 (peça 111), e foi motivada pela não adoção, pela gestão anterior (encerrada em 31/12/2016), das providências necessárias para a deflagração de procedimento licitatório com vistas à continuação da prestação dos serviços de radiologia após o término do contrato celebrado com a Denunciante, que se encerrou no último dia daquela gestão, tornando inviável a realização de licitação tempestiva pelo sucessor.

Pontuou, todavia, a impossibilidade de aplicação de sanções pessoais ao Prefeito Municipal antecessor, Sr. Antonio José Beffa, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12/10/2020.

Verificou, ademais, que não constam dos autos quaisquer elementos que permitam concluir que a empresa J.M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME, ou o seu sócio, o Sr. José Maria Ferreira, hajam prestado serviços remunerados de radiologia antes da celebração do referido contrato emergencial.

Do mesmo modo, constatou que a pessoa jurídica J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME foi constituída em 11/01/2017 (conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, peça 102), não havendo, portanto, indícios de prestação de serviços antes de sua constituição.

Outrossim, considerando que a vigência do contrato celebrado com a empresa Denunciante já estava encerrada em 31/12/2016 (após a celebração de termo aditivo que prorrogou a vigência inicial, de 12 meses), igualmente concluiu pela inoportunidade do apontamento de prestação dos serviços durante a vigência do contrato anterior.

Ainda a esse propósito, importa reiterar o exposto no Despacho nº 362/17 (peça 43), no sentido de que, estando o termo final da vigência do contrato anterior fixado em 31/12/2016, não havia a possibilidade de aplicação da prorrogação automática do cronograma de execução contratual (prevista no art. 79, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93)[1] para além daquela data, como requereu a empresa Denunciante, de modo que efetivamente não comporta acolhimento a alegação de ocorrência de contratação simultânea.

Nesses termos, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, deve-se reconhecer a improcedência dos apontamentos de itens “e” e “g”, acima.

c. Do descumprimento do prazo de 05 dias úteis para publicação do ato de dispensa, estabelecido pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93

Relativamente ao derradeiro apontamento de irregularidade, constatou unidade técnica deste Tribunal que a conclusão do procedimento de dispensa de licitação e a celebração do contrato dela decorrente se deram em 19/01/2017, bem como que o extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial de Arapongas 06 dias úteis depois, em 27/01/2017.

No entanto, considerando que se tratava de procedimento emergencial, que o prazo legal foi ultrapassado em apenas 1 dia útil, e que não foi constatado qualquer prejuízo à publicidade da contratação, deve-se reconhecer o caráter meramente formal da falha e a consequente improcedência da Denúncia relativamente ao apontamento de item “h”, como corroboraram os teores da Instrução nº 642/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Parecer nº 352/22, da 5ª Procuradoria de Contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue improcedente o objeto da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Denúncia; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

PROCESSO Nº:-726000/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGIELY ROSSI RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1439/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão presencial para prestação de serviços de engenharia e de limpeza pública urbana com coleta de resíduos sólidos e destinação adequada ou tratamento devidamente licenciados. Exigência de licenças ambientais em face, apenas, da licitante vencedora, por ocasião da celebração do contrato. Ausência de restrição de participação em função de Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Ilegalidades não configuradas. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 01/12/2021 pela Dra. Regiely Rossi Ribeiro, em face do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, relativamente ao Pregão Presencial nº 052/2021, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e de limpeza pública urbana com coleta de resíduos sólidos e destinação adequada ou tratamento devidamente licenciados, sob o regime de empreitada a preços unitários”, no valor máximo estimado de R\$ 2.369.166,49. A sessão pública está marcada para o dia 03/12, às 9h.

Apontou a Representante, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a. Falta de exigência, como condição de habilitação das licitantes, de licenças ambientais de transporte de resíduos, de local de despejo dos resíduos e afins;

b. Restrição à participação de um universo maior de competidores, “ao exigir CNAES específicos, sendo que o serviço a ser executado será de limpeza urbana”, sem justificativa técnica, acarretando direcionamento a poucas empresas que já dominam o mercado.

Ao final, requereu a imediata suspensão do procedimento licitatório, de forma a possibilitar a revisão dos itens impugnados.

Nos termos do Despacho n. 1666/21 (peça 8), deixei de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, naquele momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente à suposta irregularidade alegada, indispensáveis para a sua concessão.

Contudo, na oportunidade, consignei que a Representação deveria ser processada a fim de que a matéria fosse examinada pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada, motivo pelo qual, tendo em vista que a suposta irregularidade apontada seria passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebi a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Oportunizado o contraditório, as partes permaneceram-se inertes (Certidão de Decurso de Prazo – peça 15), em que pese devidamente citadas (peças 13 e 14).

Ato contínuo, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, em linha com os fundamentos trabalhados por este Relator quando do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho 1666/21 – peça 8), manifestaram-se uniformemente pela improcedência da Representação em tela.

É o relatório.

2. Fundamentação

De início, impende pontuar que o cenário fático-probatório dos autos em tela permaneceu inalterado desde a última manifestação deste Relator, tendo em vista que as partes tacitamente declinaram do exercício do contraditório (peça 15) e a instrução do feito se mostrou alinhada às razões e fundamentos trabalhados no Despacho n. 1666/21 (peça 8), motivo pelo qual tenho que a declaração da improcedência da presente Representação é medida que se impõe.

2.1. Da falta de exigência, como condição de habilitação das licitantes, de licenças ambientais de transporte de resíduos, de local de despejo dos resíduos e afins.

Com efeito, conforme consignado no Despacho n. 1666/21 (peça 8), esta Corte de Contas, no Acórdão nº 732/20 – Tribunal Pleno, proferido em ratificação de medida cautelar, manifestou entendimento no sentido de que a exigência de licenças ambientais deve se dar unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável, como se desprende da seguinte passagem da fundamentação daquela decisão (grifou-se):

2.7. Exigência indevida, no item 6.2.4, II, c, de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa na fase de habilitação

A derradeira impugnação formulada pela empresa (...) se refere ao item 6.2.4, II, c, [1] do edital, em que foi requerida a apresentação de licença junto ao órgão ambiental da sede da empresa licitante para recepção e destinação dos resíduos, ou de licença em nome de terceiros juntamente com o respectivo termo de compromisso de recebimento dos resíduos.

Afirmou que diversas empresas possuem operação fora do Município de (...) e em muitos casos são isentas de licença em seus estados, bem como que a exigência não é cabível nesta fase do processo licitatório, mas apenas no ato de assinatura do contrato, da empresa consagrada vencedora.

O Município de (...), na manifestação preliminar de peça 16, se limitou a reiterar a necessidade da licença, em razão de o edital ter consignado que a destinação final do material vegetal será de responsabilidade da contratada.

Em que pese não se questione a necessidade de licenças ambientais para a execução dos serviços, a fixação da exigência aparenta ser excessiva enquanto condição de habilitação, devendo ser requerida unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável.

Trata-se de situação semelhante à do apontamento de irregularidade de item 1.1, apreciado no tópico 2.1 do Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno (peças 08 e 21), a que se faz remissão.

Assim como exposto naquela ocasião em relação à apresentação de visto no CREA/PR, a participação em licitação não corresponde ao exercício de atividade que demande licença ambiental, de modo que referida licença somente deverá ser exigida como condição para o início da execução do contrato, e não como condição de habilitação, sob pena de restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.

No caso em exame, consta da peça 05 o julgamento de uma impugnação ao edital ora impugnado, em cuja fundamentação a Pregoeira atestou que “as licenças ambientais pertinentes serão pedidas no momento da assinatura do contrato”, e fez referencial a informação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, no sentido de que “o anexo I do Edital traz uma ampla orientação e deixam claras quais são as obrigações contratuais no que diz respeito à destinação final dos materiais a serem coletados, nos seguintes subitens: 4.4, 5.11, 10.2, 10.14, 10.22 e sobretudo no item 12”.

Dentre os subitens do mencionado Anexo I do Edital, merecem especial destaque os seguintes (aos quais se acresce os subitens 11.1 e 11.2, grifou-se):

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

(...)

4. LOTE 1 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

(...)

4.4 O resíduo da varrição deverá ser separado, (...) Ainda, os resíduos verdes, ou seja, os restos de jardinagem, roçada, poda e capinação deverão ser destinados para aterro devidamente licenciado para esse tipo de resíduo.

(...)

5. LOTE 2 – SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(...)

5.1.1 O material coletado deverá ser destinado conforme suas características, em locais adequados e devidamente licenciados pelos órgãos ambientais.

(...)

10. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

LOTE 1 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

(...)

10.2 O produto da varrição deverá ser retirado da via pública, no prazo máximo de 24 horas após a realização dos serviços, e transportados para o local de destinação final apresentado pela contratada, sendo que este deverá ser licenciado pelo órgão ambiental e estar dentro dos limites do município de Rio Branco do Sul.

(...)

LOTE 2 – SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(...)

10.14 Os resíduos vegetais, entulhos e caliças deverão ser coletados com remoção através de caminhão coletor ao destino final em local devidamente licenciado. (...).

(...)

LOTE 3

ITEM 1 – CAPINA E ROÇADA DE ESTRADAS VICINAIS, VIAS URBANAS, ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, UNIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CEMITÉRIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE COM REMOÇÃO DE ENTULHOS

10.22 O produto da capina e roçada deverá ser disposto em locais apropriados para a sua posterior coleta pela contratada e remoção através de caminhão coletor, sendo a sua disposição final em locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

(...)

11. DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

11.1 O transporte dos diversos resíduos coletados (resíduos de construção civil, vegetais, de varrição) deverá ser efetuado por empresa que apresente licença ambiental emitida pela instituição competente.

11.2 As despesas com o transporte dos resíduos coletados até a disposição final ambientalmente correta serão de responsabilidade da Contratada. O transporte compreende a destinação final ambientalmente adequada em local licenciado pelo órgão ambiental estadual, bem como registro em sistemas de informações como SINIR – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos sólidos e outras obrigações legais vigentes e que vierem a ser instituídas.

(...)

12. DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA PARA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

12.1 A Contratada deverá transportar os resíduos coletados até local ambientalmente adequado e devidamente licenciado de acordo com o tipo do resíduo. Todas as despesas com transporte ocorrerão por conta da contratada.

12.2 O local, ou locais determinados para disposição final dos diversos resíduos coletados (resíduos de construção civil, vegetais, de varrição) deverão apresentar licença ambiental emitida pela Instituição competente.

(...)

12.4 A técnica utilizada para disposição final deverá ser ambientalmente adequada. A disposição final ambientalmente adequada dos diversos resíduos consiste no processamento de resíduos inertes provenientes das diversas atividades com técnica devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente. (...)

Verifica-se, pelos dispositivos ora transcritos, que o edital em tela apresentou reiteradas exigências no sentido de que os serviços de transporte, processamento e destinação final dos resíduos sejam prestados mediante apresentação das necessárias licenças ambientais, ao que se soma a informação prestada pela Pregoeira de que essas licenças serão demandadas no momento da assinatura do contrato.

Assim, considerando que o edital do certame contém disposições em sentido condizente com o entendimento proferido em decisão anterior deste Tribunal, deve-se concluir, no ponto, que a “falta de exigência, como condição de habilitação das licitantes, de licenças ambientais de transporte de resíduos, de local de despejo dos resíduos e afins” em nada macula o instrumento convocatório em comento.

2.2 Da restrição à participação de um universo maior de competidores, “ao exigir CNAES específicos, sendo que o serviço a ser executado será de limpeza urbana”, sem justificativa técnica, acarretando direcionamento a poucas empresas que já dominam o mercado.

A segunda insurgência da Representante, por sua vez, não se encontra suficientemente demonstrada, vez que sequer indicou os dispositivos do edital de que constariam as supostas exigências injustificadas de CNAES específicos, ao que se soma a informação prestada pela Pregoeira e pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, na já citada peça 05, no sentido de que “não há no edital qualquer restrição de participação em função de Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). O Item 6.1 do edital é límpido no sentido de permitir a participação do presente certame de todas as empresas que atuam no ramo de atividade pertinente, nos termos das leis federais de nº8.666/93 e 10.520/02.”

De fato, outra não é a interpretação que se extrai do citado item 6.1 do edital, a seguir transcrito:

VI – PARTICIPAÇÃO

6.1 Poderão participar da presente Licitação pessoas que atuem no ramo pertinente ao objeto da presente licitação e que atendam a todas as condições exigidas na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93, bem como as demais exigências contidas no presente edital. A pertinência do ramo de atividade da empresa com a do objeto do edital, será analisada juntamente com os documentos de habilitação.

Assim, considerando que (i) não foi possível localizar no edital as supostas disposições impugnadas (inviabilizando, por conseguinte, sua análise); (ii) os esclarecimentos contidos nos autos do procedimento licitatório, somados ao disposto na supracitada cláusula editalícia 6.1; tem-se que não se sustenta a alegação de que o edital continha cláusula restritiva de competição relativa à exigência de CNAES específicos.

Por todo o exposto, o reconhecimento da improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93 é medida que se impõe, tendo em vista que a instrução do feito não logrou êxito em fazer prova das alegadas irregularidades no Pregão Presencial nº 052/2021, realizado pelo Município de Rio Branco do Sul.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

II – Para o Lote 2 – Corte, poda de Árvores, coleta de galhos gerados por Municípios, com transporte, triagem e destinação final adequada

(...)

c) Licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa licitante, para recepção e destinação dos resíduos. Caso a licitante não possua licença poderá anexar licença de terceiros em vigência junto com o respectivo termo de compromisso do recebimento dos resíduos.

PROCESSO Nº:-757755/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FABRICIO FERREIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1440/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegação de ausência de planilha de composição de custos unitários e Inexigibilidade de comprovação de qualificação técnica pela subcontratada. Pregão. Não ocorrência. Instrução uniforme pela improcedência. Voto pela Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Fabricio Ferreira, na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 1234/2021, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, através do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, que tem por objeto o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS, pertencentes aos grupos A, B e E, com valor máximo de R\$ 4.915.211,64 (quatro milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

Insurgiu-se o Representante contra a ausência de planilha de composição de custos unitários em anexo ao edital, indicando possível infringência aos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93; arts. 12, VI e 69, III, "b", da Lei nº 15.608/17.

Outrossim, relativamente à possibilidade de subcontratação do objeto, apontou que o item 13.1 do edital ao exigir mera declaração "do responsável legal da licitante, que está ciente de que a empresa a ser subcontratada deverá estar devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, bem como possuir a mesma qualificação técnica exigida para a empresa licitante na execução dos serviços objeto da licitação", não supriria a conferência da documentação da capacidade técnica, sendo necessária também a comprovação da qualificação técnica da subcontratada.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, uma vez que estariam configurados os requisitos da verossimilhança do direito alegado, pelos fundamentos expostos quanto à ausência da necessária planilha de composição de custos unitários, bem como à inexigibilidade de comprovação da qualificação técnica da subcontratada tratando-se de serviço de engenharia complexo e tecnicamente específico; e o periculum in mora estaria evidenciado pela iminência da sessão de abertura do certame, designada para o dia 21/02/2022.

No mérito, requereu a procedência da Representação, com determinação de que sejam sanadas e corrigidas as ilegalidades apontadas.

Após distribuição, pelo Despacho nº 223/22 (peça 11), determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual gestor, bem como da Sra. Marlene Guimarães de Souza, Pregoeira, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

Em petição juntada na peça 15[1], a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informou que decidiu suspender o certame, uma vez que a resposta aos questionamentos formulados envolve diversos setores internos e externos, notadamente a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, que elaborou o Termo de Referência. Diante disso, requereu a prorrogação do prazo para a manifestação preliminar, o que foi deferido pelo Despacho nº 232/22 (peça 20).

Ato contínuo, a Secretaria Representada apresentou manifestação, acostada na peça 25[2], na qual, preliminarmente, suscitou a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que as eventuais irregularidades apontadas pelo Representante não representariam ofensa às regras e princípios da Lei Federal nº 8.666/93, tratando-se de meras suposições, sem indicio de prova que demonstrasse o suposto "direcionamento" ou vício da licitação.

Relativamente ao mérito das irregularidades apontadas, transcreveu parecer exarado pela equipe técnica da Secretaria de Estado da Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência e definição das especificações técnicas do objeto licitado, no qual se defende a dispensabilidade da planilha de custos unitários por se tratar de serviço comum. Outrossim, refutou a indicação do Representante de que o objeto deveria ser classificado como serviço de engenharia, assinalando, inclusive, que houve prévia aprovação do edital pela Procuradoria Geral do Estado.

Ainda, indicou licitações homologadas, de outros órgãos estaduais, realizadas sob a modalidade de pregão eletrônico, tendo-se em vista a classificação como serviço comum, uma vez que possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidos em edital.

No que se refere à qualificação técnica da subcontratada, asseverou que serão exigidos os mesmos requisitos de habilitação que forem exigidos da contratada.

Requereu o indeferimento da medida cautelar, o arquivamento do feito, sem resolução do mérito, pela inépcia da inicial; ou, caso recebida a Representação, pugnou pela sua improcedência.

Nos moldes do Despacho 292/22, a cautelar não foi acolhida por não ter se verificado, naquele momento processual de cognição sumária, a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado. Ainda foi afastada a arguição de inépcia da petição inicial, de modo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas seriam passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

Oportunizado o contraditório, sobreveio ao feito manifestação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP (peça 36), por meio da qual o órgão basicamente reitera as alegações constantes da primeira manifestação (peça 25).

A 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ICE (Informação nº 26/22 – 5ICE), após visitar o Plano Anual de Fiscalização e os papéis de trabalho da Unidade (exercícios 2021 e 2022), asseverou que a licitação Pregão Eletrônico nº 1234/21 (Sistema de Registro de Preços) não fez parte do escopo de referida unidade de fiscalização. Na oportunidade, sugeriu o encaminhamento do feito para a 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE para ciência e eventual manifestação.

Na sequência, Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 275/22) e Ministério Público de Contas (Parecer 470/22) posicionam-se pela improcedência da Representação em tela.

É o relatório.

2. De início, impende pontuar que o cenário fático-probatório dos autos em tela permaneceu inalterado desde a última manifestação deste Relator. É o que se denota diante da [i] ausência de inovação dos argumentos articulados pela representada (peças 25 e 36) por ocasião das oportunidades que lhes foram abertas a falar nos autos, bem como pelo fato de que [ii] a instrução do feito se mostrou alinhada aos fundamentos trabalhados por este Relator quando do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho 292/22 – peça 29), motivo pelo qual tenho que a declaração da improcedência da presente Representação é medida que se impõe.

Outrossim, deixo de encaminhar o feito à 3ª ICE, conforme sugerido pela 5ª ICE, por entender que o caderno processual em tela encontra-se satisfatoriamente instruído para decidir.

2.1 Da ausência de planilha de composição de custos unitários em anexo ao edital a indicar possível infringência aos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93; arts. 12, VI e 69, III, "b", da Lei nº 15.608/17.

A obrigatoriedade de publicação da planilha de custos está prevista nos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 e, portanto, para as licitações de obras e serviços realizadas nas modalidades disciplinas naquele diploma legal.

Ocorre que o certame impugnado, por se tratar de pregão, é regido pela Lei nº 10.520/2002, que não contempla tal exigência, conforme, inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai dos seguintes excertos:

Não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas.

(Acórdão nº 2989/2018 – Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

A disponibilização, em pregão eletrônico, dos preços unitários e global estimados apenas após a fase de lances - e não no edital do certame - encontra amparo na legislação vigente. (Acórdão nº 2080/2012 – Plenário, rel. Min. José Jorge)

É obrigatório que o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários conste no processo da licitação, sendo facultado ao gestor fazer constar essa estimativa dos editais dos pregões eletrônicos.

(Acórdão nº 718/2010 – Primeira Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)

Sobre esse aspecto, esclarecedor o seguinte trecho da manifestação apresentada pela SEAP (fls. 5-6, peça25):

A "lista exemplificativa de serviços de engenharia" citada na Orientação Técnica trazida na Impugnação, define que se tratam de serviços de engenharia atividades de "conserto, instalação, montagem, operação, conservação e reparo" desenvolvidas em sistemas de tratamento de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários e usinas de compostagem.

A atividade de operar/prestar "prestação de serviços de coleta de resíduos RSS", de proceder as etapas do manejo de transporte, coleta, tratamento e destinação final não pode, portanto, ser classificada como serviço de engenharia.

Em acréscimo, importa mencionar que ainda que o objeto possa ser complexo, dadas eventuais especificidades para a coleta, transporte e destinação dos resíduos dos serviços de saúde, tal fato, por si só, não afastou a natureza comum do objeto, que está relacionada à possibilidade de definição objetiva por meio de especificações usuais de mercado, que não foi infirmada pelo Representante.

Nesse sentido, restou esclarecido que o objeto licitado, diversamente do apontado na inicial, não se configura como obra ou serviço de engenharia a afastar a utilização do Pregão, uma vez que plenamente possível ser classificado como comum. Disso, por conseguinte, extrai-se a não obrigatoriedade de publicação da composição da planilha de custos prevista nos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

2.2. Exigência de qualificação técnica da subcontratada.

Relativamente à qualificação técnica da subcontratada, verifica-se que, nos termos editalícios, serão exigidos os mesmos requisitos que forem exigidos da contratada, sendo que a declaração a ser apresentada pela licitante atestará tal condição.

Por elucidativo, a redação do item 13 do Edital 1234/21 assim dispõe:

13. SUBCONTRATAÇÃO

2.13.1 As atividades de destinação final dos resíduos em aterro licenciado e/ou o tratamento dos resíduos de habilitação do certame apresentar declaração assinada pelo responsável legal da licitante, que atestando de que a empresa a ser subcontratada deverá estar devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, bem como possuir a mesma qualificação técnica exigida para a empresa licitante na execução dos serviços objeto dessa licitação correspondente ao aterro.

2.13.2 No presente objeto, entende-se que a prestação do serviço é composta de 04 (quatro) etapas, sendo: coleta (25%), transporte (25%), tratamento (25%) e destinação final (25%).

Nessa toada, válido transcrever excerto de manifestação da Pregoeira trazida aos autos no bojo da petição da SEAP (fl. 10 – peça 36):

Não se fala, portanto, em haver dispensa de exigência de qualificação técnica dos eventuais subcontratados. Se assim o fosse, haveria risco potencial à administração, pois não se trata de mera exigência de “declaração”, como aponta a reclamação.

As disposições acerca da subcontratação trouxeram sistemática que prevê atém mesmo a substituição do subcontratado pela própria contratada pela execução da parcela originalmente subcontratada.

Mesmo na subcontratação, se vier a ocorrer, permanecerá a responsabilidade do contratado quanto a execução do contrato, o que incluiu o cumprimento de todas as obrigações, as mesmas de que se exigiria do contratado.

Se houver a subcontratação dos serviços, serão exigidos subcontratados os mesmos requisitos de habilitação que forem exigidos da contratada, razão pela qual são improcedentes os argumentos de que há irregularidade no Edital 1234/21.

Desse modo, não procede a alegação de que o edital não exigiu comprovação da qualificação técnica da subcontratada.

Ademais, a exigência pretendida pela representante, de que a “comissão julgadora do certame avalie a documentação e confirme o preenchimento dos requisitos qualificação técnica da empresa subcontratada, nos limites do serviço que será prestado por esta” (fl. 11 da peça 3), poderia implicar em indevida restrição à competitividade, na medida em que a necessidade de terceirização de parte de alguns serviços, ou mesmo a escolha da empresa, pode não ser passível de previsão a priori, isto é antes da contratação ou mesmo do início da execução específica dos serviços, sendo razoável, em princípio, remeter a análise documental da qualificação para o momento apropriado, desde que confirmada a obrigação de garantia dessa condição pela contratada, que assume, integralmente, os riscos dessa segunda contratação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acompanhada dos documentos de peças 16 a 19.

2. Acompanhada dos documentos de peças 26 a 28.

PROCESSO Nº: -8087/22

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: -ELIAS CILAS DE OLIVEIRA, FELIPE ARNO DICKEL, J. JUNIOR GEHM PINHEIRO TRANSPORTES - EIRELI, JOSE AROLD MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, RENATA DE LIMA BARBOSA GREGORY

ADVOGADO / PROCURADOR: -ELIAS CILAS DE OLIVEIRA, FELIPE ARNO DICKEL

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1441/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Presencial. Transporte escolar. Proposta de preços. Planilha de composição de preços. Valores percentuais. Exigência regular. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por J. Junior Gehm Pinheiro Transportes – EIRELI, em face do Município de São Pedro do Iguaçu, relativamente ao Pregão Presencial n. 118/2021 (processo n. 199/2021), tipo menor preço por item (km), que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, pelo valor máximo de R\$ 1.950.838,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e oito reais).

Aduz a representante que, iniciada a sessão pública (20/12/2021), ela e outras 3 empresas[1] participaram do ato.

Menciona ainda que, embora o item 9.1, VIII, do Edital (peça 4, p. 6), exija que as propostas sejam acompanhadas de “planilha de composição de preços (de preferência com valores percentuais)”, as propostas de suas concorrentes teriam omitido tal planilha, limitando-se a apresentar “meras tabelas formatáveis no word” com percentuais idênticos para todos os lotes (dos possíveis custos dos serviços).

Sustenta que, mesmo tendo sido alertada a respeito, a Sra. Pregoeira deu sequência ao pregão, classificando as participantes.

Inconformada, a representante interpôs recurso administrativo (peça 18) pleiteando a desclassificação da empresa L&L Transportes Ltda – ME.

Apreciando o recurso administrativo da representante e o de outra licitante, o Sr. Prefeito, por decisão proferida em 04/01/2022 (peça 20, p. 6), manteve a classificação e habilitação das empresas L&L Transportes Ltda – ME e A. G. de Souza Transportes – ME.

Ponderando que tal decisão estaria equivocada, a representante sustenta que:

a. A planilha de composição dos preços é obrigatória, pois servirá de base para eventual reapetuação, reajuste ou revisão de preços;

b. As planilhas das demais licitantes[2] não detalham a composição dos custos (“são genéricas e voltadas a todos os lotes, sem distinção em diferenciação”) e não comprovam que eles seriam coerentes com o mercado (Lei n. 8.666/1993, art. 48, inc. I e II[3]);

c. As planilhas das demais licitantes são genéricas, com percentuais de custos idênticos para todos os lotes/linhas, impactando no salário dos motoristas (com possível inobservância do salário base da categoria e da convenção coletiva) e nos demais insumos e despesas (a exemplo do combustível), não condizendo com a realidade, pelo que seriam inválidas e inaptas a dar suporte à prestação dos serviços;

d. A classificação e habilitação das demais licitantes fere a isonomia, pois a aceitação de planilhas irregulares viola a igualdade de tratamento, lembrando que “nem sempre vantajosidade é sinônimo de preço mais baixo”;

e. A admissão de planilhas irregulares pode prejudicar a fiscalização do município contratante e, conseqüentemente, lhe impor uma subsidiária responsabilidade fiscal e trabalhista; e

f. A decisão que negou provimento ao recurso administrativo da representante e o parecer jurídico que a respaldou não justificaram, tecnicamente, a desnecessidade de detalhamento das planilhas de composição dos preços.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a representante pede a suspensão cautelar do procedimento, até que o município representado justifique a decisão tomada.

No mérito, pede a anulação dos “atos posteriores à abertura das propostas, desclassificando” as demais licitantes (A.G. DE SOUZA TRANSPORTES, L & L TRANSPORTES LTDA-ME e V. MACHADO VITORINO EIRELI), “por ausência de planilhas de composição de custos adequadas”. Subsidiariamente, pede a anulação do procedimento “para retificação e correção das impropriedades”.

Oportunizada a manifestação preliminar do representado (Despacho 20/22, peça 25), ele apresentou as razões constantes da peça 29.

Aduz o representado que dispensou a apresentação de planilha detalhada de composição dos custos por considerá-la inviável e desnecessária, bem como para prestigiar a competitividade.

Defende que o serviço de Transporte Escolar envolve custos fixos e variáveis, muitas vezes imprevisíveis, de modo que a exigência de planilhas detalhadas demandaria o fornecimento de modelo da tabela que, por sua vez, diante da complexidade dos custos, dependeria da contratação de uma assessoria especializada.

Sustenta que a exigência de planilhas rigorosamente detalhadas poderia prejudicar o caráter competitivo do certame, já enfraquecido pela escassez de fornecedores (no caso, 4 licitantes).

Registra tratar-se de um objeto reiteradamente contratado, de modo que a exequibilidade e a compatibilidade com o preço de mercado são analisadas com base em atas anteriores.

Quanto a eventuais alterações contratuais, afirma que a Administração pode, a qualquer momento e com base no § 3.º[4] do art. 43 da Lei 8.666/1993, solicitar documentos e informações ao contratado.

Destaca que as propostas das demais licitantes foram admitidas porque, embora o item 9.1 do Edital exija a apresentação de planilhas de composição de preços, esse mesmo item estabelece a preferência por valores percentuais (que restou observado pelas licitantes).

Menciona que, em função disso, não se estabeleceu os itens e o grau de detalhamento a serem observados nas propostas e que a Administração não disponibilizou um modelo de tabela.

Sustentou que tais critérios do certame seriam irrefutáveis, pois não foram impugnados pela representante.

Quanto aos “percentuais genéricos idênticos para todos os lotes”, reitera que o próprio Edital estabeleceu a preferência por valores percentuais, acrescentando ser natural que a composição dos custos seja semelhante entre os lotes porque compostos basicamente do mesmo objeto.

Sobre a ofensa à isonomia, mencionou que a representante apresentou voluntariamente uma planilha mais detalhada, pois o Edital não fez tal exigência. Nesse particular, asseverou que anti-isonômico seria exigir das demais licitantes o detalhamento realizado espontaneamente pela representante.

Ao final, o representado protesta pela improcedência desta Representação.

Pelo Despacho GCiZL n. 20/22 (peça 25), oportunizou-se a manifestação preliminar do Município de São Pedro do Iguaçu e do seu atual representante legal, bem como da Pregoeira, Sra. Renata de L. B. Gregory, e do Procurador do Município, Sr. Felipe Arno Dickel.

Intimados, eles apresentaram a manifestação constante da peça 29.

Na sequência, ausentes os requisitos legais, a cautelar pleiteada foi indeferida (Despacho GCIZL n. 62/22, peça 30). Na mesma oportunidade, a representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Município de São Pedro do Iguaçu e seu atual representante legal).

Embora regularmente citados, os representados não apresentaram defesa (certidão de decurso de prazo – peça 39).

Em Instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 1769/22, peça 40).

Por fim, entendendo que propostas inadequadas foram indevidamente mantidas no certame, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência do pedido (Parecer MPC 504/22).

É o relatório.

2. A Representação não merece prosperar.

Conforme mencionado, a representante questiona a regularidade das propostas de suas concorrentes, cujas planilhas de composição de preços se limitaram a indicar valores percentuais.

Segundo a Representante, embora o item 9.1, VIII, do Edital (peça 4, p. 6), exija que as propostas sejam acompanhadas de “planilha de composição de preços (de preferência com valores percentuais)”, as propostas de suas concorrentes teriam omitido tal planilha, limitando-se a apresentar “meras tabelas formatáveis no word” com percentuais idênticos para todos os lotes (dos possíveis custos dos serviços). Embora o Ministério Público de Contas entenda que as propostas das concorrentes da representante foram indevidamente mantidas no certame, suas classificações não comportam censura.

Ainda que o item 9.1, VIII, do Edital (peça 4, p. 6), exija que as propostas sejam acompanhadas de planilha de composição de preços, esse mesmo item estabeleceu a preferência de que essa composição seja em meros valores percentuais:

Edital:

9.1. São Requisitos da Proposta de Preços: (...)

VII – Deverá ser apresentada, juntamente com a proposta via sistema de cotação, a planilha de composição de preços (de preferência com valores percentuais).

Exatamente nesse sentido, o Anexo VII do Edital (“Descrição da Proposta Comercial” – peça 4, p. 26) previu que, juntamente com a proposta, fosse apresentada “planilha de composição de preços (de preferência com valores percentuais)”.

Uma vez que as propostas das demais licitantes (peças 12, 14 e 15) atenderam essa exigência, suas classificações são regulares.

Aliás, partindo dessa premissa, a não desclassificação das propostas das demais licitantes não traduz um tratamento diferenciado. Na verdade, anti-isonômico seria exigir das demais concorrentes o detalhamento realizado espontaneamente pela representante (peça 13).

Ademais, inexistia qualquer notícia de que essa previsão do instrumento convocatório tenha sido impugnada, de modo que a vinculação ao Edital deve prevalecer, notadamente por não traduzir uma irregularidade evidente.

Além disso, considerando-se que as propostas foram julgadas pelo critério menor preço por item (km) e que, embora em termos percentuais, as planilhas de composição de preços minuciavam essas propostas, a exigência de planilhas rigorosamente detalhadas poderia restringir a competitividade do certame.

O fato de as planilhas de composição de preços das concorrentes possuírem percentuais semelhantes também não macula suas classificações.

Conforme bem recordou o representado, a similaridade qualitativa entre os itens licitados (todos para transporte escolar) sugere, naturalmente, uma paridade nos custos unitários, o que explica as convergências detectadas nas planilhas.

Nesse contexto, tanto a classificação das outras empresas quanto o não provimento do recurso administrativo da representante não comportam reparo, sendo improcedente esta Representação.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação, proposta por J. Junior Gehm Pinheiro Transportes – EIRELI, em face do Município de São Pedro do Iguaçu, relativamente ao Pregão Presencial n. 118/2021 (processo n. 199/2021). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto desta Representação, proposta por J. Junior Gehm Pinheiro Transportes – EIRELI, em face do Município de São Pedro do Iguaçu, relativamente ao Pregão Presencial n. 118/2021 (processo n. 199/2021); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (A.G. de Souza Transportes, L & L Transportes Ltda-ME e V. Machado Vitorino Eireli).

2. A.G. de Souza Transportes, L & L Transportes Ltda-ME e V. Machado Vitorino Eireli.

3. Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

4. § 3º facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-371460/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-700/22

I – Denúncia anônima, apresentada por cidadão não identificado, que afirma ter enfrentado dificuldades para a regularização de sua situação junto à Regional de Ivaiporã do IAT (INSTITUTO ÁGUA E TERRA), sustentando, em síntese, que no órgão mencionado trabalham funcionários contratados irregularmente, por intermédio de cooperativas agroindustriais (COOPERVAL e COCARI) e de Municípios da região - entre eles LIDIANE BRASSAL, JOÃO PAULO PEREIRA CUNHA, ANGÉLICA e LEANDRO (todos contratados, segundo o denunciante, pela COOPERVAL), JOSÉ MARIA (contratado, segundo o denunciante, pela COCARI), e ELIZÂNGELA ANACLETO (apontada como ocupante de cargo de confiança na Prefeitura de MAUÁ DA SERRA) -, os quais, segundo o denunciante, “têm livre acesso a todas as informações dentro do órgão, assinam documento, incluindo as multas ambientais, dirigem veículos oficiais, recebem dinheiro para viagem, como se fossem funcionários públicos”, sendo que ELIZÂNGELA, conforme narrado, “dirige veículo” [oficial] e “já trabalhou no escritório fazendo multa”. Acrescenta que as contratações (e exercício) irregulares dos funcionários mencionados teriam sido promovidas e/ou mantidas pelo Ex-Chefe do Escritório Regional de Ivaiporã, PEDRO ESTEVÃO, e pelo atual Chefe, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, o qual, segundo o denunciante, tampouco teria suficiente disponibilidade de horários para exercício do cargo ocupado, por acumulá-lo com o desempenho de outras atividades profissionais (como advogado dativo) e religiosas (como pastor evangélico).

II – A denúncia versa, portanto, sobre supostos atos de admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis, incluindo possíveis contratações sem a realização de prova ou teste seletivo, e outras ilegalidades, abrangendo, em tese, a terceirização ilícita de pessoal ou mesmo a atuação de funcionários de fato sem vínculo jurídico com a administração pública, inclusive na fiscalização ambiental, além de irregularidades no pagamento de diárias e na utilização de veículos oficiais, sugerindo-se, ainda, que o Chefe do Escritório Regional do IAT se mostraria omissivo no exercício de suas funções por conta de atividades particulares.

III – Em que pese tenha o denunciante apresentado detalhes concretos quanto aos fatos noticiados – tais como os nomes dos supostos “funcionários de fato” e das cooperativas agroindustriais interpostas como suas contratantes, bem como os agentes públicos responsáveis -, esta Corte de Contas não detém autorização legal para o processamento de denúncias anônimas, que apenas podem ensejar, quando muito, a realização de procedimentos de fiscalização pelas unidades técnicas e a remessa de informações aos órgãos competentes para a investigação pormenorizada de condutas ilícitas que possam caracterizar atos penalmente puníveis ou de improbidade administrativa.

A esse respeito, dispõe claramente o art. 34, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (que é a Lei Complementar Estadual nº 113/2005):

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

IV - No presente caso, o denunciante não assinou a manifestação encaminhada a este Tribunal de Contas, sequer adotando pseudônimo, e tampouco ofereceu dados de identificação ou indicações de onde ou como poderia ser encontrado, o que inviabiliza o processamento da denúncia nos termos dos arts. 30 a 37 da Lei Orgânica, até porque a lei assegura ao denunciante “a condição de parte interessada, seja para acompanhamento da instrução processual, seja para oferecimento dos recursos previstos nesta lei” – termos do art. 37 –, ao mesmo tempo em que preconiza seja assegurado ao denunciado o exercício do contraditório e ampla defesa (consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

V - Ademais, a Constituição Federal art. 5º, inciso IV, in fine, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, ao mesmo tempo em que declara “(...) assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, em seu art. 5º, inciso V, levando o Supremo Tribunal Federal a assentar que “as autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução administrativo-disciplinar (ou mesmo de natureza penal) cujo único suporte informativo apoie-se em peças apócrifas ou em escritas anônimas”, ressalvando-se, no entanto, não existir óbice constitucional a impedir que “o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricção”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude disciplinar e/ou penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da concernente persecução, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas” (RE 1193343 AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/11/2019, unânime).

Em outras palavras, sempre que se esteja diante de denúncia anônima, versando sobre ilícito de natureza administrativa, e sem a presença de quem pessoalmente se responsabilize pelos fatos alegados, faz-se necessária uma apuração preliminar, a ser instaurada de ofício e conduzida “com prudência e discricção” pela autoridade competente, a fim de substanciar os fatos noticiados e reunir indícios concretos da prática das condutas imputadas aos denunciados, que se mostrem suficientes para a adoção de ulteriores providências, tanto no âmbito investigativo quanto no da pretendida responsabilização dos agentes, em tese, responsáveis pelos atos ilícitos apontados.

É por essa razão que, no presente caso, se mostra recomendável o encaminhamento da informação (1) ao superior hierárquico dos noticiados, (2) ao setor de fiscalização deste órgão de controle externo e (3) ao Ministério Público, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

VI – Em que pese a impossibilidade de processamento para fins sancionatórios, o Regimento Interno do TCE-PR permite que as denúncias anônimas sejam registradas pela Ouvidoria de Contas, a título de informação relevante para ações de fiscalização, e posteriormente encaminhada às Unidades Técnicas pertinentes. É o que se depreende das disposições regimentais:

Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas:

(...)

XI - proceder, nos termos regimentais, com o registro nos processos de denúncias anônimas ou insubsistentes, e encaminhá-los posteriormente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente;

(...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

VII – Ante o exposto, NÃO RECEBO a denúncia e, não obstante, determino:

a) A remessa de cópia dos presentes autos ao IAT, aos cuidados do seu Diretor-Presidente JOSÉ VOLNEI BISOGNIN, a fim de que adote as providências cabíveis, seja no âmbito da autotutela administrativa (termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99), seja no âmbito disciplinar e da gestão de recursos humanos;

b) A remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Paraná, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, incluindo, se necessário, as medidas previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

c) A remessa da denúncia apresentada (na peça 02) à Ouvidoria de Contas deste TCE-PR, na forma do art. 276, §2º e para os fins do art. 175-A, inciso XI, do Regimento Interno, isto é, para registro e posterior encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente;

d) A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência do presente despacho;

e) A comunicação da presente decisão ao Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RI-TCE/PR;

f) Após, com a certificação dos prazos, à Diretoria de Protocolo (DP) para os demais atos de comunicação, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-5405/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA DA CRUZ DE OLIVEIRA, CHRISTOFFER CORREA KLEIN, EDUARDO DE FARIA BLASZCZAK, GABRIEL HENRIQUE JACOBS, GUSTAVO LEONARDO SUCKOW, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos admissionais encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9.688/22 (peça 8) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 718/22 – 6PC (peça 11), favoráveis às admissões complementares para os cargos de Auxiliar Administrativo e Educador Social;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. a inclusão da decisão no registro competente;

b. o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 5 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-218822/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA APARECIDA ALCACE, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 067/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas do dia 09/02/2018, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA ALCACE no cargo de Gari, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra “b”, da Constituição Federal, com 16 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 570,55 (quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao Salário Mínimo estabelecido, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 740/22 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 485/22 – 7PC (peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-631308/20

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ADEILSON GUSTAVO PIMENTEL DOS SANTOS, ALANA THUANE RUTZEN, ALBANIR SILVERIO DE OLIVEIRA ORTILIANO, ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, AMAURI NERE DOS SANTOS, ANA PAULA APPEL, ANDERSON PAULO BUFFON, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDRE LUIZ LARIOS, BARBARA PEGO OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA, BRUNA FERNANDES DINIZ NEIVA, CASSIA ALVES DE CAMPOS, CATHIANE FATIMA DE MELLO DO NASCIMENTO, CINTHIA IARA CARNIEL, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DANIELE SILVA DE CASTRO, DAYANE VIDOVIX DA SILVA, DEBORA HELENA VIZOLI, DEBORA RIGO VIGANO, DIEGO RAFAEL MARQUES, DOMWESLEY WENDREO DE SOUZA, EDNEIA PAULA DE LIMA, EDUARDO DA SILVA ARAUJO, ELIANE DA SILVA VALMINI, ELIEL DUARTE DE CARVALHO, ELIZA HERINGER ROCHA, ELIZETE GONCALVES MEIRELES, ELIZIA ANDREA DE OLIVEIRA, EMANUELLE REIS DA SILVA, FABRICIO MENDONÇA, FERNANDA FONSECA DOS SANTOS FRANCA, FERNANDA MENDES DE ARAUJO, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, GLORIA DA COSTA JUNES PEREIRA, GREGORY LUAN SOUZA DA SILVA, HARISSA ROSCOZ REZENDE, HEVERTON SOUZA BERALDO, HONORIO FERREIRA BARBOSA, HUGO OGASSAWARA BIONI, IRENI LACHESKI, JACKELINE GULARTE, JACQUELINE GONZALEZ RODRIGUEZ, JANICE RAMALHO, JAQUELINE RIBAS, JESSICA RODRIGUES AMARANTE, JOSLEI EDNER PALINSKI, JOSSEMIR RODRIGUES SEGURA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIA GOMES FRANCHIM, JULIANA SAGMEISTER RETCHESKI, KAMILA SANTOS OTANI BIAVA, KAWANNA SENDY XAVIER PEREIRA, KAYLLA VALERIA DE SOUZA PEREIRA, KELIN CRISTINA WELTER, LARISSA SUELEN RAMBO, LEANDRO RODRIGUES TOME, LEONICE WERLANG, LIDIANA DIAS DA SILVA GUELERE, LUAN HENRIQUE MENONCIN DE SOUZA, LUCAS PEREIRA MUSSATO, LUCIANE MEDIANEIRA DALLA VALLE DE JESUS, LUCIMARA CAUS, LUIZ

ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELO DOS SANTOS, MARCIA MASCENO DIAS, MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIANE COMPARIN PEREIRA DA SILVA, MARLIZE GREGORY, MELISSA DORNELES DE CARVALHO, MIRIAM VANESSA GAMELO, MORGANA DE OLIVEIRA PAULA, NADIELY DUTRA CORDEIRO DIAS, NAIR DA SILVA CONCEICAO, NATHALIA NASCIMENTO REIS, NAYARA KAROLINA DA SILVA GOMES, NEIDE MARIA CUNHA DOS SANTOS, NILTON PIMENTEL GARCIA, PATRICIA ANTONIA SOARES PEREIRA, PAULA RAYANE PEREIRA DOS SANTOS ACHERMANN, RAFAEL JURKEVICZ, RODRIGO FELIPE ALLES, ROSANA ALBUQUERQUE, ROSANE DA SILVA LIMA, SABRINE RIBEIRO ROCHA, SANDRA DA SILVA COSTA, SILVANE SCAPA, SIONI APARECIDA ALVES DE SOUZA MOURA, SOLANGE REGINA DA SILVA CAVASSAN, TAINARA FERREIRA GAMA, TATIANE QUEIROZ ORMONDES, THAIS CRISTINA DA SILVA FRANK, VALDILEIA ALVES RODRIGUES, VANILDA VASCONCELOS TEIXEIRA, VINICIUS URBANOWSKI RAMOS, WILSON JONAS PERUSIN, XIMENA IRENE ULCUANGO MEJIA, YANEISI ARENADO SUAREZ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/22

EMENTA: Admissão de pessoal. CONSAMU. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

3. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos encaminhados pelo CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 237/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2015/2 (peça 100) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 534/22 (peça 102), favoráveis às admissões, para os cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico 12H, Médico 24H, Motorista Socorrista, Nutricionista, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e de Técnico em Segurança do Trabalho;

4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-665916/13

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADORES-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-726/22

I - Antes de adentrar à análise do mérito, observa-se que já se passaram quase 6 anos da citação dos interessados.

II - Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade causada pela violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores: Josiel do Carmo dos Santos (Prefeito Municipal, exercícios 2010/2012), Aldo Sales Bacelar (Presidente do SEMAE, de 01/01/2009 a 31/12/2010 e no exercício de 2012) e Ari da Silva (Diretor do SEMAE, exercício 2011), em seus endereços residenciais, bem como, do Município de Doutor Ulysses, na pessoa do seu representante atual e do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, na pessoa do seu representante atual, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem os documentos que acharem pertinentes quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

b) Caso as tentativas restem infrutíferas, autoriza-se, desde já, o uso da via editalícia, nos termos do art. 381, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº:-444149/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADORES:-CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-731/22

I - Trata-se de Representação formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, em face e supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 62/22, cujo objeto é contratação de empresa para prestação dos serviços de execução de engenharia, limpeza urbana e conservação de áreas públicas e serviços de limpeza de terrenos baldios, incluindo a coleta, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos verdes, inservíveis e resíduos da construção civil – RCC, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Alega a Representante que não consta do edital exigência de comprovação de inscrição junto ao CREA, bem como de Licença ambiental e planilha detalhada de custos.

Sustenta ainda que a modalidade de pregão eletrônico não poderia ter sido adotada para licitar serviços de engenharia.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame para reformar o edital, alterando o seu objeto para Serviço de Engenharia, bem como para que seja exigido registro da empresa no CREA, comprovação das licenças necessárias à execução do trabalho e que sejam fornecidas as planilhas de composição de custos detalhadas juntamente ao edital, modificando o formato atual "Pregão Eletrônico", para Concorrência.

É o breve relato.

II - Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao Município de Fazenda Rio Grande, quanto aos aspectos levantados pelo Representante, cujo exame se faz imprescindível à apreciação da tese da Representante, principalmente do pedido acautelatório.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova inclusão na autuação e intimação do Município de Fazenda Rio Grande, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante, e apresente cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 62/22.

Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Gabinete do Relator, 9 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

AA

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-393520/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-733/22

Considerando a manutenção do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 180361/18, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-414939/21

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, VAGNER BRANDÃO

PROCURADORES:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-734/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 670/22 – STP (peça 54), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-682786/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-735/22

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido (peça 72), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Denúncia nº 237561/20, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-243275/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-736/22

Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 683/22 – STP (peça 12), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para apensamento ao Pedido de Rescisão nº 74698/22.

Gabinete do Relator, 10 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-269088/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-737/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 651/22 – STP (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-436967/09

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-NELSON LORENÇONE, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, VOLNEI DA COSTA, ZELIA CERANTO RIVATTO

PROCURADORES:-ALYSSON AMORIM, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, MARIANA FORBECK CUNHA, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, RUDISNEY GIMENES FILHO, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERGINIA MARA PEDROSO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-745/22

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 1.835/17 (peça 74), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1.136/22 (peça 98).

Ao final, não restando diligências adicionais, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 11 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-432140/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, ROGÉRIO VIAL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADORES:-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-746/22

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 759/22 – GCDA (peça 62), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 299334/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO - JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, PAULO ARANTES MEDEIROS
PROCURADOR -
DESPACHO - 633/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do requerido no Despacho nº 324/22 – GCFAMG e considerando que a presente Tomada de Contas Extraordinária tem por objetivo a apuração dos danos e dos responsáveis por irregularidade identificada pela CMEX (peça 03), deve ser dado prosseguimento à instrução processual mediante a inclusão do atual gestor municipal, e do procurador municipal e do Controlador Interno indicados no Cadastro de Responsáveis deste Tribunal, para prestar as informações requeridas, sob pena de responsabilização e sancionamento pessoal por omissão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na autuação e subsequente CITAÇÃO dos seguintes agentes públicos do Município de Nova Olímpia: - seu atual gestor municipal, Sr. LUIZ LAZARO SORVOS (CPF 197.177.509-63) - sua procuradora municipal, Sra. KARINA WENTLAND DIAS (CPF 981.955.398-9) - sua Controladora Interna, Sra. CLEUZA PERON (CPF 734.982.209-00) para que se manifestem acerca do decurso razoável de tempo desde a identificação da irregularidade cujos danos e responsabilidades são perquiridos neste procedimento, deverão os atuais responsáveis pela gestão municipal informar se e quais medidas de identificação e responsabilização dos agentes que cometeram a irregularidade já foram adotadas pelo Município mediante procedimento administrativo interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 12 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 662711/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LILIAN TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. LILIAN TEIXEIRA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria n.º 1333/2021 (peça 12), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 29/10/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato

PROCESSO Nº: 119760/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, APARECIDA DE FATIMA MIRANDA BORGES, DENILCE APARECIDA JORGE ZEZEZYCKI, ELIS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE SLOBODA, JUSSI MARA DA SILVA, LENI MARIA FERREIRA QUEIROZ, LUCÉLIA MATTOS DA COSTA, MARCIA DE FRANCA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, TERESINHA CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS, VANDERLEI DE QUADROS, VERA LUCIA PASSOS LEITE, ZULEICA SOARES DA ROSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/22
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, regido pelo Edital n.º 1/2013, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 233776/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PAULO NILSON SPELTZ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. PAULO NILSON SPELTZ, ocupante do cargo de Agente de Apoio, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 13889 (peça 5), publicado no Diário Oficial n.º 11144 de 25/03/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 418406/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NOEMI CHROMIEC LOPES
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 82/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. NOEMI CHROMIEC LOPES, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria nº 488/2018 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 28/05/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 71277/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
INTERESSADO: ALINE ANDRESSA COSA PRUST, BACHIR ABBAS,
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, HILTON
SANTIN ROVEDA, WELITON CORREIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 83/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, regido pelo Edital n.º 1/2014, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 290840/22

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: CONSORCIO SAMBAQUI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, CAIO AUGUSTO NAZÁRIO DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 810/22

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) comunica ter constatado irregularidade consistente na inversão da execução de etapas da obra que é objeto do Contrato 08/22 (peça 4), firmado entre o Instituto Água e Terra (IAT) e o Consórcio Sambaqui para a execução das obras de recuperação da orla de Matinhos, ao valor de R\$ 314.898.549,90 (trezentos e quatorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Citados, apresentaram respostas o IAT e o seu diretor-presidente (peça 32 e seguintes), bem como o Consórcio Sambaqui (peça 44 e seguintes).

Em atenção ao contido na parte final da petição juntada à peça 44 dos autos, [1] observo que, nos processos no âmbito deste Tribunal, compete às partes a juntada aos autos das provas em seu favor [2] no prazo legal dedicado ao exercício do contraditório e da ampla defesa, indicado na citação, conforme Capítulo VII do Regimento Interno [3] (Da apresentação de alegações de defesa, de documentos novos e das provas), inexistindo fase processual posterior destinada a essa finalidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro dos procuradores do Consórcio Sambaqui na autuação do feito, conforme procuração à peça 45.

Após, à 3ª ICE para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Desde logo, requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova pericial de engenharia para avaliar as alterações propostas no Plano de Trabalho, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes e juntada de documentos, aplicando-se supletivamente o rito do Código de Processo Civil, por força do art. 15 desse diploma normativo."

2. Incluídos eventuais laudos técnicos, declarações de pessoas relacionadas aos fatos e quaisquer documentos que a parte considere relevantes.

3. Destaco os §§ 1º a 3º do artigo 357 do Regimento Interno:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

PROCESSO N.º: 728592/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 820/22

Nos termos do item "4" do Acórdão n.º 3776/20-S2C[1], mantido pelo Acórdão n.º 897/22-STP[2], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 72.

2. Proferido no Recurso de Revista nº 68847/21. Peça 85.

PROCESSO N.º: 464847/21

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREML, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CRAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 823/22

Considerando o trânsito em julgado [1] do Acórdão n.º 1162/22-STP [2], que alterou, em parte, o Acórdão n.º 1448/21-STP [3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 210.

2. Peça 207.

3. Proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 204984/17. Peça 186.

PROCESSO N.º: 66753/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO: EVERALDO BERALDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 826/22

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal [1], admito a juntada da petição protocolada sob n.º 464565/22 [2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

2. Peças 39-40.

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHIMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS

SANTOS, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISSIA, RENATA ROSSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 829/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Senhor Antonio Carlos Figueiredo Nardi às peças 426-427, salientando que a dilação (15 dias) dar-se-á sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

PROCESSO Nº: 199226/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 830/22

Retornam os autos com a Informação nº 2479/22-CMEX (peça 149).

Ciente do cancelamento da restrição atinente ao tópico "d" (falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2001), do item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 87/14-S1C (peça 41), em razão da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 129/22-STP (peça 26 do Pedido de Rescisão nº 87399-5/18), determino o retorno dos presentes autos à Diretoria de Protocolo, para o devido arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407456/22

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: ALICE MARIA MACEDO DA SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 831/22

Considerando o teor da Instrução nº 3088/22-CGM (peça 12), defiro o sobrestamento deste expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, destacando que sua apreciação depende do julgamento em definitivo do processo de inativação protocolado sob nº 53615-5/21.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, em conformidade com o disposto no artigo 12, VIII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 650062/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESIDUOS S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 832/22

Ciente do parcelamento requerido pela Sr. Cristiane Pereira, já deferido pelo Despacho nº 807/22 (peça 138).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521400/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 833/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-208356/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY

PROCURADOR:-

DESPACHO:-723/22

I. Considerando o contido na Instrução nº 489/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 107), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARIO SHIDEO YAMAMOTO, CPF nº 012.669.269-68, referente ao débito determinado no item II "c", do Acórdão de Parecer Prévio nº 437/14 – Segunda Câmara (peça 54), mantido pelo Acórdão nº 1815/20 – Tribunal Pleno (peça 76).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-244590/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-724/22

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4258/15-S1C (peça 39), mantido integralmente pelo Acórdão nº 1117/19-STP, considerando o decurso do prazo adicional que havia sido concedido por meio do Acórdão nº 3532/20-S1C (peça 107) e pelo Despacho nº 1244/21-GCDA (peça 131).

2. Ressalte-se que referida pendência está impedindo a emissão de Certidão Liberatória para o Ente.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164032/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PROCURADOR:-SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

DESPACHO:-726/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão nº 3585/20-STP (peça 95), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 123/22-STP (peça 111, Recurso de Revista).

Curitiba, 29 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190393/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE

PROCURADOR:-MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

DESPACHO:-727/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão de Parecer Prévio nº 43/15-S1C (peça 69), saneado de ofício pelo Acórdão nº 2677/15-S1C (peça 81, Embargos de Declaração) e mantido integralmente pelo Acórdão nº 4093/16-STP (peça 95, Recurso de Revista), Acórdão nº 5709/16-STP (peça 107, Embargos de Declaração), Acórdão nº 542/22-STP (peça 120, Recurso de Revisão) e pelo Acórdão nº 867/22-STP (peça 127, Embargos de Declaração).

Curitiba, 29 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-217557/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-728/22

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 1056/22-STP (peça 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-384090/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA
DESPACHO:-729/22

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 328/22, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 125), duplicada na peça de n.º 126.
II. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na instrução mencionada, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/05 e no Regimento Interno do Tribunal.
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise da documentação. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 29 de julho de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-178305/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-750/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 415637/22 (peças 80 a 92), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) Inclusão dos procuradores Thiago de Araujo Chamulera e Gabriel Ferreira de Cristo, como representante do Sr. Fábio Luiz Andrade, conforme peça 82;
b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 3 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-340840/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP
INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP
PROCURADOR:-
DESPACHO:-751/22

I. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública-GAESP, solicita informações acerca de eventuais estudos, auditorias e/ou pareceres referentes ao monitoramento da gestão das políticas de segurança pública do Estado do Paraná.
II. Por meio da Informação n.º 36/22 (peça 5), a 5ª Inspeção de Controle Externo prestou os esclarecimentos solicitados pelo Grupo de Atuação Especializado e enviou os autos para ciência deste Conselheiro.
III. Adicionalmente as informações prestadas defiro o acesso aos autos n.º 124205/21, que se encontra apensado aos autos n.º 249350/21 (Prestação de Contas do Governador, exercício de 2020).
IV. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 3 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-682646/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL
PROCURADOR:-ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO BONINI GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, ROBERTA FERREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO:-753/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para alteração dos procuradores, conforme requerido nas Petições n.º 330003/22 (peças 385 a 387) e n.º 405275/22 (peças 388 e 389).

II. Após retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 3 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-700478/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-770/22

I. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para que inverte a autuação, passando a tramitar como autos principais a Consulta n.º 382383/20.
II. Após, tendo em vista que o Acórdão n.º 1051/22–STP (peça 32), declarou a nulidade do Acórdão n.º 2946/21–STP (peça 24) e determinou o retorno do feito à fase de instrutória, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que ratifique ou complemente suas manifestações, e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-368400/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-771/22

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 135912/20, de minha relatoria.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-145916/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-773/22

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF a fim de dar atendimento ao solicitado na Informação n.º 2092/22 (peça 174), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-185239/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-774/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 8/22, da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 81), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente à determinação exarada no item II do Acórdão n.º 2774/21-STP (peça 53).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-153568/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, KASSIANA CRISTINA RAYSER, LUIZ CARLOS BELETTI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-778/22

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante do Despacho n.º 676/22 - CGM (peça 18).
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 231305/15, que se encontra em trâmite na Diretoria de Protocolo.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -353909/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-870/22

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por pessoa devidamente identificada em face de Poder Executivo Municipal, relativa à suposta ascensão funcional para o cargo de Procurador Jurídico de servidor anteriormente ocupante do cargo de Fiscal Tributário, promovida pelo próprio servidor enquanto Secretário Municipal, em benefício próprio, caracterizando conflito de interesse e abuso de autoridade.

Narrou o Denunciante que o servidor em questão, quando da eleição do atual Prefeito para seu primeiro mandato, em 2016, ocupava o cargo efetivo de Fiscal Tributário, porém, articulado com o Poder Executivo Municipal, promoveu a elaboração de um projeto de lei que "institui reforma administrativa, cria, extingue e transforma cargos e dá outras providências", posteriormente convertido na Lei Municipal nº 1.750, de 24 de fevereiro de 2017, em que foi extinto o cargo de Fiscal Tributário, por ele próprio ocupado.

Paralelamente, o mesmo servidor, após ser nomeado Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (por meio do Decreto nº 04, de 02/01/2017), patrocinou a demissão da outra servidora ocupante do extinto cargo de Fiscal Tributário (por meio do Decreto nº 077/2017, de 03/03/2017, por ausência de estabilidade quando da extinção do cargo) e sua própria colocação em disponibilidade (por meio do Decreto nº 107, de 21/03/2017), embora já se encontrasse nomeado em cargo de provimento em comissão por ato anterior.

Posteriormente, com a edição da Lei Municipal nº 1.962, de 20 de agosto de 2021, o servidor, então ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo e no exercício da função de Controlador Geral, foi reaproveitado para o cargo de Procurador Municipal, para o qual foi nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.149, de 29/03/2022, sem passar pelo critério constitucional da aprovação em concurso público.

Apontou que o servidor teve elevação salarial acima dos patamares dos demais servidores (em ofensa ao princípio da isonomia), por força de ocupação de simbologia totalmente diferente daquela do cargo para o qual prestou concurso público (Fiscal Tributário), dando causa a dano ao erário.

Concluiu pela ocorrência de conflito de interesse e de abuso de autoridade por parte do servidor enquanto ocupante de cargo de confiança, bem como de ofensas ao princípio da legalidade e à obrigatoriedade do concurso público, previstos no art. 37, da Constituição Federal,[1] e à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.[2]

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal que nomeou o servidor para o cargo de Procurador do Município, de maneira a evitar maiores danos ao erário até a devida apuração dos fatos.

Requereu, ainda, a manutenção do sigilo de seu nome, para evitar represálias a si, seus parentes e amigos.

Por meio do Despacho nº 721/22 (peça 4), foi deferido o pedido de preservação do sigilo da identidade do Denunciante, e determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município Denunciado e dos respectivos atuais Prefeito Municipal e Procurador Jurídico para manifestação no prazo de cinco dias acerca da medida cautelar pleiteada e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada aos autos das cópias integrais dos processos legislativos que deram origem às Leis Municipais nº 1.750, de 24 de fevereiro de 2017 e nº 1.962, de 20 de agosto de 2021.

Após intimação do Município Denunciado, do Prefeito Municipal e de um Procurador do Município (peça 6), estes apresentaram manifestação preliminar conjunta nas peças 8 a 24.

Pelo Despacho nº 788/22 (peça 25), determinou-se a realização de novas intimações, dirigidas ao Procurador Jurídico Denunciado, ao Município Denunciado e ao respectivo atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de cinco dias, se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada, das supostas irregularidades apontadas e do aparente descumprimento injustificado da diligência determinada no item 3.2 do Despacho nº 721/22, bem como para juntada aos autos: a) da documentação comprobatória das atribuições, vencimentos e grau de escolaridade dos cargos de origem (Fiscal Tributário) e de Destino (Procurador Jurídico), assim como da compatibilidade entre ambos; b) das cópias integrais dos processos legislativos que deram origem às Leis Municipais nº 1.750, de 24 de fevereiro de 2017 e nº 1.962, de 20 de agosto de 2021; e c) demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente intimados (peça 27), apresentaram manifestações o Procurador Jurídico Denunciado (peças 29 a 37) e o Município Denunciado e sua Procuradoria Jurídica (peças 38 a 60).

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Como relatado, a medida cautelar requerida visa unicamente a suspensão da nomeação do servidor para o cargo de Procurador do Município.

A Procuradoria Jurídica do Município Denunciado, na peça 39, apresentou argumentação no sentido de que aquele departamento conta com apenas um Procurador de carreira, com carga horária de 20 horas semanais, de modo que, em face da demanda enfrentada (mais de 200 novos processos licitatórios a cada ano, com eventuais providências relativas a recursos, aditivos, reajustes, reequilíbrios e inadimplementos, além de 190 processos judiciais em trâmite e dos processos neste Tribunal de Contas), haveria extrema necessidade de aproveitamento do único

servidor em disponibilidade para o cargo de Advogado, o que se daria de maneira momentânea, em razão da suspensão judicial de um concurso público já realizado para o preenchimento de uma vaga de Advogado, dentre outros cargos.

Mediante acesso aos atos processuais disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,[3] pude constatar que, nos autos nº 0001178-92.2019.8.16.0164, de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa e Anulação de Concurso Público, proposta pelo Ministério Público do Paraná, foi disponibilizada, em 20/06/2022, a sentença de improcedência dos pedidos ali formulados e de consequente revogação da decisão liminar de 09/09/2019, que havia suspenso o concurso público em questão.

Outrossim, em consulta aos autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal nº 351640/19, em trâmite neste Tribunal de Contas, pude verificar que sua última movimentação consiste na informação da suspensão do certame pela decisão liminar expedida naquele processo judicial.

Diante disso, mostra-se caracterizada situação de risco de dano reverso na hipótese de concessão da medida cautelar pleiteada nos presentes autos, tendo em vista que, além de tal medida impactar fortemente a solução temporária empregada para a manutenção do bom andamento das atividades da Procuradoria Jurídica Municipal (as quais, segundo alegado, não poderiam ser suportadas por um único servidor efetivo), existe uma perspectiva de continuidade do concurso público, cuja suspensão foi recentemente revogada, com o consequente saneamento da possível irregularidade referente ao suposto aproveitamento indevido do servidor em disponibilidade.

Soma-se, ainda, que, embora o Denunciante haja alegado a ocorrência de elevação salarial acima dos patamares dos demais servidores por força de ocupação de simbologia totalmente diferente daquela do cargo de origem, ele deixou de demonstrar, de maneira analítica, essa alegação, enquanto o Município Denunciado, na peça 09, apresentou uma tabela comparativa das remunerações dos cargos de origem e de destino, com base na qual concluiu que não houve aumento no vencimento básico (que, inclusive, seria inferior ao do cargo de origem) e que o incremento de remuneração se deu pela percepção de verbas transitórias pelo servidor. Assim, sem prejuízo da detida apreciação dessa questão quando do exame do mérito, resta afastado, ao menos por ora, o elemento do risco de dano, indispensável para a concessão da medida cautelar requerida.

Importa alertar, contudo, que o reconhecimento, neste juízo preliminar, da presença do risco de dano reverso e da ausência do risco de dano não afasta a verossimilhança da suposta irregularidade apontada (conforme já alertado no Despacho nº 788/22, peça 25, em que se destacou a aparente contrariedade a precedentes do Supremo Tribunal Federal, ante a possível incompatibilidade das atribuições dos dois cargos), de modo que sua eventual confirmação, quando da decisão de mérito, poderá, em tese, ensejar a aplicação de sanção ao gestor responsável.

Outrossim, para além da oportunidade de exercício do contraditório, aberta seguir, mostra-se necessária a realização de nova diligência ao Município Denunciado, a fim de que especifique a atual estrutura de sua Procuradoria Jurídica (informando os cargos efetivos e comissionados que a integram e discriminando quais e quantos cargos se encontram ocupados), bem como para que esclareça, de maneira documentada, a atual situação do concurso público anteriormente suspenso e, em especial, qual seria a previsão para eventual nomeação do candidato aprovado para o cargo de Advogado.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas pelo Denunciante são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

4. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência do recebimento da presente Denúncia, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno.

5. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município Denunciado, do respectivo atual Prefeito Municipal e do Procurador Jurídico Denunciado (qual seja, aquele apontado pelo Denunciante como beneficiado por suposta ascensão funcional indevida, de iniciais D. U., devidamente identificado na peça inicial, no decreto de peça 21, no cartão ponto de peça 24 e na petição de peça 30), para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverão especificar a atual composição da Procuradoria Jurídica Municipal (discriminando os cargos efetivos e comissionados que a integram e quais e quantos deles se encontram ocupados) e esclarecer, de maneira documentada, a atual situação do concurso público anteriormente suspenso e, em especial, se há previsão para eventual nomeação do candidato aprovado para o cargo de Advogado.

6. Deverá constar das citações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

11 - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Súmula Vinculante 43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

3. https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ - acesso em 08/08/2022

PROCESSO Nº:-102690/20

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-877/22

1. Retornaram os autos para apreciação do pedido contido no Ofício nº 167/2022 (peça 59), em que o Instituto Água e Terra expôs que houve atraso na data de início das atividades pelos novos servidores aprovados no Concurso Público de Edital nº 29/2020 – DRH/SEAP, que se deu apenas em 1º de abril de 2022 e com preenchimento parcial das vagas abertas (quando a expectativa era de nomeação de 112 servidores no mês de janeiro), de modo que seria necessário um tempo maior até que eles possam elaborar e exarar pareceres e até que haja o preenchimento total das vagas, o que não ocorreria até o fim de junho de 2022.

Assim, considerando que a manutenção da data de 30/06/2022, prevista na Cláusula Segunda, II, "a", [1] e na Cláusula Terceira[2] do TAG, causará prejuízos à atuação do IAT e aos particulares que demandam seus serviços em procedimentos administrativos ambientais, bem como que a precariedade na quantidade de servidores efetivos necessita ser suprida por servidores temporários contratados por meio de PSS até o preenchimento das vagas oriundas do concurso público, requereu "a alteração do prazo limite para cumprimento das obrigações, previsto nas Cláusulas Segunda, II, 'a', e Terceira do TAG nº 21/21, para a data de 30/10/2022, bem como a alteração do contido na Cláusula Segunda, II, 'a', a fim de estender a excepcionalidade temporária para elaboração de pareceres conclusivos aos contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado".

Remetidos os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e à Procuradoria-Geral de Contas, ambos se manifestaram (por meio da Instrução nº 44/22 e do Parecer nº 155/2, peças 62 e 64, respectivamente) pela possibilidade de deferimento da dilação de prazo pretendida, porém com alteração do status da recomendação prevista no item II, "a", da cláusula segunda do TAG, de "cumprida" para "não cumprida", recomendando o Órgão Ministerial, ainda, a intimação do IAT para manifestação quanto ao cumprimento do item IV, da Cláusula Segunda,[3] do TAG, tendo em vista que o respectivo prazo para adimplemento também se esgotou em 30/06/2022, sem que haja qualquer notícia nos autos quanto ao seu adimplemento.

2. Observo, inicialmente, que os pareceres instrutórios se manifestaram apenas acerca da suficiência das justificativas apresentadas para a prorrogação de prazo requerida, silenciando, contudo, a respeito do segundo pedido, de extensão da excepcionalidade temporária à elaboração de pareceres conclusivos por servidores temporários contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Este segundo pedido, diversamente do primeiro, além de ampliar a excepcionalidade admitida no TAG e extrapolar a discussão travada nos próprios autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17 (em que sequer foi debatida a possibilidade de emissão de pareceres conclusivos por servidores temporários contratados por Processo Seletivo Simplificado), não se encontra suficientemente justificado, vez que o requerente se limitou a mencionar a precariedade da quantidade de servidores efetivos, sem apresentar quaisquer fundamentos minimamente detalhados que pudessem embasar tal pedido, acompanhados de documentação comprobatória.

Assim, em que pese a urgência na análise do pedido (diante do esgotamento do prazo para cumprimento do TAG, fixado em 30/06/2022), deverão ser solicitados esclarecimentos adicionais ao IAT, em prazo reduzido, de 5 (cinco) dias,[4] a fim de que justifique e demonstre documentalmente a necessária habilitação dos servidores temporários contratados por PSS para a elaboração de pareceres conclusivos, assim como a insuficiência da quantidade de servidores efetivos empossados e o caráter indispensável do desempenho dessa atividade por servidores temporários.

Outrossim, reserva-se para deliberar a respeito da sugestão formulada pelo Órgão Ministerial, de intimação do IAT para manifestação quanto ao cumprimento do item IV, da Cláusula Segunda, do TAG, para o momento da análise do pedido de alteração do TAG ora apresentado pelo IAT, tendo em vista que a indicação do prazo de 30/06/2022 para adimplemento, constante no item IV do Anexo II – Plano de Ação (vide peça 40, fl. 10), em realidade não corresponde a um prazo específico, mas constitui mera reprodução do prazo geral para cumprimento integral do acordo, previsto na Cláusula Terceira do TAG, de modo que, em caso de prorrogação desta, o prazo para adimplemento do item IV da Cláusula Segunda estará igualmente elástico.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o Instituto Água e Terra e o respectivo atual gestor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação complementar, a fim de justificar e demonstrar documentalmente a necessária habilitação dos servidores temporários contratados por PSS para a elaboração de pareceres conclusivos, assim como a insuficiência da quantidade de servidores efetivos empossados e o caráter indispensável do desempenho dessa atividade por servidores temporários.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a adotar as medidas e recomendações constantes desta cláusula, parte das quais foram sugeridas na Comunicação de Irregularidade originária do processo nº 891442/17 e parte sugerida pelos compromissários em sua proposta de TAG, com o intuito de corrigir as inconformidades e anomalias detectadas e apontadas no curso da auditoria realizada, conforme relação a seguir:

(...)

II – Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:

a) Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.

2. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações, como ajustado na cláusula anterior, é de até 30/06/2022, respeitados os prazos específicos de cumprimento de cada item, conforme descrição no Plano de Ação (Anexo II).

3. IV – Aprimorar os relatórios do Sistema de Gestão Ambiental-SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compõem todos os processos de uma regional, com o objetivo de facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAP e pelos órgãos de controle.

4. Adotando-se, por analogia, o prazo para manifestação prévia sobre pedido de medida cautelar, previsto no art. 404, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-467084/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO:-GAS COMUNICACAO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

PROCURADOR:-PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-883/22

1. Preliminarmente, considerando que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 tem por objeto o mesmo processo licitatório tratado no processo nº 450505/22, a saber, a Concorrência nº 01/2021/SECC, da Secretaria de Estado da Comunicação Social, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o apensamento dos presentes autos ao processo nº 450505/22 para apreciação conjunta, nos termos do art. 364[1], do Regimento Interno, com respectiva inclusão das partes e dos representantes na atuação.

2. Após, com prioridade de tramitação, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO Nº:-450505/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO:-GAS COMUNICACAO LTDA, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ, PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-885/22

1. A empresa GÁS Comunicação Ltda. apresentou a Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar, autuada sob o nº 467084/22, em face da Concorrência Pública nº 01/2021/SECC, da Secretaria de Estado da Comunicação Social, que tem por objeto a contratação de cinco agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade para atender a Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, ao valor total estimado de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais).

Tendo em vista que os autos foram distribuídos por prevenção à Representação nº 450505/22, pelo Despacho nº 883/22 (peça 36) determinei o apensamento processual para tramitação e apreciação conjunta, com fulcro no art. 364 do Regimento Interno.

De acordo com a representante GÁS Comunicação Ltda., as irregularidades praticadas pela Subcomissão Técnica no julgamento do certame consistiriam, em suma:

(i) na fase de julgamento das propostas técnicas, na ocorrência de vício de motivação quanto as "JUSTIFICATIVAS – NOTAS TÉCNICAS" divulgadas pela Comissão de Licitação, que teriam utilizado subtópicos genéricos, com conceitos abertos e indeterminados na avaliação das concorrentes, a evidenciar falta de análise técnica, individualizada e fundamentada das propostas, em desacordo com o que dispõe o artigo 11, §4º, III e V da Lei nº 12.232/2010;

(ii) na fase de julgamento das propostas de preço, na aceitação de propostas manifestamente inexequíveis, haja vista que as agências classificadas na etapa técnica teriam apresentado 100% de desconto sobre seus honorários e serviços a serem executados, tendo optado por serem remuneradas apenas pelo desconto-padrão, o que fulminaria a concorrência entre agências de publicidade e afrontaria as Normas-Padrão da Atividade Publicitária (NPAP) do Conselho Executivo das Normas Padrão (CENP), bem como valores constantes da Tabela Referencial do SINAPRO.

Informou, ainda, que a representante interpôs recurso administrativo apontando as ilegalidades e requerendo a anulação do julgamento, que foi indeferido pela Subcomissão como a Comissão Especial de Licitação (peça 9).

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender a Concorrência Pública nº 01/2021/SECC no estado em que se encontrar, até o julgamento final do presente processo, aduzindo que a Sessão Pública para julgamento dos documentos de habilitação está marcada para 12/08/22 às 10h.

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, considerando que as sessões de julgamento das três etapas (técnica, preço e habilitação) da licitação em questão já ocorreram, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação da Secretaria de Estado da Comunicação Social e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas nesta nova representação (nº 467084/22), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-589452/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA

SANTOS ALVES DE ARAUJO

DESPACHO N.º:-205/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA à senhora SELMA SANTOS ALVES DE ARAUJO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 73/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 20/07/2017.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2587/22 (peça 83), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, e pela Coordenadora da CGM Marília Zamoner, opina pelo arquivamento dos autos, devido à perda superveniente de seu objeto, já que a aposentadoria foi anulada e a servidora voltou à atividade.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 529/22 (peça 84), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina primeiramente para que seja alterado na atuação o nome da interessada, para Selma de Araújo Caballero. Ademais, manifesta não se opor ao “encerramento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto”:

Inicialmente, certificado pela unidade instrutiva a mudança no nome da Interessada, impõe-se a correção da atuação dos presentes autos, a fim de que passe a constar no campo “Interessado” o nome de Selma de Araújo Caballero.

Quanto ao exame do ato de inativação, considerando o teor da Petição juntada pela Paranaguá Previdência (peça 80), e a publicação, em 05/01/2022, da Portaria n.º 4.258/2022 (peça 70), formalizando a reversão da servidora Selma de Araújo Caballero ao quadro do Poder Executivo de Paranaguá, com retorno às atividades em seu órgão de origem funcional – Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, pressupõe-se que a municipalidade levou em consideração o estado de saúde da servidora ao efetivar o ato administrativo de reversão.

Com relação aos efeitos financeiros do ato anulatório da aposentadoria, restou devidamente comprovado que a partir do mês de janeiro de 2022 a servidora Selma de Araújo Caballero passou a ser remunerada pelo Poder Executivo de Paranaguá. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe ao encerramento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto.

4. Defiro a proposição do Parquet para que seja alterado na atuação o nome da interessada.

5. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a finalidade acima declinada.

6. Após, retornem.

7. Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-240068/03

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE

GUARATUBA

INTERESSADO:-ANDRE MARCIO BORGES, ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA, LUIZ FANCHIN JUNIOR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO N.º:-213/22

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 482/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 256/22), determino a baixa de responsabilidade do senhor André Marcio Borges, relativa ao item IV do Acórdão n.º 4205/14-Segunda Câmara (peça 86).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e demais providências cabíveis.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-93766/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANESSA BERNARDES

PROCURADOR:-CLEITON DE OLIVEIRA, MARCIA RAMM, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES

DESPACHO N.º:-214/22

Tendo em conta que o Acórdão n.º 794/21-Tribunal Pleno (peça 79), pelo qual foi julgada a Representação em tela, restou mantido pelo Acórdão n.º 886/22-Tribunal Pleno (peça 97), de Recurso de Revista, cujo trânsito em julgado foi atestado pela Certidão n.º 584/22 do Tribunal Pleno (peça 99), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências concernentes à execução do julgado e registros cabíveis.

2. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-272542/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO

DESPACHO N.º:-215/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, com PEDIDO DE LIMINAR, formulada pela senhora CAMILA PAULA BERGAMO, referente ao Pregão Eletrônico n.º 084/2022, do Município de Londrina, tendo por objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços, com prazo de execução de 06 (seis) meses, para a eventual aquisição de pneus e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, com o valor estimado de R\$ 4.256.634,07 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos).

2. Considerando a inconsistência da tese consignada na exordial, por meio do Despacho n.º 141/22-GATBC (peça 8), foi aberto prazo para que a Representante pudesse emendar a inicial e trazer aos autos documentação comprobatória de suas alegações. Inobstante, conforme certidão à peça 12, esta não se manifestou.

3. Diante do exposto, visto não restarem evidenciadas as irregularidades aventadas pela representante, nos termos do artigo 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno[1], deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8666/93.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

5. Após, retornem a este gabinete para a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o disposto no artigo 436, parágrafo único, IV do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º:-280065/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ROBSON CANTU

DESPACHO N.º:-217/22

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no presente feito, exarada no Acórdão n.º 1170/22-Tribunal Pleno[1] (peça 11), e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[3].

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Acórdão n.º 1170/22-Tribunal Pleno restou assim lavrado:

... deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-263680/21

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-JOSÉ DE JESUS ISÁC E PEDRO SÉRGIO KRONÉIS.

DESPACHO 480/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2022.
Edgar Antônio dos Santos
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-430829/09

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ALIRIO JOSE MISTURA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE E VALTER CESAR ROSA.

DESPACHO 481/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-314899/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ANNE TAILA BUSCARIOL, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

DESPACHO N.º:-167/22

Tendo em vista a manifestação do Município de Janiópolis (peças 99/102) e a Instrução nº 237/22-CMEX (peça 90), que certifica o recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão nº 3163/21-S2C, determina-se o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3699/2022

Processo Nº: 569025/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 07:51:42

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILDO NOVAKOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3700/2022

Processo Nº: 567693/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 07:58:39

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOVITA HOLEK PICHLER, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3701/2022

Processo Nº: 379196/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 08:04:19

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELSON SERGIO GANZALA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3702/2022

Processo Nº: 385587/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 08:10:28

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANE CARVALHO DOS SANTOS NOROSCHNY, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3703/2022

Processo Nº: 407811/18

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 08:29:05

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, SALETE DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3704/2022

Processo Nº: 536380/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 08:35:55

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELINA LOPES PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3705/2022

Processo Nº: 531958/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 08:41:55

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANGELICA NEGRAO VIEIRA POLIZEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3706/2022

Processo Nº: 506953/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 08:47:26

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANETE TEREZINHA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3707/2022

Processo Nº: 847099/18

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 08:54:07

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3708/2022

Processo Nº: 536038/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 08:59:52

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA VANTROBA LAZZARIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3709/2022

Processo Nº: 527578/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 09:13:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO DE ANDRADE GUERRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3710/2022

Processo Nº: 507976/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 09:22:40

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MICHELE HELANE MACHADO MARINUTI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3711/2022

Processo Nº: 527411/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 09:34:22

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIANE TEREZINHA GRECZYSZN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3712/2022

Processo Nº: 520506/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 09:47:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME CARVALHO GOEIJ, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3713/2022

Processo Nº: 507992/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 09:54:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA MIRANDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3714/2022

Processo Nº: 288488/21

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:02:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, LUBINA PARASTCHUK KEVELUK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3715/2022

Processo Nº: 451030/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:07:28
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, THAIS TAKAHASHI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3716/2022

Processo Nº: 455574/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:07:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: G. HAHN - PROJETOS, OBRAS E SERVICOS - EIRELI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MÁRCIA VARGAS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3717/2022

Processo Nº: 506538/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:18:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELAINE TORRES SANTOS FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3718/2022

Processo Nº: 457400/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:20:19
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALERIA BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3719/2022

Processo Nº: 463127/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:24:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA LUIZA MACIEL DE ALMEIDA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3720/2022

Processo Nº: 391684/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:24:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENIZE DO ROCIO ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3721/2022

Processo Nº: 465200/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:27:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARISA DOMINGUES FRANÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3722/2022

Processo Nº: 516312/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:32:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDILENE TERESINHA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3723/2022

Processo Nº: 758955/17

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:38:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO GONCALVES DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3724/2022

Processo Nº: 470026/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:39:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AGLAIR PORTUGAL DE SOUZA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3725/2022

Processo Nº: 470107/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:40:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, TANIA MARA NEHRER FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3726/2022

Processo Nº: 470328/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:41:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3727/2022

Processo Nº: 470417/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:42:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LILIANE GROCHOCKI BECKER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3728/2022

Processo Nº: 520294/18

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:47:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELISABETH SCHOENAU, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3729/2022

Processo Nº: 469281/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 10:49:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: AGILE SERVICOS DE APOIO A SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3730/2022

Processo Nº: 790402/18

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 11:19:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CARLOS HENRIQUE BELLAYER, HANS JURGEN MULLER, MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, MARCOS VINICIUS GIACOMINI, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, RICARDO CEZAR DIAS, RODRIGO SIMOES FERREIRA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3731/2022

Processo Nº: 391846/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 11:29:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, HANS JURGEN MULLER, JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR, MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 790402/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 331109/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3732/2022

Processo Nº: 100604/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 11:36:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ALINE WELTER, ARI ALOISIO MALDANER, CRISTIANE BENOVIIT DRAGHETTI, DJEISCI MONIQUE MALDANER, JONES NEURI HEIDEN, JULIA GABRIELA BORELLI, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 284124/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3733/2022

Processo Nº: 293760/18

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 11:46:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CEZAR PEREIRA DOS SANTOS, DENIS RAFAEL KORB, HANS JURGEN MULLER, JENNIFER ANDERSEN MERLO, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, KARINA YURI SUDO NAKANO, MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, MATHEUS JUNIOR PAGLIA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 790402/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 331109/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3734/2022

Processo Nº: 85456/18

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 11:54:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: AYUME UENO, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, CAROLINA BACCHI LEMOS PELISSARI, GABRIEL SALLES, HANS JURGEN MULLER, LUIZ CARLOS IHITY ADATI, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, MARLON ROBERTH DE SALES, PEDRO HENRIQUE FAVARO BORSATTO E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 790402/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 331109/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3735/2022

Processo Nº: 137990/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 12:00:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANDREIA MARTINS, CRISTIANE REGINA ALVES, DILMA BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA, DULCIMEIRE SILVA SOARES, EDUARDO HENRIQUE MATTAS, ELISABETE DOS SANTOS MARCELINO, FABIANA APARECIDA BARBOSA, GISLEIA GERMANO GEREMIAS, JOSIANE LIMA DE JESUS, KATIA ADRIANA MAFRA BORTOLETO E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 387914/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3736/2022

Processo Nº: 138636/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 12:06:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADIVANILDA SILVERIO DOS REIS, ANE CAROLINE SILVA ROMANO, BRUNA LETICIA BOTAZOLI ROSA MOURAO, CARLA PATRICIA DE GODOY LIMA, CRISTIANE DA CUNHA GUERRA, EDNA BORGES GONCALVES, ELIANE APARECIDA CASADO RIBAS, GRAZIELA PONTES ANDRADE, IRACI CARDOSO DE LIMA, LARISSA GONCALVES FEITOZA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 954300/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3737/2022

Processo Nº: 522231/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 12:15:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALMIR VICENTE NEVES JUNIOR, ANA BEATRIZ ROCHA BETTEGA, ANA PAULA DE SOUZA TEIXEIRA, BRUNO HENRIQUE ZANIS, CAMILA NAKAKOGUE, CAROLINE GIOT BRONNER, DANIEL CARDOSO FORONDA, DANIELE MASSUQUETO DE MORAES YOSHITOMI, EDCARLO SOLERA, ENZO BARBOSA AIRES PINHEIRO E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3738/2022

Processo Nº: 438564/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 13:32:16
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3739/2022

Processo Nº: 471553/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 15:53:48
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3740/2022
Processo Nº: 472959/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2022 17:54:14
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: GUSTAVO BONINI GUEDES
Interessado: GUSTAVO BONINI GUEDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

PROCESSO Nº:-343404/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-LUCIANA REGINA DOS REIS (CPF: 023.204.829-03)
EDITAL Nº 28/22

Em cumprimento ao Despacho nº 448/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. LUCIANA REGINA DOS REIS (CPF: 023.204.829-03), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de agosto de 2022.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-735510/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO-ADRIANA BELINATTI HATANAKA DE OLIVEIRA, ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA MICHELS, ADRIANA SOUZA SANTOS, ADRIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ADRIELE SPOLÃO PIRES, ALANA COCATO WEFFORT, ALESSANDRA GASPARD DA SILVA, ALESSANDRA JOVEDI DE OLIVEIRA JORGINI, ALESSANDRA REGINA DA SILVA SANTOS, ALINE DA SILVA MONTANHAS MARCELINO, ALINE DE CASTRO E SOUZA, ALINE PEREIRA, ALLYSON CORDON DE OLIVEIRA THEODORO, ANA BARBARA CUBA AGUIAR, ANA PAULA BOSCARIOL, ANA PAULA MENEZES CARDOSO, ANA PAULA NEVES RODRIGUES, ANGELA CLAUDIA FERREIRA, ANGELA SILVANA BUCALON PICCIN, BÁRBARA SOUZA DE ALMEIDA JANKOWSKI, BERNADETE APARECIDA DA SILVA, BRUNA DA SILVA DUARTE, CAMILA LAZZARI NUNES, CAMILA LOPES MARCAL DE SOUZA, CAMILA SANDOLI VALEGUARA, CARLA CRISTINA VALENTIN, CINTIA ALVES SILVA MARTINS, CLEBEA YUMIE NAKAYAMA, DAIANA APARECIDA FURMAN DODO, DAMILY RODRIGUES MARTINS, DANIELLE DANGSINGER, DANYELE CRISTINA JESUINO MODESTO, DEBORA CAROLINA LAMPE MENEZES, DÉBORA CRISTINA PERETI, DEBORA MININI REICHERT, DENISE PAULINO PEREIRA ABEDENUR, DIANA APARECIDA DE SOUZA, DIEGO DE SOUZA COSTA PIGOSSO, DOLORES PERES DA COSTA, DRIELLE SUGIGAN, DULCINEIA DE SOUZA DUTRA, EDDA ROMANNA DE AMO DA SILVA, EDILENE DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA GABRIEL, ELAINE MARIELEN DE SOUZA, ELIANA ROSA, ELIANE CONCEICAO TRANNIN DE OLIVEIRA, ELIANE FUDOLI LARA, ELIANE ROQUE MENDONCA, ELIANE VENTURA DE ANDRADE, ELIETE RAMOS DE SOUZA, ELIZANGELA APARECIDA BUENO, ESTELA ZAMBRIM, ESTER PAULA LEITE, EVANDRO SIMIONI DE OLIVEIRA, EVELISE APARECIDA DE SOUZA SPOLUM, FABIANE RIBEIRO DOS SANTOS, FABIELLI TATIANE TAVARES, FABIOLA CAROLINE DE SOUZA, FATIMA LUCIENE CIDRIN COELHO, FERNANDA BUSIGNANI FARIAS, FERNANDA CAROLINA DE SOUZA, FERNANDA DA COSTA FERREIRA DA SILVA, FERNANDA DAKKACH GRATTAO, FERNANDA DE CAMPOS SOUZA, FERNANDA NERI DE OLIVEIRA, FERNANDO VALONE MELO, FRANCIELE HIBARI MATHIAS, FRANCIELE VANESSA DE ALMEIDA MAGRO, FRANCIELLE LUCINDA DA COSTA, FRANCIELY CRISTINA DOS SANTOS, FRANCINALDO ALVES DA COSTA, GISELE ALINE CHIQUETO, GISELE DE JESUS PITAQUARI, GISLAINE RODRIGUES DE LIMA, GLAUCIA VERANI REIS FERNANDES, GLEYCE KELLY PLACIDIO VIEIRA, GRAZIELE DOS SANTOS SOUZA, HELIO JOSE LUCIANO, HERIBERTO COLOMBO, ILDA DA COSTA SILVA, INGRID BATISTA, ISABELA CRISTINA KASSA, IVAN FERREIRA ROSA, IVONEIDE ALVES DA SILVA, JANAINA CAMPOS ABREU FERNANDES, JANETE APARECIDA DE MELO, JAQUELINE THAIS ALVARENGA BRISCHILIARI, JESSICA CRISTINA GOULART, JOAO LUCAS MANCHINI CARLOS, JOCINEIA MENDES DE FREITAS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEMAR DE MORAES BORECKI, JOSIANI BUBNIK, JUCEMARA RAMOS DA SILVA, JULIANA CAROLINA GARDENAL, JULIANA NASSER RIBEIRO DE CASTRO, JULIANE DE QUEIROZ ZAMINELLI, JULIANE RODRIGUES DE SOUZA, JUNELIZA ALEMIDA DANTAS, JURACI DE MATOS, KARINA ANDRESSA MARQUES RAMOS, KARINA MARTINS RODRIGUES, KEILA RAMOS BORINI, KELI SIMONE MACEDO MACHADO, LARISSA SALGADO CHICARELI JOSE, LAURA ANGELA CORDEIRO CAVALHEIRO, LEDY ALVES PEREIRA ENCERILLO, LEILA SCOBARE DE OLIVEIRA SANTOS, LEONILDO DO PRADO, LILIAN KAROLINY NUNES, LILIAN SOARES DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA ARAUJO VIEIRA, LUCELIA REGINA RAMAZOTTI, LUCIANA CARDOZO DE MEDEIROS, LUCIANA DE LIMA, LUCILENE MARIA CAZARIN, LUCINEIA DA SILVA RISPARD,

LUZIA APARECIDA MACIEL BEZERRA, LUZIA DOS SANTOS CELIS, MAIZA BATISTA DE OLIVEIRA DUARTE, MARCELO GOMES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO VICENTE SOARES, MARCIA ELIANE DA SILVA FERNANDES DA CRUZ, MARCIA ELIZIO DA SILVA, MARCIA PANTAROTTO, MARCIA TRASSI, MARCILENE VITAL DOS SANTOS, MARIA ANGELA DURTE DE SALVI, MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA CLAUDIA HANDA, MARIA NEUZA ELOI DE SANTANA SILVA, MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO, MARIA SOLANGE GARCIA TIROLLA, MARIANA MORENO MACARINI FACHIN, MARIANA SANCHES DE PAULA GALUCH, MARIANGELA PIRES FAZION, MARINEZ LIZOT, MARISA CLAUDIA CAVALCANTE, MARTA APARECIDA PAIAO SANCHES, MARYSTELA ELIZABETH BARABAS, MEIRE APARECIDA AUGUSTO, MICHELE FATIMA MOURA, MICHELE VITALINO DE SOUZA, MICHELI CRISTIANI RICARDO FREIRE, MONIA VIEIRA UHRE DE AZEVEDO, NATALIA KOPKO CATARIN, NAYANE FRILE LAGOEIRO, NEILA DA SILVA, NELI APARECIDA TORRANI PERSIGUELO, NILCE CRISTINA MOREIRA FLORO DA SILVA, OLIVIA FELIPE DE AZEVEDO, PATRICIA BARBOSA PINHEIRO BASSETI, PATRICIA CRISTINA AMBROSIO PROENCA, PATRICIA DA SILVA CARDOSO MACHADO, PATRICIA KEIKO KAWAKOE ZAMINELLI, PATRICIA PEDRO DE MENDONCA, PAULA CRISTINA BUENO SALVADOR, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, RAFAEL SOARES DANTAS, RAFAELA APARECIDA DA SILVA CONEGUNDES, RAFAELLE SORAIA COJINOTTI SOUZA, RAQUEL MOREIRA DA SILVA ANDRADE, REGIANE GARCIA QUESADA, RENATA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, RENATA VIEIRA DUARTE, ROBERTA PATRICIA GOMES DO AMARAL, ROSA MARIA SALARI LANDGRAF, ROSANA MARIA VIALLI, ROSE BARRETO DE CAMARGO, ROSELI VANDERLEI CAETANO, ROSELY APARECIDA ROMIRDO, ROSEMAR BISPO CAROBA, ROSENE APARECIDA TOMAZONI, ROSILEI SQUIZZATO BRANDINI, SALETE CORREA BENAGLIA, SANDRA AKEMI SUSA SEKI, SEIDI YOSHIZAKI, SILVANA REGINA TAVARES DE LIMA, SILVIA BEVILACQUA, SILVIA RENATA PINHEIRO BUENO, SIMONE DOS SANTOS CARDOSO DE LIMA, SOLANGE DE SOUZA SABIÁ, SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS SILVA, SONIA MARIA DE FRANCA FREITAS LEMES, STEFANY DINIZ SPEZZOTTO, SUELI NORATO DUIM, SUELLEM SLEMBARSKI DE ASSIS, TAISE ROMANO MATIAS, TATIANA SILVA SANTANA, TEREZINHA HENRIQUE DE OLIVEIRA, THAIS JUNKO NAKANO, THALES RENAN SCALASSARA, THALITA CHRISTINNE ALVES DIAS, THAMIRIS BETTIOL TONHOLO, TIAGO DA CRUZ MICHELETTI, VALMIRANE CRISTINA GONÇALVES DE PINHO, VANDERLEI CASTURINO ALEIXO, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LEITE, VANESSA CRISTINNE SILVA FREITAS, VANESSA GARCIA ESCANES, VANESSA NASS DA SILVA, VANIA MORANDIN DE ALMEIDA, VIVIANE CRISTINA PIRES SANTANA, VIVIANE MARQUES DAS NEVES VIEIRA, VIVIANE MASCARENHAS ALMEIDA, VIVIANI CHOUICINO DE BARROS, WESLEY SILVEIRA DA SILVA, WILMA RUFINO ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3399/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8503/22 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-644272/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRA DANIELA FRATTA DA SILVA, ANDRE MOREIRA DA SILVA, ANDREA SORAYA MAZZARI, BRUNA JAQUELINE ZANON DOS SANTOS, CAMILA VITORETTI NOGUEIRA, CAROLINE BUZQUIA DOS SANTOS, CLAUDINEI ESPINDOLA, CLEIDE APARECIDA VIEIRA GUTIERREZ, ELIANE CEZARIO ABRAO, ERICA BRITO DA SILVA, GILCELIA DE FATIMA DENARDI GONZAGA, GLAUCIA PRIETO DE BEM, JEFFERSON CARLOS GOMES DA SILVA, KELLY CRISTINA DE SOUZA DE ASSIS ALVES, LOURENCO FERREIRA PIMENTA FILHO, MARCIA REGINA DA SILVA PINHA, MARCIO DE LIMA AMORIM, MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MOACIR OLIVATTI, NATALIA REGINA CARRARO DE SOUSA, OSEIAS FELIPE DE OLIVEIRA, PAULA APARECIDA ANTERO, REGINA DA CRUZ, ROBERSON PEREIRA CLEMENTE, ROSSANDRO FERNANDES, SILEIDE VIEIRA BARBOZA DOS SANTOS, SIRLAINE APARECIDA MACON BECKHAUSER, SIRLEY APARECIDA DE SOUZA PONCETI, TAINARA CAFE DOS SANTOS, VALDECILIA GOMES DA SILVA, VANESSA PATRICIA FIM PARPINELLI, VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ, WALDOMIRO ROBERTO BUZO, WESLEY ZANON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3400/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8220/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-557159/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO-ADAO CORREA DA COSTA, ALINI PARIZOTTO HENTGES FREY, ANELINE ROSSI DE LIMA, ANGELA MARIA ROQUE, CAROLINE SALLES FERREIRA, CAUISE RAYANE DE MELLO, DIRLEI ALEXANDRINO BUENO, ELIANA MARI BOM PIANO, FERNANDA HOLZ K. SPESSATTO, FRANCIELE PASSAFARO, GABRIELA GOEDERT DALMOLIN, GISELE ANDRESSA DA ROSA FREY, HANON LUIZ RUDELL, IVANI DE SOUZA BRITO AMARAL, IVANIR SOUZA PEREIRA FRANA, JANETE APARECIDA RAMOS GOIS, JOSE MARIA DA SILVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KATIA HELENA ALESSI ALVES, LUCI MEIRE DA SILVA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCIA LISBOA PINTO, MARIA FILOMENA TOMAZINI, MARINA DOS SANTOS ENDRES FERNANDES, ROSA MARIA TONELLI FERREIRA GOMES, ROSANA FERREIRA ALEGRE, SIMONE CAROLINE DE BARROS JATTI, SIMONE DE SOUZA CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3401/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8271/22 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-516959/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CINARA KOTTWITZ MANZANO BRENNAN, PAULO SERGIO WOLFF, ROMEU CARLETO, SANDRA MARTINS MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3403/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8550/22 - CAGE peça nº 6: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495951/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ANA APARECIDA RAMOS SANTANA DA ROZA, ANDREA FERMINO GONCALVES, CLAUDIA SCHLEDER, MARILENE MARGARIDA SIDOSKI HILGEMBERG, MIGUEL SANCHES NETO, NILCEU ANTONIO SCUDLAREK JUNIOR, NILCEU GUSTAVO SCUDLAREK, ROSELI WALUS NOGUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3404/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8620/22 - CAGE peça nº 6: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-385684/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIA NOVATO DA LUZ STEL, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3405/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10274/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-337485/19

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), EDIMILSON MANOEL DA SILVA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LOURDES ALVES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3406/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7661/22 - CAGE peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-574967/20

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, MARINA NUNES MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3407/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10325/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-327088/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, CLARISSE BEATRIZ LUDWIG FURMANOVICZ, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3408/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10326/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289798/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO-JOSE GONCALVES, SERGIO JOSE SANTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3409/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10327/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-758662/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-NEUSA DA CONCEICAO DOS SANTOS, PAULO SERGIO
BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3410/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10328/22 - CAGE peça nº 13: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-698260/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, HELENA APARECIDA SIQUEIRA,
MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3411/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10329/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-692254/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-JOEL DE SOUZA MORAIS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3412/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10330/22 - CAGE peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-484763/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ADESEWA KISSY ODARA DUARTE DA CRUZ AWOYEMI,
ADRIANE FERREIRA, ALCILIANE TORRES MAAS, ALIANE APARECIDA
KOVALSKI, ALINE NOGIKOVSKI, ALVARO FERNANDES SOTARELLI, ANA
CAROLINA TAVARES TEIXEIRA, ANA CLAUDIA DREHER CICARELLO, ANA
CLAUDIA PIORUNNECK, ANA LEIA PERES, ANA PAULA SOARES DE SENNA
TEIXEIRA, BIANCA ALVES DA COSTA, BIANCA DE LIMA DA COSTA, BRENDA
KNAZIEWSKI, BRUNA GABRIELE AMARANTE, BRUNA VICENTINI, CAMILA
GARCIA CLEMENTINO, DIOURY DE ANDRADE BUENO, DIRCE MACHAKI DE
OLIVEIRA, ELIANE MACIEL DUTRA, ELISA KRYSZYNA KURZAC MISSIO,
ELIZABETH SORRILHA GARCIA, FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS,
FRANCIELE GROSS MARAFIAO DIAS, GABRIELA BENTO CORDEIRO,
GABRIELLE CARVALHO, GESSICA TORTATO, GISLENE VITOR CARRARO,
GLEICE ELLEN ALVES DA SILVA SOARES, INDIANARA GISLAYNE DOS
SANTOS, ISADORA MARIA DARGEL DA SILVA, JACQUELINE ANDREA DE
OLIVEIRA, JAKCIEL FERREIRA PINTO GRUBER, JESSICA DE OLIVEIRA
JANOLEIS, JOAO CARLOS GUIMARAES LISBOA REIS, JULY VEIGA AMARAL,
KAOANA BATISTA HONORIO, KAUAENA BEZERRA DE AGUIAR, KENDRA DOS
SANTOS BATISTA, LAIANE SEIFERT, LEILA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA DA
COSTA, LETICIA DE PAULA MONTEIRO DOS SANTOS, LETICIA MARIANO
PORTO, LORENA DE SOUZA BUENO PEREIRA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK,
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIANE APARECIDA DE CHAVES,
MARLI ALVES CARDOSO, MARLI VALENTINA SPERANDIO KAISER, MAYARA

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10339/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

DANILISZYN, NAIR TEREZINHA AUZANI LOPES, PATRICIA ALAMINI
ZAMPIERON, PRISCILA BIANCA DOMINGOS MOREIRA, PRISCILLA
LOURENCO CARLOS, RENATA APARECIDA DE PAULA DE GRANDE,
ROSEMARA STOCO BUBNIKI, ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA ROSA,
ROSEMEIRE VERGILIO DOS REIS, ROSEMERI GONCALVES SOBRINHO,
SABRINA VIEIRA MACHADO, SANDRA MARA PACHINSKI HOLOVATI,
SILMARA DE FREITAS, TAINA PAZETTI BRONOSKI, TAMIRES FELICIANO
ANTUNES, VANESSA MARIANO TABORDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3413/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8433/22 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-756879/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-ALINE ROSADO, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, AUREA
MASSAKO ICHIOKA SUZUKAWA, EDVALDO VIEIRA DE CAMPOS, GUSTAVO
FEITOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JULIANA
TRANCHO MEIRA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO NUNES SOARES
DA SILVA, MARCELA FERNANDES SILVA, OSVALDO PEZOTI JUNIOR,
ROBERTA DELCOLLE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3414/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10311/22 - CAGE peça nº 16: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-526210/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO-ADRIANE LUCIA SENER, ALINE MARCELA ROSSI,
ANDERSON RICARDO WILDE, CAROLINE MARLENE DA CRUZ KERBER,
CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DENISE TATIANI DORFSCHMIDT, DIRCE
RAUBER LADWIG, FERNANDO VIEIRA FERREIRA, INDIANARA LOVANE
PETERSEN, JANAIARA APARECIDA WESSELING, JOÃO INÁCIO LAUFER,
LETICIA ESTER BRAUWERES, LURDES HEIN SCHARNETZKI, MAIARA
GERHARDT, MYLENA FERNANDA THOMAS, REGIS LUCIANE LOVATTO,
ROGERIA FATIMA MALDONADO FERREIRA PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3415/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10312/22 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-512635/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ALINE WEBER RODRIGUES, CESAR AUGUSTO CAROLLO
SILVESTRI FILHO, MARILIA CAMARGO DE SOUZA, RODRIGO LAGOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3416/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10339/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-111908/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CAMILA BONETE MIERZVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FERNANDA GARCIA KRINSKI, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3417/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10342/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-111860/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO ELIZANGELO ALVES DE ALMEIDA, LEILA DE FATIMA SANDMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3418/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10359/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-165650/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GISSELE BUSSOLOTTI EDER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3419/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10362/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-665741/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-FRANCIS FREGONESI BRINHOLI, MARCELO GONCALVES, MARLA KARINE AMARANTE, RAFAEL FAGNANI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3420/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10357/22 - CAGE peça nº 7:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-647840/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
INTERESSADO-ANDRE LUIZ TOSCA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3421/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10315/22 – CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-461316/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SEBASTIAO LAURINDO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3422/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10250/22 - CAGE peça nº 56:

- MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-138040/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADRIANA SANTOS TESSEROLI DA ROCHA, ADRIANA ZEVENEZ BRASIL, ADRIANE SCHNEIDER CORDEIRO HORST, ANA KARINE FABIANI, ANDREA DE FATIMA KLASSAR, ANDREIA LOSSNITZ MENDES, ANGELA ALVES DE ANDRADE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DANISE MACHADO SCZEPANOVSKI, DEBORA REGINA RODRIGUES, DENIZA MARIA CALDAS, ELIANE TEREZINHA GRUBE DOS SANTOS, EVA VILMA DOS SANTOS, GEOVANA AIRES FARIAS, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, JACQUELINE ANTONIA MARTINS, JOSLENE CORREA DO VALLE, MARCIA APARECIDA FONSECA, ROSANGELA RITTA DALLE LASTE, SILVANA DO ROSSIO LOPES, SILVANA PROCHE ROCHA, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECH, SUELI BRAZ DOS SANTOS, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, VANESSA TULLIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3423/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10371/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-257511/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-CELCIANE ALVES VASCONCELOS KAWANO, CELIA DIAS DOS SANTOS, EVERTON LUIS RODRIGUES CIRILLO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, OSSAMU NONAKA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3424/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10370/22 - CAGE peça nº 5:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-594828/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELENI FONTEQUE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3425/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10377/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-262623/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, LUCIANE VILAR POSSEBOM FONTANA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3426/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10368/22 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-714785/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO-CELCIANE ALVES VASCONCELOS KAWANO, EDUARDO VIGNOTO FERNANDES, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARCELO MORGUETI, MITCHEL DRUZ HIERA, NATHALIA PRADO ROSOLEM, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3427/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10376/22 - CAGE peça nº 6:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-659640/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, FABIANO KOSSATZ PIAZERA, JAIR ROCHA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3428/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10365/22 - CAGE peças nº 15 e 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-9087/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO-HELENA MARIA PELENTIR CORCHAK, LUIS CARLOS TURATTO, RAUL CAMILO ISOTTON, RICK BRADLEY DE OLIVEIRA DA ROSA, SILVIA LAZAROTTO DA SILVA, VINICIUS BATISTA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3429/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8235/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-20367/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO-ADRIANA KIRCH PEREIRA, ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS, ELIZETE PIEREZAN, EMILIA RAQUEL FERRAZ MARTINS, GILMARA FERREIRA DA ROCHA FEHMBERGER, HELEN FAGUNDES BRAGA, JOICE DE OLIVEIRA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JUCIMARA TESSARO, KATCIANE VICENTE DE MORAES, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, REGINA CANDIDA ORLANDI DA SILVA, ROSICLER APARECIDA DE SOUZA, SANDRA PENZ, TAINA CRISTINA LEAL, VALERIA PRIMO DE BRITO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3430/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8278/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-162367/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-ADRIANA ALVES SILVA DE SOUZA, ALINE DE SOUZA ALENCAR LACERDA, ALINE DOS SANTOS FLORIANO, ANGELO LAURINDO LIMA SANTOS, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, APARECIDO GARCIA DE SOUZA, BERENICE MARIANO DA SILVA, BRUNA DIAS DE SOUZA, CAMILA ABRAAO DA SILVA, CARINA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEIA APARECIDA DE FARIAS, DANIELLE PIRES DE OLIVEIRA BERNARDI, ELIANE CENEDESE, JANE PATRICIA DE ASSIS BENINI, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, KELVIN LOPES DIAS, LETICIA COLEONI MARQUES, MARCIA GOMES RODRIGUES, MARCIA REGINA FIORILLO HIDALGO DE LIMA, MOACIR OLIVATTI, NATHAN CLAUDIO PURIFICACAO FERREIRA, ROSINEIDE BATISTA DOS SANTOS, SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO, SUELI BORGES, TAYANE DE OLIVEIRA, TEREZINHA FERREIRA NOGUEIRA, THAINARA GAZOLA SILVA, VERA LUCIA TORQUETE KINOSHITA, WALTER REGIANI, WESLEY DANIEL SILVEIRA SANTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3431/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8210/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-166133/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO-ANANIAS DE ASSIS GODOY FILHO, BRUNO ANDRE DI RICO, CAIO VICTOR LOURENÇO RODRIGUES, CAMILLA DE ANDRADE PACHECO, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DAYENNE KAROLINE CHIMITI, EMERSON DOS SANTOS DIAS, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEONEL VINICIUS CONSTANTINO, LILIA DE OLIVEIRA ROSA, MARCO CORREA LEITE, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAURO JOSÉ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3432/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8210/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

LAHM CARDOSO, MILENA MENEGAZZO MIRANDA SAPLA, NATALIA ALBIERI KORITIAKI, NATALIA DA SILVA BUGANCA, RAQUEL GVOZD, RICARDO GONÇALVES, RONALDO APARECIDO DE MATOS, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, THIAGO HENRIQUE RAMARI, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VIVIANE ARRIGO, WANESSA ROBERTA FAZINGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3432/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8478/22 - CAGE peça nº 7:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-217382/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO-ADEMIR ROBERTO SOARES, ADRIANO GIACOMINI, ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS, ANGELICA CRISTINA MALTA BORGES, ANTONIO LEONARDO PENACHIONI, CINTYA XAVIER MIRANDA, CLENILDA NOGUEIRA DA CRUZ, EDIVALDO MARIANE DE ANDRADE, FABIO ROSA, FRANCIELE ALVES COELHO AMANCIO, GILBERTO REIS SOARES, GLEYCIELLE TAMIRES KAWANA DOS SANTOS, IVAN APARECIDO CAMARA, JULY ANNE COLONHESI FERREIRA, KARINE CASAROTO BOSSO, KEILA ALVES SANTOS DE OLIVEIRA, LARISSA COSTA CORREIA, LUCAS FELIPE DA SILVA CRUZ, LUCIANO RECHI RAMALHO, LUIS ALBERTO MENUSSO, LUIZ CARLOS DE CASTRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIO DONIZETI DA SILVA JUNIOR, MARCIO HENRIQUE DA SILVA BOICO, MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA, MATEUS APARECIDO DE MELO SILVA, MATEUS BERALDO VIRAG, MATEUS JUNIOR PAGLIA, MAYARA FERNANDA DO CARMO, MILENA VALADAO NUNES, MIRIAN ANGELITA DOS SANTOS, MOISES DE OLIVEIRA MOREIRA, MOISES PAMPLONA OLIVEIRA, NILZA MOREIRA PINHO, ORLANDO NUNES LOPES, PAULO EDUARDO ISRAEL DE PAULA, PAULO FERNANDO ZERBINI, PAULO RAFAEL DA SILVA MASSONI, RAQUEL JOCELAINE DE ARRUDA BENELLI, ROBERTO FRANCO FROSSARD, ROBSON MUNARETO DA SILVA, RODRIGO APARECIDO CASSIMIRO, ROGER PEREIRA DOS SANTOS, SANDRA GUNKEL SCHEEREN, SANDRA MARTELLI TAKAHASHI, SIDNEI LOPES DE ARAUJO, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, STEFANE CAROLINE ALMEIDA JANEGITZ CAMASSOLA, STELA REGINA BRUNI DAMASCENO, TAUANY RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS, THIAGO ZERBINO, VANDERSON CARLOS BASTOS, VANESSA DESOUZAFRAILE, VIVIANE CLAUDIA MARICATO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3433/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8498/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-310919/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-BERNADETE MARCONDES DE ALMEIDA, DANIELLE DE OLIVEIRA, MARIA INES DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3434/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8168/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-50861/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDVIN JAVIER BOZA JIMENEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3435/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10382/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-96590/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSY, JOAO LUIZ CARDIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3436/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10396/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-19698/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ALEXANDRE ANTONIO NETO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3437/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10395/22 - CAGE peça nº 27:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-736599/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS FREITAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3438/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 260443/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANA RITA CANDIDO BAYER, CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3439/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10419/22 - CAGE peça nº 32:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 47513/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO-ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALCIDES LEANDRO DE CAMPOS, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANTONIO INACIO DE SOUZA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, ARIANE DA SILVA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIRCEU BENTO, GLACIELLI DA SILVA CARDOSO, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO FRANCISCO SOARES, JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSIANE MARTA DA SILVA, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LORENA ISABELLE BAHLS, MARIA FERNANDA DANTA, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MARIANI QUERIS SOUZA BENTO REIS, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, NEIDE GASPARD BARBOSA, NEUZA PEREIRA LOPES DE MORAES, PAULO SILVERIO DA COSTA, RAQUEL RIOS DE CASTRO SIMOES, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CAETANO DE PAULA SILVA, SERGIO DE PROENCA, SILVANO FERREIRA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, VANDERLEI DE SOUZA, VANDERLENE APARECIDA BATISTA, VIVIANE DOS SANTOS MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3440/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 474/22-DP (peça nº 58), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2263/22 - CAGE (peça nº 51):

- MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 736371/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARLIZE CASAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3441/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 371768/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-ALECSANDRO NONATO RIBEIRO, ALESSANDRA MARIA DA ROCHA GOMES CAMPOS, AMANDA DAMAZIO DE OLIVEIRA, ANA KAROLINE DA CRUZ NOVAES, ANNELIZ CHRISTINE DE LARA, BARBARA PASQUALINO FACHIN, CAMILA LEMES DOS SANTOS, CASSIA RUBIA MARTINS, CRISTIANE FRONCZAKA, EDUARDA BRUNA REIS, EDUARDO HUBBE BUSS, ELEVIANE DA APARECIDA COSTA ROSA, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, EUCIMAR DE OLIVEIRA DIAS, FERNANDA MARIANO E SILVA, FERNANDO DE

CAMARGO FERREIRA, FLAVIA SALLES, FRANCELINY WILKE RAMOS, FRANKLIN ROBERTO HILGEMBERG, GABRIELA MATIAS MENDES, GLEICIANE DE JESUS DOS SANTOS, GLYCON MENDONCA DE BRITO SOUSA, GUILHERME FERNANDES SILVA, HALUKA HERAI, IVAMARA CRISTINA ALONSO DO PRADO, IZABELE DINA DA SILVA, JAQUELINE ZIMMERMANN RAMOS, JARDIS APARECIDA MACHADO KALINKE, JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER, JOICE VEIGA DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE NILDO BESSA, JULIANA KARINA ROCHA, KELLIN CRISTYNE GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LORIZA RAMOS DA SILVA, LUAN VICTOR LEITE DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE LELIS CARDOSO, MARCELO AUGUSTO BARONI SADER, MARCIA CANUTO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCOS BUENO LEINIG, MARIA DE FATIMA SOUZA DE SANT'ANNA, MARIA HELENA PROSDOCIMO MIRANDA, MARIANA DAL PRA, MARIANE LUCAS, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MICHELLE PATRICIA DOS SANTOS, NASIDE LACERDA COLODEL, NATALIA BITANT MENDONCA, NEUSA DO AMARAL INACIO, NICOLLY TORRES DE SOUSA, OSMARINA CARDOZO DE SOUZA, PAMELA LUANA POLPLADE, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, POLLIANE FERREIRA FUKUTA MARIANO, RAFAEL RENATO NOVISK, RAPHAEL HENRIQUE CAMACHO SILVA, REGINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINEZ, REGINA MARIA TOKUNAGA, RENE CREPALDI JUNIOR, RITA DE CASSIA BARROS FIORENZA, ROSIMARA VICENTE DA COSTA, RUBIA ALEXANDRA BARAO, SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA, SCHEILA PATRICIA SCHONS, STEPHANIE MELISSA SIU LO, THIAGO NUNES DE SOUZA, TOMIKO SHIOKAWA, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENG, WESLEY DE SOUZA FEO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3442/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 447236/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3444/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 578861/18

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-BENEDITO RAE PERCILIANO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3445/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/05/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/05/2022 (peça nº 36).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 12 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 274785/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS CANELA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3446/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/05/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 12 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-716052/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RITA DAS DORES MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3447/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/05/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 12 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-269463/19
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, ROSA DE FATIMA DAS NEVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3448/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/05/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 12 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-614752/18
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3449/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 69) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 11/05/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 11/05/2022 (peça nº 66).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 12 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-251960/18
ORIGEM-MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-GLEICIELLEN LOPES DA SILVA, LEONARDO QUEIROS KLEHM, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIANA MOTA DA SILVA, MILENA SIMAO DA SILVA, OTAVIO RAPHAEL DE MELO DA SILVA, SAMARA DE MELO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3450/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 486/22-DP (peça nº 61), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7416/21 - CAGE (peça nº 44):
- MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-400806/21
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ALMERINDA DE ALMEIDA SANTOS DOLMEN, BRUNA BARBOSA ALVES, DANIELE SANTOS DA COSTA, ELIZABETH DANTAS, JAQUELINE BARROS RALA, MARCIA SANTANA AZARIAS, MARIA EDNA DOS SANTOS CORDEIRO GALVAO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, VIVIANE CESARIO MORAIS DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3451/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 487/22-DP (peça nº 53), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 74/22 - CAGE (peça nº 46):
- MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -152393/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -731/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3016/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO	033.635.149-64

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de agosto de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 174/2022
SUMÁRIO

CAPÍTULO I 69

DO CONTEXTO E FINALIDADE 69

CAPÍTULO II 69

DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 69

CAPÍTULO III 70

DA DESPESA COM PESSOAL 70

CAPÍTULO IV 70

DOS ALERTAS 70

CAPÍTULO V 70

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS 70

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 174/2022

Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa nº 56, de 25 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 122, I da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, arts. 5º, XIII, 187, II, 193 a 196, do Regimento Interno, em atendimento ao art. 1º da Resolução deste Tribunal de nº 26, de 3 de março de 2011, e com base na determinação do Acórdão nº 282/21 - Tribunal Pleno, Processo nº 776094/18, e ainda considerando o Acórdão nº 1.362/22 – Tribunal Pleno, Processo nº 344320/22,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CONTEXTO E FINALIDADE

Art. 1º A receita corrente líquida e as despesas com pessoal, para fins de cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), serão apuradas pela metodologia descrita nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os indicadores referidos no caput serão obtidos com fundamento na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF) e adesão às posições majoritárias ou advindas de consenso nacional acerca de pontos sujeitos a interpretações díspares.

Art. 2º A apuração da receita corrente líquida dará ênfase aos objetivos a que se destina a base de cálculo, em especial para dispor parâmetros financeiros ao Administrador Público nos processos decisórios que impliquem a assunção de despesas com gestão de pessoal e oferta de serviços públicos, na definição da capacidade de resgate de dívidas, de contratação de operações creditícias ou equiparadas e no comprometimento em operações da mesma natureza.

Parágrafo único. A receita corrente líquida constituirá ainda de referência para a determinação dos depósitos para constituição do fundo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observadas as especificações dadas pela Emenda Constitucional nº 62, de 12 de dezembro de 2009.

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma e tem por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à contratação de forma indireta empregada em atividade-fim da instituição ou inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

CAPÍTULO II

DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 4º A receita corrente líquida constitui o somatório das receitas para este efeito discriminadas nesta Instrução, arrecadadas pela administração direta e respectivas administrações indiretas, seus fundos, autarquias e fundações, pelas empresas estatais dependentes de que sejam controladoras e a participação em consórcios públicos.

§ 1º Para efeito da base de cálculo da receita disposta neste artigo será utilizado o valor bruto arrecadado pelo regime de caixa de todas as espécies de receitas da categoria econômica correntes das seguintes origens:

I - Receitas Tributárias;

II - Receitas de Contribuições;

III - Receita Patrimonial;

IV - Receita Agropecuária;

V - Receita Industrial;

VI - Receita de Serviços;

VII - Transferências Correntes;

VIII - Outras Receitas Correntes.

§ 2º Dada a concepção financeira e de liquidez a que potencialmente se destina o cálculo da receita corrente líquida, do montante apurado com base no § 1º, serão deduzidas as receitas:

I - de contribuição ao regime próprio de previdência social e assistência social dos servidores, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras;

II - de compensação entre regimes de previdência (art. 201, § 9º, da Constituição Federal);

III - no Estado, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

IV - rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

§ 3º A receita corrente líquida será apurada com base na soma das receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.

§ 4º Diante dos princípios e convenções fundamentais aplicáveis a demonstrações de caráter contábil, a inclusão de receitas vinculadas, cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal, poderá ser revista a qualquer tempo, respeitadas, neste caso, as convenções da consistência e do conservadorismo.

§ 5º Os valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previsto no art. 212-A da Constituição Federal, serão incluídos na receita corrente líquida, com a exclusão dos valores pagos ou deduzidos para formação do mesmo Fundo.

Art. 5º A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não considerará operações de natureza intra-orçamentária de qualquer origem e espécie.

Art. 6º A Receita Corrente Líquida Ajustada (RCLA) será apurada com base no valor total da receita corrente líquida do período, deduzidas as receitas:

I - Transferências obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais, conforme previsão do § 1º do art. 166-A da Constituição Federal, para fins de Cálculo dos Limites de Endividamento;

II - Transferências obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada, conforme previsão do § 16 do art. 166 da Constituição Federal, para fins de Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal.

Art. 7º O ingresso contábil, exclusivamente não orçamentário (extra-orçamentário), constitui obrigação financeira de curto, médio ou longo prazo, de operação de antecipação de receita orçamentária ou de compromissos assumidos em caráter de depositário, para fins de caução, custódia, depósito, garantia ou a execução de obras e serviços em nome de terceiro interessado, cujo objeto não seja incorporável à contabilidade dos bens pertencentes ao patrimônio ou dos serviços públicos da localidade.

Parágrafo único. A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não agregará os ingressos da espécie referida no caput deste artigo.

Art. 8º A receita corrente líquida incluirá a equivalência em numerário de bem recebido em dação em pagamento, cujo débito a ser quitado tenha origem na receita relacionada no inciso I, do § 1º, do art. 4º desta Instrução Normativa, de forma a assegurar o cumprimento das vinculações devidas.

§ 1º Na ocorrência de indisponibilidade de caixa para a destinação das parcelas devidas em razão de vinculações legais, os bens recebidos em dação de pagamento serão contabilizados em contas específicas do sistema patrimonial, enquanto não convertidos em efetivo ingresso financeiro.

§ 2º A receita de alienação dos bens referidos no § 1º, atualizado pelo respectivo ganho de capital, será aplicada nas mesmas vinculações determinadas em lei.

Art. 9º A venda definitiva ou cessão do fluxo de caixa decorrente do produto do adimplemento de parcelamentos de dívidas confessadas pelos contribuintes e operações congêneres de que decorram compromissos futuros, observarão o seguinte:

I - O ingresso na conta bancária será escriturado em contrapartida com conta de receita de capital, sob título que identifique e evidencie adequadamente a operação;

II - O compromisso por conta de créditos e direitos a realizar será escriturado no passivo financeiro da Administração, em contrapartida com conta de variações diminutivas do patrimônio;

III - O numerário obtido em operações da espécie não poderá ser utilizado na cobertura de despesa corrente, ressalvada a destinação por lei ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos;

IV - Na ocorrência do fato gerador e efetivo ingresso, os valores serão escriturados na conta respectiva de receita e será computada na receita corrente líquida.

Art. 10. A receita de venda por antecipação de direitos de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza, será utilizada exclusivamente na capitalização de fundos de previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

Parágrafo único. Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo manterão a mesma destinação do capital principal.

Art. 11. As transferências de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza, não poderão ser utilizadas em despesas de pessoal e pagamento de dívidas, ressalvada a capitalização de regimes próprios de previdência e a amortização de dívidas com a União.

§ 1º A restrição à aplicação de recursos de royalties em despesas com pessoal e encargos sociais inclui:

I - o pagamento de mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo apresentam as mesmas restrições de destinação do capital principal.

Art. 12. O ingresso de compensação financeira entre regimes de previdência e todo recurso previdenciário, constituído de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio de previdência, será utilizado apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime, conforme critérios estabelecidos para a finalidade.

CAPÍTULO III DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 13. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada a partir da soma das despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, à luz do regime de competência.

Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Estadual não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, divididos em:

I - 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - 6% (seis por cento) para o Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

IV - 2% (dois por cento) para o Ministério Público do Estado.

§ 1º O limite de despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os poderes e órgãos.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada a partir da soma das despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 15. O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício ou de avaliação da legalidade ou não da contratação e engloba quaisquer espécies remuneratórias.

§ 1º Para efeito do caput, são da espécie remuneratória os valores repassados em contraprestação ou pagamento pelos serviços prestados e podem ser citados, como exemplo, os seguintes tipos:

I - salários, vencimentos e vantagens fixas e variáveis;

II - gratificações;

III - adicionais por temporalidade, expediente noturno, insalubridade, periculosidade e por atividades penosas;

IV - abonos eventuais, provisórios e por participações;

V - abono de férias e terço constitucional;

VI - subsídios e honorários a agentes políticos e membros de conselhos, quando legalmente possível a remuneração;

VII - substituições, plantões, e horas extras;

VIII - proventos a inativos;

IX - pensões civis e militares;

X - 13º salário.

§ 2º A totalização para fins dos limites referidos nos arts. 13 e 14 inclui a força ativa e o contingente de inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, mais os encargos sociais e contribuições incidentes a título de participação patronal.

§ 3º A despesa com o custeio de benefícios previdenciários será computada no limite de gastos com pessoal de cada Poder ou Órgão a que se vincule o beneficiário, ressalvadas as despesas custeadas com recursos previdenciários do próprio regime de previdência.

§ 4º Os limites referidos nos arts. 13 e 14 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante contratos de prestação serviços, instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração e são considerados para inclusão:

I - os serviços que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

II - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

§ 5º A despesa de pessoal será considerada pelo valor bruto da folha de pagamentos, acrescida de todos e quaisquer empenhos avulsos, de outros empenhos, cujo objeto caracterize espécie de despesa para fins da limitação legal e ainda as despesas efetuadas sob os regimes de interferências financeiras ou operações intra-orçamentárias.

§ 6º O imposto de renda retido na fonte no pagamento da remuneração dos servidores ativos e inativos não será abatido do total da despesa para a aferição dos limites referidos nos arts. 13 e 14.

§ 7º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias e os benefícios assistenciais não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, como, por exemplo, as despesas a título de:

I - Ajuda de Custo;

II - Auxílio Alimentação;

III - Auxílio Creche/Escola;

IV - Auxílio Deficiente;

V - Auxílio Educação;

VI - Auxílio Funeral;

VII - Auxílio Medicamento;

VIII - Auxílio Moradia;

IX - Auxílio Natalidade;

X - Auxílio Odontológico;

XI - Auxílio Oftalmológico;

XII - Auxílio para Exames fora de Domicílio;

XIII - Auxílio-Acidente;

XIV - Auxílio Fardamento;

XV - Auxílio-Programa de Reabilitação Profissional;

XVI - Auxílio Reclusão;

XVII - Diárias;

XVIII - Indenização de Transporte Próprio;

XIX - Pecúlio;

XX - Plano de Saúde;

XXI - Salário-Família RPPS;

XXII - Serviços de saúde;

XXIII - Vale Transporte.

§ 8º Não se consideram despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 13 e 14, as seguintes despesas:

I - com verbas rescisórias com natureza indenizatória;

II - com programas de incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial, cujo fato contábil seja da competência de período anterior ao da apuração;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos da previdência; e

V - demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 9º O gasto com pessoal necessário ao cumprimento de objeto pactuado em contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, não será computado no limite disposto nos arts. 13 e 14 desta Instrução, na condição de que os projetos respectivos contenham previsão de início, desenvolvimento e conclusão, devidamente consubstanciados em relatórios de gestão e cumprimento de objetivos e metas.

§ 10. As sentenças judiciais de natureza trabalhista, cujo fato contábil pertença à competência do período móvel de apuração, serão consideradas despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 13 e 14.

§ 11. Serão consideradas na apuração dos limites disposto nos arts. 13 e 14 desta Instrução, observado o período de apuração de 12 meses, as remunerações mensais conhecidas e devidas, não empenhadas por não haver disponibilidade de caixa; e as contribuições patronais devidas a regimes previdenciários empenhadas ou que tiveram o empenho cancelado em razão de acordos de parcelamento.

Art. 16. As transferências financeiras ao regime de previdência para o custeio de déficit no pagamento da folha de benefícios de seus segurados serão computadas na despesa de pessoal, para efeito dos limites definidos nos arts. 13 e 14.

§ 1º Considerando os limites individualmente reservados, admite-se a segregação da massa de beneficiários pertencentes a cada um dos poderes e órgãos.

§ 2º Os aportes financeiros estabelecidos no laudo atuarial para a constituição do patrimônio técnico do regime previdenciário não serão incluídos na apuração do limite da despesa com pessoal e devem ser evidenciados em conta adequada do plano de contas da despesa pública.

Art. 17. A despesa de cessão de pessoal com ônus, nas hipóteses de cessão previstas na legislação de cada localidade, gravará o limite do Poder Público ou Órgão de destino beneficiário dos serviços prestados, observado o seguinte:

I - a inclusão normal da despesa bruta na folha de pagamento da origem do servidor, inclusive os encargos incidentes;

II - o registro da despesa e seus encargos no grupo de natureza "ressarcimento de pessoal requisitado" do plano de contas da despesa pública do destinatário dos serviços prestados do servidor;

III - no reembolso dos custos, o estorno da despesa na entidade de origem, entendida esta como o local em que o servidor mantém seu vínculo laboral.

CAPÍTULO IV

DOS ALERTAS

Art. 18. O expediente de alerta em questões ligadas à despesa com pessoal, previsto no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, será expedido pelo Tribunal de Contas na hipótese de:

I - a despesa com pessoal atingir 90% (noventa por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão;

II - a despesa com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão; e

III - a despesa com pessoal ultrapassar o limite do respectivo Poder ou Órgão.

Parágrafo único. A observância das restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da infringência aos limites mencionados nos incisos II e III do caput, decorre da norma legal e independe do recebimento da notificação de alerta.

Art. 19. O alerta será dirigido aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, no caso dos órgãos, aos seus representantes legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 20. Para fins de atender às suas prerrogativas fiscalizatórias, o Tribunal elaborará os demonstrativos especificados nesta Instrução Normativa por via informatizada, com base nos dados e informações carreados ao Sistema de Informações Municipais, no caso dos Municípios.

§ 1º A ausência de informações, por falta de remessa ao Sistema de Informações Municipais, por qualquer uma das entidades do Município, considerando-se as componentes dos Poderes Executivo e Legislativo, impossibilita a elaboração dos demonstrativos aludidos no caput.

§ 2º Na ocorrência de indisponibilidade da emissão dos relatórios por meio do Sistema do Tribunal de Contas, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as divulgações com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas e proceder às devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o SIM-AM.

Art. 21. A apuração da receita corrente líquida e da despesa com pessoal da esfera Estadual e emissão dos demonstrativos terá por base os dados do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), ou outro que venha a substituí-lo para os mesmos fins.

Parágrafo único. No caso da realização de ajustes no SEI-CED que impliquem na alteração de valores e índices já publicados, o Poder Executivo Estadual comunicará o Tribunal de Contas do Paraná, para possibilitar a este e aos demais poderes e Órgãos as revisões de cálculos e as republicações de demonstrativos com as retificações.

Art. 22. As normas desta Instrução aplicam-se, no que couber, à Administração Pública Estadual e Municipal, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e respectivos Órgãos, na conceituação estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23. O Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizará o cumprimento desta Instrução Normativa, particularmente quanto à fidelidade e exatidão da despesa, de modo a contribuir para a correta classificação contábil e devido enquadramento das despesas relacionadas à substituição de mão de obra, abordadas no parágrafo único e incisos do art. 3º e no § 3º e incisos do art. 15.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 56, de 25 de agosto de 2011.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-384187/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-2320/22

Versam os autos sobre o concurso público destinado ao provimento de 4 (quatro) vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, aberto pelo Edital n.º 01/2015 (peça 20), cujo resultado, divulgado por meio do Edital n.º 7/2016[1], foi homologado pelo Acórdão n.º 2467/16 – Tribunal Pleno (peça 36).

Nos termos do Decreto n.º 4340, de 13 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de junho de 2016 (peça 47), foram nomeados para o exercício do referido cargo Ricardo Dorigo Loyola e Tiago Alvarez Pedroso, primeiro e segundo classificados no certame.

Cumprir registrar sobre o candidato Ricardo Dorigo Loyola, que se classificou em primeiro lugar, embora nomeado, solicitou a sua reclassificação para o final da lista de aprovados constantes do Edital n.º 7/2016, consoante o requerimento juntado na peça 52 dos autos, o que foi deferido pelo Despacho n.º 4307/16-GP (peça 54).

Mediante a Portaria n.º 431/18-GP (peça 60) o prazo de validade do certame, de dois anos, foi prorrogado até 6/6/2020.

Nesse contexto, incumbe salientar que a contagem do prazo de validade do concurso público em tela, suspenso pela Portaria n.º 278/20-GP[2] (peça 84), voltou a correr a partir de 1º de julho de 2022, em conformidade com o exposto no Despacho n.º 2105/22-GP (peça 91), haja vista que o termo final da referida suspensão foi vinculado ao fim da vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2[3] por meio do Decreto Estadual n.º 4.319, de 23 de março de 2020, e considerando que na última prorrogação do estado de calamidade pública levada a efeito[4], a partir de 1º de julho de 2022, o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado foi limitado às ações da Secretaria de Estado da Saúde e aos programas de subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

Remetidos os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para ciência e adoção das providências necessárias com vistas à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital n.º 01/2015, a unidade informou os custos máximos mensal e anual para um cargo de Auditor e, “em observância às alíneas ‘g’ e ‘h’ do inciso III do art. 11º da Instrução Normativa n.º 142/2018”, requereu à Diretoria de Finanças – DF a emissão de certidão acerca da adequação da despesa e da existência de disponibilidade orçamentário-financeira necessária para três nomeações. Ainda, solicitou que na sequência o expediente fosse remetido ao Gabinete da Presidência “para deliberação e, em sede de manifestação favorável, providências acerca da nomeação dos candidatos aprovados abaixo, obedecendo-se a rigorosa ordem de classificação, conforme peças nº(s) 28, 47, 50, 52 e 54”, nos termos da tabela contida na Informação n.º 233/22-DGP (peça 92):

COLOCAÇÃO	APROVADOS	RG	CPF
2º	DIEGO PRANDINO ALVES	11343108-4/RJ	096.315.907-04
3º	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	208866/AC	578.567.452-15
4º	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	7.026.263-0/PR	019.979.859-18

Em atendimento ao pedido da DGP a Diretoria de Finanças consignou na Informação n.º 176/22 (peça 94) o montante a ser acrescido na despesa com pessoal para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 em decorrência das nomeações e atestou que “considerando as atuais informações que dispomos bem como as projeções apresentadas pelo GAB/SEFA, informa-se que esta Corte de Contas possui dotação orçamentária suficiente para a cobertura das despesas com os novos 3 (três) Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. Por fim, em atenção ao limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas de pessoal, informou que conforme “RGF-1º quadrimestre de 2022”, “o percentual da Despesa Total com Pessoal/RCL ficou em 0,72%, ou seja, bem abaixo dos limites previstos”.

Em seguida, a Diretoria de Finanças carrou ao feito a Declaração de Adequação de Despesa (Informação n.º 177/22-DF, peça 95) relativa à “Nomeação de 3 (três) Membros para o cargo efetivo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

Considerando o exposto, e tendo em vista o previsto nos artigos 129 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015[5] e 47 do Regimento Interno[6], determino a expedição de ofício ao Governador do Estado solicitando a nomeação para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos candidatos Diego Prandino Alves, Erivan Oliveira da Silva e Livio Fabiano Sotero Costa, aprovados e classificados, respectivamente, na segunda, terceira e quarta colocação no concurso público aberto pelo Edital n.º 01/2015, conforme apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação n.º 233/22-DGP (peça 92).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Publicado no DETC n.º 1346, de 27 de abril de 2016:
“3 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

3.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final no concurso e classificação final no concurso. 10004066, Ricardo Dorigo Loyola, 212.69, 1 / 10004628, Tiago Alvarez Pedroso, 180.96, 2 / 10004070, Diego Prandino Alves, 178.36, 3 / 10004640, Erivan Oliveira da Silva, 176.30, 4 / 10004423, Livio Fabiano Sotero Costa, 174.72, 5 / 10005397, Muryley Hey, 173.84, 6 / 10004705, Jose Mauricio de Andrade Neto, 171.17, 7 / 10003978, Leonardo Moreira Figueira, 167.78, 8. IVAN LELIS BONILHA
Presidente do TCE/PR”

2. A Portaria referida suspendeu, “Com eficácia retroativa à Portaria MS/GM n.º 188, de 04 de fevereiro de 2020, o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, de que trata o Edital n.º 01/2015, de acordo com o disposto no item 13.28 do referido Edital, nos termos do inciso III, art. 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 27 da Constituição Estadual”.

3. Em virtude da decisão representada pelo Acórdão n.º 1012/21-Tribunal Pleno (Processo n.º 307764/20), proferido em sede de Recurso de Agravo interposto em face da decisão consubstanciada na Portaria n.º 278/20-GP, foi emitida a Portaria n.º 647/21-GP (peça 85), em cumprimento à determinação contida no item II da parte dispositiva da decisão colegiada aludida, que fixou o termo final da suspensão do prazo de validade do concurso público supracitado em conformidade com o previsto na Lei Estadual n.º 20.333/2020. Em virtude das sucessivas prorrogações do estado de calamidade pública, o termo final da suspensão foi prorrogado pelas Portarias 709/21-GP (peça 86) e 189/22-GP (peça 87).

4. Por meio do Decreto Estadual n.º 11.496, de 27/6/2022, publicado no Diário Oficial n.º 11.204, de 27/6/2022, houve a prorrogação do referido estado de calamidade pública até 14/8/2022, desde que devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP mediante a edição de Decreto Legislativo. A ALEP editou o Decreto Legislativo n.º 01, de 13/7/2022, publicado no Diário Oficial da Assembleia n.º 2.482, de 13/7/2022, em que reconhece a prorrogação do estado de calamidade até 14/8/2022, contudo, em seu parágrafo único, limita tal reconhecimento “às ações atinentes à Secretaria de Estado da Saúde e aos programas de subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.”

5. Art. 129. Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, em que será exigido nível superior com pertinência temática às funções do Tribunal de Contas. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

6. Art. 47. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 441/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

I – PRORROGAR, por 6 (seis) meses, o prazo de duração da Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, instituída pela Portaria nº 759/21, disponibilizada no DETC nº 2597, de 6 de agosto de 2021, e alterada pela Portaria nº 847/21, disponibilizada do DETC nº 2626, de 21 de setembro de 2021.

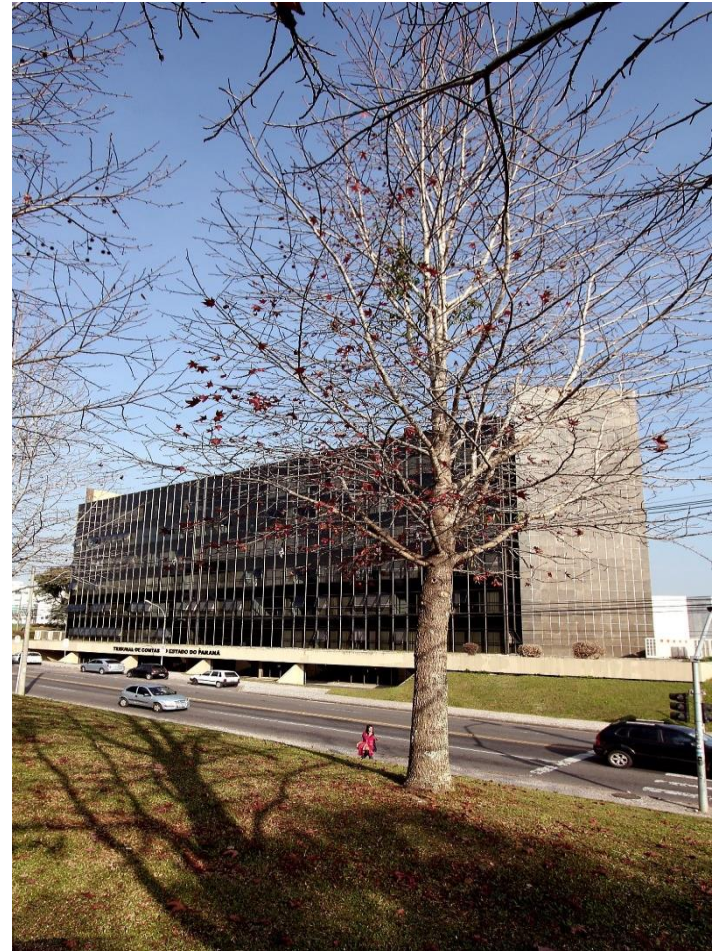
II – ALTERAR a equipe da citada Comissão, para que passe a constar a seguinte composição:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
EVALDO LUIS MORENO SILVA	50.942-6	Auditor de Controle Externo
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER	50.188-3	Consultor Técnico
GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	51.854-9	Auditor de Controle Externo
LEVI RODRIGUES VAZ	51.620-1	Auditor de Controle Externo
MARCELO RASERA	51.814-0	Auditor de Controle Externo
JOSE ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	Auditor de Controle Externo
JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	Auditor de Controle Externo

III – Manter na função de Presidente da Comissão o servidor Evaldo Luís Moreno Silva, Matrícula 50.942-6.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2022.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 443/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 463450/22-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, ao servidor MARCOS VAZ DE MELO MACIEL, Matrícula nº 52.248-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 12 de agosto de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2022.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 10/2022

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de gêneros alimentícios – leite UHT integral longa vida, conforme estabelecido no Termo de Referência.
PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 66.850,00.
DATA DE ABERTURA: 30 de agosto de 2022, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
 O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier